

# RELAC

REVISTA LATINO-AMERICANA  
DE CRIMINOLOGIA

V. 1, N. 2  
Julho/Dezembro 2021

ISSN 2764-1619

LATIN AMERICAN JOURNAL OF CRIMINOLOGY



## Dossiê

# As Vozes das Redes, das Ruas e dos Movimentos Sociais Contra a Violência Policial e o Racismo Institucional

Organizadores:

Dina Alves; Evandro Piza Duarte;

Thula Pires; Tukufu Zuberi

**Universidade de Brasília**  
Reitora Márcia Abrahão Moura  
Vice-Reitor Enrique Huelva

**Faculdade de Direito**  
Diretora Daniela Marques de Moraes  
Vice-Diretor Wilson Roberto Theodoro Filho

**Programa de Pós-Graduação em Direito**  
Coordenadora Inez Lopes Matos Carneiro de Faria

**Equipe Editorial**  
Cristina Zackseski  
Evandro Piza Duarte

**Editores Executivos**  
Cinthia Catoia  
Gabriel Haddad Teixeira

**Editora adjunta**  
Thais Alves Marinho

**Editoras assistente**  
Isabela Miranda  
Walkyria Chagas

**Revisor de Texto**  
Nauê Bernardo

**Capa**  
Juan Calvet  
Redes Sociais: [@Calvet\\_arts](#)  
[calvet.arts@hotmail.com](mailto:calvet.arts@hotmail.com)

**Diagramação**  
Gabriel Haddad Teixeira

# Conselho Editorial

- Ana Luíza Pinheiro Flauzina – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Brasil
- Antônio Graciano Suxberger – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Antonio Peña Jumba – Pontificia Universidad Católica del Perú/ Universidad Nacional Mayor de San Marco, Peru
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Augusto Sánchez Sandoval – Facultad de Estudios Superiores de Acatlán da Universidad Autónoma de México – FES/Acatlán, México
- Beatriz Vargas Ramos – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Bruno Amaral Machado – Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasil
- Camila Cardoso de Mello Prando – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Camilo A. Borrero García – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Camilo Eduardo Umaña Hernández – Universidad Externado, Colômbia
- Carmen Hein de Campos – Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), Brasil
- Christiane Russomano Freire – Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Brasil
- Cristina Zackseski – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Dan Kaminski – Catholic University of Louvain, Bélgica
- David Fonseca – Universidade do Sul da Bahia (UFSB), Brasil
- David Goyes – Universidade de Oslo (UiO), Noruega
- Ela Wieko Volkmer de Castilho – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Eugênio Raúl Zaffaroni – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Felipe da Silva Freitas – Faculdade Anísio Teixeira, Brasil
- Fernanda Roseblatt – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Gabriel Bombini – Universidad Nacional de Mar del Plata (UNMdP), Argentina
- Gabriel Ignacio Anitua – Universidad de Buenos Aires (UBA), Argentina
- German Silva Garcia – Universidad Católica de Colombia, Colômbia
- Jackson Silva Leal – Universidade do Extremo-Sul Catarinense, Brasil
- Jaime do Amparo Alves – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Janaina Penalva – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- João Velloso – Faculdade de Direito da Universidade de Ottawa, Canadá
- Jorge Enrique Carvajal Martínez – Colômbia
- Julio Zino Torrazza – Universidade de Barcelona (UB), Espanha
- Luanna Tomas de Souza – Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil
- Luciana Boiteux – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil
- Luís González Placencia – Universidad Autónoma de Tlaxcala, México
- Mara Viveros – Universidad Nacional de Colombia, Colômbia
- Marcela Aedo – Universidad de Valparaíso, Chile
- Marcelo Mayora – Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Brasil
- Marcelo Paixão – Universidade do Texas, Estados Unidos
- Maria Stela Grossi Porto – Universidade de Brasília (UnB), Brasil
- Marília De Nardin Budó – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil
- Marília Montenegro – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Brasil
- Matthew Taylor – American University, Estados Unidos
- Máximo Sozzo – Universidad Nacional del Litoral (UNL), Argentina
- Nilo Batista – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Oriol Romani – Universidad Rovira i Virgili (URV), Espanha
- Riccardo Cappi – Universidade Federal da Bahia (UFB) e Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Brasil
- Rubens Casara – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Brasil
- Salo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Brasil
- Sarela Paez – Universidad Católica Boliviana, Equador
- Thula Pires – Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUCRJ), Brasil
- Tukufu Zuberi – Universidade da Pensilvânia (UPenn), Estados Unidos
- Valéria Weis – Universidade de Buenos Aires (UBA) e Universidade Nacional de Quilmes, Argentina
- Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Brasil
- Vera Regina Pereira de Andrade – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Brasil

# Corpo de Pareceristas

- Adrian Silva – Universidade Federal do Pará (UFPA)
- Allyne Andrade e Silva (USP/INSPER)
- Ana Laura Silva Vilela – Universidade de Brasília (FD/UnB) e Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB)
- Ana Míria dos Santos Carvalho Carinhonha – Universidade Federal do Rio de Janeiro e Universidade Federal Fluminense
- André Ribeiro Giamberardino – Universidade Federal do Paraná (UFPR)
- Arthur Trindade Maranhão Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Bruna Stéfanni Soares de Araújo – Universidade Estadual do Piauí (UESPI)
- Camilla de Magalhães Gomes – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Cordeiro – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Carolina Costa Ferreira – Instituto de Direito Público (IDP)
- Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros – Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ)
- Cinthia Catoia – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Clécio Lemos – Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio
- Daniela Lima Costa – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Dina Alves – Universidade Católica de São Paulo (PUC)
- Elaine Pimentel – Universidade Federal de Alagoas (UFAL)
- Fábio Sá e Silva – Universidade de Oklahoma, EUA
- Felipe da Veiga Dias – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
- Fernanda Lima da Silva – Universidade de Brasília (UnB)
- Fernando Nascimento – Universidade de Brasília (UnB)
- Gabriel A. Divan – Universidade de Passo Fundo – RS (UPF)
- Gabriel Haddad Teixeira – Centro Universitário de Brasília (CEUB)
- Gabriela Barreto de Sá – Universidade de Brasília (UnB)
- Humberto Ribeiro Júnior – Universidade de Vila Velha (UVV)
- Isabella Miranda – Escola Superior da Defensoria e Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação (CEDD/UnB)
- João Victor Nery Fiocchi Rodrigues – Universidade da Pensilvânia (UPenn)
- Johnatan Razen Ferreira Guimarães – Instituto Socioambiental
- Laís da Silva Avelar – Universidade de Brasília (UnB)
- Laura Degaspere Monte Mascaro – Universidade São Judas Tadeu;
- Leonardo da Silva Santana – Universidade de Brasília (UnB)
- Luanna Tomaz de Souza – Programa de Pós-Graduação de Direito da UFPA;
- Luciano Góes – Universidade de Brasília (UnB)
- Luiz Antônio Bogo Chies – Universidade Católica de Pelotas
- Maiquel Angelo Dezordi – Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ;
- Maira de Deus Brito – Universidade de Brasília (UnB)
- Marcelo Borba Berdet – Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança da Universidade de Brasília (Nevis/UnB)
- Marcos Lustosa Queiroz – Universidade de Brasília
- Mariana Trotta Dallalana Quintans – Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ)
- Marina Quezado Soares – Grupo Candango de Criminologia – GCCrim, da UnB.
- Naila Ingrid Chaves Franklin – Universidade de Brasília (UnB)Doutoranda em
- Natália Neris da Silva Santos – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP)
- Patrick Mariano Gomes – Universidade de Brasília (USP)
- Rafael de Deus Garcia – Universidade de Brasília (UnB)
- Romulo Fonseca Morais – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
- Samuel da Silva Borges – Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (SOL/UnB)
- Samuel Vida – Universidade de Brasília (UnB)
- Valdirene Daufemback – Gestão de Políticas Públicas da Universidade de Brasília (UnB)
- Vinicius Assumpção – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Walkyria Chagas da Silva – Universidade de Brasília (PPGD/UnB)
- Wanirley Pedroso Guelfi – Universidade Federal do Paraná
- Welliton Caixeta Maciel – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Neste segundo volume da Revista Latino-americana de Criminologia, no dossiê “As Vozes das Redes, das Ruas e dos Movimentos Sociais Contra a Violência Policial e o Racismo Institucional”, retomamos o debate da Criminologia Latino-americana sobre o caráter desigual do sistema penal, destacando as formas de exclusão racial e suas dimensões de classe, gênero e sexualidade.

Após a filmagem da violência mortal praticada em Minneapolis pelo policial Derek Chauvin contra George Floyd, inúmeras cidades estadunidenses foram palco de protestos contra a violência policial. Em meio à Pandemia de Coronavírus, a onda de protestos, sobretudo pela liderança de mulheres negras, se estendeu pelas redes e alcançou a América Latina, dando visibilidade a inúmeros movimentos sociais negros e feministas que há décadas denunciam a violência policial, com suas dinâmicas locais e internacionais. Esse cenário foi capaz de evidenciar a tensão entre a produção acadêmica hegemônica e os trabalhos que dialogaram com as demandas desses grupos sociais.

Qual o futuro da pesquisa em Criminologia na América Latina diante desse cenário? O que já foi construído e o que foi silenciado? Para onde podemos avançar? Para responder essas questões, neste dossiê, as autoras e autores exploram, especialmente, os seguintes temas: o genocídio, sua dimensão conceitual e interfaces entre criminologia e relações raciais; as epistemologias decoloniais e dimensões históricas do sistema penal, destacando-se a violência institucional contra a mulher negra; as interseccionalidades e opressão racial, com especial atenção às relações entre raça, etnia, gênero e orientação sexual no genocídio da população negra, no hiperencarceramento, na violência policial e na política de drogas.

O artigo “Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial” de Gabriel Antonio Silveira Mantelli, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - FD/USP, Laura Degaspere Monte Mascaro da Universidade de São Paulo e Bruno Lopes Ninomiya, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, propõe discutir como o aparato jurídico é utilizado para propiciar a marginalização da população negra, a partir do estudo de caso da Lei de

Drogas. Considera que “a interpretação normativa dessa Lei foi pensada sob um viés racializado” que objetiva estabelecer o encarceramento em massa dos corpos negros.

O artigo “Terror sexual é genocídio: o estupro da mulher negra como elemento estrutural e estruturante da diáspora”, de João Costa Vargas, da Universidade da Califórnia, propõe “uma releitura dos arquivos históricos e contemporâneos da antinegitude e do genocídio a partir da perspectivas feministas negras”. O terror sexual, com o estupro da mulher negra, seria um fato estrutural, estruturante e simultaneamente invisibilizado no mundo social contemporâneo, correspondendo a uma dimensão essencial da antinegitude, pois esta “torna a mulher negra não mulher e não estuprável”.

O artigo “Consumidores falhos e alvos fáceis: a correlação entre a subclasse consumidora e a criminalização da pobreza”, de Gabriela Consolaro Nabozny e Francisco Quintanilha Vêras Neto, da Universidade Federal de Santa Catarina, busca compreender a relação entre o hiperconsumo e a criminalização da pobreza. Convida a refletir sobre o papel do sistema penal na manutenção das relações de poder existentes na lógica da sociedade de consumo, associando a criminalização com a consolidação do distanciamento das camadas sociais.

O artigo “Factos corpografados: uma experiência de arte e abolicionistas ou estilhaços de dor também podem refletir um arco-íris”, de Murilo Moraes Gaulês da Universidade de São Paulo, e Victor Siqueira Serra, da Universidade Estadual Paulista, compartilha as narrativas das mulheres trans e travesti sobreviventes do sistema prisional que participaram do projeto TRANSgressoras ou Como Recuperar o Fôlego Gritando. O artigo, incluído neste dossiê, é uma contribuição de pesquisa vinculada aos movimentos sociais. Os autores fazem um convite à reflexão sobre a importância do diálogo entre o conhecimento jurídico, sociológico, artístico, cultural, da criminologia crítica e do abolicionismo penal com os saberes vivenciados nas ruas, nas periferias e nas prisões.

Na seção de artigos, o texto “Terrorismo interno: breves considerações sobre a legitimidade da criminalização dos movimentos sociais”, de Alexis Couto de Brito, da

Universidade Presbiteriana Mackenzie, e Jenifer Moraes, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, busca compreender a instrumentalização da lei antiterrorismo para criminalizar os movimentos sociais e a sua relação com a política autoritária. Ao analisar os projetos de alteração legislativa, evidencia a ascensão do autoritarismo, e nos convida a questionar sobre a compatibilidade dessa política criminal com os princípios do Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, o artigo “Política criminal e violência estrutural: debates sobre o enfrentamento ao populismo penal no Brasil”, de Alekssandro Souza Libério, Faculdade Raimundo Sá e Carolina Costa Ferreira, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP, aborda a temática da violência estrutural e a sua relação com o populismo penal presente no Brasil. Assim, levanta como questionamento central: como a violência estrutural compromete os direitos humanos no Brasil e, de forma mais direta, limita o cumprimento de recomendações realizadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o Estado de Coisas Inconstitucional.

Ao encerrar a seção de artigos, o texto “As neurociências no direito penal”, de Augusto Sánchez Sandoval, da Universidad Nacional Autónoma de México, visa compreender como os paradigmas da neurociência podem influenciar a busca pela chamada “verdade jurídica no direito penal”. A partir de dez premissas das neurociências, relevantes para estudiosos e operadores do direito, discorre como esses mandamentos podem ser úteis para atividade jurídica. Relaciona o processo de decisão do julgador com padrões emocionais selecionados por ele e aos quais atribui valores, guiando a realização da argumentação final, e sem correspondência com uma verdade factual.

Por fim, agradecemos a colaboração dos Editores convidados (as) do Dossiê As Vozes das Redes, das Ruas e dos Movimentos Sociais Contra a Violência Policial e o Racismo Institucional, Dina Alves do Grupo de Estudos Memória, Cultura e Identidade da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Evandro Piza Duarte da

# Editorial

Universidade de Brasília (UnB), Thula Pires da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO) e Tukufu Zuberi da University of Pennsylvania (UPenn).

Cristina Zackseski  
Evandro Piza Duarte  
Editores



# Sumário

## Dossiê Temático

Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial .....9

*Gabriel Antonio Silveira Mantelli*

*Laura Degaspere Monte Mascaro*

*Bruno Lopes Ninomiya*

Terror sexual é genocídio: o estupro da mulher negra como elemento estrutural e estruturante da diáspora – por uma análise quilombista da antinegitude ..... 35

*João H. Costa Vargas*

Consumidores falhos e alvos fáceis: a correlação entre a subclasse consumidora e a criminalização da pobreza ..... 68

*Gabriela Consolaro Nabozny*

*Francisco Quintanilha Vêras Neto*

Fractos corpografados: uma experiência de arte abolicionista ou estilhaços de dor também podem refletir um arco-íris ..... 87

*Murilo Moraes Gaulês*

*Victor Siqueira Serra*

## Artigos

Terrorismo interno: breves considerações sobre a legitimidade da criminalização dos movimentos sociais ..... 114

*Alexis Couto de Brito*

*Jenifer da Silva Moraes*

Política criminal e violência estrutural: debates sobre o enfrentamento ao populismo penal no Brasil ..... 134

*Alekssandro Souza Libério*

*Carolina Costa Ferreira*

As neurociências no direito penal ..... 162

*Augusto Sánchez Sandoval*

## Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial<sup>1</sup>

*Criminal justice system and structural racism in Brazil: dialogues with decolonial thinking*

*Sistema de justicia penal y racismo estructural en Brasil: interlocuciones con pensamiento decolonial*

Gabriel Antonio Silveira Mantelli<sup>2</sup>  
Universidade de São Paulo

Laura Degaspere Monte Mascaro<sup>3</sup>  
Universidade São Judas Tadeu

Bruno Lopes Ninomiya<sup>4</sup>  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

### Resumo

O sistema de justiça criminal brasileiro é marcado por uma cultura que abrange valores demasiadamente coloniais e racistas. Entendemos que o Estado brasileiro, ainda que potencialmente emancipatório, na prática, esvazia a norma jurídica quando não tutela, de forma justa, parcelas da população subalternizadas em decorrência de fatores raciais e culturais e estabelece recortes intencionais à aplicação da lei. Objetiva-se neste estudo, compreender o fator do racismo estrutural como legado de um sistema colonial hierarquizante. Parte-se da hipótese de que a interpretação hermenêutica jurídica-institucional atua para perpetuar o racismo, a discriminação e, sobretudo, o encarceramento em massa da população negra. O artigo pretende realizar um diagnóstico do racismo estrutural no Brasil por meio de uma análise histórico-institucional. Nesse sentido, utilizamos um estudo de caso, como argumento principal, para verificar que a Lei de Drogas é um aparato que é, internamente, racista, tendo em conta a significativa parcela de jovens negros presos por esse crime e como a hermenêutica jurídica leva os aplicadores do direito à uma interpretação racista. Para tanto, recorreremos tanto à uma revisão bibliográfica decolonial, criminológica e crítica, quanto à uma análise jurisprudencial. Por fim, constatou-se que a “descolonização” do imaginário dos julgadores também é uma possibilidade epistemológica e um projeto

institucional, visto que existe um colonialismo dentro da estrutura jurídica que perpetua práticas racistas e hierarquizantes.

### Palavras-chave

Criminologia – Encarceramento em Massa – Epistemologias Decoloniais – Política de Drogas – Racismo Estrutural e Institucional.

### Abstract

The Brazilian criminal justice system is marked by a culture that embraces overly colonial and racist values. We understand that the Brazilian State, although potentially emancipatory, in practice, empties the legal norm when it does not protect, in a fair way, parts of the population that are subordinate due to racial and cultural factors and establishes intentional approaches to the application of the law. The aim of this study is to understand the factor of structural racism as a legacy of a hierarchical colonial system. It starts from the hypothesis that the legal-institutional hermeneutic interpretation acts to perpetuate racism, discrimination and, above all, the mass incarceration of the black population. The article intends to carry out a diagnosis of structural racism in Brazil through a historical-institutional analysis. In this sense, we use a case study, as the main argument, to verify that the Drug Law is an apparatus that is internally racist, considering the significant portion of young black people imprisoned for this crime and how legal hermeneutics leads the enforcers of the right to a racist interpretation. Therefore, we resorted to both a decolonial, criminological and critical bibliographic review, as well as a jurisprudential analysis. Finally, it was found that the “decolonization” of the judges' imagination is also an epistemological possibility and an institutional project, since there is a colonialism within the legal structure that perpetuates racist and hierarchical practices.

### Keywords

Criminology – Mass Incarceration – Decolonial Epistemologies – Drug Policy – Structural and Institutional Racism.

### Resumen

El sistema de justicia penal brasileño está marcado por una cultura que abraza valores excesivamente coloniales y racistas. Entendemos que el Estado brasileño, aunque potencialmente emancipador, en la práctica, vacía la norma jurídica cuando no protege, de manera justa, a los segmentos subalternos de la población como resultado de factores raciales y culturales, y establece enfoques intencionales para la aplicación de la ley. El objetivo de este estudio es comprender el factor del racismo estructural como legado de un sistema colonial jerárquico. Se parte de la hipótesis de que la interpretación hermenéutica jurídico-institucional actúa para perpetuar el racismo, la discriminación y, sobre todo, el encarcelamiento masivo de la población negra. El artículo pretende realizar un diagnóstico del racismo estructural en Brasil a través de un análisis histórico-institucional. En este sentido, utilizamos un estudio de caso, como argumento principal, para verificar que la Ley de Drogas es un aparato racista internamente, considerando la proporción significativa de jóvenes negros encarcelados por este delito y cómo la hermenéutica legal conduce a los ejecutores de la ley. derecho a una interpretación racista. Por ello, se recurrió tanto a una revisión bibliográfica decolonial, criminológica y crítica, como a un análisis jurisprudencial. Finalmente, se encontró que la “descolonización” del imaginario de los jueces es también una

posibilidade epistemológica y un proyecto institucional, ya que existe un colonialismo dentro de la estructura jurídica que perpetúa prácticas racistas y jerárquicas.

### Palabras clave

Criminología – Encarcelamiento Masivo – Epistemologías Decoloniales – Política de Drogas – Racismo Estructural y Institucional.

### Sumário

Introdução – Diagnóstico Histórico-Institucional: Brasil e Colonialidade – Elemento central: racismo estrutural - Estudo de caso: lei de drogas, sua origem e o aumento de pessoas negras encarceradas – Considerações finais e sugestões legislativas.

### Introdução

Em seu livro seminal “*Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*”, a artista e escritora portuguesa Grada Kilomba (2020) destrincha o sistema do racismo a partir de um *storytelling* pessoal,<sup>5</sup> trazendo para dentro das análises a perspectiva própria da autora. Kilomba pretende, com seu trabalho, tornar a si própria um sujeito do mundo que possa atuar dentro da sociedade sem ser reduzida à uma falsa imagem criada pela colonização. Seus relatos cotidianos de racismo denunciam o sistema-mundo, calcado nas relações de poder e na branquitude: “não sou objeto, mas o sujeito. Eu sou quem descreve minha própria história, e não quem é descrita”. (KILOMBA, 2020, p. 28).

Neste artigo, assim como na proposta de Kilomba, pretendemos subverter o *modus operandi* da modernidade/colonialidade para evidenciar que, dentro do mundo jurídico brasileiro, há inúmeros “episódios” do racismo. Tais episódios são resultado de um sistema colonial que, ainda que tenha acabado historicamente, segue internamente presente na sociedade, na política, nos imaginários, na epistemologia e nas relações de poder engendradas por esta. O crescente encarceramento em massa da população negra escancara a faceta imperial do direito, pautada na hierarquização das raças. Vê-se que uma significativa parcela das pessoas negras são presas devido à apreensão de entorpecentes, o que ressalta a necessidade de uma reformulação na Lei nº 11.343/06 – doravante Lei de Drogas –, visto que ela, na prática, não funciona.<sup>6</sup>

Para esta análise, propomos como ponto de partida o argumento de que o racismo tem suas estruturas enraizadas na sociedade brasileira desde a colonização. A estrutura de desvantagem aos negros pode ser percebida sob diversos ângulos, porém, no presente estudo pretendemos trazer reflexões de como o aparato jurídico promove, direta ou indiretamente, formas de marginalização e inferiorização da população negra.

Desse modo, de maneira centralizada, procuramos questionar quem é o sujeito legitimado para dizer o direito e qual é o parâmetro que faz distinguir a aplicação da lei. Realizar-se-á uma discussão sobre a hermenêutica jurídica e a epistemologia que a legitima, da qual perpetua certas práticas discriminatórias que elucidam o legado colonial dentro do ordenamento jurídico. Os dispositivos legais e, tampouco a hermenêutica do magistrado, não demonstram preocupação em proporcionar, aos acusados, caminhos de aprendizagem, tratamento e ressocialização, mas buscam e se preocupam, principalmente, em prender, punir e reprimir.

Nesse sentido, utilizaremos um estudo de caso para investigar a Lei de Drogas como um desses aparatos que é, internamente, racista. Considera-se que a interpretação normativa dessa Lei foi pensada sob um viés racializado que busca, na sua aplicação, o encarceramento em massa e a repressão de corpos negros, tendo em conta a significativa parcela de jovens negros presos por esse crime. De tal forma, dividimos este artigo em três partes: (i) realizamos, em um primeiro momento, um diagnóstico histórico-institucional para mostrar as heranças do colonialismo no Brasil; (ii) em um segundo momento analisamos o racismo estrutural sob uma perspectiva jurídica crítica; (iii) em um terceiro momento, delineamos um estudo de caso da Lei de Drogas.

### **Diagnóstico Histórico-Institucional: Brasil e Colonialidade**

O ordenamento jurídico brasileiro representa, entre muitos outros fatores trabalhados por extensa literatura atenta à crítica pós-colonial, o limite da atuação do Estado enquanto herdeiro de um aparato jurídico-institucional colonial (GONZALEZ, 1984; BOSI, 1992; RIBEIRO; SPAREMBERGER, 2014; ROSA, 2015; SPAREMBERGER, 2017; WOLKMER, 2017; MOREIRA, 2019). Em nossas contribuições, entendemos que o Estado brasileiro, ainda que potencialmente emancipatório, na prática, esvazia a norma jurídica quando não tutela, de forma justa, parcelas da população subalternizadas em decorrência de fatores raciais e culturais, e estabelece recortes intencionais à aplicação da lei, o que caminha no oposto do estabelecido, especialmente, nos artigos 3º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (PAZELLO, 2014).

Os direitos e as instituições que os aplicam determinam seus próprios limites, para além dos quais nada poderá ser reivindicado nem como lei, nem como direito, visto que indivíduos não racializados pertencem a legitimidade de ordenar (SANTOS, 2003;

ROY, 2008; FITZPATRICK, 2013; ARAÚJO, 2016). A partir disso, questionamos quem é o sujeito legitimado para dizer o direito e qual é o parâmetro que faz distinguir a aplicação da lei (AMPARO, 2021; BRITO, 2021). Os protagonistas do direito, em sua grande maioria, ainda reproduzem um pensamento hegemônico e excludente,<sup>7</sup> baseado na hierarquização entre conquistadores e conquistados em termos étnicos-raciais, em uma suposta “estrutura biológica” que condiciona uns em situação de inferioridade, tratando indígenas e negros como bárbaros e selvagens em detrimento das pessoas brancas que se encontram superiormente hierarquizados e são considerados civilizados e racionalizados (GONZALEZ, 1982; SEGATO, 2006; MOREIRA, 2019; PIRES, 2020; GÓES, 2021; MANTELLI et al., 2021; MANTELLI; MASCARO, 2021; RIBEIRO; VIANA; REPOLÊS, 2021).

O Brasil, como outros países erguidos pelo sistema colonial, é um Estado-Nação que surge com o objetivo de garantir determinados privilégios, consubstanciados em torno da branquitude e subsidiando a manutenção do capitalismo, pois este foi inventado, mapeado e apropriado sob a bandeira da lógica de exploração e extrativismo (CURTIN, 1974; BOSI, 1992; BENTO, 2002; GROSFUGUEL, 2008; MIGNOLO, 2011; BERNARDINO-COSTA; GROSFUGUEL, 2016; BACCHETTA; MAIRA; WINANT, 2019; LOSURDO, 2020). Conforme se extrai de Thula Pires (2019, p. 71):

O sistema jurídico reproduzido no Brasil não só estava intimamente ligado ao empreendimento colonial e às categorias de pensamento que decorriam dele, como desempenhou um papel central na sua consolidação. A história dos institutos jurídicos que afirmavam a liberdade se desenvolveu simultaneamente ao regime de escravidão, ao genocídio e à exploração dos povos colonizados. Nesse contexto, o sujeito de direito é a afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados.

As instituições políticas e jurídicas exercem o controle da vida humana, criando e reforçando imaginários individuais e coletivos baseando-se na narrativa hegemônica e exteriorizando as relações de poder estabelecidas entre o indivíduo e a instância central, que é o próprio Estado-Nação, carregado da ideologia colonial, que é racista (MBEMBE, 2014; 2017; 2018; PAZELLO, 2014). A ideia de colonialidade indica a continuidade do colonialismo, assim como explica a hierarquização racial que o sustentou e perdura (CASTRO-GÓMEZ, 2005; YOUNG, 2012; MCEWAN, 2019). Quanto a isso, Adilson Moreira (2019, p. 130) ensina que:

O Direito é um mecanismo privilegiado de reprodução do poder. É por isso um sistema de conhecimento que está permeado por ideologias. Também tenho profunda desconfiança da representação do sujeito humano como um indivíduo autônomo porque minha possibilidade de ação autônoma decorre das formas de identidades que tenho dentro da sociedade, das posições de sujeito que ocupo dentro de vários tipos de hierarquias de poder. Sou um membro de diferentes grupos minoritários e estou sempre sendo lembrado que não existo abstratamente, mas sim de maneira como um membro de grupos marginalizados. Não tenho uma existência social unificada. Esse é um privilégio de pessoas que não sofrem exclusão social baseadas na raça, no sexo, na classe ou na sexualidade. Sou lembrado o tempo inteiro que minha atuação como um jurista negro não pode ser limitada a uma luta por libertação específica porque continuarei sofrendo a opressão de outra maneira. Essa reflexão possui uma importância central para criticar a defesa da igualdade como tratamento simétrico. Os sujeitos humanos não pertencem a um único e mesmo grupo. Esse é o motivo pelo qual tratamento simétrico entre negros pobres e brancos pobres não promove integração social adequada porque uma pessoa negra é uma pessoa negra em qualquer lugar.

Cria-se o Estado Democrático de Direito nos moldes do privilégio, nas marcas do esquecimento e da afirmação de determinados direitos em detrimento de outros (MOREIRA, 2020). Tanto o fizeram que a boiada das heranças da colônia passou e criou raízes mais fortes que, até hoje, se entranham nas linhas e entrelinhas normativas, que reverberam na jurisprudência e na doutrina hegemônica. As instituições democráticas e seus aparatos confundem-se com as instituições da colônia ao passo que não se consegue distinguir o que de fato foi construído do que apenas foi reverberado. A “nova democracia”, conquistada após 21 anos de ditadura empresarial-militar, se preocupou primeiramente em não ser mais um regime ditatorial, mas não entendeu que, ainda sim, é regida pelo imaginário e pelas instituições do colonizador.

### **Elemento central: racismo estrutural**

O Estado brasileiro se originou do sistema colonial e teve sua estrutura pautada pela escravização de pessoas, a mais longa da história moderna, e o respectivo genocídio dessas populações (NASCIMENTO, 1978; VARGAS, 2010; ROSA, 2015; BATISTA; MACIEL, 2018). Após a assinatura da Lei Áurea (Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888), os povos sequestrados de África não foram inseridos com o status de cidadãos plenos na sociedade brasileira, sendo estes subalternizados e posteriormente criminalizados (FLAUZINA, 2006; FREITAS, 2016; DUARTE; FREITAS, 2019;

WILKERSON, 2021). Tal projeto estrutural se perpetuou e demonstra seus reflexos na atualidade, por meio, principalmente, da “justiça” criminal brasileira.

Essa “nova realidade” fez com que muitos permanecessem ainda nas fazendas em situações mais precárias, pois não eram escravizados e nem funcionários, trabalhando apenas em troca de alimentos, e tantos outros foram para as ruas, vivendo de subempregos, e direcionados para a criminalidade. A população negra marginalizada passou a ser considerada como “perigosa” e “bandida” (PEREIRA, 2014). Essa personificação passada de geração em geração, também trabalhada no passado pelo racismo científico, ainda repercute de forma incessante, fazendo com que, por exemplo, policiais já esperem por um perfil criminoso (ZAFFARONI, 2002; 2007; MOREIRA, 2021).

Na construção do Brasil “moderno”, o negro foi tratado como objeto, entendido por religiões cristãs no país como um “ser sem alma”. As penas do açoite e da morte, formas de inviabilizar a perda de controle do colonizador sobre a sociedade, criavam um espetáculo punitivo como modo de intimidar a população negra, atestando a consolidação das estruturas sociais racistas por meio da justiça criminal (GONZALEZ, 1984; QUEIROZ, 2018). Na atualidade, a população negra é submetida a uma instituição jurídica precária, que não aplica explicitamente os açoites, mas o faz de forma camuflada e amparada pela legislação (MOREIRA, 2017; BORGES, 2019; PIRES, 2017; 2018; 2019; RIBEIRO; BENELLI, 2017).

[...] racismo e genocídio racial são as bases estruturais do Brasil, dois lados da mesma moeda forjada pela exclusão dos indesejados para quem a violência estatal e o projeto político de extermínio foram direcionados, impulsionados e naturalizados, a ponto de se tornarem quase imperceptíveis pela raça/classe dominante. (GÓES, 2018, p. 52).

O racismo é a própria estrutura de poder que pauta a sociedade, ainda regida pelo herdeiro do colonizador, e as instituições “são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos” (ALMEIDA, 2019, p. 47). Assim dizendo, denota-se a ideia de que uma raça se sobrepõe a outra, em uma demonstração de privilégio, onde um grupo é detentor de direitos, benefícios em razão de sua raça, trazendo o negro para posições de inferioridade (ZAMUDIO; RIOS, 2006; CHURCHILL, ORELUS, 2012; DUARTE,



2017; SILVA; PONTES; MILANO, 2017; DELGADO; STEFANCIC, 2021; MANTELLI; NINOMIYA; SILVA, 2022).

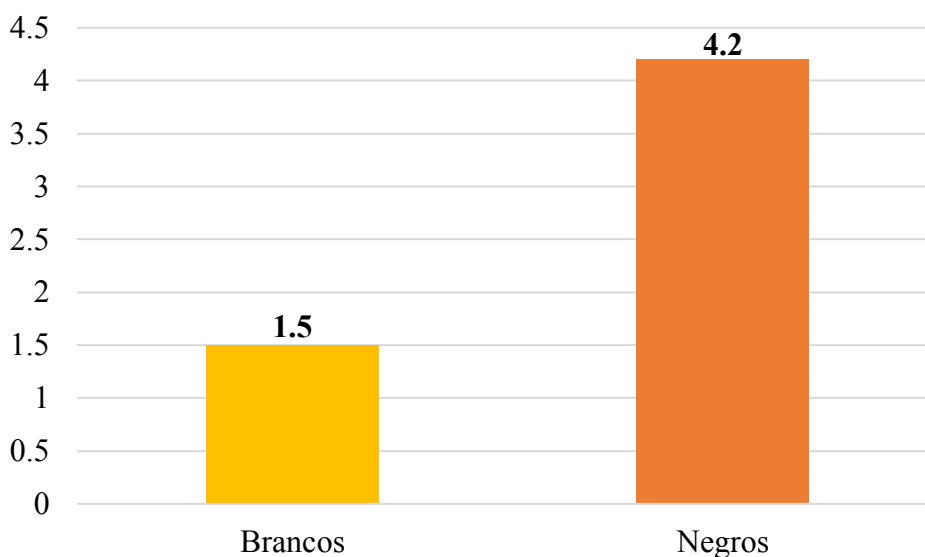
Essa forma de racismo é mais “camuflada” e indireta, ainda que eventualmente se revele de forma escancarada e desavergonhada. Um exemplo disso são sentenças do Poder Judiciário com cunho expressamente racista, como observado recentemente no processo paulista nº 000988706.2013.8.26.0114, em sentença proferida por juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas, interior de São Paulo: “Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido” (CONJUR, 2021).

Outro caso notório de racismo nas instituições jurídicas foi a sentença de uma magistrada da 1ª Vara Criminal de Curitiba, capital do Paraná, em que, segundo a manifestação da juíza, a pena seria elevada por causa da “conduta social” do réu. Ao mesmo tempo, a mesma magistrada afirma que “nada se sabe” da sua “conduta social”, conforme trecho a seguir:

Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, **em razão da sua raça**, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. (IG ÚLTIMO SEGUNDO, 2021, s.p., grifo nosso).

Assim, o racismo estrutural se dá pela própria história de formação da sociedade brasileira (CARNEIRO, 2011). O racismo é uma tecnologia tão sofisticada que pauta o modo de vida até a atualidade, um fenômeno que permeia as atitudes coletivas e individuais e que é refletido na forma com que os negros e indígenas são tratados. Quando, em uma abordagem policial, o sujeito branco continua a ter sua presunção de inocência intacta e o sujeito negro é submetido a presunção de periculosidade. Dessa maneira, analisa-se que a instituição e aqueles que a compõem são em sua raiz racistas, atestando o caráter estrutural (GÓES, 2015). Vejamos, por exemplo, a nítida disparidade na taxa de letalidade policial por raça/cor no ano de 2020, no Brasil:

Figura 1 - Taxa de letalidade policial, por raça/cor



Fonte: FBSP (2021, p. 67)

Sábias são as palavras de Adilson Moreira ao correlacionar o aspecto objetivo de poder e dominação social com a ordem da discriminação racial:

A discriminação racial é um meio de operação normal de uma organização que pode ser entendida como uma ordem racial. Essa expressão designa um tipo de funcionamento social no qual sistemas como a cultura, a política e a economia operam a partir de processos racializados. A raça determina a forma como esses sistemas sociais operam e como eles organizam aspectos centrais da vida social; a discriminação racial de torna um aspecto pervasivo da realidade. (MOREIRA, 2020, p. 555).

A composição do sistema jurídico segue um padrão de dominação que determina a raça como fator de poder (CORRÊA, 2021). Discriminar racialmente, portanto, pressupõe a categorização das raças, fazendo com que indivíduos negros ou indígenas, por não possuírem respeitabilidade social, não podem atuar ativamente na esfera política e social. Essa exclusão promove uma marginalização institucional que situa grupos étnicos e raciais em situações de vulnerabilidade e estigmatização em oposição à legitimação sistemática de privilégios às pessoas brancas.

### Estudo de caso: lei de drogas, sua origem e o aumento de pessoas negras encarceradas

A Constituição Federal prevê, em seu art. 196, a garantia à saúde pública de qualidade, tanto aos nacionais, quanto aos estrangeiros residentes no Brasil. A norma constitucional tem sido utilizada como arcabouço legal para aqueles que buscam

garantir a sua inviolabilidade, (in)validade de qualquer outra lei ou, ainda, usá-la como “complemento” àquelas consideradas “leis em branco”.<sup>8</sup> E, de maneira análoga, tais posicionamentos eclodem como argumentos conservadores àqueles que defendem, estritamente, a Lei de Drogas.

O poder de polícia é a atribuição da administração pública que revela a máxima da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. A partir dele, o Estado limita a vida e o interesse privado, sob o fundamento da suposta supremacia dos interesses coletivos, que, dentre eles, é a segurança e a saúde pública de qualidade. Interessante notar que a Constituição Federal, amplamente utilizada como escape para aqueles que defendem arduamente a criminalização de tóxicos, dispõe sobre as drogas em alguns de seus dispositivos, abordando a temática em defesa e em proteção à saúde pública, sob o aspecto preventivo (BOITEUX, 2006; JANSEN, 2007).<sup>9</sup>

Contudo, quando da linha tênue entre o que adota o constituinte brasileiro e da prática judicial, tem-se que a prática adotada no “combate” às drogas é mais repressiva do que preventiva. Isso porque, os dispositivos legais, tampouco a hermenêutica do magistrado, não demonstram preocupação em proporcionar, ao acusado, acesso a métodos de tratamento adequados ao seu vício, mas sim, a busca e a maior preocupação em punir o sujeito que é abordado com drogas (FRAGA, 2007; VERÍSSIMO, 2010; JÚNIOR, 2016). Observa-se que o judiciário busca, sob o prisma do princípio do interesse Público, a proteção à saúde pública em detrimento da garantia da saúde pública individual ao sujeito, o que se depreende dos julgados abaixo:

**POSSE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS E PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, 1,8g DE MACONHA – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. TIPO PENAL PREVISTO EM LEI ESPECIAL VIGENTE. SAÚDE PÚBLICA COMO BEM TUTELADO. RECURSO DESPROVIDO.** (BRASIL, 2021, s.p., grifos nossos).

Apelação criminal contra pronunciamento que determinou o trancamento de persecução penal, sob o argumento de o artigo 28 da Lei de Drogas ser inconstitucional. Entendimento reformado, no ponto. Opção legislativa em harmonia com a Constituição Federal. Princípio da alteridade que não é vulnerado, **pois o bem tutelado não é a saúde individual do usuário, mas a saúde pública como um todo, notadamente porque o uso de drogas incentiva o hediondo crime de tráfico de entorpecentes. Demais considerações feitas pelo julgador estranhas à função jurisdicional.** (BRASIL, 2020, s.p., grifo nosso).

Como é possível extrair das decisões acima, considerou-se que a posse de drogas, independentemente da quantidade, continua tipificada pela Lei de Drogas em seu art. 28. Lê-se que a posse de drogas incentiva o crime de tráfico de entorpecentes, o que, conseqüentemente, gera danos à saúde pública constitucionalmente prevista, justificando a punição ao sujeito infrator. Não obstante, os julgadores entendem que a defesa de posse de pequenas quantidades não importa em absolvição pela prerrogativa do princípio da insignificância.

Nessa senda, como anteriormente destacado, as decisões em muito são fundamentadas pela tutela da saúde pública que o Estado busca garantir à coletividade e não se cogita a saúde pública individual do sujeito posto em julgamento. Os julgados não entendem pela inconstitucionalidade da norma tipificada no art. 28, da Lei de Drogas, tampouco questionam a lei sobre a ausência específica do que seria a quantidade máxima para se caracterizar consumo.

Por outro lado, a inconstitucionalidade do art. 28 da lei em comento já está em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF). Em que pese o julgamento ainda não finalizado, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659, pontua que:

[...] a zona cinzenta entre o tráfico de drogas e a posse de drogas para consumo pessoal. A diferença entre um e outro enquadramento é decisiva para pessoa abordada. Ou poderá ser presa, por até quinze anos, ou seguirá livre, embora sujeita, pelo menos transitoriamente, às medidas previstas no art. 28, sem efeitos penais.

Conforme há pouco relatamos, há sérios indicativos de que esse contexto pode conduzir à inadmissível **seletividade do sistema penal**. A interpretação dos fatos, com elevada carga de subjetividade, pode levar ao tratamento mais rigoroso de pessoas em situação de vulnerabilidade – notadamente os viciados.

À falta de critérios objetivos, a avaliação judicial rigorosa das circunstâncias da prisão afigura-se imperativa para que se dê o correto enquadramento aos fatos. A prática mostra, no entanto, fragilidade na pronta avaliação de casos relativos a drogas.

A norma do art. 28 da Lei 11.343/06 é construída como uma regra especial em relação ao art. 33. Contém os mesmos elementos do tráfico e acrescenta mais um – a finalidade de consumo pessoal. Disso resulta a impressão – falsa – de que a demonstração da finalidade é ônus da defesa. À acusação não seria necessário demonstrar qualquer finalidade para enquadramento no tráfico pela singela razão de que o tipo penal não enuncia finalidade. Em verdade, a legislação usou a forma mais simples de construir as figuras, do ponto de vista linguístico, mas não a que permite sua mais direta interpretação. (BRASIL, 2011, s.p., grifo nosso).

Conforme se extrai do art. 28, é evidente a iniciativa do legislador em adotar algumas medidas alternativas à prisão do indivíduo que apenas consome drogas, seja (i) advertindo-o sobre os efeitos de seu consumo, seja (ii) obrigando-o a prestação de serviços à comunidade, ou, ainda, (iii) impondo que participe de programas educativos, demonstrando, portanto, a intenção de conscientizá-lo sobre o perigo que o consumo de entorpecente impõe à sua saúde e à da coletividade.

Contudo, conforme depreende-se do §2º, do mesmo dispositivo legal, o legislador deixa, ao julgador, imenso grau de abertura para uma decisão subjetiva, ante a ausência de critérios objetivos e/ou de um rol taxativo, o julgador pode estipular a quantidade por ele entendida como suficiente para caracterização de tráfico o que, por muito, pode custar a liberdade, a integridade e a dignidade do sujeito posto em julgamento. Graças a isso, a quantidade de sujeitos levados a julgamento por tráfico de drogas sob a égide da Lei de Drogas teve um crescimento exponencial.

Outro dispositivo legal que facilita a subjetividade penal para permitir a prisão de pessoas negras por posse ou tráfico de drogas é Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que diz que “[o] fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.” (PJRJ, 2003). Em uma entrevista concedida à Folha de São Paulo, Adilson José Moreira, comentou que, ainda que uma norma não faça uma menção direta à raça, gênero e classe, ela internamente tem efeitos discriminatórios, como é o caso da Súmula supracitada:

Essa norma, embora não faça nenhuma menção à raça, tem um impacto desproporcional sobre pessoas negras, porque a atividade de vigilância policial é dirigida a pessoas negras.

Para uma pessoa branca ser denunciada por posse e tráfico de drogas, ela tem que estar portando uma quantidade 30 vezes maior do que uma pessoa negra. Então, como pessoas negras são tratadas de forma discriminatória pela polícia, são tratadas de forma discriminatória pelo Ministério Público, essa norma terá um impacto desproporcional em pessoas negras. (RIBEIRO, 2021, s.p.).

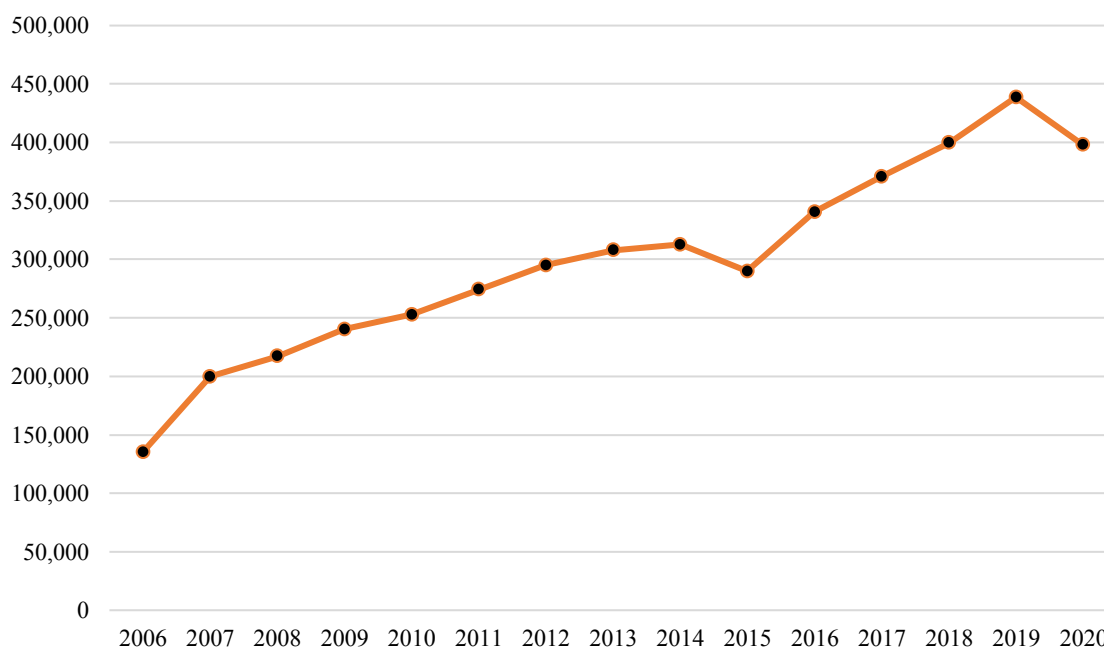
Segundo dados de 2016 do Departamento Penitenciário Nacional, publicados pela Pública – Agência de Jornalismo Investigativo, o maior motivo de encarceramento no Brasil é o tráfico (BARCELOS; DOMENICI, 2018; 2019). O crime corresponde a 28% das incidências penais, sendo que 64% dos detentos brasileiros são negros. A mesma

agência fez um levantamento com base em 20 mil sentenças condenatórias por tráfico de drogas em 2017, de pessoas negras e brancas, na justiça paulista:

Entre as sentenças analisadas pela reportagem, a comparação entre negros e brancos indica que os magistrados de primeiro grau julgaram a denúncia procedente para condenar 71,5% dos negros e 69,5% dos brancos por tráfico em 2017. **Os brancos lideram os casos em que a acusação é desclassificada para “posse de drogas para consumo pessoal”.** As desclassificações ocorreram com 6,8% dos brancos e 5% dos negros, uma diferença de quase 35%. (BARCELOS; DOMENICI, 2018, s.p., grifo nosso).

Conforme acima exposto, no Brasil, o racismo estrutural vem como forma de controle social. A Lei de Drogas traz, em seu texto, e mais ainda em sua aplicação, a positivação das políticas racistas, que decorre da falta de clareza e, sobretudo, da ausência de critérios objetivos (CAPPI, 2016; BORGES, 2019; DUARTE; FREITAS, 2019). Nesse sentido, não é de difícil verificação que, após sua promulgação no ano de 2006, o encarceramento de pessoas negras aumentou em 378% (MENDES, 2021), como podemos observar a partir dos dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, representados em números absolutos, no gráfico abaixo:

*Figura 2 – Aumento da população carcerária negra entre 2006 e 2020*



Fonte: baseado em FBSP (2021, p. 203)

Ademais, ao notarmos como se dá a Lei de Drogas na prática judicial, podemos concluir que a política moralista que a permeia não passa de uma cruzada colonial:

A sociedade é compelida a acreditar que o sistema de justiça criminal surge para garantir normas e leis que assegurarão segurança para seus indivíduos. Mas, na verdade, trata-se de um sistema que surge já com uma repressão que cria o alvo que intenta reprimir. A realidade do sistema de justiça criminal é absolutamente diversa de garantir segurança, mas um mecanismo que retroalimenta insegurança, e aprofunda vigilância e repressão. (BORGES, 2019, p. 56).

A obstinação do Estado brasileiro em condenar, encarcerar, desumanizar e impor punições é tão evidente que nos remete ao Brasil escravocrata de outrora. Podemos relacionar tal afirmação com julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 596603/SP:

Há anos são perceptíveis, em um segmento da jurisdição criminal, os reflexos de uma postura judicial que, sob o afirmado escudo da garantia da independência e da liberdade de julgar, reproduz política estatal que se poderia, não sem exagero, qualificar como desumana, desigual, seletiva e preconceituosa. Tal orientação, que se forjou ao longo das últimas décadas, parte da premissa equivocada de que não há outro caminho, para o autor de qualquer das modalidades do crime de tráfico – nomeadamente daquele considerado pelo legislador como de menor gravidade –, que não o seu encarceramento.

[...] Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça mostrou que **30% dos 654.372 presos do país respondem pelo crime de tráfico de entorpecentes**, com o detalhe de que, em relação ao público feminino, já em 2018, havia 42.355 mulheres presas, 62% das quais em razão do tráfico de drogas. [...] De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), enquanto o universo de pessoas encarceradas por tráfico de drogas (47.472) representava, em 2006, 12,4% do total (383.480), em 2014 esse percentual praticamente dobrou, passando para 23,70% (147.475 de um total de 622.202 presos). E o mais preocupante é que a quase totalidade desses detentos era – e seguramente ainda o é – **formada por pessoas pobres, sem escolaridade alguma, moradoras das periferias dos grandes centros urbanos e majoritariamente negras, o que sugere uma seletividade do sistema de segurança pública e de justiça criminal em relação a usuários e comerciantes de drogas**. Em relação ao Estado de São Paulo, com dados da sua Secretaria de Administração Penitenciária, o número de presos por tráfico de drogas aumentou 508% entre 2005 e 2017. Trata-se de aumento bem acima do crescimento da população prisional paulista para o mesmo período, que foi de 64%. No quadro nacional, ao menos 200 mil pessoas estão presas por delitos de tráfico de drogas, cerca de 30% dos presos.

A vasta maioria dos julgados que foram por este caminho reconhece a existência da jurisprudência dominante das Cortes Superiores, mas em relação a ela não se sensibiliza, deixando muito claras interpretações pessoais sobre a gravidade abstrata do delito (muito embora se trate de delito com pena mínima de apenas 1 ano e 8 meses), a resultar, por conseguinte, em tratamento idêntico ao dispensado a autores de tráfico

de entorpecentes de grande vulto, não alcançados pela minorante do art.33, § 4º da Lei n. 11.343/2006. (BRASIL, 2020, s.p., grifos nossos).

A subjetividade que encontramos no § 2º da lei, além do racismo estrutural, pode ser exemplificada com diversos casos que ocorrem diariamente. Aqui, trazemos reportagem publicada em dezembro de 2017, em que uma mulher negra foi detida na revista íntima da Fundação Casa da cidade de São Paulo por portar 1,4 gramas de maconha. Em audiência, ela confessou que, por pedido de seu filho que sofria ameaças, tentou adentrar à fundação com a substância. A acusada alegou arrependimento, além de que era ré primária, todavia, tais informações serviram apenas para que fosse coagida e humilhada em juízo, onde o magistrado disse que o regime fechado era a única decisão “compatível com a gravidade da conduta”, além de ser necessário para que a acusada pudesse “refletir sobre o erro e mudar os seus valores”. Insta ressaltar que a gravidez de nove meses da ré não foi ignorada, e foi alvo de críticas do magistrado, o qual alegou em sentença que por ser gestante “deveria ter pensado melhor” antes de praticar o crime, e a condenou a um ano, onze meses e dez dias (BARCELOS; DOMENICI, 2019).

Outro caso notório diz respeito a um jovem de 18 anos flagrado em uma rodoviária com 25 gramas de maconha. Além de ser preso, foi agredido e sofreu toda sorte de abusos, cometidos pela autoridade policial. Após um dia, a pena que lhe foi imputada, foi convertida na obrigação de comprar um computador para o uso da polícia na cidade em que residia. No caso, ora apresentado, a pena e a soltura se deram tão somente porque seu pai conhecia uma juíza que o ajudou (D’AGOSTINO, 2015).

Por fim, é de se concluir que, por mais que na lei e nas sentenças que tratam sobre a política de drogas não esteja explícita a distinção pela raça do condenado, é perceptível que a institucionalização do racismo faz suas vítimas a todo o tempo (ROCHA, 2013; BARROS, 2021). Embora o direito figure como um elemento fundamental na busca por igualdade racial, social e de gênero por meio dos direitos humanos, ele também pode garantir um verniz de legitimidade a disposições sociais racistas (SEGATO, 2006; PIRES, 2018, 2019; MOREIRA, 2019; 2020; 2021; MANTELLI; ALMEIDA, 2021). Devido à ausência de disposições quanto à quantidade de substâncias ilícitas no corpo normativo, a distinção de um indivíduo entre traficante e usuário pode ser fortemente influenciada por tendência subjetiva amparada no racismo (CARVALHO, 2016).



## Considerações finais e sugestões legislativas

Diversas medidas podem ser implantadas a fim de realmente combater as drogas. O enquadramento é a fase mais importante em se tratando da Lei de Drogas, pois esse pode condenar ou não a liberdade do indivíduo. Entretanto, sabemos que esse enquadramento e as medidas tomadas no combate às drogas estão contaminadas com os resquícios coloniais e o racismo. Para que haja um combate efetivo, é necessário que seja reformulada a lei e sejam trabalhadas melhor sua aplicação.

Inicialmente, importante realizar mudanças na lei citada, começando com a definição de uma quantidade máxima para determinar o enquadramento do usuário, a fim de evitar a subjetividade do julgador e casos como os apresentados em que, de forma estruturalmente racista, são levados em consideração a classe econômica ou a raça da pessoa. Referida medida, no entanto, não é suficiente para a mitigação dos danos do racismo estrutural e o viés punitivo da lei analisada, sendo necessária uma visão ressocializadora também do traficante. Ao avaliar o art. 33, § 4º da lei, é possível perceber outro aspecto punitivo: a previsão de redução de um sexto a dois terços para traficantes ocasionais – o que em certa medida é um avanço. Esse réu deve ser primário, quando, sugere-se, o texto legal deveria explicar que a aplicação desse benefício se estenderia ao agente desde que este não fosse reincidente apenas no mesmo crime.

O usuário, seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei de Drogas, acaba sendo punido e criminalizado, quando equivocadamente o equiparam à figura do traficante. Essa lógica colabora para a superlotação do sistema carcerário brasileiro. A distinção entre traficante e usuário se faz necessária para redução da população carcerária e para uma adequação correta da lei, acolhendo o usuário e o tratando, não dispondo de retaliações como exposto no art. 28. A controvérsia presente na lei é notória, tanto que a descriminalização do usuário de drogas encontra-se como matéria para julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de julgar sua inconstitucionalidade. Acreditamos que é necessário reformar e adequar a legislação no que tange à diferenciação de usuário e demarcar posição pelo não uso de penas, substituindo principalmente a pena de multa por tratamentos adequados, assistência médica, psicológica e social.

A “descolonização” do imaginário dos julgadores também é uma possibilidade epistemológica e um projeto institucional que a legislação deveria se atentar. É necessário que os executores e julgadores da lei recebam formação adequada, a fim de

combater o racismo impregnado em suas instituições e atitudes, com a inclusão de temáticas como história e cultura afro-brasileiras, promoção de igualdade étnico-racial e direitos humanos. A ideia de descolonizar se baseia no fato de que o regime colonial modificou o mundo e persiste em modificá-lo com seus legados. Há uma intenção política anticolonial, que é livrar o mundo das relações de poder assimétricas entre povos, culturas e territórios. Há também uma influência específica pós-colonial que aponta como certos eventos históricos foram deixados de fora da história oficial: não porque fossem desimportantes, mas porque estavam além do alcance de um certo recorte de mundo eurocêntrico. A característica desse aspecto da descolonização é vocalizar, revelar histórias invisíveis e revisitar outros conhecimentos. Finalmente, há uma virada decolonial referente à práxis de oposição ao projeto de conhecimento eurocentrado e racista, imposto como universal. Essa resistência indica a inclusão de outros saberes no direito.

É de conhecimento notório que a formação do Poder Judiciário, em especial no Brasil, se dá com bases elitistas. Conforme Engelmann (2017), por muito tempo, referido Poder foi apartado da defesa dos interesses coletivos, por ser justamente considerado como apartado da política, discurso este que contribuiu, inclusive, para a garantia de sua autonomia e falta de controle democrático. A elite judicial é calcada justamente na autonomia do Poder Judiciário em relação a controles externos, em um forte corporativismo nas carreiras da magistratura e em um acúmulo de capital político. Isso impede, inclusive, que as próprias minorias tenham representatividade entre os membros do poder judiciário.

O sistema judiciário brasileiro não está calcado em uma perspectiva de interculturalidade, que consiste no contato e intercâmbio entre culturas em termos equitativos, em uma troca constante de conhecimentos, valores tradicionais, lógicas e racionalidades distintas. A interculturalidade busca romper com a história hegemônica de uma cultura dominante e outras subordinadas, que reflete-se em grande medida no direito e na ciência modernos. Para a incorporação desta interculturalidade seria necessário, por exemplo, o reconhecimento de um pluralismo jurídico e epistêmico que pautasse as decisões.

Finalmente, acreditamos que a análise de Ingeborg Maus (2000), acerca do controle normativo judicial, tal como configurada no modelo de Estado constitucional

moderno, é precisa. Ela argumenta que o crescimento, no século XX, do Poder do Judiciário não se trata apenas da ampliação objetiva de suas funções, mas representa uma fuga da complexidade por parte da sociedade que tem delegado seus debates políticos acerca dos valores para a “figura paterna” que o judiciário representa na vida social, eliminando-se o processo de construção política do consenso. Segundo Maus (2000, p. 186), “[q]uando a justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social”.

Em síntese, concluímos que a Lei de Drogas ainda possui problemas que perpetuam o racismo, tais como: (i) a falta de definição objetiva de quem é o usuário e o traficante; (ii) a possibilidade de análise subjetiva da lei por seus aplicadores; e (iii) estrutura majoritariamente repressiva e não preventiva. Nesse sentido, urge, a partir da epistemologia decolonial, algumas recomendações legislativas na transformação do cenário de perpetuação do racismo estrutural: (a) a definição de uma quantidade máxima, visando estabelecer um critério objetivo para classificação de uso pessoal; (b) a mudança do art. 33, § 4<sup>a</sup> da lei; (c) a implementação de uma comissão de advogados e médicos para avaliar se o indivíduo é usuário; (d) a disponibilização de tratamentos sociais, médicos e psicológicos; finalmente, (e) a formação adequada aos executores e julgadores visando o combate ao racismo estrutural com base na noção de descolonização do pensamento e das instituições.

## Notas

- <sup>1</sup> O presente artigo foi estruturado em colaboração com os(as) pesquisadores(as) do Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq) e parte dele foi apresentado como memorial para a Câmara dos Deputados, em atenção à Convocação nº 001/2021 do Grupo de Trabalho Temático – Sistema de Justiça Criminal e Racismo, em março de 2021. Nesse sentido, agradecemos às contribuições trazidas por Beatriz Alves Santana Marinho Brito, Gustavo Moreira dos Santos, Ingrid Caroline Siqueira de Farias, Lahanna Kathilla Alves dos Santos Belau, Marina Fernandes Bispo de Siqueira, Paloma de Souza dos Santos, Raffaella Silva Oliveira, Thaiz Duellis de Mello, Thiago William Pereira Barcelos e Viviane de Assis Ignacio.
- <sup>2</sup> Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito na Universidade São Judas Tadeu (USJT), onde coordena o Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), e na Escola Superior de Engenharia e Gestão (ESEG - Faculdade do Grupo ETAPA). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP), com período de pesquisa na Kent Law School. Bacharel em Direito pela USP. Advogado da Conectas Direitos Humanos e consultor em São Paulo.
- <sup>3</sup> Doutora em Literatura Francesa pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH - USP) com período sanduíche na Université Paris III - Sorbonne Nouvelle. Mestre em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e bacharel em Direito pela USP. Professora do curso de direito da Universidade São Judas Tadeu (USJT), membra do grupo de estudos “Violência em Tempos Sombrios” (NEV/USP) e atua como advogada no Núcleo Paulista de Mediação e Arbitragem.

- 4 Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Pesquisador do Núcleo de Direito e Descolonização (USJT/CNPq), do Laboratório de Sociologia do Direito (UPM), do Grupo de Pesquisa “O Sistema de Seguridade Social” (UPM/CNPq) e do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UPM), com fomento do MackPesquisa.
- 5 Storytelling consiste em uma metodologia em que o(a) autor(a) conta uma narrativa pessoal ou semi-ficcional e, a partir dessas experiências, compreende e analisa a realidade. Na seara jurídica, o professor Adilson Moreira é o grande precursor brasileiro que aplicou essa metodologia para compreender a situação do negro perante o sistema jurídico brasileiro. Em seu livro “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”, o autor justifica a escolha metodológica da seguinte forma: “[e]ste trabalho aplica, portanto, o storytelling para iluminar o sentido do princípio da isonomia a partir das experiências de um membro de um grupo minoritário. Essa perspectiva teórica procura oferecer uma interpretação alternativa às narrativas presentes no discurso jurídico, narrativas que não levam em consideração o lugar da raça na experiência cotidiana das pessoas. Acredito que estou em uma posição privilegiada para falar sobre isso porque sou um jurista e sou um homem negro. Posso perceber de forma mais evidente as disparidades entre construções teóricas e a experiência cotidiana da discriminação racial.” (MOREIRA, 2020, p. 34).
- 6 Visto sob outra ótica, a afirmação pode ser invertida. O “funcionamento normal” do ordenamento não possui como objetivo o combate às drogas, mas tem por intenção o encarceramento de corpos negros.
- 7 A pressão epistemológica exercida pelo eurocentrismo também desempenha um forte elemento para a exclusão, invisibilização, descredibilização e desconsideração de qualquer forma de conhecimento que não se enquadre e/ou surja na área do território epistemológico europeu (AMIN, 2021).
- 8 Neste ponto, cabe a discussão trazida por Ronald Dworkin (1977) e Robert Alexy (1993) na distinção entre regras e princípios. Enquanto regras são formadas por determinações qualitativas para cumprilas ou não, princípios regem que, em certa medida, normas de ordem devem ser cumpridas na possibilidade e amplitude dispostas. Em hard cases – casos em que não há uma aplicação direta da regra é insuficiente – o julgador não pode tomar atitudes de caráter pessoal, mas deve se atentar aos princípios e aos direitos fundamentais. Destarte, a vagueza nos critérios objetivos não dispõe ao julgador a faculdade de estabelecer tais critérios de maneira arbitrária, mas que eles sejam estabelecidos a partir dos princípios constitucionais.
- 9 Destacam-se o art. 5º, XLIII e LI; o art. 144, §1º, II e o art. 243, dos quais dispõem, entre outros, a inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e a competência da Polícia Federal na repressão do tráfico de droga.

## Referências

ALEXY, Robert. **Derecho e razón práctica**. México: Fontamara, 1993.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMIN, Samir. **O eurocentrismo: crítica de uma ideologia**. São Paulo: Lavra Palavra, 2021.

AMPARO, Thiago. A carne mais barata do direito: descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 345-361, 2021.

ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais: reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. **Sociologias**, v. 18, n. 43, p. 88-115, 2016.

BACCHETTA, Paola; MAIRA, Sunaina; WINANT, Howard (Org.). **Global raciality: Empire, postcoloniality, decoloniality**. London: Routledge, 2019.

BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. Como a Justiça paulista sentenciou negros e brancos para tráfico. **Agência Pública**, São Paulo, 5 de dezembro de 2018. Disponível

em: <<https://apublica.org/2018/12/como-a-justica-paulistasentenciou-negros-e-brancos-para-trafico/>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Agência Pública**, São Paulo, 6 de maio de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-portrafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

BARROS, Matheus Guimarães de. (Necro)política de drogas: uma guerra abjeta contra pobres e negros no Brasil. **Mosaico**, v. 13, n. 20, p. 504-524, 2021.

BATISTA, Analía Soria; MACIEL, Welliton Caixeta. Prisão como gueto: a dinâmica de controle e de extermínio de jovens negros pobres. **Revista Observatório**, v. 4, n. 2, p. 174-200, 2018.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e perspectiva negra. **Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 15-24, 2016.

BOITEUX, Luciana. A Nova Lei Antidrogas e o aumento da pena do delito de tráfico de entorpecentes. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 14, n. 167, p. 8-9, 2006.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BRASIL. STF; **RE 635659 - Recurso Extraordinário**; Relator(a): Gilmar Mendes. Data do julgamento: 22/02/2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4034145>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. STJ; **HC 596.603/SP**. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/08092020%20OHABEAS%20CORPUS%20N%C2%BA%20596603.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. TJSP; Recurso de Apelação Penal; **Processo nº 1500545-30.2020.8.26.0152**; Relator(a): Bruno Cortina Campopiano; Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Criminal - Itapeverica da Serra; Foro de Cotia; Data do julgamento: 28/08/2020; Data de publicação: 28/08/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/302873978/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-19-06-2020-pg-2472>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRASIL. TJSP; Recurso de Apelação Penal; **Processo nº 1509861-15.2019.8.26.0019**; Relator(a): Ana Lia Beall; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Criminal e Fazenda; Foro de Americana; Data do julgamento: 10/02/2021; Data de publicação: 10/02/2021.

Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1167043161/apelacao-criminal-apr-15098611520198260019-sp-1509861-1520198260019/inteiro-teor-1167043181>>. Acesso em: 8 set. 2021.

BRITO, Ciro de Souza. Quem tem direito de dizer o que é o direito? Disputas por direitos em territórios em disputas. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 793-812, 2021.

CAPPI, Riccardo. **Criminologia Crítica e Questão Racial**. Salvador: Cadernos do CEAS, 2016.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 623-652, 2016.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências Sociais, violência epistêmica e o problema da 'invenção do outro. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 80-87.

CHURCHILL, Ward; ORELUS, Pierre. Confronting Western Colonialism, American Racism, and White Supremacy. **Counterpoints**, v. 430, p. 56-112, 2012.

CONJUR. **Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco>>. Acesso em: 8 set. 2021.

CORRÊA, Ethel. Racismo é sistema de dominação social, afirma jurista brasileiro. **Estado de Minas**, 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/colunistas/o-fato-em-foco/2021/08/19/noticia-o-fato-em-foco,1297355/racismo-e-sistema-de-dominacao-social-afirma-jurista-brasileiro.shtml>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

CURTIN, Philip D. The black experience of colonialism and imperialism. **Daedalus**, v. 103, n. 2, p. 17-29, 1974.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. **Teoria Crítica da Raça: uma introdução**. Editora Contracorrente, 2021.

DUARTE, Evandro C. Piza; FREITAS, Felipe da Silva. Corpos negros sob a perseguição do Estado: política de drogas, racismo e direitos humanos no Brasil. **Direito Público**, v. 16, n. 89, p. 156-179, 2019.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Criminologia & Racismo**. Introdução à Criminologia Brasileira. Curitiba: Juruá, 2017.

D'AGOSTINO, Rossane. Jovem pego com 25 g de maconha foi acusado de tráfico e preso. **G1**. 24 de junho de 2015. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/jovem-pegado-com-25-g-de-maconha-foi-acusado-de-trafficoe-presos.html>>. Acesso em: 13 de março de 2021.

DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University, 1977.

ENGELMANN, Fabiano. Elites judiciárias. In: BIGNOTTO, N. et al. (org.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 479-486.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>>. Acesso em: 16 dez 2021.

FITZPATRICK, Peter. O passado revolucionário: descolonizando o Direito e os Direitos Humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 5, n. 2, p. 97-105, 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRAGA, Paulo César Pontes. A geopolítica das drogas na América Latina. **Revista Em Pauta: teoria social e realidade contemporânea**, n. 19, p. 67-88, 2007.

FREITAS, Felipe da Silva. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, n. 238, p. 488-499, 2016.

GÓES, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2015.

GÓES, Luciano. O realismo marginal racial brasileiro. **Nuestrapraxis. Revista de Investigacion Interdisciplinaria y Critica Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 38-55, 2018.

GÓES, Luciano. Por uma justiça afrodiaspórica: xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 487-512, 2021.

GONZALEZ, Lélia. **O Lugar do Negro**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje, ANPOCS**, p. 223-244, 1984.

GROSGOUEL, Ramón. Hacia un pluri-versalismo transmoderno decolonial. **Tabula Rasa**, n. 9, p. 199-216, 2008.

IG ÚLTIMO SEGUNDO. **Juíza diz em sentença que réu negro é de grupo criminoso “em razão de sua raça”**. Disponível em:

<<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2020-08-12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-e-de-grupo-criminoso-emraza-de-sua-raca.html>>. Acesso em: 8 set 2021.

JANSEN, Ney. Drogas, imperialismo e luta de classe. **Revista Urutágua**, v. 12, n. 1, p. 45-56, 2007.

JÚNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. As drogas, os inimigos e a necropolítica. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 595-610, 2016.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2020.

LOSURDO, Domenico. **Colonialismo e luta anticolonial: desafios da revolução no século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2020.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; ALMEIDA, Julia de Moraes. Descolonizar e deslocalizar: radicalidades contrajurídicas. **Boletim do IBCCRIM**, edição especial “Descolonização das ciências criminais e dos direitos humanos”, v. 29, p. 4, 2021. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/738/8413>>. Acesso em: 14 de março de 2021.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; MASCARO, Laura Degaspere Monte. (Org.). **Direitos humanos em múltiplas miradas**. São Paulo: Escola Superior de Advocacia da OAB SP, 2021.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; NINOMIYA, Bruno Lopes; SILVA, Lucas de Carvalho Pereira da. Elementos para (re)interpretar a educação jurídica a partir da descolonização e da luta antirracista. In: CARDOSO, Fernando da Silva. **Educação jurídica e diferença: abordagens sobre questões de gênero e raça para o ensino jurídico**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022. p. 95-109.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira *et al.* Confluir para descolonizar: aportes afrodiaspóricos e ameríndios para a crítica do direito. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 380-424, 2021.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona, 2014.

MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. **Novos Estudos**, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MCEWAN, Cheryl. **Postcolonialism, decoloniality and development**. London: Routledge, 2019.

MENDES, Gil Luiz. Guerra às drogas, guerra aos negros. **Ponte**, 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://ponte.org/guerra-as-drogas-guerra-aos-negros/>>. Acesso em: 16 dez. 2021.



- MIGNOLO, Walter. **The darker side of Western modernity: global futures, decolonial options.** Durham: Duke University Press, 2011.
- MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 830-868, 2017.
- MOREIRA, Adilson José (Org.). **Direito Antidiscriminatório e Direito Penal: Uma história trágica em nove atos.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2021.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um Negro: Ensaio de Hermenêutica Jurídica.** São Paulo: Contracorrente, 2019.
- NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado.** 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 1978.
- PAZELLO, Ricardo. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014.
- PEREIRA, Andre Luis. A sensação de insegurança racializada. **Identidade!**, v. 19, n. 1, p. 12-22, 2014.
- PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Latin American Studies Association**, v. 50, n. 3, p. 69-74, 2019.
- PIRES, Thula. Por uma concepção amefricana de direitos humanos. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 96-118.
- PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos. **SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 28, p. 65-75, 2018.
- PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em português. In: **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)**, Florianópolis, 2017. Disponível em: <[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935\\_ARQ\\_UIVO\\_Texto\\_completo\\_MM\\_FG\\_ThulaPires.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQ_UIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- PJERJ. Súmula nº 70. **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**, 2003. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70>>. Acesso em: 16 dez. 2021.
- QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: A experiência constituinte de 1823 diante a Revolução Haitiana.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Bernard Constantino; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Os direitos humanos e as perspectivas decoloniais: a condição do sujeito subalterno no Brasil. **Amicus Curiae**, Criciúma, v. 11, 2014.

RIBEIRO, Deivide; VIANA, Igor; REPOLÊS, Maria Fernanda. Atmosferas fantasmagóricas da violência: um corpo carregando outro corpo. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 8, n. 20, p. 513-528, 2021.

RIBEIRO, Igo Gabriel Santos; BENELLI, Sílvio José. Jovens negros em conflito com a lei e o racismo de Estado. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 245-262, 2017.

RIBEIRO, Tayguara. É preciso mudar cultura jurídica para efetivar punições ao racismo, diz professor. **Folha de São Paulo**, 15 out. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/11/e-preciso-mudar-cultura-juridica-para-efetivar-punicoes-ao-racismo-diz-professor.shtml>>. Acesso em: 16 dez. 2021.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**, p. 561-580, 2013.

ROSA, Marcelo C. A África, o Sul e as ciências sociais brasileiras: descolonização e abertura.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, 2003.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, v. 12, p. 207-236, 2006.

SILVA, Eduardo Faria; PONTES, Daniele Regina; MILANO, Giovanna Bonilha. Terras quilombolas no Brasil: das técnicas de dominação colonial ao reconhecimento democrático-constitucional. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, p. 126-147, 2017.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Direito e Hermenêutica**. Elementos Para Uma Revisão Crítica Descolonizadora. São Paulo: EDIFURB, 2017.

VARGAS, João. A Diáspora Negra como genocídio. *Revista da ABPN*, n. 2, p. 31-56, jul.-out. 2010.

VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas. Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 330-344, 2010.

WILKERSON, Isabel. **Casta**: As origens de nosso mal-estar. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. Para uma sociologia jurídica no Brasil: desde uma perspectiva crítica e descolonial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 3, p. 17-38, 2017.

YOUNG, Robert JC. Postcolonial remains. **New Literary History**, v. 43, n. 1, p. 19-42, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAMUDIO, Margaret M.; RIOS, Francisco. From traditional to liberal racism: Living racism in the everyday. **Sociological Perspectives**, v. 49, n. 4, p. 483-501, 2006.

## **Terror sexual é genocídio: o estupro da mulher negra como elemento estrutural e estruturante da diáspora – por uma análise quilombista da antinegitude**

*Sexual terror is genocide: the rape of the black woman as a structural and structuring element of the diaspora -- for a quilombista analysis of antiblackness*

*El terror sexual es genocidio: la violación de mujeres negras como elemento estructural y estructurante de la diáspora -- para un análisis quilombista de la antinegitud*

João H. Costa Vargas<sup>1</sup>  
Universidade da Califórnia em Riverside

### **Resumo**

Em diálogo principalmente com a intervenção crítica de Ana Flauzina e Thula Pires (2020), este ensaio propõe que, ao centralizarmos analítica e politicamente o estupro de mulheres negras como aspecto crítico do mundo social contemporâneo, quer dizer, da modernidade, definimos com mais exatidão (a) o conceito e os processos específicos da antinegitude (distintos do racismo), incluindo o genocídio e o terror sexual; (b) as possibilidades de pontes epistemológicas e políticas entre experiências negras e indígenas; e (c) os parâmetros para uma análise quilombista, que considera a abolição um projeto utópico e holístico da sociedade contemporânea, diferentes daqueles pautados pelo antirracismo, os quais são muitas vezes influenciados por vieses cisheteronormativos e patriarcais, legalistas, politicamente reformistas, e que, por fim e ao cabo, acreditam na redenção do projeto vigente de democracia multirracial. Uma vez que aceitamos a análise que vincula a antinegitude, o genocídio, o terror sexual, e o estupro da mulher negra, concluímos que não há o que salvar desse mundo social presentemente constituído. Há que inventarmos um outro mundo.

### **Palavras-chave**

Estupro da Mulher Negra – Terror Sexual – Genocídio – Antinegitude.

## Abstract

In dialogue mainly with the critical intervention of Ana Flauzina and Thula Pires (2020), this essay proposes that, by analytically and politically centralizing the rape of Black women as a critical aspect of the contemporary social world, that is, of modernity, we define more precisely (a) the concept and specific processes of antiblackness (as distinct from racism), including genocide and sexual terror; (b) the possibilities of epistemological and political bridges between Black and Indigenous experiences; and (c) the parameters for a Quilombista analysis, which considers abolition a utopian and holistic project of contemporary society, different from those guided by anti-racism, which are often influenced by cisheteronormative and patriarchal, legalistic, politically reformist biases, and which, finally, believe in the redemption of the current project of multiracial democracy. Once we accept the analysis that links antiblackness, genocide, sexual terror, and the rape of black women, we conclude that there is nothing to save from this presently constituted social world. We have to invent another world.

## Keywords

Rape of Black Women – Sexual Terror – Genocide – Antiblackness.

## Resumen

En diálogo principalmente con la intervención crítica de Ana Flauzina y Thula Pires (2020), este ensayo propone que, al centralizar analítica y políticamente la violación de las mujeres negras como aspecto crítico del mundo social contemporáneo, es decir, de la modernidad, definimos más precisamente (a) el concepto y los procesos específicos de anti-negritud (a diferencia del racismo), incluyendo el genocidio y el terror sexual; (b) las posibilidades de puentes epistemológicos y políticos entre las experiencias negras e indígenas; y (c) los parámetros para un análisis quilombista, que considera la abolición como un proyecto utópico y holístico de la sociedad contemporánea, diferente a los guiados por el antirracismo, que suelen estar influenciados por sesgos cisheteronormativos y patriarcales, legalistas, políticamente reformistas, y que, finalmente, creen en la redención del actual proyecto de democracia multirracial. Una vez que aceptamos el análisis que vincula la antinegra, el genocidio, el terror sexual y la violación de mujeres negras, llegamos a la conclusión de que no hay nada que salvar de este mundo social actualmente constituido. Tenemos que inventar otro mundo.

## Palabras clave

Violación de Mujer Negra – Terror Sexual – Genocidio – Antinegritud.

## Sumário

Introdução. Antinegitude, genocídio, terror sexual, estupro. Possibilidades de pontes epistemológicas e políticas entre experiências negras e indígenas. Por uma análise quilombista-abolicionista do terror sexual e do estupro da mulher negra. Referências

## Introdução

...o estupro é uma chave explicativa fundamental não só para o entendimento profundo das consequências do genocídio, como para a compreensão da organização político-social da sociedade brasileira de uma forma mais ampla. Afinal, em seu potencial efetivo e simbólico, o estupro é um regulador social (FLAUZINA e PIRES, 2020: 74).

Em diálogo principalmente com a intervenção crítica de Ana Flauzina e Thula Pires (2020), este ensaio argumenta que, exemplificando o extremo da violência gratuita, a desonra, e a alienação natal – os elementos da morte social e da escravidão teorizados por Patterson (1982) – o estupro da mulher negra e o terror sexual que o estupro exemplifica é um fato estrutural, estruturante, ubíquo, e ao mesmo tempo invisibilizado do mundo social contemporâneo.<sup>2</sup> Uma vez que o mundo social em que vivemos, a modernidade, é formatado pela antinegritude e pelo genocídio das pessoas negras (uma das consequências mais devastadoras da antinegritude), isso quer dizer que o estupro da mulher negra – simbolicamente e de fato – é parte nevrálgica da modernidade. O estupro da mulher negra é assim um fato paradigmático: ele revela assunções ontológicas e sociais normativas, ao mesmo tempo em que estrutura o inconsciente coletivo e padrões de comportamento.

A antinegritude é uma constelação de fenômenos que, por definir noções do Humano e do Social em oposição às pessoas negras, afeta pessoas negras singular e fundamentalmente. A antinegritude, algoritmo definidor da modernidade, é radicalmente distinta do conceito e processos do racismo, e por isso não pode ser entendida adequadamente através do racismo. O racismo requer e reproduz uma estrutura de hierarquias da humanidade que separa pessoas brancas de não brancas -- hierarquias perpassadas pelo gênero, sexualidade, classe social, nacionalidade, e habilidade física, entre outras variáveis. O racismo parte do princípio das analogias de opressões entre grupos sociais não brancos, ao passo que a antinegritude sugere que não há analogia possível entre a ontologia das pessoas negras e as ontologias não negras. Isso não exclui, a princípio, e como veremos, a possibilidade de que algumas experiências de pessoas negras e não negras serem de fato parecidas, e mesmo compartilhadas. Mas a posição ontológica, o ser da pessoa negra, ou melhor, o não ser da pessoa negra, assim como ele é formatado pela modernidade, expulsa a pessoa negra da família humana permanentemente (WILDERSON, 2020; SHARPE, 2016; VARGAS, 2017; 2020a; VARGAS e JUNG, 2021). Dito de outra maneira, se a pessoa negra se tornasse humana, se ela "se tornasse legível, se adquirisse valor Humano (mesmo que um valor Humano baixo), a Humanidade se expandiria numa massa sem forma, sem valor, sem coerência" (WILDERSON, 2017: 83).

O estupro da mulher negra, da perspectiva da antinegitude, é assim um fenômeno simbólico e social único, distinto das formas de violência sexual vivenciadas por pessoas não negras. Tal distinção se dá não somente quantitativamente, mas principalmente qualitativamente: o estupro da mulher negra, mesmo quando não ocorre de fato, está sempre presente e é simbolicamente efetivo. Sua efetividade simbólica é tal que o estupro da mulher negra codifica relações sociais (quem pertence e quem não pertence), define injúria (quem sofre e quem não sofre), e estabelece as regras jurídicas sobre violência sexual (quem é esturável e quem não é). Simbolicamente, de fato, de direito, e como projeção de relações sociais, o estupro da mulher negra, como lógica estruturante, torna a mulher negra não mulher e não esturável. O estupro da mulher negra, por subtrair da mulher negra o gênero normativo e a sexualidade normativa -- uma subtração, como veremos abaixo, que marca o início da experiência das pessoas negras nas Américas -- traz à tona a desumanização radical que a antinegitude, e portanto o genocídio, requer e reproduz. Como argumenta Patrice Douglass (2018: 115), a pessoa negra “pode ser tudo e nada simultaneamente. A negritude adquire gênero através da violência, a qual estrutura o gênero negro fora da humanidade e assim define o perímetro do que significa ser para o Humano e suas antíteses.”

Centrar o estupro significa não somente centralizar a experiência coletiva histórica e atual de mulheres negras, mas também ajustar os prismas analíticos e políticos críticos que, ao apontarem a antinegitude e o genocídio, visam um mundo social transformado, um outro mundo, no qual a morte social e física das pessoas negras não é mais a lógica dominante. Tais prismas, por mais radicais ou revolucionários que sejam, inclusive aqueles que utilizam vertentes de feminismos negros (JAMES, 1999), muitas vezes centralizam, pelo menos tacitamente, as experiências de homens cisheteronormativos negros. Flauzina e Pires (2020: 71) elaboram esse ponto:

... a forma como temos denunciado o genocídio privilegia as violências deflagradas contra os corpos dos homens negros cisheteronormativos. Isso se dá em grande parte pela dimensão e a brutalidade do extermínio, como um dado concreto, real, que está sempre à espreita para sentenciar mais um jovem negro. Acho que essa dimensão tão perturbadora do nosso cotidiano tem nos feito encapsular as mulheres quase que exclusivamente como mães no debate do genocídio negro no Brasil.

Estudos de mães de vítimas da violência do Estado, urgentemente necessários, por um lado focalizam no agenciamento político e nas dimensões múltiplas de sofrimento de mulheres negras. Por outro, mesmo quando mostram que mulheres negras também são vitimadas pela letalidade policial, esses estudos têm o efeito de enfatizar, ainda que não intencionalmente, a vitimização de homens e meninos como o fato central nas geografias sociais negras. Autoras-ativistas negras que centralizam a categoria do genocídio antinegro estão cientes desta tensão (ver, por exemplo, ROCHA, 2017; SANTOS, NASCIMENTO-MANDINGO, CHAZKEL, 2020; SMITH, 2016), e a trabalham através de inovações conceituais de pesquisa e de intervenção política. Luciane Rocha (2017: 50) avança o conceito de "maternidade ultrajada" para dar conta de um universo social no qual, a exemplo das análises de Spillers (2003) e Sharpe (2016), a expressão mãe negra é um oxímoro, a maternidade negra um paradoxismo. Andreia dos Santos (SANTOS, NASCIMENTO-MANDINGO, CHAZKEL, 2020: 169; ver também SMITH, 2016: 39) propõe o conceito de contínuo de seqüela (seqüela continuum) a fim de teorizar não somente as causas e consequências múltiplas do genocídio, mas também as especificidades das experiências de mulheres negras no contexto do genocídio antinegro:

São as mulheres negras que são a maioria nas unidades de prisão, visitando os homens e mulheres e os mantendo vivos; são as mulheres negras das comunidades que põem seus corpos nas linhas de frente quando a polícia chega, e por isso são elas que gerenciam o que pode ser chamado de conflito... Mulheres negras vivenciam o contínuo de seqüela que mencionei anteriormente – o impacto contínuo e cíclico do racismo anti-negro – de maneira especialmente intensa e severa. Os resultados são imensuráveis e nem sempre tangíveis, mas se a saúde é um bem-estar bio-psicológico-social completo, o impacto da seqüela na saúde das mulheres negras é verdadeiramente fundamental.<sup>3</sup>

Trata-se então, por um lado, de manter o foco no genocídio como princípio e fato marcante da formação social do Brasil (senão do mundo moderno), e de outro, pensar o genocídio através de uma lente analítica capaz de capturar e avaliar as experiências únicas de mulheres negras. Flauzina e Pires (2020: 71) especificam:

Apesar de essa denúncia [do genocídio] ser central nas nossas disputas, é preciso reconhecer que esse padrão de análise tem significado o afastamento dessa poderosa lente interpretativa das dores vivenciadas pelas mulheres negras como seres autônomos, como um grupo que sofre violações de forma direta. O debate do aumento do número de feminicídios entre as mulheres negras, por exemplo, não tem contado,



via de regra, com análises que partam do genocídio para sua compreensão.... Para mim, a chave da violência sexual, mais especificamente no debate do estupro, é estruturante para a plena compreensão do sentido do genocídio entre nós.

Este ensaio propõe que, ao centralizarmos analítica e politicamente o estupro de mulheres negras como aspecto crítico do contínuo de ultrajes (ROCHA, 2014; 2017) e sequelas (SANTOS, 2020; SMITH, 2016) definimos com mais exatidão (a) o conceito e os processos específicos da antinegitude, incluindo o genocídio e o terror sexual; (b) as possibilidades de pontes epistemológicas e políticas entre experiências negras e indígenas; e (c) os parâmetros para uma análise quilombista, que considera a abolição um projeto utópico e holístico da sociedade contemporânea, distinto daqueles pautados pelo antirracismo, os quais são muitas vezes influenciados por vieses cisheteronormativos e patriarcais, legalistas, politicamente reformistas, e que, por fim e ao cabo, acreditam na redenção do projeto vigente de democracia multirracial (VARGAS 2017; 2018; 2020a; 2020b). Esse projeto genocida é inevitavelmente masculinista e cisheteronormativo (ALEXANDER, 2005). Uma vez que aceitamos a análise que vincula a antinegitude, o genocídio, o terror sexual, e o estupro da mulher negra, concluimos que não há o que salvar desse mundo social presentemente constituído.

### **Antinegitude, genocídio, terror sexual, estupro**

Como constelação de fenômenos que impactam pessoas negras singular e desproporcionalmente, a antinegitude é um dos fundamentos do mundo social que habitamos, o mundo moderno. Um algoritmo social fundante, a antinegitude codifica a ontologia e sociabilidade normativas de forma tal que ser e pertencer, respectivamente, significam não ser pessoa negra e não fazer parte de formações sociais (políticas, culturais e religiosas) negras. A antinegitude implica, requer, e reproduz a morte social e física de pessoas negras. O genocídio, assim, é expressão da antinegitude enquanto algoritmo que organiza nosso mundo simbólica e pragmaticamente. O genocídio não requer a morte física de todas as pessoas negras, mas significa e reforça um universo epistemológico e social que as exclui de formas múltiplas e articuladas (FLAUZINA, 2008; VARGAS, 2008). O genocídio é morte social e morte física.

O impacto letal desproporcional da pandemia causada pelo COVID-19 em pessoas negras (FLAUZINA e VARGAS, 2020) é apenas um aspecto de uma constelação

de fatores sociais que se resumem a vulnerabilidades múltiplas e em mortes prematuras evitáveis. Essa constelação de fatores interconectados inclui mortes violentas causadas ou facilitadas por agentes do estado; insegurança alimentar; mortalidade materna e mortalidade infantil; encarceramento industrial de jovens e adultos; educação formal de baixa qualidade e punitiva; falta de acesso a tratamento médico e medicamentos; segregação residencial; desemprego e subemprego; e exposição a toxinas ambientais no ar, água e solo. Tal constelação de mortes prematuras e evitáveis de pessoas negras, bem como suas vulnerabilidades sociais correlatas, é a atualização da antinegritude como algoritmo ontológico e social, e do genocídio como fato social (VARGAS, 2008; VARGAS, 2018). A antinegritude e o genocídio constituem um estado de terror permanente.

Há uma tradição radical negra diaspórica (ROBINSON, 2000), viva e transformadora, inspirada em estudos do genocídio pelo menos desde 1951 com a publicação de *We Charge Genocide*, [Acusamos de Genocídio] de William Patterson e do Congresso de Direitos Civis. Esforços ativistas como os afiliados ao Movimento Negro Unificado (desde 1978) ou provenientes dele; *Reaja ou Será Morto/Reaja ou Será Morta* (desde 2005); e trabalhos de Abdias do Nascimento (1978) e Ana Flauzina (2008), entre muitos outros, são exemplos dessa tradição diaspórica vital, ampla, diversa, e em expansão, que demonstra e denuncia o genocídio antinegro nas suas dimensões mais variadas e inevitavelmente interligadas. Essa tradição, constantemente reinventada, tem como um de seus desafios incluir e aprofundar a análise do terror sexual na crítica do estado-império como estado de emergência permanente para pessoas negras. Para continuarmos a expandir e aprimorar nosso entendimento do genocídio, devemos ir além do masculinismo que privilegia a experiência de homens negros cisheteronormativos, e centralizar o terror sexual que incide sobre pessoas negras, e mais especificamente, o estupro da mulher e das pessoas transexuais negras.

Ao passo que existe um arquivo analítico e político considerável sobre o terror sexual histórico e contemporâneo, o qual representa e pune o homem negro como estuprador habitual da mulher branca, o mesmo não é verdade quando o objeto do estupro é a mulher negra, e menos ainda quando a vítima é uma pessoa transexual negra. O trabalho pioneiro de Ida B. Wells, exemplificado em *Southern Horrors: Lynch Law in all its Phases* (1892) [Horrores do Sul: Todas as Fases da Lei do Linchamento],

focalizou primariamente nos linchamentos de homens negros acusados falsamente de estupro de mulheres brancas nos Estados Unidos do fim do século XIX e primeiras décadas do século XX. No entanto, Wells já indicava a necessidade de centralizar o estupro da mulher negra como elemento estruturante dos Estados Unidos. Wells demonstrou através de sua pesquisa extensiva que a prática generalizada de linchamentos constituía um ato de barbaridade de homens brancos que “ateavam fogo em homens negros inocentes pelo ‘crime’ de terem relações sexuais consensuais com mulheres brancas, enquanto eles mesmos brutalmente e sem qualquer hesitação estupravam mulheres negras” (BEDERMAN, 2008: 61). É importante frisar: historicamente temos prestado atenção primariamente na primeira parte da proposição -- aquela que diz respeito a homens negros -- enquanto que relativamente pouca reflexão e pesquisa têm sido dedicados ao corolário de Wells, qual seja, o estupro da mulher negra como igualmente fundante do terror sexual. Ademais, afirmar que o Brasil não tem uma tradição de linchamentos como a dos Estados Unidos, e portanto as análises como as de Wells são inúteis para o entendimento do contexto brasileiro, me parece uma combinação de preguiça historiográfica e ingenuidade nacionalista. Se o padrão contemporâneo de homicídios e estupros de pessoas negras no Brasil, incluindo mulheres e pessoas transexuais, não é um tipo de linchamento coletivo (muitas vezes, à exemplo do que Wells retrata, com a cumplicidade do Estado), cujas raízes estão no terror antinegro colonial, no medo e ódio antinegro fundante (AZEVEDO, 2004; ALVES e VARGAS, 2019), então o que é esse padrão?

Ida B. Wells contundentemente revelou a falácia da lógica antinegra do terror sexual, a qual fazia do homem negro um monstro estuprador e a mulher negra a sedutora permanente. Wells mostrou que o terror sexual, parte nevrálgica não só da escravidão como do regime de terror antinegro pós-escravidão, autorizava a violação sexual de homens e mulheres negras por pessoas brancas, quase sempre sem qualquer consequência moral e legal. Mais especificamente, Wells já apontava para o fato de que, por não gozarem do reconhecimento de sua condição de mulher, womanhood, mulheres negras eram constantemente assediadas e muitas vezes estupradas enquanto homens e mulheres brancos pregavam a necessidade de manter a qualquer custo a pureza racial branca e a segregação racial que supostamente a garantia. Assim como os homens negros, mulheres e pessoas transexuais negras eram consideradas não

humanas e não pertencentes a sociedade e ao estado de direito; eram assim ameaças simbólicas e físicas constantes e, por serem permanentemente violáveis -- pois como possessões não podiam resistir, consentir, ou retirar o consentimento -- eram também, por definição, não estupráveis (HARTMAN, 1997: 82). Apesar de estas condições serem emblemáticas do regime de escravidão, elas não se modificam na sua essência depois do fim formal da escravidão, e de fato perduram contemporaneamente. Daí a expressão de Hartman "a vida póstuma da escravidão."

A análise de Wells representa um conjunto de trabalhos sofisticados que constroem os seus próprios bancos de dados a partir de estatísticas oficiais, da imprensa, de trabalho etnográfico, e de leituras críticas das mais variadas disciplinas acadêmicas (MUHAMMAD, 2010). Contudo, Wells não examina o padrão de estupro de mulheres negras com o mesmo grau de detalhe estatístico e profundidade analítica aplicado ao padrão de acusações (quase sempre falsas, feitas por brancos) de estupro de mulheres brancas por homens negros, e suas consequências terríveis. Algo similar ocorre no movimento por direitos civis dos Estados Unidos a partir da década de 1950, o qual privilegiou a exclusão e brutalidade sofrida por homens negros nas esferas do trabalho, habitação, e justiça criminal. Acusamos Genocídio, por exemplo, é um compêndio de tais formas de exclusão e brutalidade, com ênfase no uso de força letal pelo Estado contra homens negros. O seu argumento é incisivo: a brutalidade policial dá continuidade ao estado de terror que perpassa e vincula a escravidão e os linchamentos do começo do século XIX (WILKERSON, 2014). Quando diminuem os linchamentos, aumentam os casos de abuso policial (KELLEY, 2000), mantendo-se assim o estado de terror antinegro.

Apesar do poder de persuasão analítico e político dessa proposição, o argumento depende de um acordo normativo prévio, qual seja, que o sofrimento dos homens negros (supostamente cisheteronormativos) é o metro contra o qual se apreende o estado de terror. Ademais, as exclusões e violências sofridas por homens negros servem como tradução de todas as exclusões e violências sofridas por todas as pessoas negras. É como se homens negros representassem todas as pessoas negras.

É somente com a emergência dos feminismos negros – no plural, pois não há um pensamento das mulheres negras (COLLINS, 1990), nem tampouco uma orientação analítica e política (JAMES, 1999) que as define – que essa perspectiva é desafiada de

uma maneira mais sistemática. Falar da emergência dos feminismos negros como um fato discreto marcável no tempo e no espaço obviamente não faz sentido. Há autoras que identificam elementos dos feminismos negros entre as mulheres negras escravizadas e as abolicionistas do século XIX (GUY-SHEFTALL, 1995). *All the Women are White, All the Blacks are Men* (Todas as Mulheres são Brancas, Todos os Negros são Homens): o título dessa antologia publicada em 1982, editada por Akasha Gloria Hull, Patricia Bell-Scott e Barbara Smith, representa a confluência de várias correntes teóricas, analíticas, e políticas de feministas negras, muitas delas lésbicas, previamente separadas pelo tempo histórico e pelo espaço geográfico. *Todas as Mulheres são Brancas, Todos os Negros São Homens* representa coletivos de mulheres negras cujas experiências e projetos políticos não eram contemplados nem nos espaços onde a raça e a negritude eram os eixos das abordagens críticas (porque raça e negritude eram vistos através do prisma dos homens negros cisheteronormativos), nem nos espaços feministas (porque o gênero era visto através do prisma de mulheres brancas cisheteronormativas.)

Lélia Gonzalez, também em 1982, publicou um ensaio intitulado "A Mulher Negra na Sociedade Brasileira" no qual aponta algumas das consequências analíticas e políticas das limitações dos espaços nacionalistas negros e (proto) feministas:

Para finalizar, gostaríamos de chamar a atenção para a maneira como a mulher negra é praticamente excluída dos textos e do discurso do movimento feminino [e portanto não feminista] em nosso país. A maioria dos textos, apesar de tratarem das relações de dominação sexual, social, e econômica a que a mulher está submetida, assim como da situação das mulheres de camadas mais pobres etc., etc., não atentam para o fato da opressão racial. As categorias utilizadas são exatamente aquelas que neutralizam o problema da discriminação racial e, conseqüentemente, o do confinamento a que a comunidade negra está reduzida (GONZALEZ, 1982: 100).

Friso que essas publicações, como muitas outras, incluindo a declaração do Combahee River Collective em 1977 (TAYLOR, 2017), na qual a teoria dos sistemas de opressão interligados (*interlocking systems of oppression*), que precede e informa a teoria da interseccionalidade (CRENSHAW, 1991), são apenas retratos momentâneos de um processo político transgeracional o qual, parte constitutiva de uma tradição negra diaspórica, insiste no lugar de fala e perspicácia epistemológica e política de mulheres negras. Assim como aponta Jurema Werneck (2008), não se pode entender a

ancestralidade negra e suas ramificações metafísicas, teóricas e práticas contemporâneas sem um reconhecimento do papel central das mulheres negras.

É a partir da influência de tais perspectivas feministas negras que os arquivos históricos e contemporâneos da antinegitude e do genocídio têm de ser revistos e corrigidos. É assim que entendo estudos, teorias, e iniciativas de organização social que vêm emergindo com um foco mais preciso no estupro de mulheres negras. “Se entendemos o papel do estupro e da violência sexual na vida cotidiana de Afro-Americanos e na luta pela liberdade,” escreve uma historiadora contemporânea, “temos de reinterpretar, senão reescrever, a história do movimento por direitos civis” (MCGUIRE, 2010: xx). É precisamente dessa maneira que ouço o apelo de Flauzina e Pires. Trata-se de uma convocatória para repensar e reescrever o estupro da mulher negra como dado fundante da diáspora. Já temos lentes analíticas, dados qualitativos e quantitativos suficientes para tanto. O desafio é tornar tais lentes e dados elementos centrais da análise, e não, como até hoje ocorre, apresentá-los como epifenômenos de perspectivas masculinistas e cisheteronormativas.

Abdias do Nascimento e Lélia Gonzalez já apontavam para a importância e centralidade do estupro da mulher negra na formação social do Brasil. Fazendo uma ponte analítica explícita entre o genocídio de pessoas negras e o terror sexual e o estupro, Nascimento (1978: 61) afirmou que “...a mulher negra... continua vítima fácil, vulnerável a qualquer agressão sexual do branco. Este fato foi corajosa e publicamente denunciado no Manifesto das Mulheres Negras, apresentado no Congresso das Mulheres Brasileiras realizado na Associação Brasileira de Imprensa, no Rio de Janeiro, em 2 de Julho de 1975.” De acordo com o Manifesto, “... as mulheres negras brasileiras receberam uma herança cruel: ser objeto de prazer dos colonizadores.” No imaginário coletivo e na formação social genocida correspondente, ser objeto de prazer compulsório significa habitar um contexto de terror sexual no qual a regra é “... o estupro sistemático e permanente da mulher africana e de suas descendentes no Brasil” (NASCIMENTO, 1978: 63).

A crítica de Nascimento não somente desmonta o mito da democracia racial, o qual sugere, dentro de um universo masculinista cisheteropatriacal, que as relações sexuais entre o colonizador e as mulheres colonizadas e escravizadas, supostamente ao contrário do padrão de colonização dos Estados Unidos por exemplo, são regidas pelo

reconhecimento e consenso. Não se pode então levar a sério as proposições de Gilberto Freyre, Pierre Verger, e tantas outras negações contemporâneas do terror antinegro fundante, que argumentam por um padrão civilizatório regido pela harmonia racial e de gênero, pelo “intercasamento” principalmente entre homens brancos e mulheres negras. A crítica de Nascimento, tanto quanto a de Gonzalez, que veremos abaixo, identifica o terror sexual e o estupro da mulher negra no âmago do projeto de nação. E dado que esse projeto de nação é marcado fundamentalmente pelo genocídio, temos então que o terror sexual constitui um dos alicerces do genocídio antinegro.

Expandindo os escritos de Nascimento, Lélia Gonzalez refutou o mito da democracia racial no Brasil, e desenvolveu elementos de uma perspectiva crítica do estupro da mulher negra. “Na verdade,” escreveu Gonzalez (2018: 110), “o grande contingente de brasileiros mestiços resultou de estupro, de violentação, de manipulação sexual da escrava. Por isso existem os preconceitos e os mitos relativos à mulher negra: de que ela é ‘mulher fácil’, de que é ‘boa de cama’ etc.” Embora “o estupro e a exploração sexual da mulher negra sempre tenha ocorrido” (GONZALEZ, 1988: 72), eles continuam sendo encobertos seja pelo mito ainda poderoso da harmonia racial, seja pelas perspectivas masculinistas cisheteronormativas incapazes de captar a ubiquidade e profundidade do terror sexual. O mito absurdo da democracia racial é, afinal, apenas mais um mito masculinista cisheteronormativo que encobre o seu impulso genocida.

Dos escritos de Lélia Gonzalez emerge o conceito de Amefricanidade segundo o qual:

... a centralidade dos efeitos da violência sexual como premissa fundacional de uma sociedade com herança colonial escravista como a brasileira, repousa nas mulheres que foram violentadas. Não há espaço, por exemplo, para pensar no estupro como algo que foi realizado para violentar a honra do suposto parceiro dessas mulheres ou para macular o processo de sucessão patrimonial da linhagem a que essa mulher integra. Talvez esses motivos possam ter influenciado os violadores, mas se a centralidade está na resistência dessas mulheres, são os efeitos sobre elas que devem orientar nossas conversas e nossas intervenções públicas em matéria de violência sexual (FLAUZINA e PIRES, 2020: 69).

Há paralelos evidentes entres as análises e teorizações de Wells, de um lado, e Nascimento e Gonzalez, de outro. Elas requerem o reconhecimento de uma diáspora negra fundada no terror sexual e no estupro da mulher negra. Falar de genocídio,

portanto, significa desenvolver uma gramática crítica em português, como os escritos de Lélia Gonzalez implicam e convidam (GONZALEZ, 1988; FLAUZINA e PIRES, 2020). Essa gramática crítica insiste na centralidade das experiências de mulheres negras, tanto na formatação do estado de terror e suas tecnologias de controle que definem o estado-império contemporâneo (JUNG, 2015), quanto na formulação de críticas das dimensões múltiplas do genocídio e da antinegitude fundante. A figura da escrava (VARGAS, 2020a) talvez nos ajude a refletir sobre os desafios epistemológicos e políticos de uma perspectiva que, ao reconhecer a violabilidade inalterável da mulher negra, e, portanto, a sua condição de não estuprável (HARTMAN, 1997; WILDERSON, 2017), não espera nem acredita na redenção do projeto moderno de civilização multirracial. Pois este projeto, cujo algoritmo é a antinegitude, é um projeto masculinista, homosocial e cisheteropatriacal (ALEXANDER, 2005), que requer e permanentemente reproduz o terror sexual e a morte social e física das pessoas negras. Centrar o estupro como estrutural e estruturante, como o querem Flauzina e Pires, significa, no limite da análise, ponderar formas alternativas de ontologia e de organização social que necessariamente extrapolam o que presentemente nos define ontológica e socialmente.

### **Possibilidades de pontes epistemológicas e políticas entre experiências negras e indígenas**

Acenar para possibilidades de pontes ontológicas e epistemológicas entre mulheres negras e indígenas pode soar estranho dentro do universo da antinegitude já que o conceito insiste na incomensurabilidade das experiências negras vis-à-vis experiências não negras (WILDERSON, 2010; VARGAS, 2017; 2020a; 2020b). Tal incomensurabilidade se dá por conta de uma estrutura de posicionalidades na qual as ontologias não negras estão em antagonismo permanente e, portanto, nunca estão articuladas com as negras. Emprego o termo antagonismo como sendo diametralmente oposto ao termo conflito. O conflito é baseado em graus de reconhecimento mútuo, por mais tênues que sejam, e possui o potencial de resolução já que ele é construído ao redor de narrativas que vinculam posições sociais e ontológicas diferenciadas. O conflito de classes, por exemplo, sugere um mundo sem ética, desigual e injusto; mas ao ser verbalizado por trabalhadoras contra os donos dos meios de produção, a narrativa do conflito cria imediatamente um campo de articulações entre trabalhadoras



e os donos do capital. O antagonismo, ao contrário, advém de uma falta completa de reconhecimento (WILDERSON, 2010). O antagonismo essencial e único que a pessoa negra vivencia não é por conta da combinação das opressões de classe, de gênero, e de sexualidade, entre outras -- embora a pessoa negra de certo sofra todas essas opressões. A resolução dessas opressões não teria qualquer efeito no fato de que a pessoa negra continuará a ser a não pessoa humana. Fundamentalmente, o antagonismo ontológico que a pessoa negra vivencia advém das noções de Humanidade e do Social (VARGAS e JUNG, 2021) que configuram a totalidade de um mundo social que define graus de humanidade e de pertencimento. Essa totalidade faz da pessoa negra uma não pessoa que não pertence, que não tem nem graus ontológicos de humanidade. Por outro lado, ontologias não negras obtêm capacidade, ou seja, são reconhecidas e se articulam enquanto humanas e membras da família humana, e portanto possuem graus ontológicos de humanidade, na medida em que não são negras. Por exemplo, para a trabalhadora não negra o conflito ético decorre da exploração e da alienação (que, em teoria, podem ser amenizadas ou mesmo eliminadas); para a pessoa negra, o conflito ético só pode ser resolvido com o fim desse mundo.

Se pensarmos na definição de morte social de Patterson (1985), introduzida logo no início deste ensaio, vemos que a pessoa negra ocupa um espaço de isolamento genealógico, e sofre desonra e violência gratuita. Esse espaço é a morte social, o qual, para as pessoas negras, e somente para elas, se torna indissociável da escravidão. Escravidão aqui entendida não só como fato histórico, mas fundamentalmente como fato ontológico (WILDERSON, 2010), do cotidiano contemporâneo de pessoas negras (JACKSON, 1990), constituidor do terrorismo do estado (JAMES, 2005), e estruturante de aparatos jurídicos e instituições formalmente democráticas e multirraciais (HARTMAN, 1997). A escravidão e suas vidas póstumas (HARTMAN, 1997; SHARPE 2016) posicionam as pessoas negras em antagonismo com relação a um mundo social estruturado pela morte social permanente das pessoas negras. A existência desse mundo social depende da existência da pessoa negra enquanto não pessoa: esse é o desafio ético fundante. As pessoas não negras, por outro lado, se definem no espectro da humanidade e do pertencimento social justamente porque não são negras, e portanto, são. Por mais oprimidas que sejam essas pessoas não negras, elas (sabem que) não são negras, e que, portanto, têm algo a zelar e com o qual se definir.

No entanto, insistir na incomensurabilidade não equivale a negar, a priori, toda e qualquer relacionalidade, mesmo que momentânea e efêmera, entre experiências negras e não negras. Uma análise calcada na antinegitude sugere justamente isso: que uma vez reconhecida a especificidade das experiências negras, e, mais importante ainda, reconhecido o papel que a antinegitude desempenha na consolidação de todas as ontologias e sociabilidades modernas não negras, abre-se a possibilidade de pontes analíticas e políticas entre vivências negras e não negras. Friso possibilidade justamente para diferenciar essa abordagem, pautada pela antinegitude, daquela do racismo, a qual parte do princípio de experiências comuns entre grupos sociais subordinados e racializados negativamente. Ao centrarmos o estupro como elemento primordial do genocídio, e, portanto, ao empregarmos uma lente analítica atenta às imbricações da raça, gênero, e sexualidade, abrimos a possibilidade de pensarmos o genocídio como experiência comum a pessoas indígenas e negras. Pois o genocídio, assim como a antinegitude, através do ódio racial constitutivo, visa a eliminação, total ou em parte, de um grupo social subordinado.

A questão da ontologia indígena nesta estrutura planetária de antagonismos que Wilderson (2010; 2017; 2020) propõe é complexa. Por um lado, o genocídio das populações indígenas marca profundamente o ser indígena, de tal forma que sua identidade não pode ser separada do seu aniquilamento. Ou seja, a pessoa indígena já nasce sobredeterminada e inserida dentro dessa estrutura de ontologia e de forças sociais genocidas. O genocídio, portanto, é parte fundante de seu auto entendimento (CHURCHILL, 1997). Essa perspectiva posiciona a pessoa indígena numa condição análoga a da escrava, ou seja, como um isolado genealógico, exposta à violência gratuita, e sem honra. A pessoa indígena, então, ontologicamente habita a zona do não ser (FANON, 1967) pois não há, no limite, continuidade e reconhecimento de um povo ou de um indivíduo no contexto do genocídio. Em outras palavras, contextualizadas pelo genocídio, a ontologia e experiência da pessoa indígena podem ser articuláveis à ontologia e experiência da pessoa negra.

Por outro lado, e diferentemente das pessoas negras, a posição ontológica da pessoa indígena é articulável à categoria de soberania. A soberania, afirma Wilderson (2010: 51), resgata a pessoa indígena do isolamento genealógico que define a pessoa negra, a escrava. A narrativa da soberania inclui "dilemas éticos" (como ancestralidade

e sociabilidade) que são imediatamente legíveis (apesar de não serem necessariamente aceitáveis) da perspectiva dos sujeitos brancos assumidos universais. Quando a pessoa indígena articula demandas de soberania, ela se articula com modos de pertencimento ao mundo dos brancos -- o mundo moral, histórico, jurídico, e político dos colonizadores. É preciso enfatizar: a gramática da soberania de maneira alguma nega o genocídio e o terror sexual que fundamenta a experiência e ontologia indígena; ela simplesmente cria possibilidades de articulação, mesmo que efêmera e momentânea, entre indígenas e brancos. Essas possibilidades de articulação não existem, por definição, na posicionalidade negra. A posicionalidade negra é única no sentido de representar uma expulsão total, permanente e eterna do Humano e do Social:

Pessoas indígenas perpetuamente transitam entre a morte e a sociedade civil: em um momento, por causa do genocídio, elas estão isoladas da comunidade Humana (a sociedade civil ou os "contemporâneos"), assim como as pessoas negras; num outro momento, no momento da soberania, as pessoas indígenas são trazidas de volta para o bojo da Humanidade. Para... as pessoas negras, esse vaivém entre a morte e a sociedade civil simplesmente não é permitido (WILDERSON, 2010: 50).

O que está enunciado nesse esquema global de antagonismos é a possibilidade de reconhecimento que deriva da condição do genocídio (que é, afinal, morte social e morte física). Ao encarnarem a abjeção, ao serem expulsas da humanidade (e seus atributos de gênero, sexualidade, e nacionalidade, entre outros), a pessoa indígena e a pessoa negra vivenciam o mundo moderno como negação, terror, estado de emergência (WEHELIYE, 2014; KING, 2019: 53). O genocídio, assim, passa a ser uma experiência social articulável entre pessoas indígenas e pessoas negras.

Isso não quer dizer que a antinegitude deixa de ser um dos algoritmos fundantes do mundo moderno. Ao formatar a não posição ontológica das pessoas negras, esse algoritmo formata todas as posições ontológicas. Ao contrário da pessoa indígena, para a pessoa negra é impossível dissociar a sua posicionalidade da escravidão -- escravidão entendida não somente como fato social, mas como estrutura ontológica. Por exemplo, uma das prerrogativas jurídicas da indigeneidade nos Estados Unidos no século XIX determinava a possibilidade da pessoa indígena possuir pessoas escravizadas negras (MILES, 2015). De uma perspectiva Amefricana, há que se reconhecer essa indissociabilidade única entre negritude e escravidão. A posição ontológica indígena,

que é, relativa à posicionalidade negra, variável, se define e, portanto, depende, ontologicamente, da exclusão definitiva da pessoa negra, que é o resultado mais evidente da antinegitude.

Contudo, a experiência do genocídio (que não precisa ser completo para ser real e determinante), comum às pessoas indígenas e às pessoas negras, gera articulações possíveis, linhas de análise e perspectivas políticas que emergem da condição forçada de habitar zonas do não ser. Tais articulações possíveis ganham mais definição quando voltamos ao estupro como estrutural e estruturante. Andrea Smith expõe as conexões entre genocídio, a colonização das Américas, e o terror sexual em *Conquest: Sexual Violence and American Indian Genocide* (2005) [Conquista: Violência Sexual e o Genocídio Indígena Americano]. No inconsciente coletivo e nas práticas genocidas do colonialismo, dominam, de um lado, o conceito de pureza racial, e de outro, o de poluição.

Por serem "sujos," os corpos dos índios são considerados violáveis sexualmente e "estupráveis," e o estupro de corpos que são considerados inerentemente impuros ou sujos simplesmente não conta. Por exemplo, quase nunca se acredita em prostitutas que denunciam o seu estupro porque a sociedade dominante considera o corpo de trabalhadoras do sexo não merecedor de integridade e permanentemente violável. Similarmente, a história de mutilação de corpos indígenas, tanto dos vivos quanto dos mortos, afirma claramente que o povo indígena não tem direito à integridade física (SMITH, 2005: 10).

A violência sexual, e particularmente o estupro sistemático da mulher indígena como instrumento da máquina de extermínio do colonialismo, "estabelece a ideologia que corpos Nativos são inerentemente violáveis -- e, por extensão, que Terras Nativas são também violáveis" (SMITH 2005: 12). A autora, que trabalhou como assistente de vítimas de violência sexual em uma comunidade Indígena, expande a sua lente analítica para além das mulheres nativas. A violência sexual de gênero (gender violence) e o genocídio, afirma ela, "funcionam como uma ferramenta do racismo e do colonialismo entre mulheres de cor de um modo geral." Mais especificamente,

...mulheres Afro-Americanas eram também vistas como inerentemente estupráveis. No entanto, ao passo que os colonizadores utilizaram a violência sexual para eliminar populações Nativas, donos de escravos utilizaram o estupro para reproduzir uma força de trabalho explorável. (A prole de mulheres negras escravizadas herdava o status de escravizados da mãe.) E como mulheres negras eram vistas como

propriedade dos seus donos, o seu estupro por esses homens não "contava." Como um político do sul declarou no início do século XX, não existe tal coisa como uma "menina de cor virtuosa" acima dos 14 anos." (SMITH 2005: 15, 16)

A ênfase no genocídio, no terror sexual, e no estupro que os constitui e os expressa, gera a possibilidade de articulações específicas entre experiências de mulheres indígenas e mulheres negras. Devemos evitar considerar tais articulações dados históricos somente. Por fazerem parte de um inconsciente coletivo que se atualiza em práticas sociais históricas e contemporâneas, o genocídio e o estupro de mulheres indígenas e negras é parte integral da vida póstuma do colonialismo e do regime escravocrata.

Saidiya Hartman (1997) introduziu o conceito de vida póstuma da escravidão. Ela nos mostra como, apesar da eliminação formal de instituições opressivas, como por exemplo o fim da escravidão, da segregação racial, e da proibição de casamentos interraciais, os conceitos que sustentavam tais instituições permanecem no inconsciente coletivo e nas práticas sociais ditas democráticas e multirraciais. Essa permanência constitui a vida póstuma da escravidão, tão bem representada na presença de bandeiras confederadas no Capitólio dos Estados Unidos durante a rebelião da extrema direita do dia 6 de janeiro de 2021. No que diz respeito ao estupro da mulher negra, ele existia

...como uma condição subentendida mas normativa, completamente dentro do escopo das práticas sexuais corriqueiras, seja nos arranjos implícitos da senzala, seja na casa grande... Nesse caso [ou seja, na omissão do crime de estupro contra a pessoa escravizada nas leis do regime da escravidão] a normatividade da violência sexual estabelece um vínculo inextricável entre a formação racial e a sujeição sexual. Ademais, a ausência virtual de proibições ou limitações na determinação do que era socialmente tolerável e da violência, estabelece o palco para o uso indiscriminado do corpo para o prazer, lucro, e punição (HARTMAN, 1997: 85)

A inexistência do crime de estupro contra mulheres negras, e, como mostra Smith, Indígenas, fazem delas corpos inestupráveis. A vida póstuma da escravidão e do colonialismo significa que a coisificação sexual de corpos negros e indígenas -- a sua transformação em carne -- mesmo que formalmente proibidos em leis contra a violência e o estupro, continua como dado simbólico altamente eficaz no arranjo de normas e práticas sociais. Ser inestuprável significa não ser, não ter direito, não fazer parte da

sociedade moderna; significa ser matável porque, afinal, não se é matável enquanto pessoa humana. Não se mata algo que já está morto; não se mata a carne.

Começando em 2008, trabalhei durante cinco anos em uma prisão juvenil no estado do Texas (VARGAS, 2018). Aquele trabalho de discussão e conscientização política, cuja fachada eram oficinas de poesia e música, me mostrou como que entre meninas negras e latinas -- muitas das quais também indígenas -- havia uma experiência generalizada da violência sexual e do estupro. Expressas vividamente em poemas que as crianças encarceradas escreviam e recitavam, essa experiência generalizada do estupro cometido contra elas e/ou pessoas de suas famílias, demonstra a vida póstuma da escravidão e do colonialismo. Ao mesmo tempo que eram parte de um sistema prisional de dimensões industriais, que inclui não só centros de detenção mas também escolas, bairros segregados, e monitoramento panóptico no seu dia-a-dia, essas crianças testemunhavam e viviam constantemente formas de violência simbólica e corporal das mais variadas. Elas sofriam punições rotineiras nas suas escolas (as quais as levavam à prisão juvenil e de adultos), e maus tratos psicológicos e físicos tanto em suas vidas diárias quanto nas instituições de "reabilitação," nas quais entravam e das quais saíam e nas quais entravam de novo, num ciclo transgeracional que definia a sua existência individual e coletiva. É dentro desse ciclo permanente que violência sexual e estupro, rotineiros e anunciados, constituem parte de um estado de terror genocida.

Apesar de estudos mostrarem as experiências únicas e talvez irredutíveis de mulheres negras (RICHIE 2000) e indígenas (SMITH, 2005) com relação ao estupro, o foco no genocídio e no terror sexual -- ou no terror sexual enquanto genocídio, no genocídio como terror sexual -- nos permite, mesmo que temporariamente, apresentar um esquema analítico mais amplo. Esse esquema analítico não só articula experiências de terror sexual contra pessoas negras e indígenas (apesar dessas experiências terem justificativas simbólicas e manifestações históricas e sociais distintas), mas também sugere um diagrama diaspórico formatado pelo genocídio e o estupro de mulheres negras e indígenas. Tal diagrama diaspórico, como Flauzina e Pires sugerem (2020), foi apresentado por Lélia Gonzalez (1988) através do conceito de amefricanidade:

a amefricanidade... nos obriga a entender a formação do povo brasileiro como fruto de estupros sucessivos e naturalizados. Nos informa que a noção de mestiçagem sobre a qual o Estado brasileiro tentou forjar a ideia de unidade nacional a partir da década de 1930, está diretamente

relacionada a duas ideias: 1) a construção de uma justificativa pública para os estupros sofridos por mulheres negras e indígenas e, 2) a miscigenação como política de branqueamento da população brasileira que, originariamente era indígena, mas que a partir do momento que o tráfico de escravizados se consolidou até os dias atuais, passou a ser uma população majoritariamente negra (FLAUZINA E PIRES, 2020: 68, 69).

A formação do povo brasileiro, assim, deriva de uma lógica de genocídio e terror sexual comum aos processos de colonização das Américas. Apesar das diferenças óbvias nas manifestações quotidianas e sociais dessa lógica comum no Brasil e nos Estados Unidos, o foco no genocídio e no terror sexual demanda um reconhecimento sério e definitivo das linhas de continuidade diaspórica que definem os países ligados pela Amefricanidade (GONZALEZ, 1988:75). As unidades de nações da América, assim, devem ser entendidas como partes de um mesmo complexo estrutural de ontologias e sociabilidades, e portanto muito mais similares nas suas entranhas simbólicas do que comumente aceitamos.

### **Por uma análise quilombista-abolicionista do terror sexual e do estupro da mulher negra**

Não há análise do social que não esteja enraizada numa política, numa visão de mundo -- mesmo que essa visão de mundo não seja explícita, ela orienta nossos pensamentos. Ao enfatizar a antinegitude, considero impossível a redenção dessa formação social planetária que inclui o todo da América. Isso quer dizer que, longe de serem acidentes ou defeitos que podem ser corrigidos, por serem formatados pela antinegitude, o genocídio e o terror sexual são constitutivos do mundo social e das ontologias inaugurados pela modernidade. Ou construímos um outro mundo social, ou nele, mesmo reformado, as pessoas negras continuarão a ocupar a posição ontológica de serem, fundamentalmente, socialmente mortas, carne, objetos abjetos impossíveis de serem lesados enquanto seres humanos. Independentemente do que pessoas negras elaboram e preservam, das construções alternativas delas mesmas, e de seus esforços de melhorar esse mundo, esse mundo, apesar de necessitar as pessoas negras para se definir ontológica e socialmente por contraste a elas, esse mundo não quer e odeia as pessoas negras (VARGAS 2017; 2020a; 2020b). A análise do terror sexual e do estupro enquanto manifestações e alicerces do genocídio -- fatos históricos, estruturais, e,

portanto, permanentes -- só reforça essa constatação simples mas talvez difícil de ser aceita.

Aqui o conceito de abolição é útil porque remete precisamente a essa necessidade de um outro mundo. O processo de abolição não tem fim definido; a abolição é sempre coletiva, enraizada em saberes ancestrais, e ao mesmo tempo transcendental. O conceito de abolição é eminentemente utópico pois não só projeta uma realidade pouco definida (mas definitivamente melhorada), como também requer uma explosão Fanoniana permanente das epistemologias, sociabilidades, e instituições terroristas e genocidas.

Para melhor entendermos a utopia que energiza o projeto de abolição, podemos distinguir utopia de ideologia. Para Dolores Hayden, utopia refere-se "a um esquema imaginário ou experimental de uma sociedade ideal," enquanto ideologia remete "a um corpo de ideias no qual se baseia um sistema político, econômico, ou social particular, real ou ideal." Ademais, podemos pensar tanto a utopia quanto a ideologia como conceitos que possibilitam ir além da ordem social existente. A diferença está no fato de que a utopia abre "possibilidades revolucionárias" enquanto que a ideologia se restringe aos léxicos simbólicos já existentes. A utopia, finalmente, consiste no "material explosivo que arreventará os limites da ordem existente," e contém "de forma condensada as tendências não realizadas que representam as necessidades de cada era" (HAYDEN,1976: 349).

Essa necessidade de uma explosão da ordem existente se torna urgente ao nos depararmos com a antinegitude, que informa o genocídio e o terror sexual que incidem paradigmaticamente nos corpos de mulheres negras e pessoas transexuais negras. Estamos diante dos efeitos combinados de uma estrutura ontológica, um sistema de significado e gerenciamento social que afeta todas as pessoas humanas ao mesmo tempo em que exclui permanentemente as pessoas negras. Como Hortense Spillers (2003) descreve minuciosamente, desde o transporte forçado de pessoas escravizadas, corpos negros foram tratados como objetos, sem qualquer distinção de gênero, que ocupavam espaços precisamente delimitados nos navios de carga. "Aqueles pessoas Africanas durante o traslado forçado do Atlântico ("Middle Passage")," Spillers indica,

"estavam literalmente suspensas no oceânico (oceanic) se pensarmos no termo na sua orientação Freudiana, como uma analogia de identidades indiferenciadas: removidas de terras e cultura indígenas, e



ainda não “Americanas,” essas pessoas cativas, sem nomes que os seus capturadores reconheciam, estavam em movimento cruzando o Atlântico, mas também estavam em lugar nenhum... Nessas condições, não se é mulher ou homem, pois ambos os sujeitos são considerados apenas quantidades. A mulher (female), durante a viagem transatlântica (“Middle Passage”), aparentemente uma massa física menor, ocupa “menos espaço” numa economia de dinheiro, e é assim imediatamente traduzível. No entanto, ela é quantificável através das mesmas regras de registro que os homens (males)” (SPILLERS, 2003: 214, 215).

Uma das maneiras de ler essa reflexão de Spillers é através da subtração forçada e violenta do gênero e sexualidade de pessoas negras durante a travessia do Atlântico, subtração que ancora o terror sexual durante e depois desse momento emblemático. Isso não quer dizer que essa subtração foi aceita passivamente pelas pessoas negras, e muito menos que as pessoas negras deixaram de ter, compartilhar, e atualizar suas práticas de gênero e de sexualidade; mas quer dizer que esse arranjo, naquele espaço suspenso, mas prefigurativo da experiência negra nas Américas, passa a ser simbólica e socialmente normativo. “Nessas condições,” explica Spillers (2003: 206), nós perdemos pelo menos a diferença do gênero no resultado (in the outcome), e o corpo da mulher (female) e o corpo do homem (male) se tornam territórios de manobra cultural e política, de maneira nenhuma relacionados ao gênero e de maneira nenhuma específicos em termos de gênero.” Extirpados o gênero e a sexualidade, medidas e quantidades viram os meios de significação. O corpo humano negro é tornado carne: o seu significado é ao mesmo tempo ausente e constantemente refeito. Esse significado subtraído, ausente e permanentemente mutável se não na prática pelo menos potencialmente, Spillers (2003: 207) chama de hieróglifos da carne (hieroglyphics of the flesh).

Os efeitos dessa subtração perduram nas manifestações da vida póstuma da escravidão: tanto no padrão contemporâneo de violência física e injúrias sexuais não legíveis social e juridicamente (WILDERSON, 2017: 107), quanto nos padrões de violência desumanizantes no interior de comunidades negras, que refletem e ao mesmo tempo aguçam as orientações normativas antinegras. Tais processos internos a comunidades negras constituem marginalizações secundárias, como descreveu Cathy Cohen (1999), e contribuem para a perpetuação do terror antinegro. Para entendermos marginalizações secundárias, basta refletirmos sobre a persistência e aumento da

violência sexual e do estupro de mulheres e pessoas negras LGBTQ, frequentemente cometidos por pessoas conhecidas, e, portanto, pertencentes a espaços sociais negros.<sup>4</sup>

Apesar de fatos sociais e suas expressões quantitativas serem inevitavelmente traduções imperfeitas e incompletas da lógica terrorista da antinegitude, uma abordagem crítica dessas estatísticas fornece os contornos (e nunca os conteúdos e muito menos as suas consequências psicológicas, históricas e sociais) da força normativa dos princípios sociais compartilhados, conscientes e inconscientes, que geram o genocídio e o terror sexual. Para entendermos o contexto de terror sexual -- o contexto trazido pela vida póstuma da escravidão e do estupro -- é preciso reconhecer as experiências fundamentalmente distintas das mulheres negras com relação às não negras. Essa distinção, apesar de ser um dos argumentos centrais da perspectiva da antinegitude, de fato, e talvez surpreendentemente, é utilizada por analistas de dados. Não porque os analistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cujos dados serão brevemente discutidos abaixo, utilizam o conceito da antinegitude para organizar seus dados. Longe disso. Ainda assim, tais análises quantitativas revelam precisamente esses mundos distintos: o mundo das pessoas negras (classificadas como "pretas e pardas"), expulsas definitivamente da humanidade, e o mundo das pessoas não negras ("brancas, amarelas, e indígenas") cujos graus relativos de opressão são de natureza distinta. Essas abordagens quantitativas demonstram que os dados relativos às experiências negras são tão singulares, tão distintos daqueles referentes aos demais grupos sociais racializados, que eles demandam um agrupamento estatístico separado, um agrupamento que seja capaz de expressar a incomensurabilidade das experiências negras relativas às experiências não negras.

A antinegitude como algoritmo da formatação da modernidade, e, portanto, como base do genocídio, do terror sexual, e do estupro da mulher negra como paradigmático: não se trata, portanto, somente de um argumento filosófico, ou uma de importação, ou imposição imperialista, dos Estados Unidos, algo de maneira nenhuma aplicável ao Brasil, como muitas vezes ouço. Ora, o argumento da antinegitude ganha expressão até mesmo em análises estatísticas de fatos sociais que ocorrem no Brasil. Tudo isso não quer dizer que pessoas não negras não sofrem e não morrem prematuramente. Analisamos acima o genocídio indígena e os padrões de terror sexual

e de estupro que o definem. Mas quer dizer que para as pessoas negras o sofrimento, a exclusão, e a morte prematura são de uma natureza distinta porque as pessoas negras ocupam posições ontológicas distintas e únicas. Violência, estupro e morte podem parecer iguais apesar das diferenças raciais de suas vítimas -- e de fato o são nos seus resultados finais e terríveis -- mas as suas justificativas simbólicas e políticas, e os posicionamentos ontológicos que os motivam não o são.

Alguns dados marcam isso contundentemente. Primeiro, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram pessoas negras. Isso corresponde a uma taxa de homicídio (numero de homicídios por 100 mil pessoas negras) de 43,1, ao passo que para pessoas não negras ela foi de 16,0. Ou seja, a taxa de homicídio de pessoas negras é quase três vezes maior -- mais precisamente, para cada indivíduo não negro que sofre homicídio, 2,7 indivíduos negros são mortos. Ademais, pelo menos desde 2007 a diferença entre as taxas de homicídios de pessoas negras e não negras vem aumentando -- em outras palavras, vem sendo acentuada a distância entre esse dois mundo distintos. Isso fica mais gritante ainda quando consideramos dois pontos apresentados no Atlas da Violência de 2020. O primeiro: entre 2008 e 2018, enquanto para as pessoas não negras houve uma diminuição de 12,9% nas taxas de homicídio no Brasil, as taxas de homicídio apresentaram um aumento de 11,5% para as pessoas negras. A segunda: nesse mesmo período, enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4% (CERQUEIRA e BUENO, 2020: 37, 47).

A análise do terror sexual e do estupro como índices do genocídio, como Flauzina e Pires propõem, torna essa distinção entre o mundo das pessoas negras e o mundo das pessoas não negras mais marcante ainda. Um estudo realizado pela Rede de Observatórios da Segurança divulgou que, em 2017, as mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual registrados no Brasil, enquanto as mulheres brancas foram vítimas em 12,8% dos casos. Ademais, entre 2009 e 2017, aumentou quase 10 vezes o número de mulheres negras vítimas de estupro. Para mulheres habitantes do estado do Bahia, a taxa de estupro entre mulheres negras é de 16 casos por 100 mil mulheres, o dobro da taxa entre as brancas, que é de 8 por 100 mil mulheres (REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA, 2020:6).

O assassinato de pessoas transexuais negras, em particular no Brasil, que lidera o ranking dos assassinatos de pessoas transexuais no mundo, constitui um fenômeno social ainda pouco explorado. O assassinato de pessoas transexuais negras revela um contínuo de terror sexual, estupro e morte prematura e evitável a que estão sujeitas pessoas negras cujas identidades são perpassadas por fatores que as tornam especialmente vulneráveis. Por serem negras, desproporcionalmente vivendo em condições de insegurança social e econômica, e por explicitamente reinventar categorias e performances de gênero e sexualidade através da manipulação consciente de seus corpos, travestis, e pessoas transexuais são percebidas como não injuriáveis, e, portanto, não estupráveis e não matáveis. Os números são estrondosos, mas ainda assim são uma tradução imperfeita da afronta ontológica que essas pessoas negras transexuais representam para o mundo das normas e seus defensores. Em 2018, 82% das travestis e transexuais assassinadas foram identificadas como pessoas negras, ou seja, pretas e pardas (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2019:20).

Longe de ser paralisadora, essa análise, em diálogo com as tradições ativistas e autoras mencionadas acima -- bem como muitas outras que compõem o arquivo permanentemente renovável de uma tradição radical negra -- propõe e requer uma utopia abolicionista transformadora. Enquanto formação fugitiva e necessária, o quilombismo abolicionista das lalodês, numa construção que sintetiza e modula a intervenção de Nascimento (1980) através da perspectiva de Jurema Werneck (2008), encarna uma utopia que não só rejeita as manifestações terroristas da vida póstuma da escravidão, mas também atualiza práticas sociais que prefiguram um outro mundo tão necessário. A figura da lalodê simboliza a prática cultural e política de mulheres negras que precedem o período da escravidão ao mesmo tempo em que se mantêm no presente através de tradições orais e corporais constantemente reinventadas. De acordo com Werneck (2007: 104), as lalodês,

podem ser vistas em comunidades negras onde mulheres, assumindo liderança ou papéis de responsabilidade coletivos, desenvolvem ações nas quais um futuro é afirmado para todos aqueles subordinados a elas. Isso ocorre nas lutas para melhorar as condições materiais do povo e no desenvolvimento de comportamentos e atividades que almejam recuperar a pertinência e relevância contemporânea de uma perspectiva imaterial.

O quilombismo das lalodês, assim, é fruto e exemplo de alternativas futuristas de sociabilidade e estratégias políticas que as pessoas escravizadas elaboraram, tanto para voltar a África (de fato ou imaginativamente), quanto para reinventar novas ontologias e geografias sociais. “Novas alternativas tiveram de ser recriadas e aplicadas,” propõe Werneck (2007: 102), “no sentido de buscar novos patamares de existência cultural e resistência. Ao mesmo tempo, padrões antigos e tradições tiveram de ser recriadas e adaptadas a essas condições adversas, tanto na África quanto nesses novos territórios.”

Podemos refletir sobre as lalodês de Werneck e as análises dos hieróglifos da carne de Spillers como enraizadas na futuridade de tradições negras mutantes, abrindo possibilidades abolicionistas e utópicas. Elas reconhecem a necessidade de “novos patamares de existência cultural e resistência.” Por que? Não só para opor e destruir as bases ontológicas e sociais do complexo institucional da escravidão e sua vida póstuma, mas também para moldar um outro mundo. O mundo ocidental moderno é o mundo da antinegitude, do genocídio, do terror sexual, e do estupro da mulher negra. Spillers (2003: 228, 229) e hooks (2004), por exemplo, reconhecem que a negritude e o gênero estão sempre em tensão e reformulação. Noções e práticas de masculinidade e femininidade são sempre problemáticas no universo das pessoas negras, sempre em excesso ou em déficit; sempre em antagonismo com relação às imagens controladoras (COLLINS, 1990). Mas há também nesse terreno onde a negritude e o gênero se cruzam o potencial de visões futuristas e realizações insurgentes. Estudos de práticas queer negras apontam para essas visões e práticas insurgentes, que não só negam a constituição ontológica do mundo presentemente constituído, mas também reconfiguram as “monstruosidades” --- como são vistas as performances de gênero negras (SPILLERS, 2003: 229) -- e as apresentam como bases simbólicas de um outro mundo, um “transexual real” (SNORTON, 2017: 175).

Para concluir esse ensaio, gostaria de refletir brevemente sobre esse outro mundo, um mundo da anti-antinegitude, de acordo com o gênero e a sexualidade, que são categorias centrais não só da análise de Flauzina e Pires, mas também dos feminismos negros transcendentais -- transexuais, transgêneros, e transfigurativos -- que requerem um outro mundo.

Mais especificamente, dentro dessa perspectiva quilombista, abolicionista, e utópica das lalodês, gostaria de refletir na necessidade de reconfigurar e abolir o gênero como aspecto central da reconfiguração e abolição desse mundo antinegro. Sim, temos trabalho pragmático a fazer, de mão na massa, urgente, o qual requer que apliquemos todos os meios possíveis para dar um fim a esse genocídio e terror sexual multifacetados em curso. Por considerar fundamental a correção que Flauzina e Pires propõem -- a correção de formatar a discussão do genocídio através de um entendimento complexo das dinâmicas de gênero que produzem o terror sexual e o estupro da mulher negra -- considero também essencial que levemos até os seus limites lógicos as críticas mais profundas dos feminismos negros. Temos de nos desvencilhar das limitações masculinistas e cisheteropatriarcais normativas que nos impedem compreender a profundidade e ubiquidade do genocídio e de suas facetas constitutivas do gênero e da sexualidade, as quais tornam mulheres negras e pessoas transexuais negras paradigmaticamente não estupráveis e não matáveis, e, portanto, estupradas e mortas desproporcional e continuamente.

Ademais, na crítica contundente do gênero e da sexualidade, e principalmente nas teorias queer negras, como emerge por exemplo nos ensaios de Cathy Cohen (1997) e M. Jacqui Alexander (2005), que insistem no caráter eminentemente político e potencialmente transformador desses edifícios teóricos, reside, ainda abafado, uma chamada utópica. Uma chamada cuja frequência é enfraquecida pelas práticas sociais normativas, indubitavelmente mais potentes simbolicamente. Essa chamada é para que percebamos e nos desprendamos de categorias normativas que, de fato, são a base do terror da antinegitude. Em outras palavras, o que perdemos se explodirmos as categorias de gênero e sexualidade vigentes? O que nos prende a performances normativas de masculinidades (quase sempre destrutivas e limitadas afetiva e intelectualmente) e feminidades (quase sempre subordinadas) a não ser uma promessa efêmera e impossível de ser realizada para pessoas negras, qual seja, a promessa de inclusão e reconhecimento enquanto pessoa humana? Se levarmos a sério a proposição que a pessoa negra é permanentemente negada o gênero normativo em um oceano infinito de violência e do terror, o que há para ser resgatado desse universo do gênero? Talvez mais importante, o que nos impede de tornar habitual a prática histórica e contemporânea negra de transformar opressões -- no caso categorias de gênero

normativas impossíveis de serem plenamente realizadas por pessoas negras -- em bases de possibilidades transformadoras? O que nos impede de explorar os hieróglifos da carne para inventar novas modalidades de ser, e não para adaptar ou reproduzir o que já está disponível? O que nos impede de exercitar, ao menos simbolicamente, uma visão de gênero não como fixo e compulsório, mas como necessariamente em movimento e indefinido, e talvez até como desnecessário?

Me parece que a crítica do genocídio a partir do terror sexual e do estupro requer que, concomitante ao trabalho pragmático de organização política, imaginemos uma outra humanidade, uma humanidade independente e livre das normas de gênero dominantes, e, portanto, uma humanidade que não depende da exclusão de pessoas negras, as quais, nesse mundo, estão inevitavelmente sempre aquém ou além dessas normas -- e por isso também sempre sujeitas ao terror antinegro. Esse trabalho da imaginação transcendental tem de informar a luta pragmática, e vice-versa. Do contrário reproduzimos o que alimenta o genocídio e o terror sexual. O projeto utópico de abolição quilombista das lalodês requer uma reformulação necessária de como nos entendemos como pessoas em sociedade. Já que o aparato epistemológico e o inconsciente coletivo (FANON, 1967) que compartilhamos são de fato os alicerces do mundo que habitamos, do mundo moderno, então a tarefa é tão evidente quanto ela é vasta. Imaginar um mundo sem gênero, como Haraway (1991: 149-50) propõe, é exatamente o que os hieróglifos da carne prefiguram. Imaginar um mundo sem a antinegitude, que é a grande máquina que produz a morte social e física, significa talvez imaginar um mundo sem gênese, e talvez um mundo sem fim. Como sugere Sylvia Wynter (MCKITTRICK, 2015), para que a expressão pessoa negra não seja um oximoro, é necessário que rompamos a correspondência normativa entre o Homem e a Humanidade. O quilombismo utópico informado pelas práticas futuristas das lalodês sugere a abolição da totalidade desse mundo social, e nos força a imaginar um outro mundo.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutor em Antropologia pela Universidade da Califórnia em San Diego; Professor da Universidade da Califórnia em Riverside.
- <sup>2</sup> É preciso que reconheçamos que Flauzina e Pires não defendem a minha interpretação de seu texto, principalmente como eu o relaciono ao conceito da antinegitude -- esse ensaio é de minha responsabilidade exclusiva.
- <sup>3</sup> Todas as traduções são do autor.

- 4 Os ensaios autobiográficos de Eldridge Cleaver, um dos líderes do Partido das Panteras Negras, abrem uma janela para esses padrões de terror sexual perpetrado por homens negros. Cleaver (1968) descreve como que estuprou mulheres negras como "treinamento" para estuprar mulheres brancas.

## Referências

- Alexander, Jacqui M. 2005. *Pedagogies of Crossing: Meditations on Feminism, Sexual Politics, Memory, and the Sacred*. Durham: Duke University Press.
- Alves, Jaime, Vargas, João. 2019. "The Specter of Haiti: Structural Antblackness, the Far-Right Backlash and the Fear of a Black Majority in Brazil." *Third World Quarterly* 645-662.
- Azevedo, Celia Maria Marinho de. 2004. *Onda Negra, Medo Branco: O Negro no Imaginário das Elites do Século XIX*. São Paulo: Annablume.
- Bederman, Gail. 2008. *Manliness and Civilization: A Cultural History of Gender and Race in the United States, 1880-1917*. Chicago: University of Chicago Press.
- Benevides, Bruna and Nogueira, Sayonara. 2019. *Dossiê: Assassinatos e Violência Contra Travestis e Transexuais no Brasil em 2018*. Associação Nacional de Travestis e Transexuais no Brasil (ANTRA) e Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE).
- Cerqueira, Daniel, Bueno, Samira (Coord.). 2020. *Atlas da Violência 2020*. Brasília: IPEA.
- Churchill, Ward. 1997. *A Little Matter of Genocide: Holocaust and Denial in the Americas, 1492 to the Present*. San Francisco: City Lights Books.
- Cleaver, Eldridge. 1968. *Soul on Ice*. New York: Dell Publishing.
- Cohen, Cathy. 1997. "Punks, Bulldagger, and Welfare Queens: The Radical Potential of Queer Politics?" *GLQ* 3 (4): 437-465.
- . 1999. *The Boundaries of Blackness: AIDS and the Breakdown of Black Politics*. Chicago: University of Chicago Press.
- Collins, Patricia Hill. 1990. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. New York, NY: Routledge.
- Crenshaw, Kimberlé. 1991. "Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color." *Stanford Law Review* 1241-1299.
- Douglass, Patrice. 2018. "Black Feminist Theory for the Dead and Dying." *Theory & Event* 21 (1): 106-123.
- Fanon, Frantz. 1967. *Black Skin, White Masks*. Translated by Charles Lam Markman. New York, NY: Grove Press.



Flauzina, Ana e Pires, Thula. 2020. "Uma Conversa de Pretas Sobre Violência Sexual." In *Raça e Gênero: Discriminações, Interseccionalidades e Resistências*, by Beatriz, Melo, Monica, Pimentel, Silvia, Araújo, Pereira, Siméia (Eds.), 65-88. São Paulo: EDUC.

Flauzina, Ana Luiza Pinheiro. 2008. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto.

Flauzina, Ana, and Vargas, João C. 2020. *Antiblackness of the Pandemic in the U.S. and in Brazil*. April 22. <https://blackagendareport.com/antiblackness-pandemic-us-and-brazil>.

Gonzalez, Lélia. 1988. "A Categoria Político-Cultural de Amefricanidade." *Tempo Brasileiro* 69-82.

Gonzalez, Lélia. 1982. "A Mulher Negra na Sociedade Brasileira." In *O Lugar da Mulher*, by Madel (ed.) Luz, 87-104. Rio de Janeiro: Edições Graal LTDA.

Gonzalez, Lélia. 2018. *Primavera para Rosas Negras: Lélia Gonzalez em Primeira Pessoa... Diáspora Africana: Editora Filhos da África*. Citado em Maeda, Patrícia, "O Racismo Brasileiro na Obra de Lélia Gonzalez." <https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/o-racismo-brasileiro-na-obra-de-lelia-gonzalez/>.

Haraway, Donna. 1991. "A Cyborg Manifesto." In *Simians, Cyborgs, and Women: The Reinvention of Nature*, by Donna Haraway, 149-181. New York, NY : Routledge.

hooks, bell. 2004. *We Real Cool: Black Men and Masculinity*. London: Routledge.

Hull, Gloria, Patricia Bell Scott, and Barbara Smith. 1982. *All the Women are White, All the Blacks are Men, but Some of US are Brave*. Old Wesbury, NY: Feminist Press.

Instituto de Pesquisa Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019. *Atlas da Violência 2019*. Brasília e Rio de Janeiro: IPEA; FBS.

Jackson, George. 1990. *Blood in my Eye*. Baltimore: Black Classic Press.

James, Joy (ed.). 2005. *The New Abolitionists: (Neo) Slave Narratives and Contemporary Prison Writings*. Albany, NY: State University of New York Press.

James, Joy. 1999. *Shadowboxing: Representations of Black Feminist Politics*. New York, NY: Palgrave.

Jung, Moon-Kie. 2015. *Beneath the Surface of White Supremacy: Denaturalizing U.S. Racisms Past and Present*. Stanford, CA: Stanford University Press.

Kelley, Robin. 2000. "'Slangin' Rocks... Palestinian Style: Dispatches from the Occupied Zones of North America." In *Police Brutality*, by Jill (Ed.) Nelso, 21-59. New York: Norton.

King, Tiffany Lethabo. 2019. *The Black Shoals: Offshore Formations of Black and Native Studies*. Durham, NC: Duke University Press.

Miles, Tiya. 2015. *Ties That Bind: The Story of an Afro-Cherokee Family in Slavery and Freedom*. Berkeley, CA: University of California Press.

Muhammad, Khalil. 2011. *The Condemnation of Blackness: Race, Crime, and the Making of Modern Urban America*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

Nascimento, Abdias de. 1978. *O Genocídio do Negro Brasileiro: Proesso de um Racismo Mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Nascimento, Abdias do. 1989. *Brazil, Mixture or Massacre?: Essays on the genocide of a Black People*. Dover, MA: Majority Press.

Nascimento, Abdias do. 1980. "Quilombismo: An Afro-Brazilian Political Alternative." *Journal of Black Studies* 11 (2): 141-178.

Patterson, Orlando. 1985. *Slavery and Social Death: A Comparative Study*. Cambridge, MA: Harvard University Press.

Patterson, William. 1971. *The Man who Cried Genocide: an autobiography*. New York: International Publisher.

—. 1951. *We Charge Genocide: The Historic Petition to the United Nations for Relief for a Crime of the United States government against the Negro People*. New York: Civil Rights Congress.

Rede de Observatórios da Segurança. 2020. "A Cor da Violência na Bahia -- Uma análise dos homicídios e violência sexual na última década." Salvador, BA.

Richie, Beth. 2000. "Exploring the Link between Violence against Women and Women's Involvement in Illegal Activity." *Research on Women and Girls in the Justice System: Plenary Papers in teh 1999 Conference on Criminal Justice Research and Evaluation -- Enhancing Policy and Practice through Research*. Washington, D.C.: Department of Justice. 1-14.

Robinson, Cedric. 2000. *Black Marxism: The Making of the Black Radical Tradition*. Chapel Hill, NC: The University of North Carolina Press.

Rocha, Luciane. 2017. "Morte Íntima: a Gramática do Genocídio Antinegro na Baixada Fluminense." In *Motim: Horizontes do Genocídio Antinegro na Diáspora*, by Ana, Vargas, João H. Costa (eds.) Flauzina, 37-105. Brasília: Brado Negro.

—. 2014. "Outraged Mothering: Black Women, Racial Violence, and the Power of Emotions in Rio de Janeiro's African Diaspora." *Doctoral Dissertation*. Austin, TX: University of Texas.

Santos, Andreia Beatriz Silva, Nascimento-Mandingo, Fábio, Chazkel, Amy. 2020. "React or Be Killed: The History of Policing and the Struggle Against Anti-Black Violence in Salvador, Brazil." *Radical History Review* (137): 157-175.

Sharpe, Christina. 2016. *In the Wake: On Blackness and Being*. Durham, NC: Duke University Press.

Smith, Andrea. 2005. *Conquest: Sexual Violence and American Indian Genocide*. Cambridge, MA: South End Press.

Smith, Christen. 2016. "Facing the Dragon: Black Mothering, Sequalae, and Gendered Necropolitics in the Americas." *Transforming Anthropology* 31-48.

Snorton, C. Riley. 2017. *Black on Both Sides: a Racial History of Trans Identity*. Minneapolis, MN: Minnesota University Press.

Spillers, Hortense. 2003. *Black, White, and in Color: Essays on American Literature and Culture*. Chicago: The University of Chicago Press.

Taylor, Keeanga-Yamahtta. 2017. *How We Get Free*. Chicago, IL: Haymarket Books.

Vargas, João H. Costa. 2020a. "O Cyborg e a Escrava: Geografias da Morte e Imaginação Política na Diáspora Negra." *Revista da ABPN* 54-72.

Vargas, João H. Costa. 2020b. "O Racismo Não dá conta: Antinegitude, a Dinâmica Ontológica e Social Definidora da Modernidade." *Revista em Pauta* 45 (18): 16-26.

Vargas, João H. Costa. 2017. "Por Uma Mudança de Paradigma: Antinegitude e Antagonismo Estrutural." *Revista de Ciências Sociais* 83-105.

Vargas, João H. Costa, e Jung, Moon-Kie. 2021. "Antiblackness of the Social and the Human." In *Antiblackness*, Jung, Moon-Kie, e Vargas, João H. Costa, 1-14. Durham, NC: Duke University Press.

Vargas, João H. Costa. 2010. *Never Meant to Survive: Genocide and Utopias in Black Diaspora Communities*. Lanham, MD: Rowman & Littlefield.

—. 2018. *The Denial of Antiblackness: Multiracial Redemption and Black Suffering*. Minneapolis: University of Minnesota Press.

Weheliye, Alexander. 2014. *Habeas Viscus: Racializing Assemblages, Biopolitics, and Black Feminist Theories of the Human*. Durham, NC: Duke University Press.

Werneck, Jurema. 2008. "De Ialodês e Feministas." *Mulheres Rebeldes*. October 17. Accessed January 22, 2016. <http://mulheresrebeldes.blogspot.com/2008/10/de-ialods-e-feministas.html>.

Wilderson, Frank. 2025. *Afropessimism*. New York: Liveright.

Wilderson, Frank. 2017. "Biko e a Problemática da Presença." In *Motim: Horizontes do Genocídio Antinegro na Diáspora*, by Ana, e Vargas, João Costa Flauzina, 67-90. Brasília : Brado Negro.

Wilderson, Frank. 2017. "Reciprocity and Rape: Blackness and the Paradox of Sexual Violence." *Women & Performance: a Journal of Feminist Theory* 27 (1): 104-111.

Wilkerson, Isabel. 2014. "Mike Brown's shooting and Jim Crow Lynchings have too much in common. ." *The Guardian*. August 25.

<https://www.theguardian.com/commentisfree/2014/aug/25/mike-brown-shooting-jim-crow-lynchings-in-common>.

## Consumidores falhos e alvos fáceis: a correlação entre a subclasse consumidora e a criminalização da pobreza

*Failed consumers and easy targets: the correlation between the consumer underclass and the criminalization of poverty*

*Consumidores falidos y objetivos fáciles: la correlación entre la clase baja consumidora y la criminalización de la pobreza*

Gabriela Consolaro Nabozny<sup>1</sup>  
Universidade Federal de Santa Catarina

Francisco Quintanilha Vêras Neto<sup>2</sup>  
Universidade Federal de Santa Catarina

### Resumo

O presente artigo se propõe a relacionar os conceitos que envolvem a sociedade de consumo e a forma pela qual se organiza, a fim de explorar a análise do contingente populacional que é colocado à margem das relações entre indivíduos e classes pautadas no hiperconsumo. Assim, o estudo pretende encontrar a intersecção entre esse grupo e aquele que é atingido pelas formas de repressão punitiva, a partir dos fundamentos da Criminologia Crítica. A pesquisa se pauta, portanto, na investigação acerca da existência de correlação entre o hiperconsumo e a criminalização da pobreza no Brasil, a partir do contexto latino-americano, ao confrontar as teorias nos dois campos de análise. Para isso, foram utilizadas/os autoras/es centrais nos referidos âmbitos, bem como informações aptas a corroborar o diagnóstico da realidade, para formar no texto uma perspectiva una de reflexão sobre a problemática. A partir das colocações e dados, foi encontrada simetria nos apontamentos no que toca à existência de pessoas que não servem ao bom funcionamento do sistema de consumo pautado na manutenção da narrativa das classes dominantes, que são igualmente direcionadas ao sistema penal. Por fim, a reflexão que não finda ao presente trabalho sugere que a pretensa solução por meio da criminalização é fruto de desigualdades e, por esse motivo, não poderia, de forma alguma, ser útil para diminuí-las ou findá-las, mas apenas reproduzi-las.

### Palavras-chave

Hiperconsumo – Criminalização – Criminologia Crítica – Pobreza – Desigualdades.

## Abstract

This article proposes to relate the concepts that involve the consumer society and the way it is organized to explore the analysis of the population contingent that is placed outside the relationships between individuals and classes based on hyperconsumption. Critical Criminology explains that in the penal system there are also certain targets for directing penalties and the complex penal system is built from different biases. The research is based on the investigation about the existence of a correlation between hyperconsumption and the criminalization of poverty, when confronting the theories in the two fields of analysis. To achieve this objective the central authors in the two fields of action were used, to form a united perspective of reflection on the problem in the text. Symmetry was found in the notes, regarding the existence of people who do not serve the good functioning of the consumption system based on the maintenance of the dominant narrative and the same are directed to the penal system. The reflection does not end with this work and suggests that the criminalization is not solution to inequalities but is the result of it.

## Keywords

Hyperconsumption – Criminalization – Critical Criminology – Poverty – Inequalities.

## Resumen

Este artículo propone relacionar los conceptos que involucran a la sociedad de consumo y la forma en que se organiza para explorar el análisis del contingente poblacional que se sitúa fuera de las relaciones entre individuos y clases basadas en el hiperconsumo y también encontrar la intersección entre este grupo y los afectados por formas de represión punitiva. La Criminología Crítica sirve para explicar que en el sistema penal también existen ciertos objetivos para dirigir las penas y que el complejo sistema penal se construye a partir de distintos sesgos. Por tanto, la investigación se direcciona a una correlación entre el hiperconsumo y la criminalización de la pobreza, al confrontar las teorías en los dos campos de análisis. Fueran utilizados los autores centrales en los dos campos de acción para formar una perspectiva de reflexión sobre el problema. A partir de los enunciados, se encontró simetría en las notas, en cuanto a la existencia de personas que no sirven al buen funcionamiento del sistema de consumo basado en el mantenimiento de la narrativa dominante y se dirigen al sistema penal. Finalmente, la reflexión que no termina con este trabajo sugiere que la supuesta solución a través de la criminalización es el resultado de las desigualdades y no sirve para reducirlas o acabar con ellas.

## Palabras clave

Hiperconsumo – Criminalización – Criminología Crítica – Pobreza – Desigualdades.

## Sumário

Introdução. O consumismo como pressuposto da existência em sociedade. A criminalização a partir das desigualdades sociais. A subclasse consumidora e a criminalização da pobreza. Considerações finais.

## Introdução

O superencarceramento evidencia a crise do sistema penal. Por outro lado, a transposição dos limites do consumismo expõe também uma crise civilizatória, que

desencadeia desequilíbrios ambientais, relacionais, psíquicos e, principalmente, desigualdades sociais. A partir disso, faz-se pertinente o estudo que pretende explorar a interrelação entre a existência de uma subclasse gerada pela não correspondência aos anseios consumistas e a criminalização das pessoas empobrecidas.

Para tanto, almeja-se responder se, a partir dos dados estatísticos extraídos da realidade e da análise teórica, existe correlação entre a subclasse consumidora apontada nas teorias relativas ao hiperconsumo e o controle social dos indivíduos empobrecidos denunciado pela criminologia crítica. Assim que se objetiva, neste trabalho, identificar a correlação entre os campos de estudo apresentados, a fim de contribuir para a análise e para a construção de meios de enfrentamento da marginalização social imposta a partir de diversas formas de exclusão e repressão.

A partir do exposto, na primeira seção são trabalhadas as premissas que envolvem a formação da sociedade de consumo, a construção histórica do hiperconsumo e como a estratificação social se deu para que o consumismo fosse sinônimo de status e poderio econômico. Além disso, propõe-se uma visão crítica do sistema penal, a fim de compreender que a criminalização se dá por um processo anterior à mera aplicação de leis. Assim que serão apresentadas as teorias criminológicas que envolvem o direcionamento do potencial criminalizador para determinados grupos de pessoas, fundamentado na teoria do etiquetamento social e desenvolvida na Criminologia Crítica transcendendo os limites da criminologia positivista.

Dessa forma se entende que a punição voltada aos empobrecidos é uma realidade enfrentada de forma profunda na América Latina e no Brasil, em que a desigualdade social resta ainda mais ampliada no cenário pandêmico, com número exorbitante de mortes pelo coronavírus causando expansão das desigualdades, principalmente para os grupos vulnerabilizados e mais atingidos pelo desemprego, que interliga a pandemia com as políticas de austeridade neoliberal (VERAS NETO & ALVES, 2020). O que é fortalecido, ademais, com a compreensão dos reflexos atuais do genocídio negro (NASCIMENTO, 2017) desde os tempos da escravidão até a perspectiva da necropolítica contemporânea (MBEMBE, 2018), que também atinge os povos originários desde a expansão dos processos de invasão com a afirmação do altericídio (MBEMBE, 2019).

Por fim, tratar-se-á da correlação entre consumismo e criminalização, a fim de encontrar a intersecção entre a sociedade de consumo e as exclusões que dela decorrem com a seletividade na repressão estudada pela Criminologia Crítica. Nesse passo, o exército de consumidores que não corresponde à expectativa capitalista de acumulação irrestrita de capital e consumo exacerbado, aliado ao ideal social de que a existência é precedida pelo consumismo, condiciona as pessoas empobrecidas a serem ainda mais taxadas como potenciais praticantes de delitos, reforçando a estigmatização. Não só, fortalece também a cultura do encarceramento e criminalização da pobreza.

Diante das análises, o presente artigo contribui para a reflexão acerca das desigualdades sociais, marginalização de determinados grupos que não servem ao interesse das classes dominantes e se provoca a busca por opções de enfrentamento ao cenário apresentado de luta de classes ou de guerra civil provocada pela relação entre classes (FOCAULT, 2018).

### **O consumo como pressuposto da existência em sociedade**

O consumo, que é entendido como ação ligada à sobrevivência do indivíduo, difere-se do consumismo pois esse é atributo da sociedade e se caracteriza por ser um arranjo social, a “principal força propulsora e operativa da sociedade, uma força que coordena a produção sistêmica” (BAUMAN, 2008, p. 41). O consumismo faz associar a felicidade a uma intensidade de desejos sempre crescentes e, para atender os inúmeros impulsos e necessidades decorrentes, a economia consumista precisa se basear no excesso e no desperdício (BAUMAN, 2008).

Nesse espaço de construção social, em que quem não compra não é lembrado, a compra passa ser imanente à existência do indivíduo, que só tem posicionamento social se sucumbir à lógica do hiperconsumo. No ciclo inesgotável de (in)satisfação, é o desejo socialmente expandido pela aquisição daquilo que se almeja que alimenta o objetivo da compra com o próprio desejo de consumir (RETONDAR, 2008). Foi assim que o capitalismo de consumo tomou o lugar das economias de produção e a nova modernidade passou a ser representada pela civilização do desejo, ao longo da metade do século XX (LIPOVETSKI, 2007).

Passa a existir, então, o campo autônomo do consumo, sem ser uma variável dependente de estruturas e processos externos, passando, inclusive, a adquirir



significados e símbolos próprios, ao atribuir a si formas diversas de subjetividades e influenciar a sociedade na mesma proporção (RETONDAR, 2008). Isso porque consumir passa a ser percebido como mediador intrínseco às relações sociais, ao promover “conflitos políticos, de gênero, distinções étnico-raciais, reprodução de valores entre um conjunto de outros elementos que são sustentados ou negados simbolicamente no interior deste campo” (RETONDAR, 2008, p. 139).

Nessa nova economia-mundo, “um homo consumericus de terceiro tipo vem à luz, uma espécie de turbo-consumidor desajustado, instável e flexível, amplamente liberto das antigas culturas de classe, imprevisível em seus gostos e em suas compras” (LIPOVETSKY, 2007 p. 14). Esse se afirma cada vez mais como consumidor informado e livre, mas se coloca na mesma proporção sob a dependência do mercado, além de não buscar apenas o bem-estar material, mas o conforto psíquico. Assim, infere-se que há um “abismo atrás do espetáculo radiante da abundância e da comunicação” (LIPOVETSKY, 2007 p. 17).

A Economia ditada pelo consumismo é, portanto, uma economia do engano, que aposta na irracionalidade dos consumidores, ao passo que estimula emoções consumistas e não cultiva a razão (BAUMAN, 2008). Cresce a montanha de expectativas frustradas assim como cresce a montanha de resíduos, afinal, “o caminho da loja à lata de lixo deve ser encurtado, e a passagem, mais suave”. (BAUMAN, 2008, p. 65). O consumo passa a ser visto como consumo - desperdício produtivo - em que o supérfluo precede o necessário (BAUDRILLARD, 2019).

Outro aspecto fundamental deste hiperconsumismo é a descartabilidade gerada por esse estilo de vida baseado por uma produção ditada pela obsolescência programada e com a geração de resíduos descartáveis que desafiam a própria lei da termodinâmica, no que diz respeito aos limites objetivos da reciclagem. Estes, por sua vez, requerem energia, ao passo que passa a ser importante a análise da questão dos custos adicionais destes processos, que também envolvem insumos energéticos, após a externalização dos custos ecológicos pelas empresas e a criação de resíduos, ou seja, de lixo pelos consumidores gerando um problema insolúvel mesmo dentro das regras da ecoeficiência capitalista, tornando ineficaz mesmo os processos de reciclagem (MONTIBELLER-FILHO, 2008).

Esse consumo alienado e reificado voltado para a satisfação de desejos ilimitados por minorias prósperas e pelo imaginário de consumo gerado nas parcelas populacionais descartáveis dos processos de consumo apagam questões como a pegada ecológica e os fluxos energéticos (ALIER, 2007), embutidos nestes processos de consumo. Além da exploração do trabalho na produção da mercadoria dentro do processo de produção e consumo no capitalismo, através do sofisticado viés publicitário da venda de mercadorias, dentro dos meandros do frisson consumista e da idealização narcisista destes processos que se tornam apagados pela própria estética da mercadoria (HAUG, 1997). Há ainda a formação de um imaginário que atribui status como aparência na sociedade do espetáculo, em que esta aparência emerge como a própria ontologia do ser (DEBORD, 1997).

Outro dos problemas fundamentais postos pelo consumo é justamente se, no fundo, a abundância só teria sentido no desperdício. O imenso esbanjamento nas “sociedades de abundância” constitui o próprio esquema psicológico, sociológico e econômico da abundância (BAUDRILLARD, 2019). Diante disso, entende-se que o que se produz hoje não é em função do valor de uso ou da possível duração, mas antes em função da própria morte do objeto (BAUDRILLARD, 2019). Dessa maneira, entende-se que toda a cadeia de produção da sociedade de consumo é pautada naquilo que não se enxerga: a necessidade da afirmação, os descartes constantes (materiais e imateriais), e o fortalecimento de específicas camadas sociais pela potencialidade de compra.

Os fatores que constituem a sociedade voltada ao hiperconsumo e a velocidade com que se retroalimentam se somaram para que Gilles Lipovetsky (2009), apontasse que, muito embora não admita como o mais importante fator, a luta de classes interfere na competição que fez (e faz) com que haja a incessante busca pelo pertencimento – à classe detentora da maior potencialidade de consumo. Nessa corrida desenfreada, o amontoamento passou a ser traço descritivo da sociedade atual e do modo pelo qual se dá o consumo pois, mais que a junção de coisas, há “a evidência do excedente, a negação mágica e definitiva da rareza, a presunção materna e luxuosa da terra da promessa” (BAUDRILLARD, 2019, p. 15).

No mesmo sentido Jean Baudrillard (2019) aborda o consumo como lugar de troca de signos, posicionando-o na vida cotidiana e o adentrando como norma relacional. Invade, assim, a existência na integralidade, uma vez que:

as atividades se encadeiam do mesmo modo combinatório, em que o canal das satisfações se encontra previamente traçado, hora a hora, em que o «envolvimento» é total, inteiramente climatizado, organizado, culturalizado. Na fenomenologia do consumo, a climatização geral da vida, dos bens, dos objetos, dos serviços, das condutas e das relações sociais representa o estádio completo e «consumado» na evolução que vai da abundância pura e simples, através dos feixes articulados de objetos, até ao condicionamento total dos atos e do tempo, até à rede de ambiência sistemática inscrita nas cidades futuras. (BAUDRILLARD, 2019, p. 18-19)

No simbolismo da sociedade de consumo representado pela inserção em prateleiras dos produtos, também os indivíduos passam a reproduzir a mesma lógica de exposição para atração. Para atrair os primeiros e o maior número de olhares, passam à frente, colocam-se em posição de destaque, esbanjam subterfúgios que chamam a atenção, ao ocupar espaço no ciclo vicioso da cega busca do (não) lugar de adoração. A sociedade de consumidores interpela seus membros basicamente apenas pela condição de consumidores e os recompensa ou penaliza de acordo com a resposta à esta interpelação (com inclusão ou exclusão social, apreço ou estigmas, e maior ou menor atenção do poder público). Trata-se de “uma sociedade em que se adaptar aos preceitos da cultura de consumo e segui-los estritamente é, para todos os fins e propósitos práticos, a única escolha aprovada de maneira incondicional.” (BAUMAN, 2008, p. 71). O existir, portanto consumir, na sociedade de consumo, é condição de existência social.

Dessa forma, tem-se que o ato de consumo se caracteriza como uma forma contemporânea de ação social, na literalidade do termo, que se desdobra em um tipo específico de relação social, definida por uma determinada reunião de significados que foram e são partilhados por grupos específicos (RETONDAR, 2008). Sendo assim, “esta subjetividade vai sendo definida, então, no interior do próprio processo de consumo, não se reduzindo assim a uma subjetividade ‘psicológica’, mas, sim, produzida no interior de um processo social.” (RETONDAR, 2008, p. 145).

Além disso, essa organização social impõe preocupações e estímulos próprios, que envolvem a necessidade de estar e permanecer à frente, uma experiência de tempo pontilista e a aparente liberdade de poder escolher aquilo que se compra (BAUMAN, 2008). Zygmunt Bauman (2008) conceitua como tirania do momento esse estado contínuo de emergência, o tempo que é segregado em uma série de começos heterogêneos e aparentemente desconectados, em que se almeja o aprendizado tão

veloz quanto o esquecimento. Em que se passa a viver menos na proximidade de nossos semelhantes e mais “sob o olhar mudo de objetos obedientes e alucinantes” (BAUDRILLARD, 2019, p. 13).

O mesmo autor também apresenta outro conceito muito importante para a análise, que se refere a uma nova categoria de população, que antes não figurava nos mapas de divisão social, a qual é vítima dos “danos colaterais múltiplos” do consumismo: a subclasse (BAUMAN, 2008, p. 155). Em um contexto em que todas as pessoas são avaliadas pelo seu valor de mercadoria, aquelas que pertencem à uma segunda categoria idealizada não tem valor de mercado e, portanto, não são dignos da existência social (BAUMAN, 2008).

Assim sendo, a sociedade de consumo cria um espectro em que só existe quem consome e, por outro lado, inexistente quem não consome. A corrida pelo pertencimento e posicionamento como indivíduo nesse espaço faz com que todas as pessoas pressuponham que para estar vivo é necessário ceder ao hiperconsumo. A partir dessas análises, serão trabalhados nos próximos capítulos os aspectos de intersecção com a seletividade da criminalização.

## A criminalização a partir das desigualdades sociais

A criminologia crítica fornece à reflexão desenvolvida no presente trabalho os fundamentos para possibilitar a análise, todavia, necessária breve digressão histórica e conceitual para salientar a contribuição da lógica da seletividade penal entendida como estrutural no sistema criminal. Isso porque entender o delito como construção social “é o primeiro passo para adentrarmos mais além da superfície da questão criminal” (MALAGUTI, 2011, p. 21).

Assim, de início, tem-se que a introdução do labelling approach, ou etiquetamento social, nas discussões sociológicas e da criminologia como ciência, no final do século XIX, fez transnacionalizar o conceito para se manter nas reflexões, inclusive as mais modernas (ANDRADE, 2003, p. 39). Pauta-se, assim, na tese de que o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos por processos complexos, formais e informais, de interação social (ANDRADE, 2003).

A partir dessa concepção, entende-se que a conduta não é criminal por si só, nem quem a realizou é intrinsecamente criminoso, mas a criminalidade é um status atribuído a determinados indivíduos por “um duplo processo: a ‘definição’ legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a ‘seleção’ que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas” (ANDRADE, 2003, p. 40). Para a presente pesquisa, ponto importante na teoria é que o interesse da observação da pessoa potencialmente criminalizável passa a ser, justamente, a reação social que envolve a conduta cometida.

Sendo assim, admite-se que o sistema penal não é estático e muito menos objetivo (mera aplicação da lei), mas processo repleto de variáveis que são extremamente influenciadas pela concepção social em relação à conduta. Incidem nesse processo as agências de controle social formal – legislador, Polícias, Ministério Público, Judiciário – até o sistema penitenciário e os mecanismos de controle social informal – família, escola, mercado de trabalho, mídia (ANDRADE, 2003). Afinal, “não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até as instâncias oficiais” (BARATTA, 2002, p. 86).

Há um sistema de criminalização seletiva que atua de forma mais ampliada que a mera aplicação das normas legais. Diversos outros fatores influenciam, de forma que “o sistema penal não realiza o processo de criminalização e estigmatização à margem ou inclusive contra os processos gerais de etiquetamento que têm lugar no seio do controle social informal” (ANDRADE, 2003, p. 43). A análise se desloca para quem detém o poder de controle dos meios, ao adquirir dimensão política e tornar como cerne da questão as diferenças nas relações de poder e como influenciam na possibilidade de criminalização de grupos específicos.

Nesse sentido, Michel Foucault observa que o sistema da pena se constitui através da introdução do tempo no sistema de poder capitalista e no sistema penal. Por trás da forma salário a forma de poder capitalista tenta se impor sobre o tempo dos homens no trabalho, no lazer, na poupança, aposentadorias. E esse sistema de controle do tempo permitiu historicamente a emergência da forma salário (FOUCAULT, 2018); e extrapolamos Foucault para afirmar que também as formas de circulação e consumo capitalistas contemporâneas. Assim também que o cárcere é ligado ao exercício de uma

função atipicamente econômica, ou seja, a produção de sujeitos para uma sociedade industrial, a aprender a disciplina da fábrica (MELOSSI & PAVARINI, 2017).

No mais, ao aprofundar a reflexão do labelling approach, encontra-se o ponto principal para estudo e intersecção com o desenvolvimento da sociedade de consumo: a criminologia crítica. Uma vez que essa passa a considerar as razões estruturais que sustentam, na sociedade de classes, o processo de definição e de etiquetamento. Esse deslocamento do enfoque teórico ocorre em dois vieses: do autor da conduta para as condições que originam o ato e das causas do delito para a realidade social que promoveu os processos de criminalização (BARATTA, 2002).

A criminologia crítica recupera, portanto, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, ao interpretá-los de forma dissociada, quando são realizadas pelas classes subalternas ou pelas classes dominantes (ANDRADE, 2003). Nesse sentido, Loic Wacquant (2007, p. 126) pontua que a maioria da clientela do sistema penal dos Estados Unidos são retirados das famílias subproletárias de cor, residentes de cidades segregadas, o que ocorre para “regular, se não perpetuar, a pobreza e para armazenar os dejetos humanos do mercado”.

Na mesma proporção do descarte material gerado pela sociedade de consumo, também uma parcela populacional, aquela não apta ao consumismo, passa a integrar o grupo de pessoas que são descartáveis. Como resultados de processos políticos e econômicos que não prezam pela igualdade de renda, pessoas que não obedecem às regras do mercado passam a ser consideradas aptas a responder às regras do sistema penal. Nesse sentido, expõe Wacquant (2007, p. 455):

Servir-se da prisão como um *aspirador social* para limpar as escórias/detrítos produzidos pelas transformações econômicas em curso e remover os rejeitos da sociedade de mercado do espaço público – delinquentes ocasionais, desempregados e indigentes, pessoas sem-teto e imigrantes sem documentos, toxicômanos, deficientes e doentes mentais deixados de lado por conta da displicência da rede de proteção de saúde e social, bem como jovens de origem popular, condenados a uma vida feita de empregos marginais e de pequenos ilícitos pela normalização do trabalho assalariado precário – é uma aberração do sentido estrito do termo, isto é, segundo a definição do *Dictionnaire de l'Academie Française* de 1835, um “afastamento/desvio/falta de imaginação” e um “erro de julgamento” político e penal.

Ademais, Vera Regina Pereira de Andrade (2003) entende que essa seletividade penal se deve a duas variáveis estruturais. Em primeiro lugar, a impossibilidade de repressão formal de todas as infrações e a catástrofe social que seria provocada se realmente fossem penalizadas. Diante disso, fica evidente que o sistema penal está estruturalmente formado para que a legalidade processual não opere em toda a extensão que é prevista. Já quanto à segunda variável, caracteriza-se pela especificidade da infração e das conotações sociais dos autores, pois a criminalização é orientada pela seleção desigual de pessoas, não pela incriminação igualitária de condutas (ANDRADE, 2003).

Na América Latina, a mesma lógica se intensifica pelo histórico de exploração, da qual os maiores problemas sociais decorrem e carregam as marcas da violência. Por essa razão, preocupação ainda mais constante e real dos detentores do poder é a de desenvolver mecanismos de controle que possam evitar a tensão do grande contingente populacional explorado (OLIVEIRA, 2016).

Isso porque se considera como imprescindível para a presente análise que se construam as reflexões a partir da constatação de que, ao situar a pesquisa na América Latina, pressupõe-se a compreensão de que “o mundo colonizado é um mundo cindido em dois. A linha divisória, a fronteira, é indicada pelos quartéis e delegacias de polícia.” (FANON, 1968, p. 28), na perspectiva de colonialidade que aponta Aníbal Quijano (2010), ao indicar ser esta uma classificação impositiva de confronto à premissa de ser a perspectiva eurocêntrica detentora da modernidade e racionalidade. Ao analisar a repressão enfrentada pela população latino-americana, sobretudo empobrecida, enfrenta-se a imposição colonial que “opera em cada um dos planos, meios e dimensões, materiais e subjetivos, da existência social, cotidiana e da escala societal” (QUIJANO, 2010, p. 73).

Para tanto, é necessário o desenvolvimento da apreciação a partir do Sul Global, a fim de que a reflexão seja realizada de forma alternativa ao pensamento dominante (SOUSA SANTOS, 2009). Mais específica ainda é a ótica que atravessa a América Latina, pois ostenta culturas diversas e formas de organização particulares que devem ser tomadas como ponto de partida para qualquer pesquisa que tem como objetivo pensar esse espaço (DUSSEL, 1977).

De tal maneira, infere-se que o controle social na América Latina é ainda mais exercido a fim de reprimir as classes sociais desfavorecidas. Para o campo do estudo criminológico, desde o final do século XX, na realidade latino-americana se pode notar a pouca eficácia das garantias que limitam a atuação do Estado no âmbito penal em decorrência da estrutura social desigual, que faz com que o controle penal se dê pela contenção das classes tidas como perigosas (OLIVEIRA, 2016). E a especificidade do estudo na localidade é demonstrada pelas análises realizadas por Rosa del Olmo (2017), em que destaca justamente a importância da construção de pensamento por meio das experiências encontradas nessa porção particular do continente. No mesmo sentido Lola Anyar de Castro (2015) afirma que devem se voltar os estudos para a resolução dos problemas de cada região, angariando a autonomia essencial à construção do pensamento. Segundo a autora (2015, p. 108), “o estudo do poder, da dominação, da legitimidade e, conseqüentemente, do abuso do poder, bem como da violência estrutural evidenciada pelo controle social, é fundamental para obter esse conhecimento próprio das lutas e objetivos de uma época”.

Sendo assim, tem-se que ao se realizar a análise em um nível mais alto de abstração, compreende-se que o sistema penal é um subsistema funcional que reproduz a própria lógica global, ou seja, reproduz a forma como se mantêm as relações de poder existentes, o que também se identifica na lógica da sociedade de consumo.

### **A subclasse consumidora e a criminalização da pobreza na América Latina**

Na sociedade de consumo, que é como se conceitua a sociedade a partir da lógica do consumismo e do hiperconsumo, pessoas são colocadas à margem dessa forma de organização social. Com a evidência de que só há existência social se integrada à lógica do consumo e com a compreensão da criminologia crítica, cabe estreitar a correlação entre os dois campos de análise, ao evidenciar a interconexão entre as classes marginalizadas a partir das duas óticas apresentadas incluindo a questão das agências de controle social formal emergente com os tribunais burgueses:

Confrontados com a soberania popular, essas instituições antiquadas morreram silenciosamente quando estourou a revolução. Depois das vicissitudes do período revolucionário, os tribunais tornaram-se parecido com o que são hoje em dia: braços relativamente independentes da administração, que representam sempre os interesses da ordem social burguesa, mais conscientemente que os



governos, e muitas vezes em oposição a eles. (HUSHE & Kircheimer, 2004, p. 119).

Zygmunt Bauman (2008) pontua as irremediáveis baixas colaterais do consumismo que, diferente do que pode sugerir o termo, não são ocasionais ou inesperadas, mas refletem a responsabilidade de quem reproduz a narrativa dominante. De toda forma, existe uma nova categoria de população, que antes não figurava nos mapas de divisão social, que é vítima dos “danos colaterais múltiplos” do consumismo: a subclasse (BAUMAN, 2008, p. 155). Esse termo, apresentado alhures, indica que há um agregado de pessoas que foram declaradas fora dos limites em relação a todas as classes e à própria hierarquia entre essas, ao que se produz verdadeiro afastamento desse grupo determinado do fluxo da vida social.

Os alocados nessa posição são os chamados consumidores falhos, os quais “são homens e mulheres não comodificados, e seu fracasso em obter o status de mercadoria autêntica coincide com (na verdade deriva de) seu insucesso em se engajar numa atividade de consumo plenamente desenvolvida” (BAUMAN, 2008, p. 158). Essa percepção, como visto, indica exatamente aqueles em quem incide os sistemas de repressão. Como aponta Vera Malaguti (2011, p. 28):

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas.

A pobreza, portanto, é criminalizada. As instituições e os instrumentos sociais funcionam para favorecer o consumo e a perpetuação de privilégios de um mesmo grupo seleto de pessoas, enquanto o grande contingente populacional que é colocado à margem dessa lógica sucumbe de todas as formas. Tanto pela negação da própria existência, quanto pela precarização da vida e pela criminalização dos seus corpos. São retirados da vista, afastados dos centros, deportados, encarcerados.

Nesse sentido que a Universidade de São Paulo, por financiamento do Conselho Nacional de Justiça, averiguou por meio da Série Justiça Pesquisa dados que se auxiliassem na compreensão das inter-relações entre encarceramento, atuação da justiça e territórios de vulnerabilidade social. O estudo (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2021) apontou que as condições de vulnerabilidade como pobreza e falta de

oportunidades foram enfatizadas em todas as regiões analisadas, por todas as pessoas participantes da pesquisa.

Observou-se na citada pesquisa que houve ênfase nas falas dos participantes em situação de irregularidade no cumprimento da lei penal em relação à ausência de serviços, limitação e dificuldade de acesso. As informações levantadas apontaram que os serviços existem, todavia se identifica barreiras de acesso que impedem a plena efetividade. O estudo aponta como conclusão que “tais características influenciam as condições de vulnerabilidade social e podem funcionar como fator influenciador à prática criminal, tendo em vista da maior exposição das pessoas em contextos de riscos” (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2021).

Além disso, as conclusões no que toca ao acesso às políticas públicas são interessantes ao presente estudo porque indicam a escassez de acesso, bem como a falta de segurança nas localidades em contexto de vulnerabilidade social, como se vê:

Como o predomínio do perfil das pessoas em conflito com a lei é, de acordo com os discursos dos participantes, pessoas de classe social baixa, baixa escolaridade, que vivem em condições de pobreza e em bairros periféricos, revelou-se que o contato com as drogas é bastante facilitado e, conseqüentemente, há mais possibilidades de envolvimento com tráfico de drogas. Nesse sentido, há a percepção de que embora existam serviços de saúde e de educação em localidades consideradas vulneráveis, o acesso a esses serviços ainda não é efetivo. Ainda, a segurança em bairros vulneráveis se mostra pouco perceptível. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2021)

Com a efetivação ainda mais cruel desse projeto de poder, a separação é também mental, “com os pobres sendo excluídos do universo da empatia moral”, o que, por ser enfatizado pela mídia, é enraizado no senso comum (BAUMAN, 2008, p. 162). Afinal, “está assim porque quis”, dizem. Todavia a lógica da sociedade de consumo indica – pelo presente viés de análise – que a estrutura é complexa e construída para que nem todos tenham acesso a tudo (se tivessem, como seriam os mercados de luxo? Os itens exclusivos? As raridades do consumo?).

Na sociedade do hiperconsumo, a violência se constrói de uma outra maneira, ora como estratégia instrumental de aquisição de bens, ora como vetor de singularização pessoal, revertendo um fracasso em valorização de si (LIPOVETSKI, 2007). Para garantir a segregação, que permite os privilégios, “o capital precisa cada vez mais da prisão, conjugada às estratégias de criminalização de condutas cotidianas [...] e

mais a transformação das favelas e periferias do mundo em ‘campos de concentração’”. (MALAGUTI, 2011, p. 28).

Gilles Lipovestky (2007) ainda relaciona o recrudescimento da criminalização à ausência de controle familiar e das regulações comunitárias, mas destaca a influência de “uma nova economia psíquica caracterizada pela falta de limites simbólicos, a supressão das inibições, a redução do limiar de tolerância à frustração: disfunções que estão intimamente ligadas à sociedade liberal de hiperconsumo”. De fato, ao envolver muitas variáveis, a distribuição seletiva da criminalidade é atribuída às leis de um código social composto por mecanismos de seleção, que considera os estereótipos dos envolvidos e teorias do senso comum (ANDRADE, 2003). Diante disso, “as *classes perigosas* (porque potencialmente rebeldes) são assim definidas como grupos de *indivíduos perigosos* (porque criminosos em potencial)” (BAUMAN, 2008, p. 168).

Apresentou-se o etiquetamento social antes de expor a criminologia crítica justamente para evidenciar o quanto a existência de uma subclasse, inclusive no imaginário da sociedade, também é fator de aumento da criminalização. Isso porque a repressão penal opera nas agências de controle informal para ser efetivada pelos mecanismos formais. A correlação existente entre a criminalização da subclasse consumidora e da pobreza, portanto, é fortalecida de diversas formas: na construção psíquica, na efetivação do senso comum, na marginalização de grupos específicos.

Como aponta Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p. 53-54):

Os conceitos de *second code* e *basic rules* conectam precisamente a seleção operada pelo controle penal formal com o controle social informal, mostrando como os mecanismos seletivos presentes na sociedade colonizam e condicionam a seletividade decisória dos agentes do sistema penal num processo interativo de poder entre controladores e controlados (público), perante o qual a assepsia da Dogmática Penal para exorcizá-los assume toda extensão do seu artificialismo, pois, reconduzido ao controle social global, o sistema penal aparece como filtro último e uma fase avançada de um processo de seleção que tem lugar no controle informal (família, escola, mercado de trabalho), mas os mecanismos deste atuam também paralelamente e por dentro do controle penal.

Dito isso, um apontamento final dessa análise ainda permite a reflexão de que cada espécie de ambiente social produz as visões de perigo que ameaçam a própria identidade, como projeções das ambivalências internas de uma sociedade (BAUMAN, 2008). Os inimigos são os próprios demônios interiores, os medos reprimidos - sobre

os próprios recursos, a forma que se vive e se pretende viver (BAUMAN, 2008). Estando de acordo ou não com a análise em termos psicanalíticos, resta a ponderação sobre como se reage às mazelas sociais, sobre estar mesmo sanando algum problema e como as reações punitivas e repressivas irão construir (ou estão construindo) as relações e desigualdades sociais.

## Considerações Finais

Observou-se na pesquisa realizada a intensa correlação existente entre o hiperconsumo, principalmente no que toca aos danos colaterais decorrentes, e a criminalização da pobreza. A partir dos dados levantados por pesquisa do CNJ (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2021), restou evidenciada principalmente a escassez de acesso aos serviços constatada pelas pessoas em situação de irregularidade com a lei penal em contexto de vulnerabilidade social, ao que se corrobora as construções teóricas explanadas no estudo. Além disso, mais que a resposta ao problema investigativo, obteve-se também outras nuances de análises não identificadas inicialmente.

Primeiro, cabe mencionar o distanciamento psíquico citado como consequência do destaque de uma subclasse consumidora, que retira a empatia direcionada aos grupos empobrecidos. O favorecimento da mídia nesse processo evidencia a formação de um distanciamento entre classes, que inclusive faz retirar a responsabilidade daqueles que reforçam as narrativas dominantes, afastando de considerar qualquer indício de culpa quanto às desigualdades sociais.

Por outro lado, observou-se também a existência da necessidade de efetivar as desigualdades e da manutenção de grupos de pessoas desprovidos de privilégios para que possam ser garantidos para alguns. O que é análise básica para a sociologia em geral, mas admite ainda mais sentido na sociedade de consumo, em que o produto de compra só é raro ou reconhecido se não pertencer a todos. Na lógica do hiperconsumo, em que quem compra mais se destaca, parece ainda mais necessária a conservação de camadas sociais que não tenham o poder de compra.

Diante dessas premissas, a criminalização aparece como estratégia de efetivação desse distanciamento. Conecta-se a seletividade na criminalização com o funcionamento da sociedade de consumo, uma vez que o sistema penal opera no

fortalecimento da lógica e é alimentado pelo imaginário de ausência de empatia, com um afastamento inclusive psíquico, da subclasse consumidora. Sendo assim, observou-se direta correlação entre o hiperconsumo e a criminalização da pobreza, ao confrontar as teorias nos dois campos de análise. Isso porque, a partir das autoras e autores estudadas/os, as bases de marginalização empregadas para produção de massas vulneráveis opera como consequência do hiperconsumo e também da criminalização, sendo difícil delimitar como causa ou consequência, mas sendo certo que as mazelas operadas pela reprodução de uma lógica hierarquizada, no que toca a ambos os âmbitos, é direcionada a uma mesma população.

Não bastasse, há que se considerar também as implicações geradas pela pandemia do coronavírus, que aumentam o afastamento entre classes uma vez que, em decorrência de a doença ser contida por meio de atitudes básicas de saúde que não podem ser reproduzidas por todas as pessoas, atinge mais a subclasse, as pessoas criminalizáveis. Dessa forma, se torna ainda mais evidente as discrepantes condições sociais existentes em virtude de diferenças consideráveis na potencialidade de acesso a bens e serviços. Nessa toada, agrava-se a situação em uma perspectiva ampla pois, além das variáveis do hiperconsumo e da criminalização, poder-se-ia indicar ainda o número de mortes constatadas em decorrência das diferenças apontadas.

Por fim, outros vieses de relação com os efeitos nocivos da sociedade de consumo poderiam ser estudados para contribuir com o debate. A exemplo dos danos ambientais causados pela lógica da acumulação e da competitividade ligada aos bens materiais. O que não restou abordado nessa pesquisa, mas se entende como variante possível da mesma análise.

## Notas

- <sup>1</sup> Mestranda em Direito Ecológico e Direitos Humanos na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDCONST), bacharela em Direito pela UFSC. Bolsista CNPq/UFSC pelo Projeto “Escola de Altos Estudos em Inovações Jurídicas para o Direito das Gerações Futuras na América Latina” e pesquisadora do Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para uma Sociedade Sustentável – CNPq/UFSC. Estagiária de Pós-Graduação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.
- <sup>2</sup> Pós-Doutor em Direito UFSC (2014), Doutor em Direito na UFPR (2004), Mestre em Direito UFSC (2000). Professor titular do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC. Titular das Cadeiras de Filosofia do Direito e Teoria do Estado II na Graduação. Membro do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito na UFSC leciona a cadeira de Pesquisa e Metodologia em Direito.

## Referências

ANDRADE, Vera Regine Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica do controle da violência à violência do controle penal**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Edições 70: Lisboa, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução Estela de Santos Abreu. Rio de Janeiro: Ed. Contraponto, 1997.

DE CASTRO, Lola Anyar. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação na América Latina**. 2ª Ed. Trad. Luiz João Gaio. São Paulo: Loyola/UNIMEP, 1977.

FANON, Frantz. **Os condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Tradução de Ivone C. Benedetti. Martins Fontes: São Paulo, 2018.

HAUG, Wolfgang Fritz. **Crítica da estética da mercadoria**. 1 ed; tradução de Erlon José Paschoal. São Paulo: Unesp, 1997, 210 p.

HUSCHE, Georg; KIRCHLEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª Ed. Tradução Gislene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LIPOVETSKY, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. Tradução: Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

LOIC, Wacquant. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

MALAGUTI, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. Tradução Renata Santini. São Paulo: 2018.

MBEMBE, Achille. **A crítica da razão negra**; Tradução Sebastião Salgado. São Paulo: Nº 1 Edições. 3ª ed. 2019.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O Mito do desenvolvimento sustentável. Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 3ª ed. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**; tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2017.

RETONDAR, Anderson Moebus. A (re)construção do indivíduo: a sociedade de consumo como. **Sociedade e Estado**, [S.L.], v. 23, n. 1, p. 137-160, abr. 2008. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922008000100006>.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. A criminalização da pobreza na América Latina como estratégia de controle político. **Sistema Penal & Violência**, [S.L.], v. 8, n. 2, p. 168-186, 31 dez. 2016. EDIPUCRS. <http://dx.doi.org/10.15448/2177-6784.2016.2.25371>.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder e Classificação Social**. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENEZES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra, Portugal: Cortez Editora, 2010. p. 84 - 130.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Ces, 2009. p. 23-72.

UNIVERSIDADE DA SÃO PAULO (USP). **Encarceramento, políticas públicas e atuação da Justiça em territórios de vulnerabilidade social: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2021.

VERAS NETO, Francisco Quintanilha; SANTOS, Herson Alex. Coronavírus: um vírus “democrático”? pp.,317-334, A necessidade de se difundir a justiça social em tempos de covid, in: **Implicações jurídicas da covid-19**. Arraes Editora: Belo Horizonte, 2020.

## Fractos corpografados: uma experiência de arte abolicionista ou estilhaços de dor também podem refletir um arco-íris

*Corpographed fract: an abolitionist art experience or shards of pain can also reflect a rainbow*

*Fractos corpograficos: una experiencia artística abolicionista o fragmentos de dolor también pueden reflejar un arco iris*

Murilo Moraes Gaulês<sup>1</sup>  
Universidade de São Paulo

Victor Siqueira Serra<sup>2</sup>  
Universidade Estadual Paulista

### Resumo

O presente texto parte de experiências práticas no trato com mulheres trans e travestis sobreviventes do sistema prisional, para evocar conceitos anti-coloniais de organização de ações de luta. Tendo a criminologia crítica, o abolicionismo penal, a arte e os estudos culturais como disparadores do debate, evocamos exercícios de imaginário político como estratégia de participação política de corpos dissidentes, sistematicamente excluídas dos espaços de diálogo e construção social. Para isso, são partilhadas metodologias interseccionais de trabalho construídas em diálogo com outros movimentos de luta por mudança social, como o processo de produção em ficções visionárias elaborado pela ativista estadunidense Walidah Imarisha, o conceito de cidadania da pesquisadora mexicana Sayak Valência e as experiências do coletivo de terrorismo poético CiA dXs TeRrOrIsTaS.

### Palavras-chave

Abolicionismo – Artivismo – Travesti – Movimentos Sociais.

### Abstract

This text starts from practical experiences in dealing with trans women and transvestites who have survived the prison system to evoke anti-colonial concepts of organizing struggle actions. With critical criminology, penal abolitionism, art and cultural studies as triggers for the debate, we evoke exercises in political imagination as a



strategy for political participation by dissident bodies, systemically excluded from the spaces of dialogue and social construction. For this, intersectional work methodologies built in dialogue with other movements of struggle for social change are shared, such as the production process in visionary fictions elaborated by the American activist Walidah Imarisha, the concept of care of the Mexican researcher Sayak Valencia and the experiences of the collective of poetic terrorism CiA dXs TeRrOrIsTaS.

### Keywords

Abolitionism – Artivism – Transvestite – Social Movements.

### Resumen

Este texto parte de experiencias prácticas en el trato con mujeres trans y travestis que han sobrevivido al sistema penitenciario para evocar conceptos anticoloniales de organización de acciones de lucha. Con la criminología crítica, el abolicionismo penal, el arte y los estudios culturales como detonantes del debate, evocamos ejercicios de imaginación política como estrategia de participación política de cuerpos disidentes, excluidos sistémicamente de los espacios de diálogo y construcción social. Para ello, se comparten metodologías de trabajo interseccional construidas en diálogo con otros movimientos de lucha por el cambio social, como el proceso de producción en ficciones visionarias elaboradas por la activista estadounidense Walidah Imarisha, el concepto de cuidado de la investigadora mexicana Sayak Valencia y las experiencias de el colectivo de terrorismo poético CiA dXs TeRrOrIsTaS.

### Palabras clave

Abolicionismo – Artivismo – Travesti – Movimientos Sociales.

### Sumário

Introdução; Visão Panorâmica nº 1; Visão Panorâmica nº 2; Quando estilhaços de dor também podem refletir um arco íris; Conclusão

### Introdução

Este texto é escrito a quatro mãos, mas parte de experiências práticas de uma equipe multidisciplinar maior, no trato com mais de vinte mulheres trans e travestis sobreviventes do sistema prisional. Foram muitas mãos, pés, cabeças e corações construindo o projeto TRANSgressoras ou Como Recuperar o Fôlego Gritando. Um projeto artístico-ativista, financiado por uma política pública cultural, cujos produtos finais (um livro, um programa de podcast e um documentário) são muito importantes e potentes. Mas não é sobre a arte, por si só, que vamos falar. Porque durante os muitos meses de processo de formação e produção, aprendemos sobre as vidas dessas mulheres, sobre as diferentes formas de violência que solapam seus cotidianos e as empurram para a marginalidade, sobre o funcionamento do sistema penal que as mantém nas margens, sob controle, na prisão e no mundo.

Quando falávamos do sistema de justiça criminal, dos protocolos das polícias, das regras do processo penal e de como a criminologia crítica e o abolicionismo penal vêm desmascarando as imoralidades e ilegalidades que o sistema comete todos os dias, elas contavam histórias de si e de suas conhecidas. Histórias recheadas de desigualdade e sangue, que atravessam gerações de travestis expulsas de suas casas, das escolas, dos serviços de saúde e do mercado de trabalho. Muitas mortes. Histórias de trabalho sexual compulsório, muito procurado mas sempre secreto, precarizado, afastado. Territórios em que homens podem viver seus desejos sem medo de serem vistos. Territórios menos visíveis (ou menos olhados) que vão se constituindo como perigosos, entrelaçando diversas atividades marginalizadas - algumas previstas em lei como crimes, outras não. Esses territórios e atividades consideradas perigosas passam a ser constantemente vigiadas e seletivamente criminalizadas pelo sistema de justiça criminal. Nesses espaços se cruzam as redes de tráfico, as polícias, a cafetinagem, os clientes. E nesses cruzamentos se dão todos os tipos de conflito, muitas vezes violentos, e as pessoas que ali habitam passam a ser vistas como perigosas. Quando é o sistema de justiça criminal que intervém, o conflito se transforma em um processo penal e esse perigo faz com que as travestis que sobrevivem ali sejam alvos preferenciais da criminalização (SERRA, 2019).

Mas apesar da violência e opressão, elas estavam ali, vivas, desejando um futuro diferente. Participando daqueles encontros semanais, de formações em arte, ativismo e c(u)i(r)dadania, relatando os caminhos que as levaram até ali para poder sonhar outros caminhos. E é essa a experiência que vamos relatar aqui: a trajetória dessas mulheres como denúncia, e o processo de recontar suas histórias como transformação. O que de mais importante aprendemos com o projeto foi a potência do cuidado como ferramenta política. A força que existe em reconhecer pessoas vulneráveis como sujeitos, construir um ambiente em que se sintam seguras para dividir dores e sonhos, e a partir dessa confiança imaginar novos mundos e as lutas políticas de transformação.

Este texto é escrito a quatro mãos, dadas com muitas outras mãos, na tentativa de mostrar que na luta para transformar esse nosso mundo, para acabar com as violências classistas, racistas, machistas, LGBTfóbicas, para podermos nos proteger contra o poder punitivo e criar um mundo em que essas violências e desigualdades não existam, precisamos dos saberes do direito, da sociologia, da arte, dos estudos culturais,

da criminologia crítica e do abolicionismo penal, mas também dos saberes vividos das ruas, das periferias, dos manicômios, das prisões. Precisamos transcender as divisões coloniais do saber e da vida. Pensar juntas e viver juntas, refletindo umas às outras, sem perder as particularidades. De mãos dadas construindo um mundo onde caibam muitos mundos.

Na primeira sessão, *Visões Panorâmicas*, vamos contextualizar as situações de violência e vulnerabilidade que nos levaram a construir esse projeto, a partir de conceitos como marginalização, vulnerabilidade e criminalização. As histórias das transgressoras, bem como diversas pesquisas da criminologia, se somam para traçar o chão transfóbico onde pisamos hoje.

Na segunda sessão, quando estilhaços de dor também podem refletir um arco íris, vamos relatar algumas das nossas experiências durante o projeto. A partir dos conceitos de ficção visionária, fracto e cuidadania, vamos discutir como um processo artístico e abolicionista nos ensinou o valor do afeto e do cuidado como possibilidades de articulação política e transformação. A arte e o ativismo como formas complementares de se sonhar outro mundo e lutar para torná-lo realidade. Um mundo em que todos e todas possam ser cuidados e se cuidar.

### Visão Panorâmica nº1

Camila foi queimada viva na rua, em plena luz do dia. Em situação de rua, ela dormia em uma calçada quando um rapaz lhe despejou um líquido de uma garrafa sobre o corpo e acendeu um isqueiro. Em chamas, ela correu desesperada tentando rolar o corpo pelo asfalto para tentar sobreviver. Essa cena foi filmada por alguém com um celular, mas nenhum transeunte da rua se moveu para tentar ajudá-la. Camila teve mais de 40% do corpo coberto por queimaduras de terceiro grau e um trauma que faz com que ela tenha medo de acender um fogareiro para aquecer sua comida na rua.

Aconteceu um pouco antes da uma da manhã. Quando encontrou Chiara caída no chão, o segurança da rua correu para chamar a polícia. O batalhão fica do outro lado da calçada. A suspeita inicial era que a vítima havia se jogado da varanda do prédio. O barulho foi grande, como relata o gerente do hotel que fica ao lado. “Parecia uma marquise caindo”, disse o porteiro do prédio. Ao se aproximarem da vítima, os policiais perceberam que ela apresentava sinais de ter sido esfaqueada. E foram até o prédio onde tudo aconteceu. No local, receberam a informação de que havia fumaça saindo do

apartamento do sétimo andar. Foi lá que encontraram o assassino. Matou Chiara por ser travesti.

Caminhando pelas calçadas do Jaçanã, Aline é interpelada inesperadamente por um motoqueiro. Dentre as muitas ofensas, ele vocifera: “Você dá o cú!”. Ela segue adiante, tentando continuar seu trajeto, evitando um conflito maior com o estranho. Ele parte e reaparece duas quadras adiante, acompanhado de mais um motoqueiro. Dessa vez, munido de um bloco de concreto, ele dispara contra Aline, que é atingida no braço. Ela abaixa a cabeça e segue em silêncio. As pessoas na rua ignoram o fato ocorrido.

Embora essas histórias pareçam recortes cinematográficos de mau gosto, como retirados de alguns filmes e séries da Amazon Prime (a exemplo de *The Purge*, *The Boys* ou *Them*), essas cenas são reais e recorrentes. Talvez você deva estar se perguntando o que essas narrativas possuem em comum. A resposta é: todas as protagonistas são travestis. E todas passaram pela trajetória do projeto TRANSgressoras ou Como Recuperar o Fôlego Gritando, realizado pela CiA dXs TeRrOrIsTaS, coletivo independente de arte e ativismo da cidade de São Paulo que os autores desse texto integram.

Fundada em 2016, a CiA dXs TeRrOrIsTaS surgiu para dar conta de uma demanda político-cultural de um grupo de pessoas LGBTQ+ residentes e atuantes na região do Jaçanã, periferia norte da cidade de São Paulo. A intenção era ocupar espaços públicos de forma segura e a promover de espaços de fala/participação política de corpos dissidentes e sistemicamente segregadas. Essas pessoas se reúnem e formam um coletivo na busca por aliar o poder de agremiação e de organização de narrativas das artes aos modos de promoção de bem viver comum, autonomia e dignidade. Dessa forma atuam em espaços não convencionais ao cotidiano do fazer artístico, como albergues, centros de reabilitação para pessoas adictas e prisões, estruturando repertórios em encontros formativos-criativos para que pessoas silenciadas pela hegemonia de poder possam falar sobre si, por si e com seus pares.

O referido projeto, contemplado pela 4ª edição da Lei de Fomento à Cultura das Periferias, da Secretaria Municipal de Cultura da Cidade de São Paulo – importante política pública que contribui para a sustentação da produção e fruição cultural periférica da cidade – tinha como mote principal:

[...] encontrar, pela interseção de vários saberes distintos e em rede possibilidade de produção de autonomia, reconhecimento coletivo e denúncia para mulheres trans e travestis egressas do sistema prisional. Entendendo a cultura como caminho para compreender e a arte para reinventar realidades, o projeto utiliza de recursos do fazer em arte como arsenal bélico de resistência à violência institucionalizada contra mulheres trans. Dividido em três etapas: formação, produção e difusão/compartilhamento, o trabalho percorre um caminho de diversas ações e com muitas mãos para buscar possibilidades potentes e reais ao problema tratado. (CIA DXS TERRORISTAS, 2019).

Para possibilitar essa busca por saberes articulados em rede, por novas formas de organização política baseadas no afeto, o projeto disponibilizou (por meio do auxílio da verba municipal que permitiu sua execução) bolsas em dinheiro para garantir a presença dessas mulheres sobreviventes do cárcere em um projeto de formação continuada e promoção de autocuidado, espaços esses tidos como luxo por boa parte dessas – condições materiais, concretas, para que essas pessoas marginalizadas possam se dedicar à produção coletiva de c(u)i(r)dadania.

No entanto, um auxílio financeiro ainda não é o suficiente para dar conta de tantas camadas de mazelas infligidas ao longo da história sobre uma população ainda tão vulnerável.

O Brasil é, pelo 12º ano consecutivo, o país que mais mata pessoas trans em todo o planeta (ANTRA, 2020; TGEU, 2020), ao mesmo tempo em que é o país que mais consome pornografia desta mesma população (BENEVIDES, 2020). E, para quem ainda vier com aquele discurso pseudo-otimista negacionista, querendo dizer algo como: “Ah! Mas agora vivemos em outros tempos, vivemos outra realidade e você está de mimimi”, já avisamos para tirar o seu jumento empacado da chuva. Segundo relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o número de pessoas trans assassinadas no Brasil aumentou em 41% no ano de 2020 (ANTRA, 2020). Ainda segundo relatório do mesmo órgão, aproximadamente 90% das mulheres trans brasileiras sobrevivem do trabalho sexual e, conseqüentemente, estão muito mais expostas aos riscos impostos pela realidade pandêmica que acomete o planeta desde o início da segunda década deste milênio. Morrer de fome ou morrer de praga? Essa é a pergunta que muitas dessas mulheres socialmente marginalizadas têm que responder para si mesmas todos os dias.

E se a criminologia crítica compreende que a marginalidade deixa certos grupos de pessoas mais expostas à violência e à criminalização, marcadas e estigmatizadas, essa pergunta também deveria permear as discussões criminológicas. Se certas vidas precisam escolher entre morrer de praga, de fome ou de violência, a criminologia crítica precisa ouvir diretamente essas pessoas, não como objetos de pesquisa, nem como informantes, mas como sobreviventes, produtoras de saberes ancestrais de como seguir vivas apesar de todo o sistema punitivo estar mirando nelas. Ouvi-las como as pessoas potentes e sábias que são – que não apenas nos ensinam como funciona o sistema penal subterrâneo, como se constroem os processos de marginalização e criminalização a que estão submetidas, e como esse sistema se legitima (ZAFFARONI, 2010), mas principalmente como sobrevivem a toda essa estrutura. A criminologia como movimento, conhecimento e transformação.

### Visão Panorâmica nº2

Em março de 2020, uma entrevista realizada pelo médico oncologista Dráuzio Varella, no programa Fantástico, da Rede Globo de televisão, entrevistou um grupo de mulheres trans e travestis encarceradas pelo sistema prisional brasileiro. Cheia de equívocos, a reportagem levanta o debate sobre prisões humanizadas, apoiado nas afirmações feitas por muitas das entrevistadas que dizem se sentir muito mais livres na prisão do que no mundão. A estrutura do referido documento televisivo segue um molde similar ao mesmo melodrama que pauta a estrutura da quase totalidade das novelas tupiniquins (cuja maioria é exibida pela mesma rede de televisão). Nem a cena do casamento com final feliz e cerimônia cristã religiosa faltou na dramaturgia. A narrativa fantasiosa, iniciada com o mito da conquista do emprego, a redenção depois da liberdade e a cenografia de uma cela adornada de iconografias afetivas (fotos de familiares, amigos e celebridades) peca ao negligenciar informações importantes sobre a rotina que essas corpos vivenciam dentro desses espaços de tortura.

E não estamos aqui tentando difamar a imagem e o trabalho desse respeitado médico. Achamos importante salientar que sua atuação dentro do sistema carcerário já salvou muitas vidas descartadas pelo Estado e que ele é uma figura importantíssima em termos de ação direta pela manutenção da vida de quem está preso. Mas isso também não pode nos impedir de pensar criticamente sobre uma afirmativa que se constrói pautada em um pensamento datado, que não põe em perspectiva os incansáveis

movimentos de luta dos coletivos LGBTQ+ que tentam, na contramão do mundo, reescrever histórias que foram apagadas pelos modos de silenciamento que constituíram nosso Brasil colonial.

Ele esquece de dizer que essas mulheres – em suma abandonadas pela família e amigos antes, durante e depois do cárcere – precisam se prostituir para poder ter acesso a elementos básicos de sobrevivência, como pasta de dente e alimentos, além do cigarro, moeda de troca que sustenta as relações de consumo e sobrevivência nas prisões. Ele esquece de dizer que elas têm que esconder drogas dentro de seus corpos durante as blitz da polícia, para manter os irmãos contentes e continuarem vivas. Recebem pagamento e reconhecimento por isso, mas são elas que assumem a propriedade de qualquer coisa que seja encontrada durante as blitz – o que geralmente significa mais alguns anos de pena, além do castigo. E se os produtos saem “sujos” de onde entraram, elas são punidas.

Ele esquece de dizer que travestis têm que olhar para o chão, porque a população carcerária, doutrinada pelos dogmas cisheteronormativos patriarcais, sente sua masculinidade ameaçada quando é encarado por uma travesti ou um homossexual nos olhos. E isso sim é imperdoável!

O maior erro dessa reportagem é justamente a sua intenção. Isso porque, ao final da conversa com o Dr. Varella, saímos com a sensação de como é importante batalharmos pela construção de cadeias humanizadas, que respeitem a identidade de gênero dessa população, quando na verdade poderíamos nos perguntar coisas como:

- Que sociedade é essa que construímos onde mulheres trans e travestis são tão comumente oprimidas que algumas conseguem se sentir mais livres quando estão privadas de sua liberdade?
- Por que a escolha do Estado para lidar com as respostas desesperadamente “violentas” que corpos historicamente massacrados produzem para sobreviver é o encarceramento em vez de uma reparação justa e condigna para com a dívida que a cultura cisheterocolonial não paga há mais de 500 anos?
- Será que somos ingênuos o suficiente para acreditar que a prisão reeduca? Você, leitor(a), acredita mesmo que alguém sai da prisão uma pessoa melhor? Se sim, responda. Você contrataria para trabalhar, em

sua casa ou no seu negócio, alguém que já foi preso? Você abrigaria uma pessoa necessitada na sua casa se lesse, em um pedaço de papel qualquer, que ela cometeu um crime, mesmo que tenha “pago” por isso?

- Nossa sociedade é pautada na reparação, na responsabilização, na reeducação ou na vingança?

A realidade continua a mesma: ninguém quer falar sobre prisão e enquanto o silêncio opera, o chicote estrala forte na carne desumanizada debaixo do uniforme desbotado. Precisamos debater as prisões. E não só com um discurso pacifista mediado, mas um papo reto com suor, sangue e saliva de quem já habitou e sobreviveu aos muros e desesperos do cárcere. Pessoas historicamente sufocadas que precisam recuperar o fôlego, gritando. Para serem ouvidas e compreendidas por uma sociedade violentamente paradoxal. Para entoar seu feitiço rumo a todos os pontos cardeais, para dar um fim a esse mundo que não é plano – mas é visto assim – e que é tão injusto e desigual, mas não é visto assim. Evocando a presença daquelas que vieram antes, emergindo as forças daquelas que estão aqui agora. Pois a força ancestral que passeia por essas corpas é infinita, incansável, insuperável e inapagável. E é evidente que existem muitos caminhos possíveis para isso. Mas todos eles necessitam ser protagonizados por essas mesmas corpas gritantes. Um protagonismo sem vítimas ao final, que fortaleça essas TRANSgressoras do sistema, que cria(ra)m tecnologias ancestrais de sobrevivência com as quais continuam existindo apesar dos golpes, das grades e das humilhações.

Quando trazemos para a discussão uma matéria jornalística de um dos maiores veículos de mídia hegemônica do país, estamos também pautando a forma como o sistema de poder tem pautado a produção de imaginários, assim como as consequências que advém do enraizamento cultural de tais produções no consciente coletivo de uma nação. Há muito tempo a criminologia crítica vem discutindo as diferentes formas como a mídia hegemônica influencia o sistema de justiça e as políticas criminais – forçando condenações sem provas suficientes, desequilibrando as forças das partes dentro do processo jurídico, legitimando práticas ilegais das instituições estatais, reforçando as narrativas que criminalizam as periferias e as pessoas periféricas (BUDÓ, 2018). Essas distorções que a mídia pode criar dentro do sistema de justiça criminal, que algumas correntes da criminologia chamam de sujeição criminal, são especialmente fortes



quando se trata de mulheres trans e travestis (KLEIN, 2016). Uma breve pesquisa nos mecanismos online pode ser bastante sugestiva: quando se digita “travesti”, aparecem em sua grande maioria sites de pornografia ou outros trabalhos sexuais, reportagens e notícias sobre assassinatos de pessoas trans ou travestis envolvidas em conflitos policiais.

Essa construção política de que travestis são pessoas violentas, perigosas, barraqueiras não se restringe à mídia hegemônica. Pelo contrário, é uma construção social histórica, que tem os discursos da mídia como um de seus muitos elementos. E tem consequências bastante profundas no funcionamento do sistema de justiça criminal. Na introdução do texto, falamos sobre a marginalização das travestis, que são expulsas de suas casas, das escolas, dos serviços de saúde e do mercado de trabalho. De como são forçadas a sobreviver dos trabalhos mais precarizados e deslegitimados disponíveis. E que nos territórios em que essas atividades se desempenham, geralmente há maior policiamento e disputas entre a polícia e o chamado crime organizado Territórios, portanto, bastante violentos e criminalizados.

Em pesquisa realizada com 100 decisões criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, encontradas a partir de uma busca com a palavra chave “travesti”, foi possível compreender algumas situações desses territórios criminalizados em que o sistema de justiça criminal decidiu intervir; de que forma essas intervenções costumam acontecer e como tudo isso é representado na “ponta final” do processo penal, atento às formas como estereótipos e expectativas sociais influenciam as decisões jurídicas:

A transfobia empurra grande parte das travestis para lugares precários no sistema produtivo – o desemprego, o trabalho sexual sem regulamentação (a pista), o tráfico de drogas (em funções desvalorizadas e vulneráveis) – atravessados por violência, exploração e morte. Quando capturadas pelo sistema de justiça criminal, da polícia ao Judiciário, são deslegitimadas e criminalizadas exatamente por ocuparem esses espaços.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reproduz a imagem de travestis com pessoas desviantes e criminosas, afeitas ao crime. Seus nomes sociais não são respeitados. Sua humanidade só é reconhecida quando morrem – para punir com prisão os poucos agressores que são identificados. O processo de criminalização de travestis, resultado de uma seletiva política criminal de combate, faz parecer que da janela do gabinete não se vê a rua (SERRA, 2019, p. 120).

Muito por isso que a CiA dXs TeRrOrIsTaS tem compreendido em suas práticas a contribuição do fazer em arte e da reflexão cultural para encontrar alternativas outras

que possibilitem rasgos nessa dura realidade, viabilizando concretamente espaços de bem viver comum, dignidade e autonomia para essa população, a partir da (re)invenção de imaginários que substituam essas distorções coloniais da ideação coletiva que temos hoje.

Há um pacto em curso: “Não podemos ser pegos”. O sistema não pode tornar a capturar corpos dissidentes a partir de uma subjetividade supremacista branca, cisheterossexual, colonial e classista. “A gente combinamos de não morrer” (EVARISTO, 2015, p. 25), e é sob essa promessa que fazemos às nossas ancestrais que costumamos nossas ações, em movimentos coletivos, hermanadas. Co-habitando as contradições de nossas diferenças para construir espaços de potência de vida, rumo a, como prega um ditado popular zapatista, “um mundo onde caibam muitos outros mundos”.

### Quando estilhaços de dor também podem refletir um arco-íris

Diante do atual contexto político nacional, no qual a procura por uma social democracia representativa que consolida Estados-nação neoliberais deixa de se apontar como um caminho para a conquista de transformações sociais, e no qual há um fortalecimento de discursos e políticas fascistas, se faz urgente o encontro de novos modos de organização coletiva.

As repetições parodísticas da conjuntura política atual perpetuam o extermínio de vidas dissidentes e impedem outras formas de existir e criar no mundo. A iminência da fome, primeira mobilizadora de todos os instintos, reorganiza os corpos dos “de baixo” para sobreviver ao massacre e percorrer os campos minados de guerra para se alimentar. No entanto, as repetidas reações de luta, sem um condicionamento para readequar o corpo no real para atuações antissistêmicas, pautadas no entendimento estrutural que configura o design do necropoder, apenas nos encaminham mais rapidamente a fraturar ossos e esmagar nossas carnes nas ratoeiras neoliberais. Somos envenenados pelas toxicidades do mercado e digladiamos por suas migalhas, impossibilitados, assim, de uma verdadeira organização coletiva insurgente e perigosa.

A procura por novas estéticas insurgentes, cujos processos possibilitem contra treinamentos frente às coreografias neofascistas ostensivamente repetidas que criaram as complexas e multifacetadas camadas culturais de nosso contexto pós-apocalíptico,

é o mote desta disputa contra as violências históricas que fraturaram territórios autônomos em Estados-nacionais.

O trato com a população de travestis sobreviventes do sistema prisional e a relação afetiva provenientes de três anos de projetos, exigiu que a CiA dXs TeRrOrIsTaS elaborasse um repertório de práticas e conceitos a fim de organizar uma metodologia anticolonial de trabalho que fomenta o uso de nossas expertises enquanto agentes mobilizadores com trajetórias distintas atravessadas (também) pelo fazer em arte.

Importante frisar de que tipo de arte ou qual o recorte que estamos nos referindo nesse contexto. Vale lembrar que no percurso da história das artes, ou melhor dizendo, da história colonial das artes, houve movimentos que fomentaram uma cisão quase que insuperável entre os trabalhadores da arte e da cultura e os demais setores da sociedade.

Na área da sociologia das artes, autores como Nathalie Heinich (2005) e Pierre Bourdieu (1996) mostram como a representação do artista como algo muito especial e como alguém que está "acima" dos meros mortais do resto da sociedade foi consolidada no período romântico, sendo essencial para os processos de autonomização das esferas artísticas. Esse movimento foi um discurso complementar à ideia de que a arte não pode ser regida por outras esferas da sociedade e nem pelo "mercado" e que precisa ter autonomia para definir seus próprios parâmetros. Se, por um lado, esses discursos foram fundamentais para termos os mundos das artes da forma como são organizados hoje, por outro, criaram uma cisão quase insuperável entre a figura do artista e do "cidadão comum". Arriscamos dizer, inclusive, que isso está na origem desse ranço contemporâneo que a sociedade, de forma geral, tem com as classes artísticas, por partirem de uma perspectiva de que é uma produção autocentrada e elitizada (críticas, aliás, que fazem todo sentido e precisam ser consideradas em nossas produções se esperamos dialogar com públicos que não sejam apenas outros artistas).

Dessa forma, estamos olhando para os modos de produção em arte a partir de uma compreensão histórica expandida mirando para práticas de criação e metodologias da manufatura artística que foram apagadas pela narrativa colonial.

Para fazer essa distinção enquanto modo de produção, a CiA dXs TeRrOrIsTaS tem preferido abrir mão do termo (arte, artistas) e utilizar o conceito agregador de terrorismo poético para definir aquilo que produzimos. O termo vem inspirado pelos

manuscritos do filósofo anarquista Hakim Bey (2003), cujo texto manifesto evoca movimentos-sensações que se assemelham a muito do que o grupo tem perseguido construir com o trabalho artístico-ativista ao longo da sua trajetória. Nomear nosso trabalho como terrorismo poético não tem a ver com desviar ou negar as artes como motor primário que contribui para organizar e disparar nossas ações. Mas guarda relação com a necessidade de criar outras epistemologias que diferenciem as especificidades de nosso trabalho dos demais modos de produção. Trata-se de um posicionamento político no trato com a arte. Afinal, quando nos deparamos com grupos com modos de fazer eurocentrados, cisheteronormativos e embranquecidos, percebemos um abismo de diferenças naquilo que realizamos e na forma como concebemos. Isso também não tem a ver com entender-se (enquanto terrorismo poético) como uma arte superior ou uma evolução do fazer artístico hegemônico. Apenas estamos nomeando um fenômeno diferente que nasce sob o mesmo guarda-chuva, respeitando as noções de pluridiversidades que são fundantes para a criação desse conceito. A escolha do termo também vai de encontro à forma como os movimentos de luta por mudança social são sistematicamente desqualificados pela cooptação narrativa de poder. Reflitamos: se o Estado nomeia de terrorismo<sup>3</sup> todo ato de rebelar-se contra o necropoder perpetuado sobre povos minorizados, numa tentativa covarde de conseguir aprovação popular para legitimar o braço ditador da violência policial, afirmar-se terroristas é ressignificar essa dramaturgia, ao mesmo tempo em que deflagramos uma narrativa fraturada que fundamenta a compreensão que temos de nós e dos nossos enquanto povo e enquanto movimento.

A partir desses pressupostos, podemos levantar a seguinte pergunta: qual seria o papel das artes e dos agentes culturais diante de um contexto bélico, à revelia do apartheid brasileiro que segrega e extermina populações inteiras, sob um falso discurso de uma brasilidade cordial e receptiva? E qual seria o papel da criminologia? A fim de encontrar pistas que elucidem tal questão, vamos mirar em algumas bases teóricas que fundamentam as produções artísticas contemporâneas, a partir de duas recorrências naturalizadas.

A primeira seria o embasamento em narrativas científicas fundamentalmente ocidentais, que separam completamente as noções de razão e espiritualidade, delineando e organizando as bases discursivas e modos de operar que apenas

reproduzem as escolhas colonialistas e conservadoras, ausentes de um conteúdo político.

A segunda aponta para uma cooptação neoliberal da luta modernista em desvincular o papel de utilidade da arte. O que outrora soava como uma resistência às garras do mercado sobre as produções artísticas de vanguarda, hoje pode ser uma corroboração com a disputa egóica e individualista alimentada pelos avanços do capitalismo transnacional, pouco ou nada conectando com uma real resistência efetiva social.

Como ratos de laboratório do sistema capitalista, somos treinados ostensivamente para acomodar nossas re(l)ações estéticas, físicas e narrativas para manter a estabilidade de estruturas ficcionais de poder que operam sobre nós há muitos séculos. O que se disputa aqui são noções performáticas das estruturas de poder que desautomatizem o giro das rodas, habilitando outros movimentos para fraturar as gaiolas e enganar as ratoeiras colonialistas dos Estados-nacionais.

Ao mesmo tempo, a CiA dXs TeRrOrIsTaS não está interessada em criar uma hierarquia conceitual que coloque a arte a serviço de um processo libertário-progressista para corpos dissidentes marginalizadas. Isso seria diminuir o potencial inerente que as artes, enquanto campo de saber expandido, possuem por si, para realizar recortes ocidentais que transformam práticas de construção de mundo inteiros em meros instrumentos.

Como dizia Walter Benjamin: “A arte é educadora enquanto arte e não enquanto arte educadora” (BENJAMIN, 1993, p.18).

Para dar conta de tais complexidades, erigimos aqui alguns conceitos que o grupo tem usado para organizar nossas práticas de luta, provenientes de trocas com outros artistas-ativistas que encontramos em nossa trajetória de trabalho e com os quais mantemos nossos escambos de afetos e câmbios de saberes rumo a uma perspectiva concreta de um mundo sem prisões.

Em 2016, ano de fundação da CiA dXs TeRrOrIsTaS, entramos em contato com o trabalho da poeta, educadora e abolicionista penal estadunidense Walidah Imarisha.

Em poucas palavras, Imarisha consegue justificar o potencial do fazer artístico na elaboração da luta abolicionista:

Quando digo às pessoas que sou uma abolicionista prisional e que acredito em pôr fim a todas as prisões, elas frequentemente me olham como se eu estivesse montada em um unicórnio deslizando sobre um arco-íris. Até mesmo pessoas engajadas em movimentos sociais, pessoas que reconhecem o sistema prisional atual como falho, ao fazerem suas críticas parecem sempre ponderar: 'Mas é isso que temos'. Apesar de nossa habilidade para analisar e criticar, a esquerda se enraizou naquilo que é. Nós frequentemente esquecemos de vislumbrar aquilo que pode vir a ser. Esquecemos de escavar o passado em busca de soluções que nos mostrem como podemos existir de outras formas no futuro. Por isso acredito que nossos movimentos por justiça precisam desesperadamente de ficção científica. (IMARISHA, 2016, p. 3).

A fim de dar conta dessa abordagem no trato com a ficção científica e os movimentos sociais que lutam por mudança social, Imarisha cunha o termo **ficção visionária**. Eixo central na construção das práticas da CiA dXs TeRrOrIsTaS, trata-se de uma perspectiva de compreensão e manejo de narrativa que nos ajuda a compreender as dinâmicas de poder e que inventa formas de imaginar cenários futuros mais justos. Tal como o afrofuturismo, é um movimento artístico amplo que atravessa os modos de produção de múltiplas linguagens, perpassando pela ficção científica, horror, realismo mágico, fantasia etc. O objetivo de Imarisha com esse conceito é buscar uma diferenciação da ficção mainstream (que tem o costume de replicar as desigualdades existentes no presente em um futuro próximo ou distante), para evocar produções que visem as possibilidades de criar um mundo melhor a partir da literatura de ficção especulativa, mostrando mundos possíveis.

Vivemos tempos de caos. Tempos de morte. De medo. De Aflição. Testemunhas do fim do mundo, habitamos constantes desarranjos que desviam completamente nossas perspectivas. Quem achou que o apocalipse seria a dominação de hordas de zumbis, se frustrou ao descobrir que tudo não iria passar de uma gripe muito forte. A gente pode morrer com um espirro.

2020 começou com um isolamento da população mundial, trancada em pânico em suas casas com seus estoques de comida e álcool em gel, pelo menos aquelas famílias com condições pra isso, já que muitos foram jogados à sorte ou tiveram que ignorar o isolamento para poder comer. A sensação de histeria é constante. A ficção e a realidade se borraram em uma dimensão tão surreal que já não somos mais capazes de discernir o que é sensacionalismo e o que é uma questão de saúde pública.

Sabe essa agonia que dá no corpo, que te faz perder a completa noção do que é ou não real? Sente esse horror de parecer sempre estar como figurante em algum filme de terror violento e caótico esquecido em algum link da Netflix? Quando sua vida parece que não é de verdade, que tudo é um roteiro de ficção científica onde os roteiristas parecem se divertir a todo o momento colocando plot twists que soterram completamente qualquer esperança que você vislumbre para que sua história possa acabar bem? Fascismo escancarado, fake news, pragas virais que atravessam continentes.

Viver na prisão é assim. Sempre foi assim, todos os dias. Só quem passou pela cadeia sabe como é esse horror internalizado e cotidiano comendo sua mente e sua alma todo o dia. A diferença é que não tem matéria bonita na televisão, nem instruções institucionais para redução de danos ou protocolos de autocuidado. A única resposta para os seus gritos são o eco e o abandono.

Acreditamos que este é o momento perfeito para analisar a importância e as técnicas para se conceber, construir e organizar futuros melhores.

Veja bem, a ficção visionária não é uma utopia, pois ela não imagina sociedades perfeitas e totalmente igualitárias. Utopias plenas são ingênuas e não levam em consideração a inexistência de uma humanidade perfeita, o fato de que somos falíveis e sucumbimos a desejos/movimentos que nos levam a causar dor/dano a outrem. O princípio da ficção visionária é mitigar os problemas dos sistemas, transgredindo a narrativa para uma possibilidade de mudança possível. A exemplo disso, a própria Walidah cita um trecho do discurso de Ursula K. Le Guin em que diz:

Livros, vocês sabem, não são apenas mercadorias. A motivação pelo lucro está frequentemente em conflito com os objetivos da arte. Vivemos no capitalismo. O seu poder parece ser inevitável. Assim era o poder divino dos reis. Os seres humanos podem resistir a qualquer poder humano e mudá-lo. A resistência e a mudança muitas vezes começam na arte, e muitas vezes mais na nossa arte – a arte das palavras. (LE GUIN, 2014).

E complementa: "É precisamente por isso que precisamos da ficção científica" (IMARISHA, 2016, p.4). Nós, dos movimentos culturais de periferia, dos movimentos contra a violência estatal, dos movimentos que lutam por mudança social e uma cidadania plena para todos e todas, precisamos da ficção visionária.

O conceito de Imarisha permite vislumbrar um novo campo possível dentro da área de estudos culturais e da criminologia que permite, dentre muitas outras coisas, uma participação política efetiva por parte de corpos dissidentes, socialmente minorizadas e excluídas de espaços de debate. No trato com mulheres trans e travestis sobreviventes do cárcere, essa metodologia tem nos ajudado a organizar uma pergunta que muitas vezes, no movimento repetitivo de sempre estar reagindo aos movimentos de morte que nos assolam, passa-nos despercebida: “Como é o mundo que queremos?”.

Responder a essa questão por meio dessa metodologia exige uma compreensão de nossos limites e falhas enquanto humanidade, levando-nos a uma reformulação da questão para: “Como é o mundo que queremos e que seja realmente possível?”

Essa perspectiva nos convoca a olhar com uma dureza amável para os paradoxos que habitam nossa militância e nossa vida, permitindo-nos um olhar crítico sobre os fenômenos sociais da contemporaneidade e nossas (re)ações enquanto movimento de luta por mudança social, sem que isso esbarre em egos inflados ou situações de auto-sabotagem. Afinal, estamos fazendo exercícios de imaginação política que nos levem a pensar futuros possíveis, sem ter que lidar com o incansável e desgastante trabalho de corresponder a este mundo que nos está dado.

Ao colocar mulheres trans e travestis que tiveram seus direitos e autoestima constantemente violados para sonhar o futuro estamos conectando-as ao passado e às suas ancestralidades em um exercício de retomada da voz em primeira pessoa. Muitas vezes, no desenvolvimento do projeto, nos deparamos com situações em que essas mulheres traziam à tona a memória daquelas que tiveram suas vidas ceifadas por um aparato policial racista, transfóbico e excludente legitimado por uma sociedade estruturalmente genocida, amante do punitivismo, para poder falar de si e, a partir desse movimento, iniciar seus primeiros esboços do que desejam para o futuro.

Somos o sonho de nossas ancestrais. Vivemos muito daquilo que elas sonharam e que, à época, lhes diziam que seria impossível. Esse exercício de imaginário é uma prática efetiva de participação política, pois coloca essas corpos em um processo profundo de reflexão sobre o mundo que temos e o mundo que queremos. Que caminhos nos trouxeram até aqui e que outros podemos criar.

Uma possibilidade de debater o sistema punitivista e o sonho da abolição penal no olho do furacão das contradições que operam sobre a realidade de uma humanidade



imperfeita, falível, mas possível de ser construída de outra maneira. Desdobrar ficções visionárias a partir dos relatos pessoais de mulheres trans e travestis que sobreviveram às mazelas do cárcere é um friccionar das esferas da fantasia e do real no intuito de que elas se borrem e se alterem simultaneamente. Seja o campo da ficção que provoca movimentos para reescrever o futuro do nosso presente real seja pela potência e a dor de uma realidade que atravessa a obra de arte e amplia as possibilidades de relação com a narrativa instaurada.

Evidente que não é com qualquer estratégia discursiva que conseguimos alcançar esse objetivo político a partir do fazer em arte. Para isso, nossa metodologia de trabalho utiliza de uma perspectiva fractal.

Fractais são figuras geométricas muito loucas, produzidas por meio de equações matemáticas que podem ser interpretadas como formas e cores por programas de computador. Sua principal característica é a autossimilaridade. Eles contêm, dentro de si, cópias menores deles mesmos. Essas cópias, por sua vez, contêm cópias ainda menores e assim sucessivamente. Os fractais estão ligados a áreas da física e da matemática chamadas Sistemas Dinâmicos e Teoria do Caos, porque suas equações são usadas para descrever fenômenos que, apesar de parecerem aleatórios, obedecem a certas regras – como o fluxo dos rios, as colmeias, o refletir da luz em um prisma. (LIMA, s. a., p. 2).

Em entrevista conduzida pelos autores deste texto, Walidah Imarisha explica como sua co-editora, adrienne maree brown (grafa-se em minúsculo), utiliza a dinâmica dos fractos para descrever um modo de produção viável para a construção de ficções visionárias, de forma coerente tanto do ponto de vista ético, estético e político. Agir de forma fractal significa reconhecer o fenômeno de que mesmo os menores movimentos são capazes de ir se refletindo, nutrindo e crescendo (CIA DXS TERRORISTAS, 2021b). Assim, refletimos essa consciência para a forma como nos tratamos e como tratamos quem se aproxima de nós. A proposta de uma prática fractal parte desse pressuposto de agremiar, relacionar, refletir e propagar as narrativas e modos de agir daqueles com e sobre os quais falamos. É um movimento político criativo que se apoia em fenômenos de criação artística que se geram em relação com as pessoas, para além das caixas que organiza(ram) o mundo da forma cisheteronormativa e supremacista branca ocidental que conhecemos. Dessa forma, qualquer pessoa tem potencial artístico e relevância estético-discursiva no processo de criação, desde que se coloque disponível para refletir os movimentos de todos envolvidos no ato de fazer, sem a necessidade de

hierarquizar as funções pelo renome de escolas ou diplomas dos envolvidos. Essa relação horizontal entre grupos heterogêneos gera novos e diferentes princípios de criação que potencializam cada processo criativo de maneira particular, enriquecendo o repertório de práticas e cuidados disponíveis em nosso arsenal poético-terrorista.

Frisamos: precisamos ser e pensar diferentes para construir coisas diferentes. Não podemos usar as mesmas estratégias que operam o sistema que estamos tentando derrubar.

Ainda sob a perspectiva fractal podemos vislumbrar outra relação possível com o tempo. Tente acompanhar conosco. A narrativa branca segue um rumo linear em direção ao progresso e ao ato de seguir (um percurso supremacista) branco. Essa concepção nos afirma a todo momento que o passado está perdido e que o futuro é incerto, restando-nos apenas o contentar com o presente, com aquilo que temos e o que nos está dado. Na contramão, povos africanos, afrodiaspóricos e indígenas sustentam saberes ancestrais (apesar das tentativas de silenciamento e soterramento) que nos convidam a pensar que a história e o tempo se movem como ondas, de forma circular, espiral ou emaranhada. De forma fractal. Os sonhos, tecnologias e sabedorias de nossos ancestrais estão conosco enquanto construímos essa outra visão de história e de mundo. Sendo assim, o futuro também está conectado e pode ser constantemente reescrito.

Da mesma forma que a luz perpassa os fractos para promover ondas estrategicamente aleatórias de propagação, os movimentos de uma prática fractal buscam comungar relações com aqueles que estão hegemonicamente apartados dos espaços de fala, ao mesmo tempo em que redimensionamos o tempo de nossas criações, para reescrever futuros melhores com pulsão de gente diversa, artistas/abolicionistas ou não.

Apesar do potencial político, presente na metodologia apresentada, nossa prática na lida com o ativismo abolicionista penal, com foco no cuidado com mulheres trans e travestis, nos mostrou que escavar o passado de corpos continuamente vulnerabilizadas também é trazer a tona dores que muitas vezes não estão prontas para lidar.

Evidente que não podemos crer que indivíduos violados em camadas diversas, que têm sua integridade física, emocional, espiritual e psíquica massacradas em um

processo (de)formativo de caráter punitivista colonial, poderiam alcançar a retomada de sua dignidade com uma ação de foco unilateral. Se a doença causada pelo cárcere ataca múltiplas facetas da pessoa presa, a ponto dela aceitar abrir mão da própria humanidade, a cura também precisa seguir a mesma multiplicidade e complexidade.

Há um compromisso com o cuidado dessas pessoas que vai muito além de um processo formativo de conscientização política ou de acesso a renda. É preciso estabelecer laços afetivos, encontros de amor e empatia, para que essas mulheres que se viram descartadas a todo momento possam confiar na possibilidade real de mudança em suas vidas.

Toda pessoa tem um sonho. Foi isso que uma das 24 travestis e mulheres trans integrantes do Projeto TRANSgressoras ou Como Recuperar o Fôlego Gritando disse em uma entrevista. Mesmo depois do abandono, da violência, do desemprego, da transfobia, da prisão, ela ainda acredita que toda pessoa tem um sonho. E é a possibilidade de sonhar que estamos alimentando. Nós que trabalhamos na rede de assistência social, que atuamos nas políticas públicas de proteção e garantia de direitos, que colaboramos em coletivos e movimentos para reduzir os danos da desigualdade e da criminalização. Nós que acompanhamos esse projeto e vimos como impactou muitas vidas positivamente, possibilitando processos de autonomia de várias dessas mulheres, que puderam alugar imóvel para morar e continuar com seus projetos de vida. Que puderam se organizar, garantir o feijão e a depilação a laser, ter as condições mínimas para poder voltar a sonhar.

O que vivemos com as TRANSgressoras foi muito mais do que fornecer auxílio em dinheiro – embora isso tenha sido importante para muitas delas se organizarem. Esse projeto trouxe para essas mulheres dignidade, trouxe a possibilidade de resgatar e ressignificar histórias que poucas pessoas têm interesse em conhecer. O projeto ofereceu formação artística e informação, agregando conhecimento sobre seus direitos. Agora elas são ouvidas, têm visibilidade com olhos de cuidado, de acolhimento. E foi isso que permitiu a relação de afeto que construímos. Dividimos cafés, consultas médicas, idas ao cartório. Fizemos comida e almoçamos juntas. No decorrer do projeto, percebemos o envolvimento e a empolgação dessas mulheres trans e travestis ao produzirem materiais artísticos e políticos incríveis, contando suas histórias de forma muito verdadeira. Sem medo de serem julgadas, como foram pela rua e pelos tribunais.

Conversando e convivendo com elas, observamos os seus movimentos em processos de autonomia e autoestima, e sabemos que foram plantadas sementes em cada uma delas. O projeto trouxe possibilidades, perspectivas e visibilidade para pessoas tantas vezes esquecidas ou criminalizadas. Provocou reflexão, pensamento crítico e responsabilização. Sentimos impactos sociais muito profundos, que tocaram a vida dessas mulheres de forma muito positiva. Foi tão importante, elas se sentiram tão pertencentes e acolhidas, que com a finalização do projeto, infelizmente algumas entraram em um processo de recaídas no uso abusivo de substâncias psicoativas, e conseqüentemente em processo de desorganização, pois já não conseguem enxergar alternativas que possam lhes dar estrutura para seguir em frente.

Situação preocupante já que é um retrocesso em relação a tudo que conquistaram durante o período em que participaram do projeto. É preciso repensar o que é a autonomia, como construímos as condições sociais e individuais necessárias para ela, como encaminhamos e fortalecemos as pessoas para isso, com especial atenção ao processo de ressignificação de suas trajetórias.

O projeto TRANSgressoras, fruto de um sonho se tornando matéria viva, foi um instrumento de provocação para repensar e estruturar políticas públicas voltadas para essa população. Isso deve ser feito sempre com respeito, empatia, tentando viabilizar garantias de direitos, pois sabemos dos traumas e violências sofridas por elas, dos direitos negligenciados. Precisamos ouvi-las, entendê-las e deixá-las que exponham as dificuldades que sentem e o que de fato contempla e responde a suas necessidades. O acompanhamento dessas mulheres precisa ser construído por um conjunto de políticas de saúde, habitação, trabalho, educação, cultura, assistência sociojurídica e não somente por programas provisórios e limitados, que não atendem toda a demanda.

Nossos movimentos e ações devem criar as condições para que se reconheçam enquanto protagonistas de suas histórias. São pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social há muito tempo, que estiveram recolhidas e ameaçadas pelo sistema carcerário por muitos anos. Então o processo de visitar e reinventar suas histórias é doloroso, precisam de suporte, precisam que as respeitem e lhes dêem possibilidades de organização e perspectiva de futuro. Desejamos que as experiências desse projeto, possível por conta dos movimentos de cultura da periferia, sejam um

pontapé inicial para novos modelos de políticas públicas integradas que de fato efetivem garantias de direitos.

Em uma conversa realizada com Sayak Valência (CIA DXS TERRORISTAS, 2021), pesquisadora em filosofia, teoria e crítica transfeminista, fomos apresentados a mais um conceito agregador que nos permite desenhar estratégias para a lida com essa ferida social que aparece em nosso trabalho.

A autora começa questionando o conceito de cidadania, sócio-historicamente dado como padrão de organização de nossas relações humanas, mas que na verdade esconde seu real serviço político-simbólico, retratado pelo ideal imagético de representação do homem revolucionário francês, sob o contrato social do humanismo europeu. Sayak nos lembra, que apesar de todas essas ordenações que sempre mantiveram a coreografia dos binarismos (colocando homens e mulheres, brancos e negros, nativos e imigrantes, em situações hierárquicas de poder de um apartheid velado), os feminismos vem construindo práticas de cuidado para sustentação da vida desde muito tempo. Essas práticas no cuidado com a comida, com o bem estar, com a saúde, têm sido perpetuadas na contramão da cidadania humanista progressista, produzindo seguridade aos desprovidos de acesso ao ideal (quase inalcançável para povos do sul) do homem bom e vencedor.

Ela nomeia esse modo de organização social de cidadania e avança em uma reflexão sobre as pessoas que, ao longo do processo histórico colonial, não tem se encaixado dentro dos binarismos que conferem ao indivíduo a categoria de cidadão.

Ao traçar uma arqueologia política das redes afetivas que são feitas a partir do queer (ou cuir, ou kuir, ou bicharia, ou traviarcado, ou sapatão, ou marica, o nome você pode decidir) desde muito tempo, afirmando que a cidadania nada mais é do que uma ficção política e que, na realidade, é a dissidência e o cuidado que tem movido o mundo para os rumos que almejamos, a partir desse termo (cidadania), ela brinca com a palavra queer para enunciar o conceito de cuirdadania (com grafia desamericanizada), que utiliza para nomear as práticas construídas por corpos dissidentes, que também além de atuar com as práticas de cuidado também atravessam a seara da dissidência sexual.

Acontece da seguinte maneira. Em tempos como os nossos, de pandemia, de caos e precariedade, o Estado coopta a ideia de cidadania para sua performance cidadã

humanista de controle de poder. Ao convocar para que as pessoas fiquem em casa e se cuidem, o Estado performa uma figura de cuidador preocupado, mas deixa de fora da narrativa os casos das corpos que ficam ainda mais vulneráveis ao estarem isoladas com seus agressores. Como uma pessoa trans, comumente vítima de violência continuada da família, pode manter isolamento em um espaço que para ela e para a integridade de sua existência não é nada seguro? Ou seja, nas entrelinhas, o exercício concreto que o Estado faz é o de perpetuar a narrativa binarista heterossexista da política de vigilância de que o bom cidadão (que, por questões óbvias já esboçadas, não pode ser quase nenhuma de nós) há de sobreviver.

Na contramão disso, a prática da cuirdadania opera nas ruas, acolhendo aqueles e aquelas que se viram à revelia do modelo de seguridade instaurado, descartadas de qualquer prática ou performance de cuidado. Seu compromisso está em desobedecer (os cânones binaristas) e seguir existindo e resistindo para além da violência. É o de provocar o horror de mostrar o quanto somos capazes de sermos felizes, mesmo desobedecendo, mesmo não encaixando.

Essa é a síntese e o mote prático desse conceito: nossa maior vingança é sermos muito felizes e é sob esse princípio que precisamos estabelecer nossas relações de luta política, pautados na busca do prazer, do desejo, da potência, à revelia da profecia mórbida que os cânones europeus fizeram sobre nós e sobre nosso futuro.

Em nossas práticas, essa perspectiva cabia para conceituar um dos pilares estruturantes de nosso trabalho: produzir narrativas de denúncia sem reforçar estereótipos de pessoas violentas ou de coitadas a essas mulheres. Denunciar sem perder a potência de perspectiva, sem desviar do protagonismo que cada uma exerce sobre a sua própria história e sobre a (re)escritura de seu futuro.

## Conclusão

Este texto é uma tentativa de demonstrar as condições terríveis e desumanas em que vive a maioria das travestis e mulheres trans no Brasil, marginalizadas por não se submeterem às normas de gênero e sexualidade, e depois criminalizadas por viverem às margens da vida. No fim das contas, criminalizadas por serem quem são. A partir das experiências com o projeto TRANSgressoras ou Como Recuperar o Fôlego Gritando, projeto artístico-ativista e político com mulheres trans e travestis sobreviventes do

cárcere, discutimos conceitos teóricos e experiências vividas sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal, e como determinadas populações se tornam mais vulneráveis a ele. Nesse caso, como nossas companheiras se tornaram alvos da polícia e da prisão por conta da transfobia, do racismo, do machismo e da pobreza.

Mas este texto também é um passo além. Porque na relação que construímos ao longo do projeto, entendemos que a denúncia nunca é suficiente. Aprendemos que o afeto e o cuidado – consigo e com outros(as) – é uma importante ferramenta política de transformação. Porque a marginalidade pode ser enfrentada em bando. Quando estamos de mãos dadas, nos apoiando e fortalecendo, conseguimos enfrentar a correnteza, segurar nossas companheiras por perto, criar melhores condições de trabalho – mesmo um trabalho sem regulamentação. Reduzir danos. Buscar serviços, profissionais, acessar políticas públicas e grupos não institucionais. Aprender, em coletivo, as infinitas possibilidades de bem viver. Possibilidades que são constantemente desafiadas, mas seguem existindo. Porque enquanto estivermos aqui, sonhando e lutando, novas possibilidades vão surgir.

Este texto é, portanto, um relato de experiência e um suspiro conjunto. Queremos aqui dividir as dificuldades e conquistas de um projeto abolicionista prisional que integrou saberes da criminologia, do direito penal, das artes, dos estudos culturais, da sociologia, da saúde, do serviço social, das biqueiras, das avenidas e dos centros de acolhida. Um projeto que nos possibilitou fazer um diagnóstico interseccional da violência do sistema de justiça criminal, do policiamento e do encarceramento, ao mesmo tempo em que aprendemos a combater a marginalização e vislumbrar outros mundos.

É disso que esse movimento trata. De escutar e ecoar essas histórias que não nos deixaram ouvir. De enaltecer a verdade de quem vive, de quem faz, de quem é, sempre em primeira pessoa. É um antimanual, um convite para recusar a todas as regras e normas conhecidas para, a partir de novos pactos, construir um outro mundo possível. Mulheres que lançaram sobre si mesmas um ebó de proteção, que reinventaram a si mesmas para colapsar os cânones desse mundo falido. Que aprenderam a se renomear para assim ensinar a renomear todas as outras coisas do mundo, reinventar significados e inaugurar sentidos e sentires. Portadoras de uma fragilidade indestrutível. Profetizas do apocalipse, aquelas que vêm para anunciar o fim como prólogo do começo. Ou,

evocando Jota Mombaça: “Porque (eles) não sabem que, uma vez aos pedaços, nós nos espalharemos. Não como povo, mas como peste: no cerne mesmo do mundo, e contra ele” (MOMBAÇA, 2017, p. 21).

Toda pessoa tem um sonho. Mesmo que seja o de, diante de muitas escolhas, não escolher nada. Não fazer tantos planos. Só abrir os olhos, levantar e viver. Depois do abandono, da violência, do desemprego, da transfobia e da prisão, estar viva quase parece um sonho.

Se chover, abrir a sombrinha. Se fizer calor, abrir a janela para o vento entrar. Foi assim que uma outra das Transgressoras descreveu sua vida e seu objetivo hoje que conquistou sua autonomia. O nosso sonho é este: que as políticas públicas e nossos movimentos de luta por mudança política façam com que toda pessoa tenha uma sombrinha para se proteger da chuva e uma janela para abrir quando fizer calor. Condições concretas para retomar controle de seus destinos. Para poder sonhar. Recuperar o fôlego gritando.

## Notas

- <sup>1</sup> Doutorando em Artes pelo PPGAC-USP (Programa de Pós Graduação em Artes Cênicas da Universidade de São Paulo), Mestre em Artes pelo PPGAC-USP. Possui especialização em Psicopedagogia e Arteterapia pela Faculdade Paulista de Artes, Bacharelado em Artes Cênicas e Licenciatura em Educação Artística pela mesma instituição. É co-fundador do coletivo de arte-ativismo CiA dXs TeRrOrIsTaS e colabora com a Rede de Proteção e Resistência Contra o Genocídio
- <sup>2</sup> Mestre (2018) e Graduado (2016) em Direito pela UNESP. Graduando em Pedagogia pela Univesp. Líder do NEPAL (Núcleo de Estudo e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades). É pesquisador, educador popular, agente da Pastoral Carcerária e colaborador da Frente Estadual pelo Desencarceramento de São Paulo. Atua como gerente de um serviço da rede socioassistencial da cidade de São Paulo.
- <sup>3</sup> A exemplo disso podemos citar todos os movimentos de luta de professores, ou a tentativa de tomada de discurso de movimentos sociais de imigrantes durante a Copa do Mundo de 2014, ou as lutas históricas de movimentos como os de trabalhadores rurais sem terra e trabalhadores urbanos sem teto – todas nomeadas pela mídia hegemônica como atos terroristas que ferem os interesses comuns do Estado Nação.

## Referências

ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras, Boletim n. 2. 2020. Disponível em: <<https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/05/boletim-2-2020-assassinatos-antra.pdf>>. Acesso em: 01 ago 2021.

BENAVIDES, Bruna. Brasil lidera consumo de pornografia trans no mundo (e de assassinatos). 2020. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/2020/05/11/o-paradoxo-do-brasil-no-consumo-de-pornografia-e-assassinatos-trans/>>. Acesso em: 08 ago 2021.



BENJAMIN, Walter. **Obras escolhidas**: magia e técnica, arte e política. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BEY, Hakim. **Caos: Terrorismo Poético e Outros Crimes Exemplares**. São Paulo: Conrad, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **As regras da arte**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídias e Discursos do Poder**: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CIA DXS TERRORISTAS. **TRANSgressoras ou Como recuperar o fôlego gritando [projeto]**. São Paulo, 2019. Disponível em:  
<[www.ciadxsterroristas.com/transgressoras-sobre](http://www.ciadxsterroristas.com/transgressoras-sobre)>. Acesso em: 10 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **O uso da ficção científica como exercício para o imaginário político**. [Entrevista]. 2o Festival POWlítico de Corpos Rebeldes - Fogo na Prisão. 2021a. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=QYpbKo5-u08&list=PLgMtWkqOwc5ZzQ6DfGlp2LP\\_76ISM0dC](https://www.youtube.com/watch?v=QYpbKo5-u08&list=PLgMtWkqOwc5ZzQ6DfGlp2LP_76ISM0dC)>. Acesso em: 02 ago 2021.

\_\_\_\_\_. **A cidadania como arsenal contra o necropoder**. [Entrevista]. 2o Festival POWlítico de Corpos Rebeldes - Fogo na Prisão. 2021b. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=3i8TUFXfrmk&list=PLgMtWkqOwc5ZzQ6DfGlp2LP\\_76ISM0dC](https://www.youtube.com/watch?v=3i8TUFXfrmk&list=PLgMtWkqOwc5ZzQ6DfGlp2LP_76ISM0dC)>. Acesso em: 02 ago 2021.

EVARISTO, Conceição. **A gente combinamos de não morrer**. In.: Olhos d'Água. Rio de Janeiro: Pallas, 2015.

HEINICH, Nathalie. **L'élite artiste**: Excellence et singularité en régime démocratique. Paris: Folio, 2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jaqueline Bernart de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

IMARISHA, Walidah. **Reescrevendo o futuro: usando ficções visionárias para rever a justiça**. 2016. Disponível em:  
<[https://issuu.com/amilcarpacker/docs/walidah\\_imarisha\\_reescrevendo\\_o\\_fut](https://issuu.com/amilcarpacker/docs/walidah_imarisha_reescrevendo_o_fut)>. Acesso em: 05 maio 2018.

KLEIN, Caio César. **"A travesti chegou e te convida pra roubar"**: representações sociais e sujeição criminal de travestis na mídia policial. 2016. 139f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2016.

LE GUIN, Ursula K. **Discurso de premiação no National Book Award, 2014**. Disponível em: <<https://medium.com/especulativa/o-discurso-de-ursula-k-le-guin-no-national-book-award-de-2014-5d5f13c9f829>>. Acesso em: 03 ago 2021.

LIMA, Marcio. Biblioteca de Objetos Matemáticos. Projeto PROINT, Universidade Federal do Pará. [s.a.]. Disponível em:  
<<https://www.aedi.ufpa.br/bom/images/pdf/Fractais.pdf>>. Acesso em: 10 ago 2021.

MOMBAÇA, Jota. O mundo é meu trauma. PISEAGRAMA, Belo Horizonte, número 11, página 20 - 25, 2017.

TGEU (TransGender Europe). Trans Murder Monitoring (TMM). 2020. Disponível em:  
<<https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2020/>>. Acesso em: 02 ago 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

## Terrorismo interno: breves considerações sobre a legitimidade da criminalização dos movimentos sociais

*Internal terrorism: brief considerations on the legitimacy of criminalizing social movements*

*Terrorismo interno: breves consideraciones sobre la legitimidad de criminalización de los movimientos sociales*

Alexis Couto de Brito<sup>1</sup>  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Jenifer da Silva Moraes<sup>2</sup>  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

### Resumo

O presente trabalho procura expor um panorama da instituição do crime de terrorismo no Brasil, assim como a instrumentalização da ideia de terrorismo para se permitir a criminalização dos movimentos sociais. O objetivo principal do trabalho é demonstrar a influência da guinada autoritarista na concepção dessa política criminal, assim como a influência da importação de doutrinas estrangeiras, uma vez que podemos identificar raízes nas doutrinas de segurança nacional e lei e ordem - ambas materializadas nos Estados Unidos no período pós segunda guerra mundial - e, principalmente a incompatibilidade dessas concepções com o Estado Social e Democrático de Direito instituído pós 1988.

### Palavras-chave

Terrorismo - Movimentos Sociais - Política Criminal - Estado Democrático de Direito

### Abstract

The present work seeks to present an overview of the emergence of terrorism in Brazil, as well as the distortion of the concept for the criminalization of social movements. The main objective of the work is to demonstrate the influence of the authoritarian shift in the conception of this criminal policy, as well as the influence of importing foreign doctrines, since we can identify roots in the doctrines of national security and law and order - both materialized in the United States in the post-second world war period -

and, mainly, the incompatibility of these conceptions with the Social and Democratic State of Law instituted after 1988.

### Keywords

Terrorism – Social Movements – Criminal Policy – Democratic Rule of Law

### Resumen

El presente trabajo busca presentar un panorama de la institución del delito de terrorismo en Brasil, así como la distorsión del concepto para la criminalización de los movimientos sociales. El objetivo principal del trabajo es demostrar la influencia del giro autoritario en la concepción de esta política criminal, y como la influencia de la importación de doctrinas extranjeras, ya que podemos identificar raíces en las doctrinas de seguridad nacional y de “Law & Order”, materializadas ambas en Estados Unidos en el período después de la Segunda Guerra Mundial - y, principalmente, la incompatibilidad de estas concepciones con el Estado Social y Democrático de Derecho instituido después de 1988.

### Palabras clave

Terrorismo – Movimientos Sociales – Política Criminal – Estado Democrático de Derecho.

### Sumário

Introdução. Materialização do terrorismo no Brasil: surgimento e tramitação da lei 13.260/2016. Terrorismo X Manifestações Sociais: contexto atual e projetos de lei em tramitação. Raízes do problema. Criminalização dos movimentos sociais como a sucumbência do Estado Democrático de Direito. Conclusão. Referências Bibliográficas

### Introdução

A criminalização do terrorismo no Brasil veio acompanhada de diversas polêmicas, seja em relação a sua desnecessidade, seja em relação à carência terminológica apresentada pela lei 13.260/2016. Desde a sua propositura, a norma acarreta o temor da sua instrumentalização para a perseguição política, principalmente com a criminalização de manifestações sociais ou de posturas de oposição ao governo.

Com a guinada autoritarista observada no Brasil a partir de 2016, os temores foram materializados em projetos de lei propostos com esse objetivo – perseguição política -, muitos deles sob a justificativa de que o maior rigor punitivo seria imprescindível para a “redução da criminalidade”. Atualmente, na iminência da votação de um projeto que institucionaliza o uso de ações contraterroristas, inclusive diante de crimes tidos como comuns pela nossa legislação (PL 1595/2019), observamos a ampliação do conceito de terrorista como inimigo externo para qualquer cidadão que se posicione de alguma forma contra a estratégia política adotada.

Diante desse contexto, o objetivo do presente trabalho é ilustrar esse fenômeno da instrumentalização do “terrorismo”<sup>3</sup> para criminalização de movimentos sociais<sup>4</sup> como resultado de uma política autoritária no Brasil. Objetiva-se também questionar a legitimidade de uma política criminal pautada nessas premissas, mormente aos ditames constitucionais estabelecidos após 1988.

Para tanto, serão expostos: os eventos que desencadearam a promulgação da lei antiterror no Brasil; os projetos de lei em tramitação que se destinam a criminalizar os movimentos sociais; os fenômenos que deram azo a disseminação das ideias que fundamentam essa política criminal (medo como mecanismo político-criminal) e suas consequências; e será feita uma análise acerca da legitimidade de uma política criminal com vértice nesses mecanismos.

Assim, a presente pesquisa é descritiva ex-post-facto no sentido de identificar as principais teorias criminológicas que influenciaram a promulgação da lei antiterror e descritiva no sentido de promover uma análise da constitucionalidade dos dispositivos que decorrem da adoção dessas teorias. A metodologia adotada será indutiva, bibliográfica e documental, a partir do cotejamento de obras doutrinárias com a exposição de motivos, projetos de lei, anais do congresso e relatórios diplomáticos internacionais.

### **Materialização do terrorismo no Brasil: surgimento e tramitação da lei 13.260/2016.**

A inserção da atual legislação antiterror em nosso Ordenamento Jurídico decorreu precipuamente de influências estrangeiras - particularmente dos Estados Unidos. Pressão foi intensificada após os ataques de 11 de setembro de 2001 e a posterior ratificação de tratados internacionais pelo Brasil quanto ao combate ao terror.

Por muito tempo e a despeito das influências externas, o nosso país manteve-se alheio ao ímpeto criminalizatório, especialmente porque os atos normalmente praticados por organizações terroristas já estariam tipificados como crimes comuns; e porque o Brasil não seria essencialmente um alvo de ameaças terroristas internacionais. A postura cautelosa dos governantes brasileiros incomodou os Estados Unidos por muito tempo, o que frustrava os esforços diplomáticos daquele país em implementar

uma política “rígida” – conforme seus interesses – relativamente ao assunto em todos os países da América Latina.

Em relatórios enviados aos Estados Unidos pela sua embaixada no Brasil em 2008 e divulgados pelo site de notícias Wikileaks<sup>5</sup>, já se noticiava que:

Qualquer esforço para suprimir atividades terroristas terá que continuar no futuro previsível para seguir a abordagem "al Capone" de derrubar terroristas com base em violações alfandegárias, fraude fiscal e outros crimes que infelizmente também levam menos tempo de prisão. Embora essa abordagem possa funcionar, não é um substituto para dar à polícia e aos juízes as ferramentas legais adicionais que a comunidade internacional concordou serem necessárias na luta contra o terrorismo e nem é um substituto para institucionalizar o contraterrorismo no sistema jurídico brasileiro. Tomando a reforma do Brasil de sua estrutura de CT, juntamente com o retrocesso da legislação de CT, mais uma vez, mostra um quadro misto do esforço geral de CT do Brasil no nível de política. Além disso, a baixa posição do CT como um emissor entre a elite brasileira lança algumas dúvidas sobre se a reforma potencialmente útil da ABIN irá de fato se concretizar. Nos próximos meses, a Missão consultará as agências de Washington enquanto revisamos nossa estratégia para aumentar a atenção do Brasil ao contraterrorismo.<sup>6</sup>

Àquela época, já se expunham argumentos no sentido de que a possível criminalização dos movimentos sociais seria um obstáculo para a promulgação de leis nesse sentido, fato este denunciado por organizações sociais civis e, até mesmo, pela Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo relatório citado, as autoridades estadunidenses apontaram-se que:

Algumas reportagens sugeriram que o poderoso chefe de gabinete do presidente Lula anulou a legislação proposta, que havia sido atacada por alguns ativistas sociais e grupos de defesa que temiam que pudesse ser usada contra eles e comparou-a à repressão da era militar. O silêncio da mídia e da política que saudou a reversão do governo expôs um vácuo em questões relativas ao terrorismo entre as elites cujo apoio seria necessário para superar a resistência do governo. Como resultado, nossos esforços para colocar essa legislação de volta na agenda do Brasil serão uma escalada imprevisível.<sup>7</sup>

Apesar dessas advertências e da manutenção do cenário político até então existente, nosso executivo sucumbiu às pressões internacionais e na iminência da realização das olimpíadas de 2016 ofereceu um projeto de alteração legislativa (Projeto de lei nº 2016/2015<sup>8</sup>). O objetivo era de criminalizar condutas cometidas por organizações terroristas sem, contudo, conceituar qual efetivamente seria o conceito de terrorismo.

Embora controversa, a proposta inicial trazia uma escusa para manifestações políticas, sociais ou sindicais, “movidada por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender ou buscar direitos, garantias ou liberdades constitucionais”. A previsão continha impropriedades e não escapou ao debate legislativo, sofrendo críticas tanto dos apoiadores da criminalização quanto dos seus repreensores.

Desde o primeiro debate, ocorrido na câmara dos deputados em 05 de agosto de 2015, os deputados contrários à legislação advertiam que seria desnecessária a tipificação de condutas que já se adequavam a dispositivos existentes e que a escusa absolutória seria insuficiente para obstar a atuação discricionária de entes policiais na apreensão de indivíduos envolvidos em manifestações. Segundo defendia o então deputado Ivan Valente (PSOL):

O §2º do art. 2º diz que as condutas de movimentos sociais, sindicais, religiosos e classistas não serão consideradas atos terroristas. Na verdade, não conseguem barrar o processamento. A pessoa será processada, embora, mais tarde, a justiça possa não condená-la. É isso que está acontecendo aqui com esses cidadãos que ficaram 3 meses presos.

Os defensores do projeto, por sua vez, destacavam que os movimentos sociais não seriam atingidos, e que seria necessária uma resposta urgente às pressões internacionais sobre a instituição de medidas de combate ao terrorismo. O então deputado, Raul Jungmann (PPS), por exemplo, defendia esses argumentos e insistia pela legitimidade e necessidade das medidas sugeridas:

Agora, se nós queremos de fato, neste momento, não apenas fazer uma defesa das Olimpíadas, não apenas atender ao GAFI, nós temos que levar adiante este projeto, que pode não ser o melhor, e, se o melhor, não é, insisto nisso, porque o Governo não nos deu o tempo necessário que nós solicitamos. Mas esse projeto é, sobretudo, uma defesa dos direitos e garantias, porque não ameaça nenhum deles, e também dos movimentos sociais, sejam eles quais forem, porque nenhuma legislação hoje no mundo excepcionaliza como essa excepcionaliza os movimentos e a eles dá garantias.

Após os debates, afastado o projeto inicial por graves impropriedades técnicas, passou-se à votação de um substitutivo proposto pelo Deputado Arthur Oliveira Maia, por sugestão do próprio relator. O projeto foi aprovado com emendas, sendo inclusive

disposta a possibilidade de perseguição das condutas previstas no Código Penal como crimes comuns, mesmo quando cometidas em caráter de manifestação.

Enviado o projeto para o Senado e após a apresentação de emendas, foi elaborado um novo substitutivo, pelo qual excluiu-se a escusa relativamente aos movimentos sociais. Também foram sugeridas alterações que possibilitariam o alcance a movimentos reivindicatórios, a começar pelo caput do artigo 2º, que definia como terrorismo “atentar contra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, motivado por extremismo político, intolerância religiosa ou preconceito racial, étnico, de gênero ou xenófobo, com o objetivo de causar pânico generalizado.”

O descuido da proposta com a legalidade ia além e, mediante uma tentativa falha de definição de “terrorismo por extremismo político”, criminalizava-se a conduta de “atentar gravemente contra as instituições democráticas”. No §2º do citado artigo 2º também eram trazidas hipóteses equiparadas às condutas descritas no caput, escancarando o alvo legislativo contra manifestantes ao se tipificar a conduta de “interromper ou embaraçar o funcionamento de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.”

Remetido o projeto novamente à Câmara, sucederam-se novas discussões e alterações. A excludente relativa aos movimentos sociais foi inserida novamente, assim como algumas disposições controversas, como o tipo penal de apologia ao terrorismo, a conduta equiparada de “incendiar depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado” e até mesmo, a punição de atos preparatórios.

Aprovada a proposta, a então criada lei 13.260/2016 foi promulgada com vetos, pelos quais foram excluídos os artigos supracitados (exceto a previsão de atos preparatórios), assim como a exigência de cumprimento de pena em regime de estabelecimento penal de segurança máxima e o crime de “dar abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado ou esteja por praticar crime de terrorismo”.

## **Terrorismo X Manifestações Sociais: contexto atual e projetos de lei em tramitação**

A entrada em vigor da lei 13.260 em um cenário de instabilidade política acarretou a propositura de diversos projetos de alteração legislativa. Muitos deles



apresentaram o declarado propósito de criminalizar movimentos sociais, pauta normalmente reivindicada pela vulgarmente apelidada “bancada da bala”, derrotada na discussão parlamentar antecedente.

No presente trabalho, não abordaremos todos os projetos oferecidos, mas apenas aqueles atinentes à discussão aqui proposta, com especial enfoque nas justificativas apresentadas por seus propositores e o objetivo almejado com a sua edição. Em 2016, por exemplo, foi apresentado pelo Senador Lasier Martins o projeto de lei 272/2016<sup>9</sup>, pelo qual propunha-se “disciplinar com mais precisão condutas consideradas como ato de terrorismo”. O projeto pretendia reincorporar tipos vetados na lei antiterror, como “incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas, ou a população em geral.”; “dar abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo” e, até mesmo, a exigência de cumprimento de pena em estabelecimento penal de segurança máxima. A justificação apresentada pelo parlamentar fundamentava-se na irrisignação desse com os vetos presidenciais e, dentre outras considerações, defendia a necessidade de “reintroduzir certas condutas típicas, bastante danosas, e que são capazes de resultar em grandes prejuízos à sociedade, inclusive em termos de vidas humanas”. Atualmente, o projeto continua em tramitação e teve como último andamento o recebimento na Comissão de Constituição e Justiça em 20 de abril de 2019.

Ainda em 2016 um outro projeto (5065/2016<sup>10</sup>) foi apresentado com o mesmo objetivo, dessa vez na Câmara dos Deputados, pelo então deputado “Delegado” Edson Moreira. O projeto propunha a inclusão de elementos na definição de terrorismo, tais como a “motivação ideológica, política social e criminal” ou quando os atos forem cometidos “para coagir autoridades, concessionários e permissionários do poder público, a fazer ou deixar de fazer algo”. O §1º deste artigo tipificava a conduta de “Sabotar o funcionamento (...) ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de estradas, rodovias, hidrovias e ferrovias, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, dentre outros” e propunha a eliminação da excludente direcionada aos movimentos

sociais sob a justificativa de que seria um salvo conduto para a prática de atos de terrorismo por grupos, independentemente da ideologia adotada.

Com a intensificação da instabilidade política e a guinada de posicionamentos autoritários - que inclusive culminaram na eleição presidencial de 2018 - houve um crescimento nas tentativas de criminalização de movimentos sociais. O ápice desse cenário ocorreu após a posse do atual governo, que não coincidentemente é de extrema direita e caracterizado pela influência militar. Em 2019, por exemplo, 7 projetos de lei foram apresentados com esse objetivo, sejam eles oferecidos pela Câmara, Senado, ou, até mesmo pelo próprio executivo. Um deles, o PL 650/2019<sup>11</sup>, oferecido pelo Senador Márcio Bittar, pretende reformular o conceito de organização terrorista “para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos pseudossociais”. Segundo o autor do projeto, “vândalos, baderneiros e desocupados, embalados por palavras de ordem embrutecedoras, depredam o patrimônio público e privado sem pudor em nome das mais diversas reivindicações.”. O projeto ainda está em tramitação e sua última movimentação também foi a remessa à CCJ em 30 de abril de 2019.

Um outro projeto, de nº 271/2019<sup>12</sup>, apresentado pelo então deputado Celio Studart, propõe, assim como o projeto 272/2016 supracitado, criminalizar as condutas de incendiar, depredar, saquear, destruir ou explodir meios de transporte ou qualquer bem público ou privado, com o objetivo de forçar a autoridade pública a praticar ato, abster-se de praticar ou tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupos de pessoas, ou a população em geral.” e “dar abrigo ou guarida a pessoa de quem saiba que tenha praticado crime de terrorismo”. O autor justifica a propositura porquanto a atual legislação não corroboraria com o enfrentamento da violência no país.

O projeto de lei 492/2019<sup>13</sup>, por sua vez, apresentado pelo então deputado Heitor Freire, sugere nova redação para o artigo 2º da lei antiterror, inserindo os fatos praticados por organizações criminosas, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz ou incolumidade pública e um terceiro projeto apresentado, qual seja, o PL 703/2019<sup>14</sup>, foi aprovado e convertido na lei 13.810/2019 em 08 de março daquele mesmo ano. Tratava-se de projeto oferecido pelo próprio executivo, que propunha indisponibilidade

de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo.

Por fim, podemos apontar o projeto 1595/2019<sup>15</sup>, que atualmente é alvo de intensa discussão política e jurídica, seja por estar na iminência de votação seja por sinalizar um perigo ao livre exercício de manifestação. O projeto, proposto pelo Deputado Major Vitor Hugo, pretende normatizar “ações contraterroristas” o que, segundo a própria legislação, visa prevenir e reprimir a execução de ato que, embora não tipificado como crime de terrorismo: “seja perigoso para a vida humana ou potencialmente destrutivo em relação a alguma infraestrutura crítica, serviço público essencial ou recurso-chave; e aparente ter a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas por meio de intimidação, coerção, destruição em massa, assassinatos, sequestros ou qualquer outra forma de violência”.

O projeto dispõe formas de combate ao terrorismo e inclusive autoriza o uso de técnicas sigilosas específicas para “prevenir ou combater a ameaça terrorista”. A imprecisão dos termos utilizados é alarmante, sendo, de igual forma, extremamente temerária a amplitude interpretativa de novas causas excludentes de antijuridicidade sugeridas pela redação:

**Art. 13. Presume-se atuando:**

- I - em legítima defesa de outrem o agente público contraterrorista que realize disparo de arma de fogo para resguardar a vida de vítima, em perigo real ou iminente, causado pela ação de terroristas, ainda que o resultado, por erro escusável na execução, seja diferente do desejado;
- II - em estrito cumprimento do dever legal ou em legítima defesa de outrem, conforme o caso, o agente público contraterrorista compondo equipe tática na retomada de instalações e no resgate de reféns que, por erro escusável, produza resultado diverso do intentado na ação; e
- III - em estado de necessidade ou no contexto de inexigibilidade de conduta adversa o infiltrado que pratique condutas tipificadas como crime quando a situação vivenciada o impuser, especialmente, se caracterizado risco para sua própria vida.

Relativamente à tramitação, o projeto está atualmente aguardando um encontro regional para ser debatido com inúmeras entidades civis, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil.

## Raízes do problema

A contribuição estadunidense na construção do panorama punitivista brasileiro não se esgotou na declarada pressão - e intervenção - política pela criminalização de um fato até então inexistente em nosso ordenamento. O cenário que observamos atualmente é produto de diversos fatores, dentre os quais destacam-se a disseminação de vertentes político-criminais importadas daquele país, fenômeno amplificado através da guinada nacionalista e autoritária fortalecida em 2018.

De maneira geral, podemos afirmar que o alicerce criminalizatório dos movimentos sociais sofre influência direta de duas correntes de pensamento materializadas nos Estados Unidos em um contexto pós segunda guerra mundial. A primeira delas é denominada Doutrina de Segurança Nacional, cujos precedentes derivam de 1948 na Escola Superior de Guerra (ESG) e que encontrou seu apogeu a partir de 1967, já na época da guerra fria.<sup>16</sup>

A proposta derivava da concepção imperialista estadunidense, que em um contexto competitivo face aos países comunistas exigia uma abordagem dualista em que um inimigo externo precisaria ser idealizado e combatido, ainda que referido combate demandasse a flexibilização de garantias até então conquistadas. A Doutrina de Segurança Nacional era caracterizada por uma rotulação do dissidente, em que a sociedade - imutável, estratificada e harmônica - deveria recorrer a mecanismos preventivos e punitivos para impedir a atuação do indesejável e, conseqüentemente, a alteração do cenário até então estabelecido.

A disseminação desses conceitos resultou num desmembramento dessa política para duas instâncias distintas. Em um primeiro momento, em continuidade às políticas expansionistas daquele país, os preceitos passaram a ser exportados para os países da América Latina, seja porque os países seriam mais suscetíveis à aproximação de ideias revolucionárias (diante da latente desigualdade social), seja pela necessidade de usufruto das matérias primas de lá decorrentes. Sobre esse fenômeno disserta Bruziguessi Bueno<sup>17</sup>:

O foco da elaboração desta matriz norte-americana era, essencialmente, econômico, tendo em vista o contexto de expansão do imperialismo estadunidense após a 2ª Guerra Mundial. Mas, ao mesmo tempo, via-se o crescimento de uma ideologia contrária, fazendo com que a DSN assumisse também um caráter político e ideológico de relevância. O viés político será por conta das relações entre Estados

nacionais, especialmente na América Latina, onde estes países seriam mais suscetíveis à aproximação do ideário socialista, por conta de suas características sociais: grande desigualdade social, pobreza, exploração exacerbada da força de trabalho, más condições de vida de um extrato social muito grande. E ideológico, por conta da necessidade de mesclar, junto às ações militares mais invernadas à repressão, uma porção considerável de consenso, de legitimidade ideológica para suas ações e suas instituições.

A consequência dessa importação foi, inclusive, a derrocada de regimes democráticos latino-americanos. Essa situação favorecia a manutenção do poderio hegemônico dos Estados Unidos, uma vez que a instabilidade desses regimes poderia apresentar um risco indesejado à estratégia daquele país:

As agências norte-americanas passam paulatinamente a estimular e até mesmo impor a doutrina de segurança nacional. E neste contexto, passam a dar suporte à suplantação de Estados democráticos, pois tal regime é contrário aos fundamentos da doutrina, já que as democracias se caracterizam por maior âmbito de liberdade e pouca subserviência. Para combater a democracia, preconceitos são instigados, programas de ameaça terrorista em desfavor da propriedade privada e ditadura comunista a ponto de qualquer organização mais à esquerda ser classificada como terrorista. E daí, contra a subversão e a defesa da sociedade não há limites, nem mesmo os constitucionais.<sup>18</sup>

Além da exportação da Doutrina de Segurança Nacional, suas premissas foram utilizadas na própria política interna de combate à criminalidade, passando-se a se utilizar a concepção de inimigos a todos aqueles que, de alguma forma, insurgiam-se contra o cenário estabelecido ou a política criminal até então implementada. Não demorou para que referida estratégia também fosse utilizada em nosso país, sendo ela institucionalizada como procedimento oficial do Estado no período da ditadura militar.

Paralelamente à implementação da Doutrina de Segurança Nacional nos Estados Unidos - e já na década de 70 - a insatisfação de parte dos estudiosos com a tentativa de implementação de um *Welfare State* naquele país acarretou a disseminação de outra política social de cunho manifestamente excludente, política essa posteriormente intitulada “neorrealismo de direita” ou apenas política da “*law and order*”. Os defensores desse ponto de vista desacreditavam a suficiência de ações sociais como vetor de redução da criminalidade e defendiam o recrudescimento de punições, inclusive aos crimes de menor gravidade, geralmente cometidos pela camada mais pobre da população:

Suas recomendações políticas e econômicas teriam uma correspondência cultural e moral especialmente repressiva dos movimentos iniciados nos anos 1960 e 1970. E não só isso como também atacariam os próprios pressupostos do Estado do bem-estar, nos quais se haviam apoiado até mesmo os conservadores, alguns anos antes. O reaparecimento dos “vagabundos”, dos pobres sem teto ou homeless, na Europa e nos Estados Unidos - e a manutenção e o agravamento dessas diferenças na América Latina - faria parte do grande crescimento das desigualdades sociais e econômicas. E, para piorar, juntamente com as reformas positivas do século XX, também pretendeu-se acabar com a laicização e a humanização de valores reclamada nos séculos XVIII e XIX.<sup>19</sup>

O neorealismo de direita ganhou fôlego a partir da notória obra de Wilson e Kelling intitulada “*Broken Windows*”. Os autores concluíam que evitar delitos menores poderia implicar a redução da prática de crimes maiores pela sensação de segurança proporcionada pela maior intervenção policial. Por este motivo, o policiamento ostensivo deveria ser intensificado e a punição dos delitos menores, exemplar. Apesar da falha lógica que deu azo a conclusão oferecida pelos autores (uma vez que eles chegaram à referida conclusão observando o que acontecia com janelas quebradas, experimento que só pode oferecer parâmetros relativos à mesma situação), o texto se tornou um marco para aqueles que defendem a necessidade de maior rigor punitivo, sobretudo contra as parcelas mais pobres da população.

Como bem elucidada Ignácio Anitua<sup>20</sup>, o discurso passou a servir “para reforçar a estigmatização desse ‘outro’ ao qual se teme” fazendo com que cada vez mais o indesejável seja transformado em inimigo que deve ser combatido com o máximo rigor punitivo, com a desculpa de manutenção de uma ordem social supostamente perfeita. O até então comunista, alvo das políticas de contenção de risco do período da guerra fria, passa a ser o baderneiro, aquele que de alguma forma desestabiliza a rotina local e por tal motivo deve ser apartado.

A política da lei e ordem ganhou terreno nos Estados Unidos e resultou numa explosão carcerária sem precedentes, fato que tornou o país como aquele que há mais encarcerados no mundo. Em complemento ao “sucesso” dessa implementação, a Doutrina de Segurança nacional voltou à tona, também com grande adesão, já no século XXI, a partir dos atentados ao *World Trade Center*, ocorridos em 11 de setembro de 2001. A partir daí, tanto internamente quanto externamente voltou-se a priorizar o combate ao inimigo estrangeiro, dessa vez, o já conceituado terrorista (sobretudo

árabe), fato que passou a fazer parte de estratégias diplomáticas em relação a outros países do globo, tal como narrado acima quanto à pressão direta infligida em nosso país para a adoção das mesmas políticas em relação ao terrorismo. Atualmente, a concepção de Direito Penal do inimigo foi tão interiorizada, que é comum encontrarmos teorizações e racionalizações que concluem pela sua aplicabilidade em um Estado Democrático de Direito, e isso sob várias justificativas que giram em torno da proteção da sociedade.

Em nosso país, como é possível perceber, podemos associar o afã criminalizatório dos movimentos sociais à manutenção dessas duas raízes político-criminais. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a alteração do regime ditatorial para o democrático na década de oitenta não conseguiu afastar as premissas ideológicas daquele período, que inclusive são reproduzidas atualmente por alguns setores da mídia formal e informal, assim como por alguns parlamentares. Podemos verificar idêntica situação em relação ao neorrealismo de direita que, ainda com mais intensidade, é clamado por muitos como a única solução para uma suposta “impunidade”, a despeito de o Brasil ser o 1º país que mais encarcera no mundo e o 3º em número de encarcerados.

Ainda atualmente ambas as ideias são utilizadas por setores midiáticos com o objetivo de ganhar audiência e ao mesmo tempo por parlamentares ou membros do executivo para angariar votos em período eleitoral, a despeito de sua ineficácia e da reprodução da violência havida como consequência de sua aplicação. Trata-se de um discurso raso, mas cuja simplicidade oferece uma resposta palatável à grande massa, que, sob anos de influência cultural, assimila a solução como a única prioridade em termos de redução da criminalidade.

Com a guinada do autoritarismo em nosso país, havida a partir de 2016 e intensificada com as eleições de 2018, as vozes punitivistas calcadas nessas premissas ganharam maior protagonismo, o que resultou no cenário que observamos hoje. A derrocada de direitos fundamentais é vendida como um mecanismo razoável, desde que direcionada à punição dos deturpadores da ordem institucionalmente implementada.

A influência de ambas as concepções pode ser identificada pelas próprias justificativas apresentadas pelos parlamentares ao proporem os projetos de alteração legislativa, nas quais se lê que “baderneiros” representam uma ameaça à segurança

social e que atos equiparados à terroristas são aqueles que tem a intenção de intimidar ou coagir a população civil ou de afetar a definição de políticas públicas, como expressamente citado no fatídico projeto de lei 1595/2019 supramencionado.

## **Criminalização dos movimentos sociais como a sucumbência do Estado Democrático de Direito**

Identificadas as raízes do contexto político-social que vivenciamos, faz-se necessário constatar a compatibilidade dessas premissas com a estrutura de um Estado Social e Democrático de Direito. A política criminal, como é cediço, tem uma interlocução profunda com a Dogmática Penal e, conseqüentemente, influencia em sua aplicação, o que pode acarretar uma falha sistêmica de longo alcance em relação à própria legitimidade do Direito Penal como mecanismo de contenção do poder público.

Diferentemente do que alguns afirmam, a política criminal não pode ser concebida como um vetor irrestringível da discricionariedade Estatal, existindo hipóteses, tais como a presente, em que a desconformidade sistêmica das premissas adotadas impede sua adoção pela latente inconstitucionalidade, assim como pela inadmissibilidade de suas conseqüências.

A adoção de um sistema que identifica um ser humano, seja ele nacional ou estrangeiro, como um inimigo e, conseqüentemente, lhe atribui um tratamento diferenciado, é corrompida pela incompatibilidade constitucional sob duas óticas: sistêmica (macro) e direta (micro) em relação a princípios expressamente positivados. A assertiva se mostra ainda mais evidente quando observamos a deturpação dessa política contra formas legítimas de reivindicação que, vale lembrar, são inclusive consagradas pela própria Constituição Federal.

Em relação à segunda modalidade, ou seja, à violação direta a princípios constitucionais, podemos apontar sua incidência em relação a pelo menos quatro deles: O princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Igualdade, previsto no art. 5º caput, do Livre exercício de manifestação, previsto no art. 5º, IV e o da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III, todos da Constituição Federal.

Ao etiquetar o dissidente, e mais ainda, o manifestante, que é nada mais que um cidadão a pleitear melhores condições de existência, como inimigo viola-se em primeiro lugar à igualdade, por implicar odiosa hipótese de Direito Penal do inimigo, já



que são oferecidos tratamentos distintos a seres humanos que cometeram a mesma infração, única e exclusivamente pela qualidade do agente e por suas razões pessoais para cometer o fato. Em outras palavras, qual seria a diferença em termos de violação da conduta de danificar um veículo, quando cometida por vingança ao proprietário do bem, daquela cometida em um ato de manifestação? Para aqueles que defendem a tratativa do segundo ato como terrorismo é a qualidade da pessoa que atua - “o baderneiro” - assim como suas motivações pessoais que justificaria a punição mais rigorosa. Em realidade, tais características em nada influenciam no grau de ofensa ocasionada ao bem jurídico, que é o efetivamente deve ser considerado a título de imputação (ou criação legislativa).

A referida violação também tem como consequência a ofensa ao Livre exercício de manifestação previsto no artigo 5º, IV da CF e ao Princípio da Legalidade previsto no artigo 5º, XXXIX da CF, considerado o cânone do Direito Penal contemporâneo. De forma que nesse último o produto legislativo da aplicação dessa política são tipos penais mal redigidos, de fácil desvirtuamento, com o objetivo tácito de permitir sua instrumentalização contra o indesejável da vez.

Também apontamos uma latente violação ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana previsto no art. 1º, III da CF, uma vez que se permite a operacionalização de um ser humano ou, mais precisamente, de sua punição, para um inadmissível simbolismo direcionado à população interna e às nações externas, que pugnam pela adoção das mesmas políticas adotadas em seus territórios, à revelia da compatibilidade das tais com o nosso próprio ordenamento. Sobre isso já advertia Zaffaroni<sup>21</sup>:

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso.

Em termos sistêmicos, isto é, sob o ponto de vista macro, a Política Criminal reproduzida nas circunstâncias acima descritas é totalmente incompatível com a própria natureza de um Estado Social e Democrático de Direito. Isso porque o resultado da

implementação dessa política, ainda que a priori contra apenas alguns setores populacionais, implicará uma redução cada vez maior de direitos, dessa vez perante todos os cidadãos e sob cada vez mais justificativas. Isso porque o medo, fio condutor dessa política, é cada vez mais instrumentalizado para favorecer os interesses de quem o manipula, o que torna a política de restrição um círculo vicioso - e vazio - fundamentado na aparência de uma sociedade simbolicamente segura e materialmente menos democrática. Nas palavras de Carlo Masi “o aumento da percepção subjetiva de insegurança leva a um aumento das exigências de medidas de contenção de risco, implicando um controle no qual é difícil distinguir, com a necessária clareza, a legítima intervenção da simples violência”.<sup>22</sup> Zaffaroni também exemplifica com precisão o fenômeno, ao demonstrar que:

Quando se autorizam invasões de domicílio, revistas de pessoas, veículos automotores e residências, investigações e registros de comunicações de toda índole, detenções de suspeitos etc., mas apenas de sujeitos de terrorismo, sabe-se que será impossível evitar que as agências policiais utilizem estas faculdades cada vez que o julgarem conveniente, bastando-lhes alegar que o fazem por suspeita de terrorismo e que, por acaso, acharam cigarros de maconha, dinheiro não declarado ou uma carteira roubada.<sup>23</sup>

O exemplo do professor argentino é ainda mais explícito em nosso cenário atual, como é possível notar da redação sugerida ao projeto de lei 1595/2019. O texto busca autorizar a prática de excepcionais de combate ao terrorismo, para quaisquer condutas que sejam perigosas para a vida humana ou potencialmente destrutivas em relação a alguma infraestrutura crítica ou serviço público essencial.

Assim, entendemos que qualquer proposta nesse sentido, contaminada pelas premissas acima identificadas, são eivadas de latente inconstitucionalidade e, por decorrência, inadmissíveis, em qualquer ordenamento jurídico minimamente democrático.

## Conclusão

A incorporação do terrorismo como delito autônomo nos ordenamentos jurídicos contemporâneos veio acompanhada de muitos conflitos terminológicos ante a impossibilidade de consenso quanto ao que lhe difere dos delitos comuns, ou a sua possibilidade de desvirtuamento contra as camadas indesejáveis da sociedade.

O pânico social característico da sociedade pós-industrial pode ser apontado como o vetor de disseminação dessa criação legislativa, tendo a sociedade cada vez mais reivindicado - ou induzida a reivindicar - o recrudescimento penal como ferramenta para a contenção de riscos, independentemente da real eficácia da medida ou, até mesmo, da desconformidade dessas premissas criminalizatórias com limites constitucionalmente impostos (v.g. princípio da legalidade). Como em um círculo vicioso, os governantes e membros do parlamento utilizam-se desse conclamo para conseguir mais votos e, naturalmente, instituir políticas ou soluções “populistas” que, além de não solucionarem o problema, intensificam a violência como consequência nefasta de um sistema penal inflado e naturalmente seletivo, assim como concorrem para a deslegitimação do modelo perante a própria sociedade.

A utilização do medo como catalizador de políticas públicas não é fenômeno recente, tampouco sua instrumentalização contra a parcela da população considerada inconveniente ou dispensável. Sua implementação ganhou mais destaque a partir da disseminação da Doutrina de Segurança Nacional, caracterizada pela criação de um conceito estratificado de sociedade que deveria combater o inimigo externo deturpador da ordem, bem como pelo neo-realismo de direita ou política de “*law and order*”, que pauta-se na insuficiência de políticas sociais para a redução da criminalidade, insistindo na necessidade de combate a pequenos delitos, cometidos precipuamente pela parcela mais pobre da população, sob o argumento de que a suposta ordem oriunda dessa dinâmica faria com que a criminalidade diminuísse através da maior presença estatal.

Apesar de contestadas por grande parcela dos autores criminológicos, ambas as doutrinas ainda são disseminadas, seja através da grande mídia, seja dos próprios agentes políticos, e ganham cada vez mais destaque por meio de regimes autoritários, pautados em um maniqueísmo que divide os próprios cidadãos como os “de bem”, que devem receber proteção, e os “maus”, que devem ser combatidos.

No Brasil, tais premissas encontram-se em crescimento especialmente após a guinada autoritarista havida a partir de 2016. A inserção da influência militarista nessa somatória, inclusive, acarretou numa intensificação do tratamento legiferante quanto àqueles que destoam dos ideais comuns compartilhados pelos agentes dominantes, ou seja, tais pessoas passam a ser apontadas como o “inimigo”, o que contribui para a

instrumentalização do Direito Penal contra aqueles que reivindicam mudanças (ainda que legítimas) na atuação do poder público estatal.

O crime de terrorismo, como não poderia deixar de ser, é atingido por essa estratégia e passa a ser sugerido como arma de contenção dos indesejáveis. Apesar dos efeitos deletérios da lei antiterror (13.260/2016) terem sido minimizados pela inserção do §2º no artigo 2º como resultado do amplo debate quanto à criminalização dos movimentos, com a despontada do fenômeno autoritarista enunciado acima as aventuras criminalizatórias voltaram à tona em nosso país. A partir de 2019 foram propostos vários projetos de lei com o objetivo de tipificar como terrorismo a reivindicação de direitos sociais, sendo o principal deles, o projeto de lei nº 1595/2019.

Muito embora o crescimento desse fenômeno indique a preponderância dessa concepção político-criminal no seio de nossa sociedade, a incompatibilidade de suas premissas, bem como de suas consequências, com a nossa principiologia e a sistemática do Estado Democrático de Direito, impedem sua aplicação - e a nosso entender, a sua própria consideração - vez que contaminadas por latente inconstitucionalidade.

## Notas

- <sup>1</sup> Pós Doutor pela Universidade de Salamanca, Pós Doutor pela Universidade de Coimbra, Doutor pela Universidade de São Paulo - USP, Mestre em Direito pela PUC/SP. Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie e da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP.
- <sup>2</sup> Mestre em Direito Penal pela PUC/SP, Pós-graduada em Direito Penal e Direito Penal Econômico pela Universidade de Coimbra/IBCCRIM, Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pesquisadora e advogada.
- <sup>3</sup> Nosso estudo considerará que o conceito é construído normativamente, com o objetivo de identificar suas variáveis e, por tanto, não partirá de nenhuma concepção pré-estabelecida sobre o que é terrorismo.
- <sup>4</sup> Movimentos sociais serão aqui considerados como “qualquer tipo de ação coletiva, de grupos de interesse ou de instrumentos de pressão política”, no sentido do que afirma TOURAINE, 2003.
- <sup>5</sup> Disponível em: [https://wikileaks.org/plusd/cables/O8BRASILIA504\\_a.html](https://wikileaks.org/plusd/cables/O8BRASILIA504_a.html)
- <sup>6</sup> Tradução livre. No original: “For the moment, any effort to suppress terrorist activities will have to continue for the foreseeable future to follow the “al capone” approach of taking down terrorists based on customs violations, tax fraud, and other crimes that unfortunately also carry less jail time. While this approach can work, it is not a substitute for giving police and judges the additional legal tools that the international community has agreed are necessary in the fight against terrorism and nor is it a substitute institutionalizing counterterrorism within the Brazilian legal system. Taking Brazil’s reform of its CT structure together with backtracking CT legislation once again shows a mixed picture of Brazil’s overall CT effort at the policy level. Furthermore, the low standing CT holds as an issue among Brazil’s elite casts some doubt as to whether the potentially useful reform of ABIN will actually materialize. Over the next months, Mission will consult with Washington agencies as we review our strategy for increasing Brazilian attention to counter-terrorism”.
- <sup>7</sup> Tradução livre. No original: “Some news reports have suggested that President Lula’s powerful chief of staff quashed the proposed legislation, which had been attacked by some social activists and advocacy groups who feared it could be used against them and compared it to military era repression. The media and political silence that greeted the government’s reversal has exposed a vacuum on matters pertaining to terrorism among the elites whose support would be required to overcome GOB

resistance. As a result, our efforts to put this legislation back on Brazil's agenda will be an uphill climb".

<sup>8</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08np2480tktn71x3crxyhmo2bf9061820.node0?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08np2480tktn71x3crxyhmo2bf9061820.node0?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015)

<sup>9</sup> Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1630421281195&disposition=inline)

[getter/documento?dm=4053697&ts=1630421281195&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4053697&ts=1630421281195&disposition=inline)

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2082470>

<sup>11</sup> Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916747&ts=1630438309658&disposition=inline)

[getter/documento?dm=7916747&ts=1630438309658&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916747&ts=1630438309658&disposition=inline)

<sup>12</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1707459&filename=PL+271/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707459&filename=PL+271/2019)

<sup>13</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1707842&filename=PL+492/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707842&filename=PL+492/2019)

<sup>14</sup> Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7917258&ts=1630440479956&disposition=inline)

[getter/documento?dm=7917258&ts=1630440479956&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7917258&ts=1630440479956&disposition=inline)

<sup>15</sup> Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1720900&filename=PL+1595/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1720900&filename=PL+1595/2019)

<sup>16</sup> PIRES; SELIM DE SALES, 2003, p. 297

<sup>17</sup> BUENO, 2014, p. 49

<sup>18</sup> BRITO, 2014, p. 3-5.

<sup>19</sup> ANITUA, 2008. P. 767.

<sup>20</sup> ANITUA, 2008. P. 777.

<sup>21</sup> ZAFFARONI, 2011. P. 18.

<sup>22</sup> MASI, 2014. P. 177

<sup>23</sup> ZAFFARONI, 2011. P. 177.

## Referências

ANITUA, Gabriel Ignácio. Histórias dos Pensamentos Criminológicos. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2016/2015. Altera a Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei no 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node08np2480tktn71x3crxyhmo2bf9061820.node0?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node08np2480tktn71x3crxyhmo2bf9061820.node0?codteor=1350712&filename=PL+2016/2015)

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5065/2016. Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2082470>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 271/2019. Altera a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, a fim de disciplinar com mais precisão condutas consideradas como atos de terrorismo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1707459&filename=PL+271/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707459&filename=PL+271/2019)

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 492/2019. Altera a redação do art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, que para a atualização do crime de terrorismo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1707842&filename=PL+492/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707842&filename=PL+492/2019)

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1595/2019. Dispõe sobre as ações contraterroristas, altera as Leis nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 9.807, de 13 de julho de 1.999, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194587>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 650/2019. Altera a Lei no 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista, para dispor sobre a atividade terrorista de movimentos pseudossociais. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7916747&ts=1630438309658&disposition=inline>

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 703/2019. Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135215>

BRITO, Alexis Couto de. Movimentos sociais e a segurança nacional. São Paulo: Boletim IBCCRIM. n. 254, v. 22, 2014.

BUENO, Bruno Bruziguessi. Os Fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional e seu Legado na Constituição do Estado Brasileiro Contemporâneo. Minas Gerais: Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 2, n. 1, 2014.

MASI, Carlo Velho. A crise de legitimidade do Direito Penal na Sociedade Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014

PIRES, Ariosvaldo de campos; SELIM DE SALES, Sheila Jorge. Alguns movimentos político-criminais da atualidade. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBBCIM, nº 42, 2003.

TOURAINÉ, Alain. Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes. Petrópolis: Vozes, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. O Inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro, Revan: 2011.

## Política criminal e violência estrutural: debates sobre o enfrentamento ao populismo penal no Brasil

*Criminal policy and structural violence: debates on fighting against criminal populism in Brazil*

*Política criminal y violencia estructural: debates acerca de la lucha contra el populismo penal en Brasil*

Alekssandro Souza Libério<sup>1</sup>  
Faculdade Raimundo Sá

Carolina Costa Ferreira<sup>2</sup>  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

### Resumo

O trabalho discute a violência estrutural e sua estreita relação com o populismo penal, política criminal em curso no Brasil e na América Latina. O texto analisa em que medida a violência estrutural compromete os direitos humanos no Brasil. Para tanto, a violência estrutural será examinada a partir de dois marcos fáticos: as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal, em 2015. O argumento do texto se orienta no sentido de que a violência estrutural é concretamente sentida pelos grupos mais vulneráveis e, simbolicamente, se constitui como política criminal em curso, tornando inócuas decisões de cortes internacionais ou constitucionais. Conclui-se, sob a perspectiva da Criminologia Crítica, que o populismo penal representa uma ameaça aos direitos humanos tanto pela sua violação sistemática e pela consideração das pessoas como objetos da política criminal, e não como sujeitos, por meio da relativização de direitos e garantias fundamentais em prol de um eficaz “combate à criminalidade”. O texto aponta agendas possíveis de pesquisa para o enfrentamento desta questão estrutural, tanto de forma teórica quanto propositiva.

### Palavras-chave

Direitos Humanos – Política Criminal – Populismo Penal – Criminologia Crítica.

## Abstract

This paper addresses the issue of structural violence and its close relationship with criminal populism, a criminal policy quite evident in Brazil and Latin America. The problem to be faced is how structural violence undermines human rights in Brazil. Structural violence in Brazil will be examined based on two factual frameworks: the recommendations of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) to Brazil and the recognition of the Unconstitutional State of Things (ECI) by the Brazilian Supreme Federal Court. It is concluded, from the perspective of Critical Criminology, that criminal populism represents a threat to Human Rights, both because of its systematic violation and consideration of people subject to criminal policy, and because of the relativization of fundamental rights and guarantees in favor of an effective "combating crime". The text points out possible research agendas for tackling this structural issue, both theoretically and purposefully.

## Keywords

Human Rights – Criminal Policy – Penal Populismo – Critical Criminology.

## Resumen

El trabajo analiza la violencia estructural y su estrecha relación con el populismo penal, política criminal en marcha en Brasil y América Latina. El texto analiza en qué medida la violencia estructural compromete la efectación de los derechos humanos en Brasil. Por tanto, la violencia estructural será examinada a partir de dos hitos fácticos: las recomendaciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) a Brasil y el reconocimiento del Estado Inconstitucional de las Cosas (ECI) por la Corte Suprema, en 2015. El argumento orientase en el sentido de que la violencia estructural es sentida concretamente por los grupos más vulnerables y, simbólicamente, constituye una política criminal permanente, volviendo inocuas las decisiones de los tribunales internacionales o constitucionales. Se concluye, desde la perspectiva de la Criminología Crítica, que el populismo penal representa una amenaza a los derechos humanos tanto por su violación sistemática como por considerar a las personas como objetos de política criminal, y no como sujetos, a través de la relativización de derechos y garantías para una efectiva "Lucha contra el crimen". El texto señala posibles agendas de investigación para enfrentar este problema estructural, tanto teórica como de forma propositiva.

## Palabras clave

Derechos Humanos – Política Criminal – Populismo Penal – Criminología Crítica.

## Sumário

Introdução; Política Criminal e populismo penal; O avanço do populismo penal no Brasil; O reconhecimento da violência estrutural brasileira; Considerações finais

## Introdução

Este trabalho aborda o tema da violência estrutural e sua estreita relação com o populismo penal, política criminal bastante evidente no Brasil e na América Latina, e as ameaças que suas manifestações representam aos Direitos Humanos<sup>3</sup>. Sensação de insegurança, impunidade e aumento da criminalidade são sintomas da realidade



brasileira, fruto de um processo autoritário presente desde os tempos coloniais, de uma ausência de reconhecimento do racismo estrutural que forja as relações sociais, da desigualdade social que segrega pessoas em razão das condições sociais e patrimoniais. As consequências destas múltiplas desigualdades podem ser vistas em diversos setores. Para este texto, a discussão sobre os reflexos deste conjunto de desigualdades se concentrará no sistema de justiça criminal e, mais especificamente, sobre o movimento político-criminal denominado “populismo penal”.

O Brasil possui uma população carcerária que cresce entre 7% e 10% ao ano, composta por, majoritariamente, pessoas negras (BRASIL, 2021). Além disso, o número de presos provisórios no Brasil não arrefece (BRASIL, 2021), mantendo-se no patamar de 35% da população carcerária total, em que pese tenhamos tido reformas legais substanciais em relação à prisão preventiva no Brasil, especialmente com a entrada em vigor das Lei nº 12.403/2011 (que alterou o regime da liberdade provisória no Brasil, instituindo medidas cautelares anteriores e alternativas à prisão preventiva) e da Lei nº 13.964/2019, que instituiu legalmente o sistema acusatório no processo penal brasileiro, indicando a impossibilidade de prisão preventiva de ofício e deu nova redação ao art. 315 do Código de Processo Penal, indicando parâmetros para a fundamentação das decisões.

Considerando este cenário, a problemática a ser enfrentada no texto consiste em compreender em que medida a violência estrutural compromete os direitos humanos no Brasil. O objetivo do texto é apresentar a violência estrutural no Brasil a partir de dois marcos fáticos: as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao Brasil, e o chamado Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 (BRASIL, 2015)<sup>4</sup>. Para tanto, inicialmente apresentamos os conceitos de populismo penal e os tipos de violência estrutural a partir de uma análise sociológica da questão criminal. E, ao final, a partir dos casos mencionados, elaboraremos uma análise acerca do reconhecimento da violência estrutural no Brasil.

O cárcere é uma resposta pronta, quase imediata, a uma série de problemas (não) enfrentados como políticas públicas, como saúde, educação, trabalho. Eugênio Raúl Zaffaroni, analisando a população carcerária brasileira, indica que 60% dela

responde pelo que chama de “crimes de subsistência”, relacionados a uma dimensão muito mais econômica e patrimonial do que a qualquer violação grave a um bem jurídico tutelado (ZAFFARONI, 2021). Assim, rever a política de encarceramento em massa (BORGES, 2018) é tarefa que articula discussões não apenas no campo de justiça, mas nos campos econômico e social.

Nesse sentido, o sistema de justiça criminal é causa e sintoma, mas não resposta possível para a reflexão em torno da violência estrutural, que precisa de repertórios mais complexos para ser visível e se tornar objeto de discussão e enfrentamento no campo político-criminal. Para contribuir com tal agenda de pesquisa, é importante compreender o contexto das políticas criminais no Brasil e na América Latina, a fim de que se discuta o papel da violência estrutural no debate sobre o encarceramento no Brasil, e as respostas possíveis aos problemas do sistema de justiça criminal brasileiro, já há muito reconhecidos pelas cortes internacionais e constitucional. O artigo pretende contribuir para que discussões mais propositivas em torno das políticas criminais no Brasil sejam orientadas pela defesa de direitos humanos, sem que isso importe em, apenas, mero reconhecimento formal de problemas estruturais e reais, que atingem diretamente milhares de pessoas privadas de liberdade e suas famílias.

## Política Criminal e populismo penal

Para exercer o poder punitivo nas sociedades contemporâneas, o Estado se articula em torno de políticas criminais. A Política Criminal, que pode ser definida como “conjunto de princípios e recomendações para a reforma ou transformação da legislação criminal e dos órgãos encarregados de sua aplicação” (BATISTA, 2007), constitui o principal instrumento legitimador do poder punitivo do Estado.

Na literatura estrangeira, David Garland (2014) oferece um mapeamento das políticas criminais que informaram o controle do crime, particularmente, na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos, situando a análise nos períodos modernistas e pós-modernista penal. O estudo apresenta duas políticas criminais distintas: o previdenciarismo penal e o populismo punitivo. Esse retrato serve inclusive para demonstrar que as políticas criminais são escolhas politicamente contextualizadas. O previdenciarismo penal apostava na reabilitação do criminoso, ao tempo em que rechaçava o pensamento retributivista e punitivo que, aliás, caracterizava as teorias

absolutas de Kant e Hegel sobre a função do direito penal. Essas teorias absolutas não se adequam ao modelo de Estado democrático que tem na dignidade da pessoa humana seu fundamento. Isso porque ao eleger um propósito metafísico, justiça ou moral, relativiza os injustos meios de punição (QUEIROZ, 2008). O previdenciarismo penal buscava a racionalização da justiça criminal, e tinha a vítima como um cidadão desafortunado atingido pelo crime. As políticas públicas raramente eram motivadas pelo ideal de proteção do comum, do social. A opinião de especialistas era muito recorrente em matéria de políticas públicas. E, conscientes da experiência histórica de fracasso das instituições punitivas, acreditavam que a prisão não funciona. Esse modelo sucumbiu devido às taxas crescentes de criminalidade que caracterizou os anos 1970 e 1980 (GARLAND, 2014). Essa ruptura deu espaço ao populismo penal, política criminal marcadamente rígida, apelativa e simbólica.

No contexto dos novos discursos da política criminal do “populismo punitivo” ou “populismo penal”, a vítima tem posição de destaque, não somente porque ganhou reforço nas teorias criminológicas, mas, sobretudo porque os danos sofridos são expandidos à coletividade, que se sente igualmente atingida e desejosa de uma resposta firme do Estado. Por isso, a proteção do público se tornou discurso comum, e a opinião pública passa a ter um peso significativo na nova política criminal (GARLAND, 2014).

Alçado à plataforma eleitoral, o populismo penal reproduz o discurso emocional e emergente da população amedrontada com o crescimento das taxas de crime<sup>5</sup>. O populismo penal é política criminal que tem como resultado o encarceramento dos alvos da criminalização. A prisão, portanto, ganha uma forte defesa ao criar no público em geral a sensação de que, prendendo criminosos, o Estado estaria no controle, enfrentando firmemente a criminalidade. O que se evidencia é o superencarceramento, que revela a face mais desigual e perversa desse modelo de política criminal, pois não atinge a todos da mesma maneira, tampouco se mostra eficiente na prevenção de crimes. Tal fenômeno é sentido em toda a América Latina (SOZZO, 2017).

Estudos brasileiros também buscaram analisar os elementos significativos das políticas criminais ao longo da história recente. A produção normativa criminalizante tem se revelado intensa (FERREIRA; MASIERO; MACHADO, 2018) desde a Constituição Federal de 1988, o que se evidencia por meio das pesquisas realizadas tanto pelas academias quanto pelos órgãos governamentais, que analisam leis penais

para a análise de suas políticas criminais. Marcelo Campos (2010) concluiu, por exemplo, que diversas tendências político-criminais coexistem atualmente nos modelos de Estado de Direito. Há leis que, segundo Campos (2010), “se identificam com as características do recrudescimento penal” e são majoritariamente propostas pelo Poder Executivo, a partir do “populismo penal” de casos criminais amplamente promovidos pela imprensa, cujo objetivo é apresentar com urgência uma resposta estatal aos crimes em voga.

Por outro lado, há movimentação de política criminal produtora de leis que visam a efetivar direitos, desencarcerar e estabelecer penas e medidas alternativas. Essas legislações são propostas prioritariamente pelos congressistas e não se apresentam como urgentes nas agendas legislativas; portanto, seu trâmite é mais lento (CAMPOS, 2006). São justamente essas normas que, em grande medida, se enquadram no movimento denominado “Realismo de Esquerda” (ANITUA, 2008; ANITUA, 2016).

Estabelecido, pois, como pressuposto empírico o populismo penal existente no Brasil e na América Latina (SOZZO, 2021), podemos apontar algumas violências daí decorrentes. O sistema de justiça criminal se retroalimenta de práticas que desafiam as bases das jovens democracias latino-americanas e se revelam potenciais e efetivas violadoras de direitos: o superencarceramento é um dos evidentes reflexos dessa política criminal.

Levando-se em consideração especialmente o Brasil, os maiores desafios impostos pelo populismo penal são as sistemáticas violações a Direitos Humanos, ainda que estes sejam os alicerces do nosso Estado Democrático de Direito. Não se trata apenas da violência direta, ou física, mas de graves violações a toda a complexidade estrutural que se manifesta na organização do tecido social, e que deveria manter o funcionamento do sistema de justiça criminal. O objetivo do presente trabalho, nesse contexto, é colaborar com a discussão sobre formas de contenção do populismo penal punitivo, conscientes de que a afirmação histórica dos Direitos Humanos depende de um processo contínuo de lutas por direitos (ESCRIVÃO FILHO; SOUSA JÚNIOR, 2016, p. 29).

## O avanço do populismo penal no Brasil

Após apresentar o populismo penal e sua relação com o exercício de poder punitivo, importante discutir os seus efeitos diretos no Brasil. A população carcerária brasileira triplicou em menos de vinte anos (2000-2019), segundo o Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2021). A taxa de prisão, em 2000, era de 137 para cada 100 mil habitantes, e em 2019 essa taxa já atingia a marca de 367,91.

Vilalta e Fondeliva (2019) nos apontam que “a maior parte do crescimento da população carcerária na América Latina (60,5%) se deu ao longo da última década, em um ritmo muito mais acelerado que o crescimento populacional da região (19,8%)”. O crescimento da população carcerária é reflexo direto da criminalização decorrente do populismo penal, que chegou com força nos países das Américas. Quanto mais se criminaliza, aumentam-se as penas e se restringe a progressão da pena, mais se promove o superencarceramento.

Analisando mais atentamente o cenário político-crime brasileiro atual, é possível facilmente identificar todos os elementos do populismo penal. Somos um país cuja administração da criminalidade atende muito mais ao casuísmo midiático e à violência estrutural do que necessariamente um país comprometido em promover uma política criminal alinhada com as bases constitucionais de direitos e garantias fundamentais (DAL SANTO, 2019).

Os principais efeitos do populismo penal para nosso Estado de Direito são as diversas formas de violência perpetradas inclusive pelo Estado. Embora o termo “violência” possua semântica conforme o campo de estudo, e se reconheça que não se trata de um conceito unívoco, aqui utilizaremos as definições sociológicas de violência com o objetivo de manter a lógica argumentativa no campo da sociologia jurídica. Portanto, na medida em que avançamos, tendemos a associar as violências diretas, culturais e, sobretudo, estruturais, às manifestações sociais.

Sérgio Adorno entende que “o fundamento da legitimidade da violência, na sociedade moderna, repousa na lei e em estatutos legais” (ADORNO, 2002). Ocorre que a legitimação da violência fundada em normas democráticas não é salvo-conduto para práticas violadoras de direitos fundamentais. Esses limites precisam estar alinhados aos Direitos Humanos, posto que o exercício da violência não pode violar aqueles direitos

que asseguram a dignidade da pessoa humana, nem podem ser produzidos pelo próprio Estado, por meio de suas instituições (SOZZO, 2019).

Quando o assunto é violência, há remissão a alguns adjetivos, como “urbana”, “policial”, “cultural”, “sexual”, “estrutural”, entre outros. Buscamos, nesta análise teórica, na tipologia da violência os conceitos que servem de partida para a compreensão da violência estrutural, ponto central da análise. Como forma de enfrentá-lo, apontamos três tipos de violência: direta, cultural e estrutural.

Em relação à violência cultural e estrutural, buscamos suas bases em Johan Galtung (1990); quanto ao conceito de violência direta, sua fonte é a Organização Mundial da Saúde (OMS) (KRUG et al, 2002) que, em seu Relatório Mundial sobre violência e saúde, define-a como “uso intencional da força física ou poder, ameaçado ou efetivo, contra a si mesmo, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resulte em ou tenha uma alta probabilidade de resultar em ferimentos, morte, dano psicológico, deformações ou privação” (KRUG et al, 2002). Depreende-se de tal definição que a violência direta ocorre por meio de agressão a pessoas ou grupos, cujo resultado danoso pode ser atribuído ao agressor identificável. Essa forma de violência é bastante visível, e se apresenta na forma de tortura, morte provocada, desaparecimentos forçados, sequestros, estupros, roubo, entre outros. Estas ações descritas no Código Penal como criminosas impõem responsabilização direta ao infrator, e as formas de enfrentamento da baseiam-se em políticas penais.

A violência cultural, segundo Galtung (1990), consistiria em “aspectos da cultura, a esfera simbólica da nossa existência – exemplificada pela religião e a ideologia, a linguagem e a arte, a ciência empírica e formal (lógica, matemática) – que pode ser utilizada para justificar ou legitimar a violência direta ou estrutural”. A violência cultural se utiliza das linguagens como legitimação de ações violentas. “Guerras santas”, supremacia racial (racismo), machismo, sexismo, estupro, são formas criminosas da violência cultural, presentes na história da humanidade, pois se manifestam nas sociedades através de narrativas diluídas em todas as instâncias cotidianas sem evidenciá-la por meio de uma análise mais profunda dos fatos ou sem que o Direito consiga indicar o comportamento coletivo, estrutural, a não ser que individualize a conduta para uma resposta do sistema de justiça criminal. Alguns tipos penais tentam

dar a dimensão da coletividade da violação a bens jurídicos, como é o caso do genocídio, do racismo ou do estupro coletivo<sup>6</sup>.

Na conjuntura brasileira atual, o atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, profere, sistematicamente, falas racistas e homofóbicas (SOUZA, 2014). A atual Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, verbaliza que “menino veste azul e menina veste rosa” (PAINS, 2021). Tais discursos reforçam as violências culturais praticadas contra homossexuais e mulheres, grupos vulneráveis e que sofrem violências sistêmicas no Brasil. Homofobia é ainda um dos crimes graves mais presentes na nossa cultura, ainda que não definido em lei – e considerado crime por analogia, após a decisão do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019) e o feminicídio coloca o Brasil numa posição global de destaque em razão de seus altos índices<sup>7</sup>.

A respeito da violência estrutural, importante mencionar as reflexões de Johan Galtung (1969, p. 54), apontando que “talvez não haja nenhuma pessoa que diretamente cause dano a outra na estrutura. A violência é embutida na estrutura e aparece como desigualdade de poder e conseqüentemente como chances desiguais de vida”. A violência estrutural é um processo de dominação que ocorre a médio e longo prazos, cujos danos nem sempre se revelam aparentes (CONTI, 2015).

Para evidenciar formas de violência estrutural, Thomas Conti nos apresenta o caso do apartheid, que considera “um conjunto de leis, normas, aparato burocrático, forças policiais, militares, legislativas, mais o apoio cotidiano de parte da população, que atuaram de forma mais ou menos organizada todos os dias para contribuir para a manutenção do sistema” (CONTI, 2015). A violência, neste exemplo, não se subsume a uma ação ou omissão de infrator identificável, mas, como esclarece o autor, compõe toda uma estrutura, um projeto estatal.

O impacto causado pela violência estrutural a longo prazo produz uma disparidade na expectativa de vida das populações (CONTI, 2015). Galtung, ao dizer que a discrepância das situações atuais e potenciais capazes de satisfazer as necessidades reais é injustiça social (GALTUNG, 1969), oferece a Alessandro Baratta os pressupostos teóricos necessários para conceituação de violência estrutural. Segundo Baratta, violência estrutural “é a repressão das necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social” (BARATTA, 1993, p. 47).

Portanto, a violência estrutural precisa ser entendida dentro da lógica das relações sociais do homem com as forças de produção. Para entender a estrutura e funcionamento do poder punitivo é necessário compreender as organizações sociais (RUSCHE, 2008) ou, na linha de Louis Althusser (1996), os aparelhos ideológicos do Estado. Elas nos dão as respostas mais reais sobre o próprio sistema de normas punitivas. A estrutura social evidencia aspectos da cultura de uma determinada sociedade, num período específico.

Nesse sentido, Alessandro Baratta (1993) esclarece que o “ser humano quando considerado dentro de uma determinada fase do desenvolvimento da sociedade, é um ‘portador’ de necessidades reais”. Essas necessidades, segundo Baratta, estão relacionadas tanto às potencialidades de existência quanto à qualidade de vida de pessoas, grupos e povos. Se não há a garantia de que os indivíduos terão condições de existir dignamente há, portanto, violência estrutural. Estabelece ainda que direitos humanos constituem a projeção normativa das necessidades reais. Por essa razão, a violação dos direitos humanos é repressão das necessidades reais de pessoas, grupos e povos (BARATTA, 1993). A violência estrutural é a forma mais geral das violações a necessidades reais, dela originam-se especialmente as violências individuais, de grupo, institucional e internacional. Todas essas formas de violência, direta ou indiretamente, reprimem as condições mínimas de existência dos seres humanos.

No Brasil, na esteira de definição de normas de proteção a direitos humanos que tomou o mundo pós-Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Nacional Constituinte trouxe ao texto constitucional uma série de direitos humanos definidos como direitos fundamentais. Esse reconhecimento promove a justiça social tida como “a virtude pela qual os membros da sociedade dão a esta sua contribuição para o bem comum observada uma igualdade proporcional” (MONTORO, 2016). No entanto, é necessária a construção de uma estrutura que possa sustentar a realização dessa justiça social, em que cada um colabora para o pleno desenvolvimento social. E é a partir das escolhas políticas em face da promoção da Justiça Social que se realizam direitos individuais e sociais. Assim, para a implementação dos direitos fundamentais, lançamos mão de políticas públicas que ganham status de direitos fundamentais na Constituição (como, por exemplo, nos demonstra o art. 7º da CF), e que, para a sua realização, dependem de



um bom funcionamento do Pacto Federativo, da articulação entre União, Estados e Municípios. Esse é o caso das políticas criminais.

Quando nos deparamos com nações que não promovem condições para o desenvolvimento das necessidades reais das pessoas podemos afirmar que há, nessa omissão, injustiça social, quando o Estado não age para promover o bem de todos. Nesse sentido, Baratta (1993) entende que a repressão às necessidades reais e, portanto, dos direitos humanos no seu conteúdo histórico-social configura violência estrutural, e esta se configura como forma geral da violência donde surgem, direta ou indiretamente, todas as outras formas de violência. O poder punitivo se situa nessa lógica, na medida em que suprime direitos fundamentais – de uma determinada classe e raça – a pretexto de proteger outros direitos fundamentais – de outra determinada classe e raça. A depender das formas estruturais de reprodução do poder<sup>8</sup>, a violência institucional consiste em um mecanismo de reprodução da própria violência criminal.

A figura estereotipada dos criminosos, de pessoas marginalizadas e vulneráveis, é um sintoma da violência estrutural. Como define Roland Barthes (2015), “o estereótipo é um fato político, a figura principal da ideologia”. Ao tempo que o sistema alcança preferencialmente esses grupos, ele projeta a ideologia da defesa social, criando o estereótipo do “inimigo”, do “bandido”, do “mau”, e se revela simbólico quanto aos crimes praticados por pessoas ricas, como os crimes de colarinho branco (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOKAR, 2012). A seletividade penal é um campo inescapável quando se analisam os processos criminalizantes.

A violência é estrutural no âmbito interno, mas também se verifica em quase toda a América Latina. Violações ao direito à vida e à integridade, torturas, desaparecimentos, altos índices de letalidade policial, entre outras formas de violação dos direitos humanos desafiam a compreensão dos mais liberais e democráticos estudiosos porque tais formas de violência evidenciam uma complexidade de fatores que somente analisando as estruturas na sua missão real que é possível conceber alguma justificção. Rosa del Olmo, em conferência histórica em Maracaibo, em 1974, parafraseando Hélder Câmara, assenta que “a primeira de todas as violências na América Latina é a injustiça”<sup>9</sup>. A política de drogas é um dos mais graves exemplos, pois fundada na repressão daqueles que cumprem as características dos estereótipos elencados como “inimigos”, lotam os cárceres (DEL OLMO, 1989), mudam a vida de familiares de presos (LAGO, 2017),

gerando uma economia política da pena forjada em um punitivismo reprodutor da violência estrutural.

Zaffaroni (2019) denomina de “genocídio por gotejamento” essa mesma violência estrutural. Para esse autor, mortes violentas, atenção seletiva na saúde, omissão das campanhas sanitárias, insegurança laboral, violência machista, letalidade policial e mortes no trânsito, são alguns efeitos que o desenvolvimento político-social provoca ao naturalizar os desrespeitos à dignidade humana. É projeto político que vê como danos colaterais referido genocídio (ZAFFARONI; DOS SANTOS, 2019) e que produz subcidadania (CONTI, 2015). Esse contexto também repercute no sistema de justiça criminal, e nele se visualiza diversas formas de violência. É possível, a partir da experiência brasileira, apontar casos de violência estrutural.

Quanto à intervenção policial – porta de entrada para a seletividade do sistema de justiça criminal –, as várias formas de linguagem policial revelam o caráter estrutural das intervenções violentas<sup>10</sup>. Samira Bueno (2014) trabalha hipóteses que justifiquem o padrão violento de atuação da Polícia Militar paulista, que se mantém mesmo após a redemocratização do país e a implantação de mecanismos de controle. Ela chama a atenção para o fator de comando, ou seja, o discurso da polícia, pois, segundo suas pesquisas, “o padrão de atuação violenta não pode ser assumido, como muitas vezes vemos em declarações públicas de autoridades, como desvios de conduta individual. Esse padrão é inerente ao processo de formação do policial militar em São Paulo” (BUENO, 2014). Os comandos institucionais da Polícia Militar de São Paulo nos permitem questionar a violência estrutural nessa corporação, cuja intervenção violenta seja apenas um dos reflexos.

A supressão das necessidades reais do ser humano provoca exclusão social e econômica. Nesse sentido, essa condição de marginalização gera três consequências importantes: a primeira delas é a invisibilidade dos danos sofridos por camadas sociais mais vulneráveis, e, dessa maneira, as ações letais da polícia não entram na agenda da segurança pública. A segunda trata da demonização dos que desafiam o sistema, ou seja, das vítimas principais das ações violentas da polícia. A terceira consequência é a imunidade dos agentes envolvidos na violência policial (VIEIRA, 2007). Tal característica é reforçada pela existência, no Brasil, de uma Justiça Militar composta, em sua grande maioria, por membros da própria corporação que são competentes para julgar seus

pares, desafiando a credibilidade da punição. Ainda em pontos que são considerados avanços no sistema de justiça criminal, como as audiências de custódia, percebe-se a imunização em relação à responsabilização de agentes policiais, na medida em que, ainda que sejam reportados indícios de tortura em prisões em flagrante em todo o Brasil, os mecanismos de controle externo da atividade policial e o funcionamento do sistema de justiça criminal para a investigação destes crimes não se verifica, mesmo após cinco anos da implementação das audiências de custódia no Brasil (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017). Nesse específico ponto é claramente visível a violência estrutural no sentido de manter o sistema da forma como está.

Um outro exemplo manifesto da violência estrutural no sistema de justiça criminal é a vigência da Súmula nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza a condenação criminal com base apenas no depoimento das autoridades policiais e seus agentes<sup>11</sup>. Garantias fundamentais são pulverizadas quando o Judiciário adota entendimento de que o depoimento policial tem prevalência sobre o depoimento dos criminalizados, especialmente quando tais depoimentos apenas possuem força probatória em decisões condenatórias, e não absolutórias<sup>12</sup>.

No âmbito da criminalização primária, ou normativa, ou seja, na seara legislativa, a violência estrutural se apresenta nas escolhas políticas de criminalização. É comum o discurso de que no Brasil se criminaliza a pobreza, movimento que não exclusivo do nosso país. No contexto estrangeiro, Rusche e Kirchheimer (2008), Loïc Wacquant (2003) e Michel Foucault (2014) nos dão indicativos de como o Poder Punitivo se comporta em relação às classes sociais. No âmbito nacional, Juarez Cirino dos Santos (2006), Nilo Batista (2007) e Vera Andrade (2003) discutem a relação entre classes sociais e criminalização, intensificando os debates sobre a seletividade do sistema de justiça criminal.

Estudos criminológicos avançam, ao longo das últimas três décadas, para compreender a função da polícia em um sistema que se enuncia autoritário, mas que persiste como mantenedor de práticas racistas e estruturalmente orientadas a um projeto de Estado, de reafirmação do poder de uma elite que, há séculos, se constitui como tal (VALENÇA, 2018). Esta manutenção é típica de um sistema autoritário, em meio ao discurso de que, para a manutenção do contrato social, o monopólio da violência caberia ao Direito. Augusto do Amaral Jobim, ao articular os pensamentos de

Walter Benjamin e Jacques Derrida, examina a formação institucional e a atuação das polícias brasileiras nesse contexto, com um discurso legitimador de suas práticas necropolíticas, indicando que, assim, o Direito protege a si mesmo, na medida em que silencia – por meio da criminalização primária ou secundária – sobre as consequências de um modelo estruturalmente punitivo e injusto (AMARAL, 2015).

Todo esse quadro de sistemáticas violações a direitos fundamentais e, mais especialmente, aos Direitos Humanos, revela muitas faces da violência estrutural no âmbito da justiça criminal no Brasil. Tal fato é realidade incontestável, reconhecida não somente por organismos internacionais, mas também pelo próprio Estado brasileiro, e é disso que nos ocupamos a seguir.

## O reconhecimento da violência estrutural brasileira

Trabalharemos duas instâncias de reconhecimento da violência praticada pelos órgãos e agentes do Estado de forma sistemática e diretamente relacionadas às potencialidades e necessidade reais das pessoas: primeiramente, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, sem segundo lugar, os impactos da Medida Cautelar na ADPF nº 347, leading case em que o Supremo Tribunal Federal, em 2015, considerou o sistema carcerário brasileiro como um exemplo da manifestação do “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Em relação à atuação do sistema de justiça criminal brasileiro no contexto da América Latina, alguns casos foram encaminhados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No sítio eletrônico da Organização dos Estados Americanos (OEA) é possível fazer uma busca sobre os casos já resolvidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como também os casos submetidos à Corte<sup>13</sup>. Das 20 decisões de mérito proferidas pela CIDH entre 1998 e 2016 com recomendações ao Estado brasileiro, 12 tratam de casos de violência policial e sistema carcerário. São casos de homicídios praticados pela polícia contra civis, torturas, castrações, chacinas em estabelecimentos prisionais e comunidades marginalizadas, além de outros casos relacionados à escravidão, racismo, violência doméstica e conflitos fundiários.

Nos casos envolvendo violência policial, a CIDH fez uma série de recomendações ao Brasil, por reconhecer a violação pelos agentes e órgãos estatais do direito à vida, integridade física, igualdade, proteção judicial, entre outros. A maior parte

das recomendações, ou não foram atendidas pelo Brasil, ou o país deixou de apresentar informações à CIDH (CLAUDINO, 2017).

Dentre as recomendações destacamos a determinação de investigação completa dos fatos e julgamento dos envolvidos e adoção de política contra a discriminação racial em operações policiais devido à prática de homicídio com viés de discriminação racial de um jovem, em 1994, na favela “Morro da Babilônia”, na cidade do Rio de Janeiro (Relatório de Mérito nº 26/09); capacitação dos policiais civis, devido à denúncia à CIDH de que um homem, em 1993, foi preso e torturado por policiais dentro de uma delegacia de Fortaleza para confessar suposto crime, tendo a Comissão recomendado que o Estado brasileiro capacitasse os oficiais da Polícia Civil a fim de lhes proporcionar conhecimentos básicos sobre o respeito aos direitos fundamentais previstos na Convenção Americana. (Relatório de Mérito nº 35/08); alteração da competência da Polícia Militar para investigação de crimes cometidos por membros da própria corporação e a transferência para polícia civil (Relatórios de Mérito nº 33 e 32/04); desativação das “celas de isolamento” em São Paulo, posto que, em 1989, após tentativa de motim em celas de um distrito policial, foram postos pelo menos 50 detentos em cela forte, e, em seguida, agentes de polícia lançaram gases lacrimogêneos, resultando na morte de 18 pessoas por asfixia (Relatório de Mérito nº 40/03); adoção de um sistema externo e interno de supervisão da policial militar do Estado de São Paulo (Relatório de Mérito nº 55/01); desenvolvimento de estratégias e políticas para descongestionar a população carcerária (Relatório nº 34/00); assegurar o cumprimento em relação aos “meninos de rua” na cidade do Rio de Janeiro, conforme os compromissos internacionais (Relatório de Mérito nº 10.00); implementação de programas para combater a violência contra crianças e adolescentes em razão do caso de serial killer, acusado de emascular mais de 40 meninos nos Estados do Maranhão e Pará entre 1989 a 2004 (Relatório de Mérito nº 43/06).

Todas as recomendações citadas evidenciam a necessidade de alteração estrutural nas instituições, desde as corporações policiais, até políticas sociais de assistência a marginalizados, jovens, crianças, pessoas em situação de rua e presos. A repressão a grupos indesejáveis, a desassistência a pessoas em situação de rua, a marginalização de crianças e jovens pertencem a um campo de violência muito mais abrangente que a mera violência institucional policial.

O Estado brasileiro é violador sistemático dos direitos fundamentais, de modo que as liberdades das pessoas vulneráveis estão sob constante ameaça, e diante da complacência das instituições brasileiras com ilegalidades a CIDH ocupa uma posição de extrema importância no enfrentamento das violências estruturais brasileiras. A ausência de resposta ou de prestação de informações à Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirma que, por meio da omissão, da ausência de reflexão a respeito da necessidade da mudança de comportamentos institucionais, o próprio Estado aponta a violência estrutural como política institucional.

O abandono da legalidade na escolha e execução de políticas públicas, notadamente as de segurança, e o projeto de dogmática penal que privilegia o discurso populista no campo judicial, com a intensificação de expressões abertas como “garantia da ordem pública” como fundamentação de prisões preventivas é sintomático do populismo punitivo. Pode-se reafirmar, portanto, que o populismo punitivo compromete as bases da legalidade na democracia brasileira.

Outro ponto necessário ao debate a respeito das permanências da violência institucional no Estado brasileiro é a discussão sobre o julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, em setembro de 2015. O propósito da ação era o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema carcerário brasileiro e que, na discussão acerca de sua situação, fossem indicadas ações para a elaboração de soluções estruturais.

De origem colombiana, a tese do “Estado de Coisas Inconstitucional” pode ser entendida como uma intervenção do Poder Judiciário na estrutura das instituições estatais que violam massivamente os direitos fundamentais. O que se propõe, segundo Clara Inés Vargas Hernández (2003), é uma garantia judicial da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Segundo Carlos Alexandre Campos (2015), “são as omissões estatais, de um modo geral, desvinculadas a preceitos constitucionais específicos, mas relacionadas ao dever geral de fazer valer o sistema objetivo de direitos fundamentais, que autorizam a intervenção judicial ampla e estruturante”. Nesse sentido, é possível inferir que as falhas estruturais decorrentes de ações ou omissões do Estado tornam-no violador de direitos fundamentais e, por conseguinte, violador de direitos humanos.

As repercussões dessa tese também são visualizadas por meio do *Structural Injunctions* que Desirê Bauermann nos apresenta a partir da experiência estadunidense. Para ela, é necessária “a alteração de paradigmas da sociedade como um todo; na aplicação de meios executórios inovadores para dar cumprimento a valores garantidos constitucionalmente” (BAUERMANN, 2017). Para Owen Fiss (2004), os valores constitucionais não podem ser plenamente assegurados sem que se realizem mudanças básicas na própria estrutura dessas organizações.

O cenário brasileiro revela que as condições de encarceramento atentam contra a integridade física dos presos, não apenas em relação à superlotação de todas as unidades prisionais<sup>14</sup>, e se revelam inviáveis à garantia dos direitos à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição. Situação que em nada difere das condições reais de vida dos mesmos sujeitos preferencialmente aprisionados no Brasil. Nesse cenário, foram formulados os pedidos da ADPF, posto que são apontados como pressupostos a violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, a inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades em reverter esse quadro, e a exigência de atuação de diversas autoridades, não apenas as ligadas à segurança pública (CAMPOS, 2015).

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Medida Cautelar na ADPF nº 347, discutiu estratégias voltadas a enfrentar a violência estrutural representada, neste caso, pelo sistema de execução penal. Desde a petição inicial aos votos proferidos nas duas sessões de julgamento da medida cautelar, em setembro de 2015, partes, Procuradoria Geral da República e Ministros indicaram que o problema não está na lei, e sim no descumprimento recorrente do sistema normativo que regula a execução penal no Brasil. Dentre oito medidas requeridas, somente duas foram deferidas: a determinação da realização de audiências de custódia, no prazo de noventa dias após o julgamento, e a liberação do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar ações de melhoria do sistema prisional, e como forma de evitar novos contingenciamentos. Ana Flauzina e Thula Pires (2020, p. 1.223) indicam que, destes oito pedidos, sete se referiam diretamente ao Poder Judiciário, marcando a responsabilidade deste Poder para mudanças na situação carcerária do país.

Cinco anos depois do julgamento da medida cautelar, constatamos que as duas medidas deferidas pelo STF consistem, indubitavelmente, em reforços institucionais

importantes no combate à violência estrutural, mas ainda sem concretude de realizações. Em relação às audiências de custódia, entendemos que estas cumprem apenas parcialmente a sua função, na medida em que reduziram, discretamente, o número de presos provisórios no Brasil: segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, de 2015 a 2019, os índices de prisões provisórias se mantiveram na faixa de 35% da população carcerária<sup>15</sup>, índice alto para um país que possui uma Constituição Federal que adota a liberdade como regra e a prisão, a exceção.

Quanto ao descontingenciamento do FUNPEN, relatórios de auditoria do Tribunal de Contas da União de 2018 e 2019 indicam as transferências realizadas da União aos Estados, para a construção ou a ampliação de estabelecimentos prisionais. Até o mês de janeiro de 2018, dos R\$31.944.444,44 repassados em 2016 às 27 Unidades da Federação, apenas 7 informaram ao TCU que executaram verbas repassadas pela União, mas apenas o Estado de Goiás tinha superado o percentual de 10% na execução do orçamento<sup>16</sup>. O Tribunal de Contas da União detectou uma série de irregularidades, que demonstram a falta de institucionalidade na execução penal brasileira, tornando as políticas públicas penitenciárias de difícil planejamento, execução e avaliação<sup>17</sup>. O acórdão resume os problemas das políticas penitenciárias no Brasil a várias “faltas”: falta de uso racional dos recursos públicos à disposição, falta de regulamentação das transferências obrigatórias de recursos; falta de transparência do Ministério da Justiça e da Segurança Pública em relação aos repasses do FUNPEN; falta de institucionalização e de coordenação da política prisional; falta de planejamento das inspeções que deveriam ser feitas pelo Departamento Penitenciário Nacional e pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; falta de ações dos órgãos da execução penal e falta de controle sobre o pagamento de defensores dativos (BRASIL, 2019).

Alessandro Baratta (1993) afirma que, num ambiente de reforço da violência estrutural, a resposta penal é “simbólica” e “não instrumental”, e nos oferece três considerações a respeito do cenário global da intervenção penal: “a primeira consideração refere-se aos limites dos sistemas de justiça criminal como reação à violência e defesa dos direitos humanos” (BARATTA, 1993). Essa premissa nos leva a reafirmar o direito penal como limite ao poder punitivo, embora o populismo punitivo se caracterize pelas decisões tomadas em caráter de urgência negligenciando as arestas



principiológicas do direito penal liberal. Percebemos, no caso mais específico da ADPF nº 347, o quanto a sua decisão foi simbólica, movimentando muito pouco as estruturas das políticas públicas penitenciárias no Brasil. Ana Flauzina e Thula Pires (2020), ao estudarem o caso da ADPF nº 347 e o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, afirmam que é importante pensar nas agências judiciais como “produtoras solidárias da barbárie” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 1.219) e que, neste julgamento, feito pela máxima agência judicial do país, os contornos retóricos de responsabilização do Judiciário foram utilizados de forma a afastar o próprio Poder Judiciário como principal legitimador da “falência do sistema prisional”, expressão repetida e vulgarizada. Segundo as autoras, a ausência de reconhecimento da responsabilidade do Poder Judiciário na propagação da violência estrutural é resultado do racismo que perpetua a atuação do sistema de justiça, e do pacto narcísico da branquitude (BENTO, 2002) que insiste em tomar o problema carcerário como algo apartado das questões raciais no Brasil.

Baratta também enfatiza o “sistema punitivo como sistema de violência institucional”. E, nesse sentido, reforça nossos argumentos sobre a violência estrutural que engloba as instituições estatais de forma coletiva, e não apenas alguns agentes, considerados individualmente. Por meio de ações e omissões, o Estado tem violado uma série de direitos fundamentais, como podemos constatar das conclusões da auditoria do TCU sobre o sistema prisional. Uma decisão paradigmática como a da MC na ADPF nº 347 ganha apenas contornos acadêmicos importantes, mas não se converte em ações, em planejamento de políticas públicas, em medidas concretas de superação de algumas das questões mais urgentes do sistema carcerário, como a superlotação, por exemplo. Em 5 anos de decisão, a população carcerária continua crescendo a um ritmo constante, crescente. As decisões da CIDH e do STF têm sido descumpridas, atendendo aos pactos narcísicos da branquitude (BENTO, 2002; FLAUZINA; PIRES, 2020), sem reconhecer o racismo como ponto fundamental para uma discussão sobre políticas de desencarceramento e sem políticas públicas efetivamente comprometidas em reverter esse quadro. Segundo Rosa del Olmo, uma criminologia latino-americana que não se comprometa com a redução de injustiças não deve ser chamada de criminologia (DEL OLMO, 2016). Da mesma forma, uma política penitenciária que não se converte em

política pública, com ações coordenadas e diálogos institucionais, não pode ser apenas lembrada por um precedente importante.

Baratta sugere a terceira consideração, sobre o “controle social alternativo da violência”. As alternativas ao direito penal se apresentam como alternativa de intervenção não-violenta, compatível com os direitos humanos (BARATTA, 1993). Esse território possível – de alternativas penais e alternativas à prisão – precisa ser mais incentivado no Brasil, para que a privação de liberdade não seja a resposta única, para além de reformas legais ou prisionais que não importem em mudança de mentalidades institucionais.

### Considerações finais

A conclusão que se chega é que o populismo penal avança no Brasil a partir da construção de um discurso segundo o qual é necessário adotar medidas de repressão aos direitos humanos e fundamentais em prol de uma resposta rápida e eficaz contra a criminalidade crescente, o que não se converte em ações que confirmem esta hipótese. Assim, o populismo penal se encarrega de aumentar a legislação criminal, reforçando o ideal punitivo e, no campo das políticas penitenciárias, se converte em ameaça aos direitos humanos, tanto pela sua violação sistemática e pela transformação das pessoas (negras, jovens, periféricas) em objeto da política criminal, quanto pela relativização dos direitos e garantias fundamentais em uma defesa (simbólica) de um “eficaz” combate à criminalidade.

O reconhecimento do avanço do populismo penal provoca não apenas violências diretas, ou retroalimenta as violências culturais, mas, sobretudo promove uma violência estrutural. Nessa forma de violência há violações aos direitos humanos em todas as instituições da justiça criminal, em todos os mecanismos de repressão criminal, bem como em toda atuação dos agentes que atuam na segurança pública. O reflexo disso é o superencarceramento em condições materiais e jurídicas que desafiam acordos internacionais e a própria legislação brasileira vigente acerca do sistema prisional.

O reconhecimento de toda essa violência estrutural ocorre tanto no âmbito internacional, percebida, neste trabalho, nas recomendações da CIDH, como no âmbito interno, no caso da Medida Cautelar na ADPF nº 347. Porém, os desafios institucionais

são muitos, já que as medidas de contenção da violência estruturais são tímidas e não encaram o problema de forma analítica, mas apenas simbólica. Por essa razão, este tema precisa cada vez mais estar presente nos debates acadêmicos, científicos e político, com a abertura necessária para que se discutam questões como a imbricação do racismo (e dos privilégios da branquitude) no reconhecimento das ações que serão consideradas prioritárias ou meramente simbólicas para a redução do encarceramento em massa, uma das faces mais urgentes da violência estrutural. O que propomos, com estas reflexões, é que a política criminal reconheça seu caráter violento quando simbólica, e que, a partir disso, possamos refletir sobre reformular, em bases democráticas, as concepções sobre crime e segurança pública no Brasil.

## Notas

- <sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Professor Titular na Faculdade Raimundo Sá (URSA – Picos – PI). Pesquisador do Observatório de Direitos Humanos (CNPq/IDP). Advogado.
- <sup>2</sup> Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP - DF). Professora da Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB-DF). Colíder do Observatório de Direitos Humanos (CNPq/IDP) e Líder do Grupo de Pesquisa “Criminologia do Enfrentamento” (CNPq/CEUB). Coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais no Distrito Federal (IBCCrim – DF). Advogada criminalista feminista.
- <sup>3</sup> Este artigo é fruto de uma versão reduzida da dissertação de Mestrado de Aleksandro Libério, intitulada “Direitos Humanos e Política Criminal: a defesa dos direitos fundamentais para uma intervenção penal legítima”, defendida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), com alterações realizadas, tanto pela participação da co-autora na elaboração deste artigo, quanto pelas considerações da banca de defesa, composta pelas Professoras Doutoras Clara Masiero (Universidade São Judas Tadeu) e Erica Babini (Universidade Católica de Pernambuco). O texto que ora submetemos é resultado destas considerações e, nesta oportunidade, agradecemos à banca pelas precisas considerações.
- <sup>4</sup> Em 2021, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento do mérito da ADPF nº 347, oportunidade em que o Ministro Relator, Marco Aurélio Mello votou pela procedência parcial da ação, com a manutenção do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema carcerário brasileiro. Em 8 de junho de 2021, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu vista dos autos, suspendendo o julgamento (BRASIL, 2021).
- <sup>5</sup> Segundo Máximo Sozzo, “se há observado que en ciertos escenarios un clima que promueve el endurecimiento penal en la esfera pública promovido por políticos, periodistas y movimientos de víctimas en el marco del juego de la ‘democracia realmente existente’ puede impactar en las prácticas de policías, fiscales y jueces penales, a pesar de que no se produzcan cambios legales em essa dirección” (SOZZO, 2017, p. 8).
- <sup>6</sup> O genocídio foi tipificado no Brasil em 1956, com a publicação da lei nº 2.889; o racismo possui várias formas de tipificação, sendo a mais aberta delas a presente no art. 12 da Lei 7.7716/1989, e o estupro coletivo foi inserido à legislação nacional por meio da alteração ao Código Penal promovida pela Lei nº 13.718/2018. No entanto, como a seletividade penal nos ensina, a definição do crime não importa em, diretamente, sua adequada investigação e punição.
- <sup>7</sup> Em 2017, a Human Rights Watch realizou pesquisa em Roraima, indicando que o Brasil vive uma epidemia de violência contra as mulheres. O estudo indica que a taxa de homicídios de mulheres em Roraima foi de 11,4 mulheres a cada 100 mil habitantes, em 2015; no restante do Brasil, esse número chegou a 4,4 mulheres a cada 100 mil habitantes. Ambos os números são superiores às taxas de

- qualquer país integrante da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). (HUMAN RIGHTS WATCH, 2017)
- <sup>8</sup> Como nos diz Michel Foucault (2015, p. 22), “a lei penal, na mente daqueles que a fazem ou a discutem, tem uma universalidade apenas aparente”.
- <sup>9</sup> “La historia de América Latina ha sido una historia de injusticia, de rapiña y de explotación, que continua hasta nuestros días y que se refleja no sólo de afuera hacia adentro, sino dentro de los propios países. [...] Y esta realidad latinoamericana está caracterizada no sólo por la injusticia en todos sus niveles, sino por el predominio de la violencia estructural y como corolario por la violencia institucional” (DEL OLMO, Rosa. Limitaciones para la prevención de la violencia: la realidad latinoamericana y teoría criminológica. In: FAYET JÚNIOR, 2016, p. 405-407).
- <sup>10</sup> Sobre o tema da letalidade policial, a literatura criminológica e político-criminal é vasta no Brasil. Ver, por todas, BUENO, 2014; VALENÇA, 2018; SUASSUNA, 2018; FERREIRA, 2019.
- <sup>11</sup> “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”(RIO DE JANEIRO, 2004).
- <sup>12</sup> O Departamento de Pesquisas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publica, periodicamente, relatórios de sentenças proferidas pelo TJRJ, em varas de entorpecentes da capital e da região metropolitana do Rio de Janeiro. Segundo o último relatório, de 2019, “em 62,33% dos casos o agente de segurança foi o único a prestar testemunho nos autos” (RIO DE JANEIRO, 2019, p. 34). O mesmo relatório aponta que, enquanto, para as sentenças absolutórias, a prova testemunhal dos agentes de polícia foi relevante para apenas 12,14% dos casos, nas sentenças condenatórias, a fundamentação da decisão nos relatos dos agentes de polícia foi determinante para 65,35% dos casos (RIO DE JANEIRO, 2019, p. 78).
- <sup>13</sup> As pesquisas podem ser realizadas no seguinte endereço: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/fondo.asp> Acesso em 17 fev. 2021.
- <sup>14</sup> Segundo os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias, desde 2000 temos déficit de vagas. Em 2019, o índice de superlotação chegou a 166,41%. (BRASIL, 2021).
- <sup>15</sup> Os dados informados pelo Depen indicam as seguintes porcentagens: 37,47% de presos provisórios em 2015; 34,93% em 2016; 35,41% em 2017; 35,06% em 2018 e 34,35% em 2019 (BRASIL, 2021).
- <sup>16</sup> Os percentuais informados de execução foram os seguintes: Acre – 7,69%; Goiás – 24,73%; Pernambuco – 7,17%; Rio de Janeiro – 9,07%; Rio Grande do Norte – 9,94%; Santa Catarina - 0,35% e São Paulo – 0,37%. Distrito Federal e Rio Grande do Sul não informaram os dados. As demais Unidades da Federação informaram R\$0,00. (BRASIL, 2019, p. 11).
- <sup>17</sup> Segue trecho da conclusão do relatório: “Há risco de acúmulo de recursos do Funpen destinados à construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais em fundos dos estados e do Distrito Federal por longo período de tempo sem efetiva geração de vagas prisionais. 451. Houve, até hoje, dois repasses obrigatórios de verbas do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos estados e do Distrito Federal na modalidade fundo a fundo, realizados em dezembro de 2016 e de 2017. 452. A análise particularizada dos valores de 2016 aplicados na ação de geração de vaga demonstrou que, dos R\$ 862.499.991,78 transferidos, as UFs desembolsaram, até fevereiro de 2018, o total de R\$ 18.953.550,55, aproximadamente 2% daquele montante”. (BRASIL, 2019, p. 58).

## Referências

ADORNO, Sérgio. Violência, controle social e cidadania: dilemas na administração da justiça criminal no Brasil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 1, n. 41, p. 101-127, dez. 1994.

ADORNO, Sérgio. O Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea In: *O que ler na ciência social brasileira 1970-2002*. Volume IV. Organizado por Sérgio Miceli. São Paulo: NEV/USP, 2002.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado (notas para uma investigação). In: ŽIŽEK, Slavoj. *Um mapa da ideologia*. Trad. Vera Ribeiro. 1ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 105-142.

AMARAL, Augusto Jobim do. A ostensividade da força de polícia. *Justiça do Direito*. Passo Fundo, v. 29, n. 2, p. 325-345, 2015.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANITUA, Gabriel Ignacio. El realismo de izquierda todavía estaba ahí. *Revista Crítica Penal y Poder*, 2016, v. 11, p. 58-64. Disponível em:  
<http://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/16786/19715>  
Acesso em 25 set. 2021.

\_\_\_\_\_. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 713-723.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. (pp. 57 – 69). *Discursos Sediciosos*, ano 2, n. 3. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 1997

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 44-61, abr.mai.jun. 1993. Tradução de Ana Lucia Sabadell.

BARTHES, Roland. *O prazer do texto*. Tradução de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BAUERMANN, Desirê. Structural Injunctions no Direito norte-americano. In: Arenhart, Sergio Cruz; Jobim, Marco Félix. *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. pp.279-301.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Mortes sem pena no Brasil: a difícil convergência entre direitos humanos, política criminal e segurança pública. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 110, n. 1, p. 211-229, dez. 2015.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Dissertação de Mestrado. Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. Poder e seletividade: os processos de criminalização na América Latina e os seus impactos na crise do discurso penal. *Caderno de Relações Internacionais*, vol. 10, nº 18, Recife: jan-jun. 2019. pp. 297-319.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 5 de fevereiro de 1988. Brasília, DF. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Código Penal (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília, 2021. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZmItNzQ4YzYwNGMxZjQzliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l2889.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm) Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm) Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2019. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Lei de Drogas. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) . Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 4.733. Plenário. Relator Min. Edson Fachin. Brasília, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476> Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Plenário. Brasília, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> Acesso em 16 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Plenário Virtual. Brasília, 8 de junho de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> Acesso em 25 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. GRUPO I – CLASSE V – Plenário - TC 026.096/2017-0 Natureza: Relatório de Auditoria. Unidades: Departamento Penitenciário Nacional e Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Conselho Nacional do Ministério Público, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e demais órgãos fiscalizados pelos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Brasília, 2019, p. 11. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/\\*/NUMEROSOMENTENU](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/processo/*/NUMEROSOMENTENU)

[MEROS%253A2609620170/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0/%2520](#) Acesso em 17 fev. 2021.

BUENO, Samira. Bandido bom é bandido morto: a opção ideológico-institucional da política de segurança pública na manutenção de padrões de atuação violentos da polícia militar paulista. São Paulo, 2014. 145p. Dissertação de Mestrado – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Da inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de coisas inconstitucional”. Tese (Doutorado) Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Direito. 2015.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Crime e Congresso Nacional: uma análise da política criminal aprovada de 1989 a 2006. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº15. Brasília, setembro - dezembro de 2014, pp. 315-347.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2006.

CLAUDINO, Karen da Silva. Impacto das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA na promoção dos direitos humanos no Brasil. 2017. 52 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Costa Rica) (comp.). Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas. São José: CIDH, 2013.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada> Acesso em 17 fev. 2021.

CONTI, Thomas Victor. *Armas, guerras e instituições: os estados unidos, 1840-1940*. 2019. 226 f. Tese (Doutorado) - Curso de Economia, Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Menores detidos vs. Honduras*. Decisão. (1999) Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_07\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_07_esp.pdf) Acessado em: 30 set. 2020.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso?. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 168, n. 6, p. 225-252, jun. 2010.

DEL OLMO, Rosa. Limitaciones para la prevención de la violencia: la realidad latinoamericana y teoría criminológica. In: FAYET JÚNIOR, Ney; THOMPSON FLORES, Carlos. **Maracaibo 74: uma outra criminología (se tornou) possível**. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016, p. 399-425.

\_\_\_\_\_. Drogas: distorsiones y realidades. **Nueva sociedad**, n. 102, julio-agosto 1989, p. 81-939-425.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. *Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

FERREIRA, Carolina Costa; MASIERO, Clara Moura; MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Pós-Constituição de 1988: um cruzamento entre produção legislativa e impactos de encarceramento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 147, Set 2018, p. 27-65.

FERREIRA, Poliana da Silva. Direitos Fundamentais e letalidade policial: sentidos opostos numa mesma trilha. **Redes: Revista eletrônica Direito e Sociedade**, Canos, v. 7, n. 2, p. 111-126, ago. 2019.

FISS, Owen. **Um novo processo civil**: estudos norte-americanos sobre Jurisdição Constituição e Sociedade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2020, p. 1.211-1.237.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Tradução de Ivone Benedeti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GALTUNG, Johan. **Cultural Violence**. *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, p. 291-305, 1990.

\_\_\_\_\_. **Violence, Peace, and Peace Research**. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, pp. 167-191, 1969.

\_\_\_\_\_; HÖIVIK, Tord. **Structural and Direct Violence**: A Note on Operationalization. *Journal of Peace Research*, v. 8, n. 1, p. 73-76, 1971.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2014. (Pensamento criminológico; 16).

HERNANDÉZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y sabor del juez constitucional colombiano em sede de acción de tutela: el llamado "estado de cosas inconstitucional". **Revista del Centro de Estudios Constitucionales**. Año 1, nº 1, Universidade de Talca, Chile, 2003. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/R21310.pdf>> Acessado em: 10 out. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil**: justiça negada às vítimas de violência doméstica. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2017/06/21/305307> Acesso em 16 fev. 2021.



INSTITUTO ALANA. **Pela liberdade**: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

KRUG, Etienne G.; MERCY, James A.; DAHLBERG, Linda L.; et al (Orgs.). **World Report on Violence and Health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

LAGO, Natália Bouças do. Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão. **Aracê**, Direitos Humanos em Revista, v. 4, n. 5, 2017, p. 35-53.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 33. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PAINS, Clarissa. “Menino veste azul e menina veste rosa”, diz Damares Alves em vídeo. **O Globo**, 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/menino-veste-azul-menina-veste-rosa-diz-damares-alves-em-video-23343024> Acesso em 16 fev. 2021.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias**. Tempo Social, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 43-52, maio de 1997.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em 17 fev. 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Súmula nº 70. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-70> Acesso em 17 fev. 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

SCHWARTZMAN, Simon. **Bases do autoritarismo brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2007.

SOUZA, Beatriz. 7 vezes em que mulheres e gays foram alvo de Bolsonaro. Revista Exame, 11 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://exame.com/brasil/7-vezes-em-que-gays-e-mulheres-foram-alvo-de-bolsonaro/> Acesso em 16 fev. 2021.

SOZZO, Máximo. **La inflación punitiva**: un análisis comparativo de las mutaciones del derecho penal en América Latina (1990-2015). Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Café de las Ciudades, 2017.

\_\_\_\_\_. Más allá de la tesis de la penalidad neoliberal? Giro punitivo y cambio político en América del Sur. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 129, 2017, p. 321-348.

SUASSUNA, Rodrigo Figueiredo. **O habitus dos policiais militares do Distrito Federal** 150 f. Mestrado em Sociologia. Universidade de Brasília, 2018.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife no início do século XX**. 2018. 245 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito**. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007.

VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. **Populismo penal na américa latina**, a dinâmica de crescimento da população carcerária. Instituto Igarapé. Nota estratégica 32. Rio de Janeiro, abril 2019.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZACCONE, Orlando. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Seminário "Judiciário, sistema penal e socioeducativo: questões estruturais e mudanças necessárias". Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 3 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EferoVfyVBA&t=3775s> Acesso em 14 jan. 2021.

\_\_\_\_\_; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal: parte general**. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2012.

\_\_\_\_\_; DOS SANTOS, Ílison Dias. **La nueva crítica criminológica. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Ecuador: Editorial El Siglo, 2019.

## As neurociências no direito penal

### *Neurosciences and criminal law*

### *Las neurociencias en el derecho penal*

Augusto Sánchez Sandoval<sup>1</sup>

Universidade Nacional Autônoma do México

#### Resumo

As neurociências e a neuro-fenomenologia alcançaram avanços muito significativos para a compreensão da conduta humana, tais como: saber que a realidade que percebemos e conhecemos é diferente da que existe. Que os universos macro e micro são relativos e incertos e não verdades absolutas. Que a consciência é o resultado final de processos inconscientes. Que as decisões e ações que acreditamos conscientes (com s) se decidem no inconsciente. Que a consciência primária (sem s) é diferente da consciência de ordem superior que implica ser consciente de ser 'conciente'. Ou que as emoções precedem às decisões e ao que chamamos racional. Estes pressupostos desde a perspectiva da física quântica e as neurociências põem em dúvida toda a teoria do Direito Penal sobre imputabilidade e a construção da chamada verdade jurídica no procedimento penal.

#### Palavras-chave

Neurociências – Neurofenomenologia – Conduta Humana – Direito Penal.

#### Abstract

Neurosciences and neuro-phenomenology have achieved very significant progress for the understanding of human behavior, such as: knowing that the reality that we perceive and know is different from the one that exists. That consciousness is the final result of unconscious processes. That the decisions and actions that we believe conscious are decided in the unconscious. That primary consciousness is different from superior consciousness, which implies being aware of being conscious. Or that the emotional precedes the decisions and what we conceive as rational. These scientific assumptions, from the perspective of quantum physics and neurosciences, cast doubt on the entire theory of crime, on imputability and the construction of the so called legal truth in the criminal procedure.

#### Keywords

Neurosciences – Neuro-phenomenology – Human Behavior – Criminal Law.

#### Resumen

Las neurociencias y la neuro-fenomenología han logrado avances muy significativos para la comprensión de la conducta humana, tales como: saber que la realidad que percibimos y conocemos es diferente a la que existe. Que los universos macro y micro son relativos e inciertos y no verdades absolutas. Que la conciencia es el resultado final

de procesos inconscientes. Que las decisiones y acciones que creemos conscientes (con s) se deciden en el inconsciente. Que la conciencia primaria (sin s) es diferente a la consciencia de orden superior que implica ser consciente de ser 'conciente'. O que las emociones preceden a las decisiones y a lo que llamamos racional. Estos presupuestos desde la perspectiva de la física cuántica y las neurociencias ponen en duda toda la teoría del Derecho Penal sobre la imputabilidad y la construcción de la llamada verdad jurídica en el procedimiento penal.

### Palabras clave

Neurociencias – Neurofenomenología – Conducta Humana – Derecho Penal.

## Sumário

Introdução. Neurociências: os dez mandamentos que os estudiosos e os operadores das ciências jurídicas devem aprender. Das emoções também nascem as decisões no procedimento penal. A biopolítica e a ciência de dados. O novo despotismo tecnológico sanitário. A biopolítica como tecnologia de poder empresarial. A cibercracia. Conclusões

## Introdução

As neurociências estudam os processos epistemológicos por meio dos quais os seres vivos percebem, conhecem, pensam, decidem e agem.

Por isso, nosso objetivo geral consiste em "analisar alguns dos novos paradigmas das neurociências e mostrar como eles influem, distorcendo a chamada verdade jurídica no direito penal".

As neurociências têm conseguido avanços muito significativos para a compreensão da conduta humana, tais como: Saber que a realidade que conhecemos é diferente àquela que existe. Que as decisões e ações que cremos conscientes, são decididas no inconsciente. Que o emocional precede ao racional (BATESON, 1993); (GOLEMAN, 2012); (BERGER, 1984); (LUCKMANN, 1984).

## Neurociências: os dez mandamentos que os estudiosos e os operadores das ciências jurídicas devem aprender

Primeiro mandamento:

- **Os estímulos que recebemos dos universos dão-nos informação a partir de pautas conscientes ou inconscientes, que servem para fazer diferenças; e de seu contraste, podemos perceber, captar, conhecer e decidir.**

Nos sistemas biológicos, o ponto de partida de qualquer processo epistemológico, quer dizer, a maneira como cremos que conhecemos, consiste em fazer consciente ou inconscientemente: distinções e diferenciações, a partir de pautas

predeterminadas, que se empregam para criar modelos ou padrões, que se usam com relação ao universo com o qual interagimos e que nos servem para conhecer e decidir (SÁNCHEZ SANDOVAL, 2012, p. 29).

A partir deste “ato primordial” de estabelecer distinções pode-se gerar infinitos universos possíveis (SPENCER-BROWN apud ESPINOSA Y GÓMES, 2006), porque o ser vivo se for consciente como pessoa, localiza o “padrão” em qualquer parte que quiser, mas se este for inconsciente, não pode ter o controle, porém, ele age sem percebermos, na discriminação do processo de perceber e conhecer, na relação energética recursiva, que se dá entre sujeito-objeto observador, que por sua vez também é objeto- sujeito observado.

As partes, as testemunhas, os policiais, os peritos, os ministérios públicos, os criminólogos, os membros dos conselhos de observação das prisões e os juízes operam da mesma maneira, com as variações biológicas que distorcem a informação recebida, e são geradas nos seus próprios mundos biológicos individuais.

- a) Todas as distorções de percepção do mundo antes vistas aumentam se considerarmos agora, o que acontece *nos sistemas ideológico-sociais*, cujos padrões provêm do poder humano que os estabelece, e que não ajudam a conhecer - como funcionam nos sistemas biológicos-, mas para diferenciar, assinalar, excluir e castigar, como acontece com todos os chamados *valores culturais*, que para *serem*, precisam gerar o *não-ser*.

Em filosofia e em teologia, inventa-se a polaridade do verdadeiro-falso. Em moral: constrói-se a bondade e a maldade. Em direito: o lícito e o ilícito. Em criminologia e em psicologia clínicas: o normal e o anormal perigoso. Assim, nas ciências sociais ou da linguagem, a especulação argumentativa permite fazer todas as distinções que sejam necessárias para justificar todos os sujeitos e objetos de conhecimento que tiver vontade de incluir ou excluir. Por isso, os valores culturais são o meio para marginalizar e condenar a quem não fique por dentro de seus parâmetros de valor.

A liberdade ou rigidez com que são assimilados e ponham em prática esses valores, por parte dos operadores do direito, são outros fatores mais de distorção na percepção, captação ou tomada de decisões a respeito dos fatos ou sujeitos que intervierem nos procedimentos judiciais.

Contudo, os operadores - aplicadores do direito, não se apercebem disso e, portanto, de acordo aos padrões de inclusão ou exclusão que tenham ou tomem com relação às partes ou aos fatos jurídicos, as histórias jurídicas que ficam na pasta podem ser diametralmente diferentes. É daí então, que nascem as opiniões contraditórias, que se oferecem sobre os mesmos fatos e sujeitos, nos diferentes momentos e instâncias do procedimento penal.

Segundo mandamento:

- A percepção a obtemos através dos cinco sentidos e da energia colateral de nosso corpo, num processo recursivo com o mundo que aparentemente conhecemos.

A sequência biofisiológica e fenomenológica da percepção seria a seguinte:

- a) O cérebro decodifica a informação em forma, movimento, profundidade, cor, cheiro, som e outros múltiplos elementos, sem nenhuma ordem.
- b) A mente -cérebro -corpo, compreendida como um todo unificado reconstrói essa informação que o cérebro decodificou, para dar como resultado um capto ou captado, que é diferente da informação-dado inicial, porque a mente contém a memória-padrão de experiências passadas, por tanto, ao recodificar essa informação, preenche os pontos cegos da observação e a apresenta como uma unidade coerente.
- c) O processo da recursividade consiste em estarmos no mundo, tanto como o mundo está em nós. Somos observadores que estamos dentro do observado. A concepção tradicional de um sujeito independente do objeto que conhece, já é superada. O novo paradigma consiste em que todos somos condicionados pelo mundo e o mundo é condicionado por nós. Hoje não há diferença entre o investigador e o que é investigado, porque é a mesma coisa.

Por esse relacionamento energético-recursivo não podemos permanecer puros nem objetivos, com relação aos fatos jurídicos ou aos participantes numa pasta judicial, é por isto que no procedimento penal, nenhum dos participantes pode ser imparcial.

Terceiro mandamento:

- O todo percebido e narrado é maior do que a soma das partes (BATESON, 1993, p. 100)

Não temos consciência dos processos de construção das imagens que conscientemente vemos; e nelas, aplicamos uma grande quantidade de pressupostos que se incorporam a elas, mesmo que não lhes pertençam.

As imagens em nossa mente constroem-se em virtude de todas nossas experiências conhecidas e vividas, como um acúmulo de partes e componentes interagentes. Por conseguinte, levam integrados segmentos que preexistem na memória, alheias à nova experiência.

Nossa memória é a construção do que lembramos com uma sequência linear e não como uma sobreposição quântica de possibilidades paradoxais e contraditórias (WOLF, 2008, p. 28).

De tudo isso, provém à afirmação que as pessoas que intervêm no procedimento penal, observam os fatos a partir de múltiplas experiências anteriores, gerando uma soma, que será maior do que suas partes.

Quarto mandamento:

- A consciência que temos da realidade é um conhecimento superficial, aparente e subjetivo, que nasce na imediatez da interação recursiva, entre um sujeito-objeto, que por sua vez torna-se objeto-sujeito da observação, ainda que nos dê convicção da verdade, não obstante seja uma artificialidade.

O resultado dessa incerteza é o que acreditamos como nossa realidade-verdade; quando a narramos estamos convictos de sua veracidade, sem perceber que é uma aparência, construída por nossa mente-cérebro-corpo, com todas as distorções que nesse processo se criam.

Quinto mandamento:

- As palavras com que explicamos nossa consciência da realidade estão comprometidas com as ideologias, com a cultura e com a mimética, que cada pessoa receber.

Sem linguagem, não poderíamos substantivar a consciência da “realidade” que cremos conhecer. Contudo, é a linguagem que utilizamos a que determina a realidade daquilo que expressamos como captado pela consciência.

A memética (BLACKMORE, 2000) ao contrário, refere-se à cópia ou imitação que fazemos de maneira inconsciente de condutas, comportamentos ou ideias de

outros. Um meme é uma carga energética com informação do exterior, que vem em forma inconsciente a nosso cérebro, e encontra um efeito multiplicador em nossa ideologia, desenvolve-se e nos tornamos em seus promotores e propagadores.

Meme é um substantivo que permite nomear e identificar a toda essa invasão comunicativa e cultural, que vem a organizar-se em conjuntos chamados memeplexos, que penetram na nossa consciência e em nosso Eu consciente. Este Eu genético ao ser invadido pelo acúmulo de informação memeplexica, recebe o nome de eu-plexo. Como consequência, nossos mundos biológico-individuais e sociais, interagem continuamente, o Eu genético e o euplexo de forma recursiva constituindo o Eu que cremos ser.

Por esse motivo, o Eu consciente-genético que inicialmente temos, deixa de ser o suposto protagonista de todas as funções de controle e guia de nossa conduta, já que a vida cotidiana das pessoas está integrada pela complexidade e a contingência da seleção genética e da carga social memética. Então, quem decide com respeito a nossa conduta?

A resposta consiste em ter fé no ponto de vista memético e aceitar que a seleção de genes e memes é quem decidirá a ação, com o qual não faz falta a presença de um eu suplementar. Para viver honestamente tem que se afastar o eu do caminho e permitir que as decisões sejam tomadas por eles mesmos (BLACKMORE, 2000, p. 328).

Isto deverá ser levado em consideração pelos operadores do direito para compreender, como foi decidida a ação ou omissão, nos fatos jurídicos que atribuem crimes a uma pessoa.

Em consequência, os participantes num “fato jurídico” e os funcionários públicos que operam o procedimento judicial, devem compreender que a realidade é inatingível, que o conhecimento é só uma aproximação e que a considerada verdade e a verdade jurídica são construções humanas e culturais.

Sexto mandamento:

- Não podemos reconstruir o passado, mas com palavras podemos recriá-lo ou inventá-lo.

Os dados jurídicos são fatos que aconteceram no passado e não há possibilidade de refazê-los mesmo que o direito diga que se reconstroem.



Quando tratamos de estabelecer a sequência de como foram esses acontecimentos, os recriamos como lembranças, mas com palavras que vêm do futuro. A informação que nos chega é aquela, do que há de ser (WOLF, 2008, p. 58). Portanto o captado é o que teria sido possível que fosse.

Sétimo mandamento:

- O narrado como fato jurídico, nunca será o acontecido.

Com amplo ou com reduzido léxico, o que se explica a respeito de nossa consciência da realidade, nunca será a informação original do acontecido como fato jurídico, no mundo do concreto nem no mundo do biológico individual. Tudo o que for dito dos fatos, das pessoas ou de seus atos, serão subjetividades e especulações, que podem adquirir substantividade numa pasta judicial.

Oitavo mandamento:

- Os participantes do procedimento penal distorcem os fatos jurídicos acontecidos e do mundo biológico individual do indiciado.

O acusado, os advogados, os policiais, as testemunhas, os peritos, os ministérios públicos, os juízes, os magistrados, os ministros e os criminologistas, são fatores de distorção do “fato jurídico”, e da “personalidade do indiciado”. Suas palavras e interpretações criam e recriam seu próprio captado do que é percebido quando o narram, inventando um fato jurídico diferente ao acontecido e construindo a um provável criminoso.

Ninguém pode conhecer-se a si mesmo, por causa da relação de recursividade e porque muitos de nós somos inconscientes e incompetentes a esse conhecimento. Por conseguinte, menos poderemos dizer que conhecemos o outro. Então não temos bases científicas sérias, para afirmar que alguém foi perigoso, ou que seja em qualquer nível no presente e em prol do futuro.

Nono mandamento:

- Os operadores do direito são os que distorcem as normas jurídicas.

As normas contidas nas legislações estão na linguagem, que ao serem lidas geram diferentes sentidos metalinguísticos. Cada julgador compreende diferente e até de modo contrário ao outro. Daí então nascem as diversas sentenças a respeito de um mesmo caso e as jurisprudências contraditórias.

A jurisprudência gera maior incerteza, já que não se trata então de uma regra, senão de muitas outras, que se tornam obrigatórias para os juízes, a partir de uma única norma jurídica.

As regulamentações que faz o poder executivo são também motivo de distorção normativa, porque os regulamentos superam ou são superados, com respeito à lei que regulamentam.

Além do mais, existem as circulares que se enviam aos ministérios públicos e aos juízes, para que determinadas normas sejam interpretadas em sentido particular, sem levar em consideração os contextos normativos globais.

Décimo mandamento:

- Sem emoções, as pessoas e os autores dos crimes, os operadores do direito e os juízes não podem decidir. A mente-cérebro-corpo em primeiro lugar sente, logo se defende e depois somos conscientes do acontecido.

Todos os participantes num fato jurídico, inicialmente se envolvem nas atuações e nos personagens do procedimento penal e depois se pronunciam ou dão o resultado das provas periciais. Da mesma maneira fazem-no os ministérios públicos para dar suas conclusões, e igualmente os juízes procedem nas várias instâncias para julgar.

Qualquer decisão, ação ou comportamento que cremos consciente, decide-se primeiro no inconsciente: nos neurônios. A consciência é o resultado da decisão dos anteriormente referidos.

As emoções (GOLEMAN, 2012, p. 40) são as que nos permitem decidir, e depois se pode ter consciência dos resultados das ações ou comportamentos humanos. A sequência cognitiva é essa e não ao invés, como tradicionalmente nos têm ensinado.

Em consequência, é necessário que reexaminemos os conceitos jurídicos sobre a capacidade de entender e de querer o ato antijurídico, assim como a liberdade nas decisões-ações que realizamos.

Que tão responsáveis somos, se em primeiro lugar as decisões são neuronais e meio segundo depois, são ações humanas? Pode-se provar que a ação pôde ter sido detida? Que era possível agir de outra maneira? Que não houve intervenção do acaso? Que não houve sequestro da amígdala? Porque neste último caso, da decisão à ação pode passar um tempo indeterminado.

É por isso então que existem outros momentos vitais nos quais a incompreensão da antijuridicidade e a nulificação do livre-arbítrio ficam claros, vejamos:

- ✓ O sequestro da amígdala.

Daniel Goleman manifesta que as novas descobertas, parecem indicar o modo em que as regiões cerebrais relacionadas com a autoconsciência nos ajudam a tomar decisões em geral e em aplicar a ética. A chave para compreender essa dinâmica é distinguir entre:

- a) O neocórtex que constitui o cérebro pensante, e contém áreas dedicadas aos processamentos do conhecimento e a outras operações mentais complexas, e
- b) As áreas subcorticais, que estão abaixo do córtex e têm os locais e os circuitos das emoções, de onde se desencadeiam as decisões para a realização das condutas humanas.

O neocórtex contém locais dedicados à cognição e a outras operações mentais complexas. Ao contrário nas áreas subcorticais, que é onde se geram os processos mentais mais básicos.

É ali abaixo do cérebro pensante e aprofundando no córtex, que se encontra o sistema límbico, as principais áreas do cérebro responsáveis das emoções. Encontramo-las também no cérebro de outros mamíferos. As partes mais antigas componentes subcorticais se alongam até o tronco do encéfalo conhecido como cérebro reptiliano, por tratar-se de um tipo de arquitetura básica que temos em comum com os répteis (GOLEMAN, 2012, p. 22).

A área mais importante para a autorregulação é o córtex frontal, que equivale ao 'chefe bom' do cérebro e nos guia em nossos melhores momentos. Na região dorsolateral da área pré-frontal localiza-se o controle cognitivo, que regula a atenção, a tomada de decisões, a ação voluntária, o raciocínio e a flexibilidade de resposta (GOLEMAN, 2012, p 38).

No entanto, a autorregulação das emoções e dos impulsos, depende dos circuitos que convergem na amígdala, que em momentos de pânico toma o controle das funções cerebrais.

A amígdala diante uma ameaça que nos ponha em perigo, pode decidir chefiar o resto do cérebro, que é o instrumento de nossa sobrevivência, em especial do córtex pré-frontal e é então que somos levados a aquilo que é conhecido como um sequestro amigdalal.

A amígdala tomou como refém a área pré-frontal e a governa para encarar o perigo que se tem percebido [...]. Experimentamos a clássica

resposta de luta, fuga ou paralisia [...]. A amígdala iniciou o funcionamento do eixo hipotálamo-hipófise-suprarrenal e o corpo recebe uma descarga de hormônios do estresse: cortisol e adrenalina (GOLEMAN, 2012, p. 40).

Mas há um problema, a amígdala se estimula por um neurônio do olho ou do ouvido e recebe uma fração dos sinais que recolhem esses órgãos, a uma alta velocidade em termos cerebrais. Os outros sinais vão a outros centros neuronais que demoram em serem analisados e fazer uma leitura mais apurada. Então a amígdala pode-se enganar e pode-nos fazer dar erros, que depois lamentaremos (GOLEMAN, 2012).

Os sequestros podem durar segundos, minutos, horas, dias ou semanas [...]. Alguns se têm acostumado a viver de mau humor ou com medo [...]. Daí surgem problemas clínicos como transtornos de ansiedade ou depressão; ou o transtorno de estresse pós-traumático, uma penosa doença da amígdala, provocada por uma experiência traumática faz a esse centro nervoso entrar num estado de colisão no sequestro instantâneo e profundo (GOLEMAN, 2012, p. 42).

Nessas situações a atenção vai dirigida ao estímulo negativo, perdemos qualquer outra concentração e não podemos ter força de vontade nem decidir nada sobre nossos atos. Os comportamentos resultantes não obedecerão ao livre-arbítrio, à razão ou à ética, que são conceitos de outro tempo do conhecimento, com sentidos semânticos que hoje parecem não ter o papel de controlar a conduta humana. Perante as neurociências esses conceitos deixam de ter os significados que tiveram no passado e mostram-se como especulação da linguagem, que servem para atribuir responsabilidade nas pessoas e puni-las, por comportamentos que puderam ter sido totalmente inconscientes.

As novas políticas criminais e o novo direito penal deverão começar por levar em conta os conhecimentos científicos avançados, para não cair em arbitrariedades e em abusos de poder.

## Das emoções também nascem as decisões no procedimento penal

**As decisões humanas, ministeriais e judiciais são expressões de poder, que nascem a partir de suas emoções e que se conectam por meio de tautologias e alegorias**

As decisões no procedimento penal têm as seguintes características:

- a) As decisões humanas, ministeriais e judiciais partem das emoções, que despertam os fatos jurídicos que conhecem e as pessoas que participam num determinado procedimento penal.

- b) O processo de decisão que toma o julgador consiste em obter conclusões, a partir de proposições selecionadas por ele mesmo e que estão vinculadas por tautologias. Trata-se de padrões emocionais que ele mesmo escolhe e aos quais lhes atribui o valor de aceitados, para construir sobre eles a argumentação final.

Aqui se incluem todos os preconceitos, as predisposições próprias e as imposições de quem dominar ao intérprete-argumentador da norma; os instintos axiológicos, o olfato jurídico e uma série de outras supostas capacidades que fogem ao controle racional (VERNENGO, 1977).

Tendo em vista essas características ficam muito clara a subjetividade, compreendendo-se como todos os dias os julgadores emitem sentenças múltiplas, interpretando fatos passados e normas claras ou escuras.

Além disso, os julgadores não têm que “demonstrar” a validade das proposições dadas, para justificar perante as partes ou as instâncias superiores sua interpretação-argumentação. Eles só apresentam a exposição de uma razão instrumental e utilitária ausente de toda consideração moral (HORKHAIMER, 1969, p. 15 e seguintes).

Para fazer isso, não importa o problema filosófico de que a realidade ou a verdade jurídica sejam hipotéticas e inatingíveis, só basta com adquirir certo nível subjetivo de convencimento ou interesse, sobre o captado dos fatos do mundo concreto e do mundo subjetivo individual do processado, para proceder a tirar-lhe o patrimônio, a liberdade e em alguns casos, até a vida.

E o mesmo acontece respeito das normas jurídicas, que são linguagem, mas que ao serem interpretadas pelo ministério público se converte em metalinguagem, ao serem explicadas pelo juiz de primeira instancia será meta-metalinguagem; por sua vez também se tornam “captados” do mundo da linguagem, para determiná-los reais e verdadeiros, mediante argumentos tautológicos que sejam críveis.

Na ‘argumentação’ não se trata de provar a verdade de uma conclusão a partir da verdade das premissas, senão de transmitir à conclusão, a adesão combinada nas premissas (GIMÉNEZ, 1989, p. 2).

De igual maneira procede a um ministério público ou um julgador que se vê impelido por seu interesse ou por um mandato de poder superior, decidir de acordo a

certa linha de ação, já que a argumentação-explicação lhe serve de tal maneira, que encontrará adeptos a qualquer decisão que tomar.

Temos que lembrar aqui, a alegoria de Bollack entendida como:

A arte de pensar outra coisa sob as mesmas palavras, de dizer outras coisas com as mesmas palavras ou de expressar de outra maneira, as mesmas coisas (BOLLACK apud BOURDIEU, 1971, p. 304).

As proposições tautológicas podem ser inúmeras e é por isso que o trabalho do julgador se resolve numa série fatigante de repetições.

### **A impossibilidade de que exista correspondência entre o mundo concreto dos “fatos” e o mundo da “linguagem” da interpretação-argumentação, no direito penal mexicano.**

Os temas anteriores nos impelem a revelar as tautologias, as contradições e os paradoxos que os operadores do direito constroem, com a interpretação-argumentação tanto dos fatos, como das normas jurídicas.

Que fazer então, se esse sem sentido continuar, entretanto houver ideologia-direito e operadores dela? A resposta está em desvelar o processo penal como aqui fazemos e deixar claro, que os aplicadores do direito vão continuar fazendo o mesmo, mas já não no meio da ingenuidade e da ignorância. Saberão que a verdade jurídica não é verdade e que suas decisões são o exercício de seu poder, a cada momento do procedimento.

Se quiserem mudar as coisas, o novo aplicador do direito poderia encarar seu trabalho desde a perspectiva, que o Estado de poder de estrutura vertical é a razão única que se encontra na esfera do arbitrário e, por conseguinte seu direito e suas ações obedecem a essa racionalidade.

Em consequência, a criação das normas jurídicas, sua explicação, interpretação e sua aplicação obedecem à vontade e interesse desse poder, de conformidade com o sistema de organização e de subordinação dos órgãos do Estado e da administração pública.

Devemos estar cientes então, que desde a Constituição Política tem existido uma quebra da estrutura judicial no México com a interferência de outros poderes ou funcionários públicos na função judicial, como a do poder executivo que a través dos fiscais e ministérios públicos administra o direito, o saneamento de provas, decide antes que o juiz que tipo de delitos, que pessoas e com que direito serão julgadas. E tem a

discricionariedade de liberar sob 'caução administrativa' a presuntos responsáveis, antes de qualquer conhecimento judicial.

A falta de conhecimento dos peritos e o marketing das perícias aparentemente científicas, feitas segundo a vontade do cliente que paga, provocam uma peritagem oficial 'terceiro em discórdia', que pressiona para a decisão e que geralmente coincide com o da procuradoria.

Não obstante, o julgador não está obrigado a levar em consideração o que for dito pelos peritos, pois fazem parte da lide e não são auxiliares do juiz. Se previssem uma quarta peritagem, talvez balançassem as forças e ficaria claro que nenhum deles é científico, porque em lugar de convergir a um dado hipotético de certeza, polarizam-se no interesse da total negação do outro.

Por tudo o que foi dito, os fatores convergentes e de distorção na aplicação da ideologia-direito constituem uma soma de informações caóticas que rapidamente adquirem o padrão ou modelo mecânico da pasta judicial.

a) O desmascaramento do "dever ser", a partir do "ser".

Continuar realizando o procedimento judicial, como se tem feito até agora, não faz sentido; por tanto, para superá-lo é preciso despi-lo como sistema ideológico, desde as ciências básicas e para isso é necessário obter uma série de variáveis:

- Construir uma nova proposta de interpretação-argumentação do direito que deve obedecer a um processo dedutivo, dirigido a descobrir as intenções reais que busca o sistema de poder com a norma e que não estão declaradas na proposta, mas que são latentes.
- Intuir os interesses particulares que busca o legislador da norma e proteger a bodes expiatórios que deseja castigar.
- Ser conscientes que o sistema de poder não pôde sancionar a todos os transgressores, e por isto escolhe uma mínima parte de pessoas para aplicar-lhe as penas; não para evitar que os crimes continuem a ser feitos, mas para demonstrar sua autoridade e seu monopólio do direito de punir.
- Analisar os fatos e as normas, a partir de sua epistemologia e dentro do contexto em que acontecem, sabendo que só é possível ter consciência aparente da realidade.

- Ser conscientes da recursividade, quer dizer que não há um observador isolado do mundo que conhece, senão que o observador faz parte do observado e o observado faz parte do observador, por isto, todos os que participam no procedimento judicial não podem ser imparciais.

Esse acúmulo de condicionantes não pode ser abrangido e todo o que possa ser dito a esse respeito será uma especulação comum. Então, se com os avanços científicos, pode-se hoje ingressar com um sucesso razoável, na compreensão do mundo concreto e biológico individual, as respostas seriam ainda mais inescrutáveis, porque haveria que:

- Estar ciente da predisposição biológica de todos os participantes no julgamento, para ter capacidade de receber ou não informação.
- Saber que a informação se reconhece e seleciona biologicamente e que não é possível determinar os padrões individuais que as motivaram.
- Saber que toda decisão ou ação, que cremos consciente, se decide com base nas emoções, primeiro no inconsciente, pelo qual não somos responsáveis delas, exceto que se mostre que podia ter parado o comportamento e que não houve intervenção do acaso.
- Conhecer que o cérebro de cada pessoa, decodifica a informação recebida, sem vinculação entre suas partes. A energia da mente reintegra essa informação, a recodifica para que tomemos consciência de um captado. Mas não é um captado consciente isolado, senão recursivo, de maneira que cada observador está no objeto observado, ao mesmo tempo em que este, está em cada observador individualmente considerado, já que ambos compõem uma unidade.
- Duvidar da narração que alguém dê, sobre um captado de uma pessoa ou de um fato acontecido no passado, porque mesmo de boa fé, será uma criação nova e todas as interpretações ou argumentações a esse respeito serão subjetivas.
- Levar em consideração o contexto do comportamento humano e não só o texto da lei, pois o contexto pode deixar sem sentido a norma.
- Ser conscientes que tomar uma decisão sobre fatos jurídicos respeito aos captados das partes, dos recaptados dos ministérios públicos ao dar suas



conclusões, e dos re-recaptados dos juízes ao fazer sua definição do caso judicial nas diferentes instâncias, não permite conhecer o fato-dado inicial, senão a uma multidão de novos presumíveis fatos-dados construídos a posteriori. Por isto surgem as incertezas jurídicas que geram as três instâncias judiciais.

- Estar certos de que as normas jurídicas em si, contêm antinomias, paradoxos e contradições que dizem referir-se a um mundo concreto que lhe é inatingível. Deste modo então, tomar decisões ou argumentar a respeito delas, gera novos sofismas porque suas premissas são incertas e seus paradoxos geram outros paradoxos.
- Não esquecer que geralmente a norma não permanece em termos legais, senão que sofre várias distorções subsequentes: pela regulamentação que faz o executivo; pela interpretação que dela faz a jurisprudência; ou pelas circulares que recebem as autoridades, para tratar de uma determinada maneira a norma e os fatos. Esses fatores excedem ou reduzem os alcances das normas originais e condicionam sua explicação, dado que aqui operam também as linguagens, as metalinguagens, as meta-metalinguagens a respeito das mesmas normas, gerando-se uma grande incerteza jurídica, já que não há uma única norma, mas a multiplicidade de uma só, por obra do poder judicial e do executivo-administrativo.

b) O desmascaramento da “decisão” sobre o “ser”, a partir do sofisma do “dever ser”.

Estamos habituados a crer que as normas (o dever-ser) são a realidade, porque são obrigatórias para todos; mas não é assim, só constituem ideologias que se referem a tudo o que quiserem, mas não podem abranger sequer o mundo da linguagem ao que pertencem e muito menos, o mundo do concreto (ser) que lhe é alheio.

Os operadores das normas (mundo da linguagem) esperam que o mundo do concreto ou o mundo biológico individual se adaptem a elas; o que é impossível, porque pertencem a epistemologias diferentes. Em consequência esses mundos vão por caminhos separados que não se unem mesmo que as ideologias, os paradoxos e os sofismas, queiram fazê-las congruentes entre si.

Por conseguinte, chegar às decisões sobre o mundo concreto (fato ocorrido) ou sobre o mundo biológico individual (a culpabilidade), a partir do mundo da linguagem (as normas), sem levar em conta os avanços científicos de hoje, é um sem-sentido que cria consequências graves para muitas pessoas e deveria acarretar responsabilidade penal para seus atores.

- Na argumentação-decisão dos julgadores, o futuro decide o presente como um instante que passa; e como o passado não existe senão como uma recriação do que denominamos realidade passada, encontra-se sob o controle do presente.

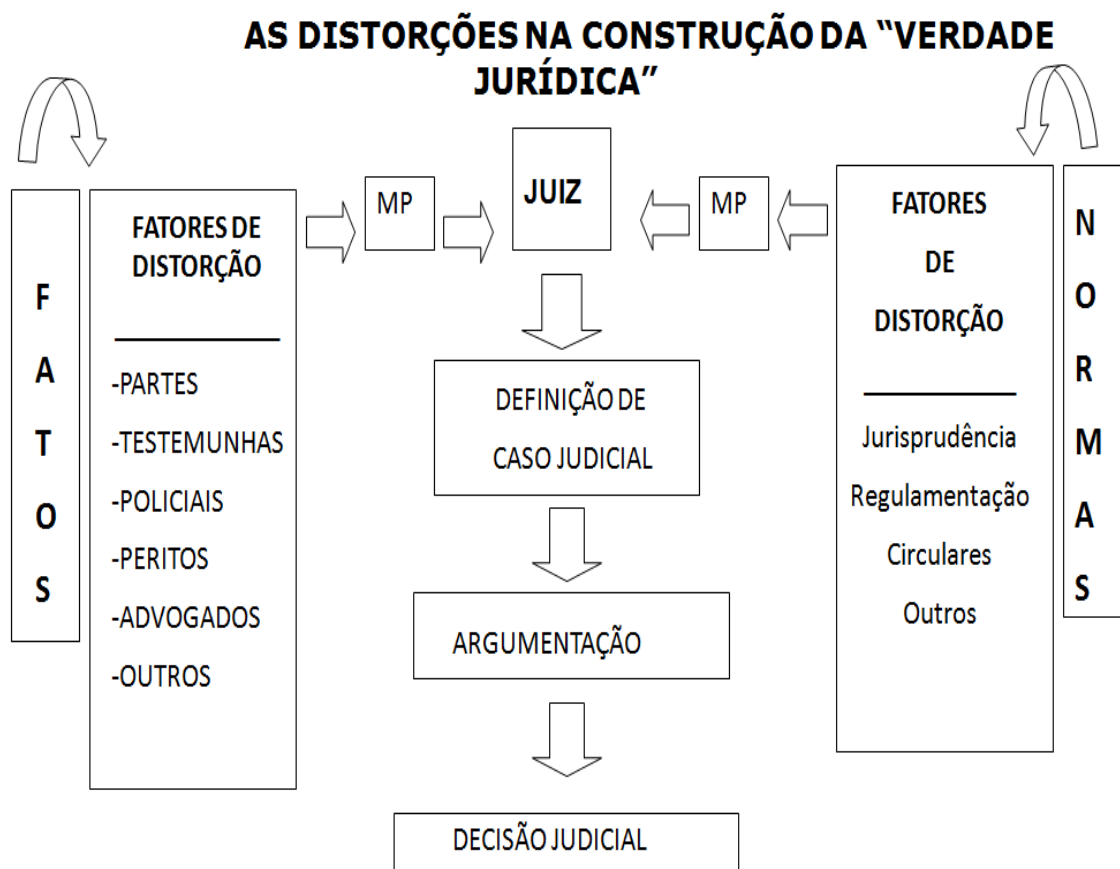
Por tanto, o futuro é quem decide o presente e o passado. O passado que tem mais permanência, aconteceu do jeito que foi e não há regresso; não pode ser refeito senão criar-se e recriar-se, mesmo que o direito diga que há reconstrução dos fatos ocorridos. Aqui nasce o primeiro sem-sentido e a contradição do direito, que consiste em dar vida e valor a um fato passado, mas reinventado no presente-futuro. Em consequência a pasta judicial é um passado que se inventa no futuro e que permanece vivo.

- Respeito às partes e às autoridades que intervêm nos julgamentos, todos, mesmo que digam sua verdade, não será outra que a subjetividade de sua percepção e a expressão ampla ou limitada de sua linguagem. Tudo o que disserem para referir-se ao mundo concreto ou ao mundo biológico individual de um processado, só serão as explicações que eles façam desses mundos. Isto envolve em definitiva que os fatos narrados, não serão nunca, os fatos ocorridos.
- Outro ponto importante consiste em que os juízes quando definem e decidem um caso, não provam as proposições que aceitam, nem refutam as proposições que rejeitam, já que na argumentação, podem dizer ou deixar de dizer tudo o que quiserem, pois na pasta têm tantos elementos para condenar, como para absolver. Em consequência, os julgadores tomam da pasta aquelas proposições que justificam suas posturas e deixam fora todas as que os contradigam.

- Isto considera que se queremos olhar a um ponto, é porque deixamos de ver outros pontos. Para ver algo na pasta judicial deve deixar-se de ver outras coisas contidas nela.
- A argumentação pode ser totalmente irracional, basta que se expresse justificando-se numa norma pura ou espúria, inclusive ocultando as emoções que determinam a decisão, ou que possa estar eivada de preconceitos pelos processos de transferência, de acordo à própria história de quem decidir.
- Diante da oposição que nasce a partir da decisão do julgador, ele dirá: Apele ou ampare-se. E efetivamente, a irracionalidade ou a ilegalidade da argumentação jurídica, não tem nenhuma consequência de responsabilidade para o explicador-intérprete a quo, nem para o explicador-intérprete ad quem, porque mesmo que o juiz de segunda instância contradiga ao de primeira, e o terceiro, ao de segunda, não passa nada. Afinal a decisão que vale e que dota de sentido a toda essa realidade construída, é a decisão que emita o juiz de terceira instância, que é o que tem maior poder na escala judicial.

Em definitiva, tudo vai depender do poder que tiver o intérprete-argumentador que emite a última decisão na escala hierárquica, com razão ou sem razão, com direito ou sem direito.

Figura 3 – Quadro de síntese



## A biopolítica e a ciência de dados

### A biopolítica como tecnologia de poder.

Para Michel Foucault o poder tem as proposições básicas, de acordo com Gilberto Giménez (1987, p. 37 – 44):

- O poder não é uma coisa, nem uma substância, mas um sistema de relações.
- O poder se define a nível de seus mecanismos, de seu modo de exercê-lo e de suas tecnologias.
- Trata-se de um relacionamento de força de carácter múltiplo, que se movimenta e muda, que compreende um polo de domínio e inúmeros pontos de resistência.
- O poder é luta, confronto e guerra.

- O poder é de natureza radicalmente histórica. Seus dispositivos, práticas e estratégias são variadas dependendo da época.
- O poder não é só proibitivo ou repressivo, mas também produtivo [...] de diferentes regimes de verdade e de saber.
- Suas manifestações macrossociais ou macro políticas [...] são os resultantes da microfísica do poder [...].

Para todo esse leque de possibilidades de se manifestar o poder, desenvolve tecnologias para torná-lo evidente, mediante a violência; persuasivo, através do consentimento do sujeito passivo; ou subliminal, com o manejo das emoções humanas, porque com as neurociências se conseguiu estabelecer, que sem emoções não se podem tomar decisões.

Então, a Biopolítica é uma das tecnologias de poder, que mediante a Inteligência Artificial e a Ciência de Dados, é dirigida à determinação de aquelas emoções que são mais frequentes a milhões de pessoas, para manipulá-las por todos os meios possíveis e conseguir delas a tomada de decisões a favor dos objetivos de controle social, que imponham as superpotências em termos de comportamentos individuais ou coletivos, de produção ou de consumo, dentre outros.

Thelma Olvera (2008, p. 20) referindo-se à População como nova tecnologia de poder, considera que agora o controle não só se realiza sobre indivíduos, mas também, sobre as pessoas como grupo de seres viventes, regidos por regularidades biológicas comuns a grandes conglomerados humanos.

- ✓ O estímulo das emoções através da mídia e redes sociais.

A propaganda é uma tentativa para exercer influência na opinião e na conduta das pessoas, inibindo sua capacidade crítica, por meio de bombardeios de anúncios e de imagens (BARLETT apud FAZIO, 2013, p. 12).

As mensagens escritas, lidas ou narradas, chegam no nosso cérebro pelo hemisfério esquerdo e isto permite que tenhamos um raciocínio crítico a respeito deles.

Ao invés, as mensagens por meio de imagens visuais são captadas pelo hemisfério direito, que as recebe íntegras, sem análises, nem reflexão. Por tanto, às vezes constituem agressões ao Eu e ainda mais se seus receptores são crianças.

Em conversas com César Sánchez González, Engenheiro em Sistemas Electrónicos e Mestre em Big Data, entendi que as redes sociais como Google, Apple;

Facebook, que comprou Instagram e Whatsapp; Amazon, Microsoft e Twitter (GAFAMT), obtêm 'o perfil das pessoas', que é o produto que elas manejam e comercializam. Os indivíduos voluntariamente têm aberto, nessas empresas, sua intimidade e mostrado suas emoções, gostos e desgostos, a todo aquele que quiser penetrar neste universo. O cliente-objetivo, é o 'troféu' ou o target customer, que se usa na gíria de marketing.

O manejo político dessa informação nas Tecnologias de Ciências de Dados consiste em localizar os clientes-alvo e, a partir dos traços de personalidade que se têm coletados dessas pessoas, pode-se identificar o tipo de conteúdo que é o mais adequado para persuadi-los a que mudem de opinião ou reforcem a que têm. Com os algoritmos de Facebook essa empresa escolhe o conteúdo dos meus amigos que eu mais gosto e cria para mim um pequeno universo do meu interesse particular e que eu gosto, sem me mostrar o que há além.

Através da Ciência de Dados se conjuntam os padrões emocionais de milhões de pessoas, para criar um perfil virtual dos indivíduos e poder vender-lhes de melhor maneira produtos e ideias. Tudo isso dependerá dos objetivos que procurem as empresas usuárias, para estimular e persuadir às pessoas, para o que as empresas precisarem.

Em consequência, gera motivação emocional a milhões de grupos de camadas sociais usuárias, mediante mensagens e imagens selecionadas que recebem para os incitar à tomada de certas decisões. O segredo é, que, segundo as neurociências, sem emoções não podemos decidir nada. Não podemos escolher entre um café ou um copo d'água. Então, se persuadirem com emoções, escravizam-nos.

Vivemos uma guerra biopolítica todos os dias, o que envolve todas as categorias vitais, desde os bebês até os idosos. Todos somos o alvo prioritário de operações neuropsicológicas, porque o ponto mais crítico dos seres humanos é sua mente-emoção. Quando sua mente-emoções são atingidas, os humanos são derrotados, sem terem recebido sequer um projétil (FAZIO, 2013, p. 23).

✓ A cinética política: o não-tempo e o não-lugar humanos.

As interações sociais e tecnológicas, já não acontecem no tempo, nem na medida do homem, mas nos desenvolvimentos científico-tecnológicos. Já agora, em milionésimas de segundos, que é um tempo inatingível para os humanos, mas possível

para os supercomputadores, as pessoas poderosas, se apoderam do pensamento e da riqueza mundial.

Os resultados oligopólicos, estão à vista. Apenas umas multinacionais dominam os doze itens fundamentais da produção no mercado mundial e têm sob o controle social biopolítico: terra, água, alimentos, farmacêutica, têxteis, energia, mineração, bancos, comunicações, tecnologias, cibernética e robótica, além de outros de alcance global.

Embora essa Cinética que gera mais aceleração, no espaço planetário e no humano, tem o limite do esgotamento dos recursos dos bens e da vida das pessoas. Portanto, a fugacidade da depredação aproxima o momento da finitude e da morte da biosfera.

Essa aceleração cinética incessante, que supera o não-tempo humano, deixa pra atrás milhões de pessoas descartáveis que não farão parte do sistema de produção e também não do sistema social. Então, as obriga a viver na marginalidade de um não-lugar, de um não-espço para elas.

A única possibilidade que encontram essas pessoas, é fugir de suas anteriores pátrias, para buscar na sua migração, um local para sobreviver no planeta. Delas, muitas não vão encontrar acomodo, e vão padecer um estresse angustiante que as pode levar até a violência ou ao suicídio.

### **A epidemia como tecnologia de poder.**

Se pensasse na exaustão da tecnologia do terrorismo de Estado, como a ação violenta contra os governados, ter-se-ia outra, de caráter passivo constituída pela tecnologia da epidemia, onde a morte chegaria a milhões de pessoas, por meio de sua programação por grupos etários, por gênero ou outras variáveis.

No México, a epidemia da Covid-19 evidenciou que o 20 por cento da população constituída por pessoas com mais de 60 anos, em geral estão com doenças como diabetes, hipertensão arterial, obesidade, câncer ou doenças respiratórias crônicas. Em virtude disso, o 80 por cento dos mortos pertencem a esse grupo, que em muitos casos, não fizeram ainda os anos para se aposentar (LÓPEZ-GATELL, 2020, p. 6).

Assim, os governos, deixam de gastar dinheiro em serviços sociais, médico-assistencialistas e aposentadorias. Mas até, as companhias de seguros e muitas

empresas de previdência para a aposentadoria podem obter importantes lucros, porque cessam os riscos e muitos dos falecidos, não terão herdeiros ou representantes, que reivindicarão essas possíveis poupanças. Igualmente aconteceria com os bancos ou as bolsas de valores.

## O novo despotismo tecnológico sanitário.

Nomeado por Carlos Fazio (2020, p. 16) refere-se à maneira deliberada com que a mídia hegemônica conseguiram criar uma histeria coletiva na sociedade mundial, que tem aceite o toque de recolher, os confinamentos, as quarentenas, o rastreo telefônico, o distanciamento na interação social em empresas, escritórios, comércios e o fechamento de escolas e universidades.

Ele cita a Giorgio Agamben, que afirma que, esgotado o terrorismo como causa das medidas próprias de um estado de exceção -na mais pura e simples suspensão das garantias constitucionais em muitos lugares do planeta-, a invenção de uma pandemia pode oferecer o pretexto para expandi-las além dos limites [...] Agamben fala de invenção num âmbito político, sabedor como Foucault, de que os governos que se servem do paradigma da segurança não funcionam necessariamente gerando a situação de exceção, mas a explorando logo assim tenha sido gerada.

Agamben chama biossegurança (FAZIO, 2020, p. 16) ao dispositivo de governo que resulta da conjunção da nova religião da saúde e o poder estatal com seu estado de exceção, provavelmente o mais eficaz na história da humanidade [...] no que diz respeito à restrição da liberdade.

Se o dispositivo jurídico-político da Grande Transformação (Foro de Davos) é o estado de exceção e o religioso é a ciência, no plano das relações sociais, confiou sua eficácia na tecnologia digital, que como é evidente, faz um sistema com o distanciamento social, que define a nova estrutura das relações entre os humanos. A nova forma da conexão: quem não estiver conectado tende a ser excluído de quaisquer relacionamentos e condenado à marginalidade (FAZIO, 2020).

Carlos Fazio acrescenta, que o distanciamento social -novo eufemismo do confinamento- será o novo princípio de organização da sociedade. E paradoxalmente, a massa, na qual segundo Elías Canetti (1994) baseia-se o poder a través do investimento do medo a serem tocados por estranhos, será formada por indivíduos que se manterão a qualquer preço com distância uns de outros; uma massa, diz Agamben, rarefeita e



baseada numa proibição, mas, ou justamente por isso, particularmente compacta e passiva.

No que aumentam o controle através das câmeras de vídeo e agora os celulares, -a celularização coercitiva na totalidade da população incluído o rastreamento de cada pessoa por meio dos consórcios multinacionais: Google (Android), Apple y Microsoft-, que ultrapassa por muito qualquer forma de controle exercida sob os regimes totalitários como o fascismo ou o nazismo.

A epidemia e a tecnologia inseparavelmente entrelaçadas. E o papel da mídia de difusão massiva dominantes, que, segundo Agamben, realizaram uma gigantesca operação de falsificação da verdade, apregoando um tipo de terror sanitário como instrumento para governar (FAZIO, 2020, p. 16) com eixo na biossegurança baseada na saúde. O que tem levado ao paradoxo de que o cese de todo relacionamento social e toda atividade política se apresenta como: a forma exemplar de participação cívica.

Todas essas estratégias dos reformadores sociais de Davos não teriam sido possíveis sem a aceitação dos governos dos Estados-Nação que as puseram em andamento. Segundo sua fórmula, diz Carlos Fazio, um distanciamento social -não físico ou pessoal- como dispositivo essencialmente político, faz com que perguntemos com Agamben: O que é uma sociedade baseada na distância? Por acaso uma sociedade desse jeito pode continuar chamando-se política?

E Fazio conclui

Não é possível saber quanto mais durará o estado de exceção do atual circo pandémico mundial; o que é seguro é que vão se precisar novas formas de resistência para enfrentar a reengenharia social tecnocrática das elites de poder (FAZIO, 2020).

Essa é a Quarta Revolução Industrial planteada em Davos, Suíça, na reunião de janeiro de 2020, onde se apresentam projetos estratégicos para o funcionamento da nova sociedade mundial, com base nas tecnologias bio-neurológicas e psico-comportamentais mais desenvolvidas, para a administração dos humanos.

## **A biopolítica como tecnologia de poder empresarial**

No Foro Económico Mundial em Davos, Suíça, o 23 de janeiro de 2020 reuniu-se, mais uma vez, a plutocracia internacional para traçar os novos caminhos de controle social político-econômico global, para persuadir aos governos a prosseguir nos seus rumos, para a prosperidade e a segurança internacionais.

As conclusões primordiais principais foram dentre outras, os seguintes projetos:

- ✓ A necessidade de criar uma Coesão Mundial ao redor do desenvolvimento de habilidades profissionais e de trabalho que incluam a saúde e as relações comerciais: reskilling revolution. Desse jeito, para o 2030 haverá mil milhões de trabalhadores com capacidades para levar adiante o trabalho do futuro.
- ✓ Procurar um mundo sustentável encaminhado a atenuar a mudança climática e um desenvolvimento sustentável.
- ✓ Fomentar a Quarta Revolução Industrial coesa e sustentável nos campos das tecnologias emergentes ou de cibersegurança.

Para tudo isso se convida a utilizar tecnologias emergentes como:

- A Moeda Digital: que está sendo desenvolvida por 40 centros bancários de diferentes países, para avaliar, desenhar e eventualmente implementar uma Moeda Digital Central.
- A Inteligência Artificial: cujo objetivo é ajudar os conselhos de direção a compreender as implicações positivas e negativas da inteligência artificial.
- A Internet das Coisas: para acelerar a adoção bem-sucedida das tecnologias industriais da internet, por parte de empresas manufatureiras, pequenas e médias.
- As Cidades Inteligentes: Brasil, Colômbia, Japão e Arabia Saudita têm ampliado seus compromissos para garantir governos responsáveis e éticos que utilizem tecnologias incorporadas às cidades inteligentes.
- A Cibersegurança: por meio de uma aliança global contra os crimes digitais, através de agências de polícia internacional similares a Interpol ou Europol.
- Os Princípios de Segurança em Internet: definidos por uma equipe multidisciplinar de empresas relacionadas com os serviços digitais e a cibersegurança para proteger aos consumidores de mais de 180 países de ataques digitais massivos.

Esses projetos implicam 6 categorias estratégicas:

- I. Sociedade: à busca da igualdade, a inclusão e o potencial humano. Se as empresas não incorporarem planos nessa direção, correrão o risco de não serem atrativas para os trabalhadores e os clientes, a nível mundial.
  - II. Economia: dirigida a seu desenvolvimento e integração.
  - III. Ecologia: relativa à segurança ambiental, o clima e sistemas sustentáveis de alimentos. Comprometeram-se a desenvolver vacinas contra as novas pandemias como a do Coronavírus ou o Alzheimer precoce, por meio de alianças para o acesso à vacinação.
  - IV. Tecnologia: administração e gestão tecnológica.
  - V. Geopolítica: no desenvolvimento regional e a nova coesão.
  - VI. Setores industriais: baseados na responsabilidade da indústria e a liderança corporativa. As partes envolvidas, comprometem-se a fazer reformas fiscais para chegar a soluções de consenso globais.
- ✓ A Neuro-liderança emocional.

Luis Santamaría (<https://transformapartnering.com/neuroliderazgo.vuca>) explica que o mundo de hoje é incerto e utiliza os conceitos de: Volátil, Incerto, Complexo e Ambíguo (VUCA) para determinar esse cenário que requer de líderes com capacidade para administrar as emoções próprias e as alheias que têm sob seu controle e guia.

A Volatilidade incide tanto nas coisas e situações como que as decisões durem pouco. A Incerteza implica que o passado não proporciona pistas para projetar o futuro. A Complexidade deste novo mundo tão interrelacionado e interdependente, favorece que qualquer acontecimento por pequeno que for, possa impactar nos negócios de forma disruptiva. E a Ambiguidade que faz com que nada seja meridianamente claro (SANTAMARÍA <https://transformapartnering.com/neuroliderazgo.vuca>.)

Esse cenário gera um sentimento de insegurança e a manifestação da emoção do medo, que em geral se expressa na luta, na fuga ou na paralização, que abala todas as pessoas e particularmente, os líderes.

Com as contribuições das neurociências se aprendem as epistemologias através das quais as pessoas percebem, captam, conhecem, decidem e agem, tendo como pressuposto a recursividade, que consiste na interação energética de ida e volta, que há entre todos os entes do universo numa retroalimentação multidireccional. E é por

isto que, o aparente observador está no observado e ao mesmo tempo, no observador, constituindo-se num só, porque o cérebro no seu fechamento operativo os constrói a ambos. Portanto, não existe um observador independente do observado, porque são o mesmo (SÁNCHEZ SANDOVAL, 2012).

Na neuro-liderança emocional na empresa, procura-se justamente esse reconhecimento e respeito recíproco com os outros, para superar as estruturas hierárquicas do Eu sei! que têm existido, e passar a estruturas matriciais do Quem é que sabe? E que mantenham um feedback multidirecional com líderes especialmente criativos.

Luis Santamaría concretiza os valores da Liderança Emocional desse jeito:

Diante à Volatilidade se requer impulsionar a Imaginação, ativando sistemas neuronais que favoreçam a criatividade.

Perante a Incerteza fomentar a Colaboração, através da generosidade, a confiança e a empatia.

Na Complexidade é preciso motivar o rendimento e a produtividade através do Equilíbrio mente-corpo-emoções e do Preparo mental.

Com a Ambiguidade impor a Intuição, a tomada de decisões, escutando e respeitando a posição dos outros.

E conclui: Em definitiva, diante da incerteza é necessário fomentar a Gestão Emocional através da compreensão de como é que funcionamos sob a influência de determinadas emoções e evitar o sequestro emocional (sequestro da amígdala). Estas ações tornarão o Neuro-líder Emocional em um sujeito capaz de enfrentar as exigências do mundo de hoje.

## A cibercracia

Alfredo Jalife Rahme (2021, p. 10) alerta sobre o controle social da cibercracia pelos gigantes tecnológicos GAFAMT: (Google, Amazon, Facebook, Microsoft y Twitter), devido a que Edward Snowden fustigou Mark Zuckerberg por bloquear a conta de Facebook do presidente dos Estados Unidos Donald Trump, sob o pretexto de proteger sua incitação à violência, o que constitui um 'golpe cibernético'.

O GAFAM, junto ao minúsculo Twitter derivado do grande invento Darpa do Pentágono que agora tem recuperado seu controle por meio do israelense-americano Joshua Marcuse que preside o Defense

Innovation Board (DIB) um ramal do Pentágono. (JALIFE RAHME, 2021, p. 10)

O presidente de México Andrés López Obrador comparou a decisão de Zuckerberg como uma decisão inquisitorial, gravíssima contra o direito à liberdade, à informação e ao papel das autoridades legitimamente constituídas (2021, p. 10). Com isto se mostra o total controle mundial da informação que circula nas redes GAFAMT.

Alfredo Jalife, afirma, que se é possível censurar o poder do presidente mais poderoso do mundo, o discurso público e a democracia estão de joelhos, sem aviso prévio (2021, p. 12).

Qual seria então o objetivo de comemorar eleições cujos resultados seriam estéreis perante a Cibercracia?

Vasar Dhar da Universidade de Nova Iorque recomenda nacionalizar as plataformas das redes sociais como bens públicos, que provêm um serviço público (utility) para a comunicação e o discurso públicos [...] o público deve decidir sobre as regras do discurso, que somente podem ser através do governo. Negar a alguém o acesso a tais plataformas de maneira arbitrária, seria semelhante a negar-lhes o acesso ao transporte público e essa não é uma decisão que possam tomar os executivos de uma empresa privada. E nisto coincidem Manuel López Obrador e Angela Merkel da Alemanha.

Além do mais, Google foi o primeiro consorcio em construir o primeiro Computador Quântico Sycamore, mas agora China apresentou a sua baseada em fótons:

Alfredo Jalife diz que o computador Jiuzhang, nome de um antigo texto matemático, supera à americana Sycamore de Google em três aspectos:

- I. Velocidade computacional: 100 mil milhões de vezes mais veloz que Sycamore.
- II. Adequação ambiental: quase todas suas partes funcionam a temperatura natural. Sycamore pelo contrário, requer -273 graus Centígrados.
- III. Poder computacional em problemas com amostras maiores. (JALIFE RAHME, 2020, p. 14).

Em forma prodigiosa, Jiuzhang pode encontrar soluções em só 200 segundos, frente aos 2,500 milhões de anos que levaria a Sunway Taihu Light, o quarto supercomputador mais poderoso hoje (JALIFE RAHME, 2020).

Alfredo Jalife conclui: esta é a batalha que definirá o poder no século XXI, pois até faz pouco tempo, China tomava a dianteira em Inteligência Artificial (IA) e 5G – quando Beijing começou a experimentar com o 6G no espaço-. Por sua vez, os Estados Unidos dominaram na guerra dos semicondutores/chips [...] A velocidade computacional, é o mais importante indicador do progresso (JALIFE RAHME, 2020, p. 14).

## Conclusões

Primeira:

- Existe confusão entre a linguagem do “dever ser” do direito, com o “ser” dos fatos e das pessoas.

Segunda:

- No processo penal se constrói uma verdade jurídica no presente, que tem efeitos no futuro, com base nos fatos que já feneceram.

Terceira:

- Há impossibilidade de que exista imparcialidade nas pessoas e nas atuações que se realizam no procedimento penal.

Quarta:

- Os operadores do sistema penal ao julgar, não administram justiça senão poder, em todas as instâncias.

Quinta:

- Se as neurociências nos estão dando novas descobertas sobre o comportamento humano, não se pode seguir sentenciando a partir de intuições e argumentações especulativas.

Sexta:

- Decidir uma prisionização e/ou uma condena sem considerar os avanços científicos e o das neurociências, deve acarretar uma responsabilidade penal para quem for decidir.

Sétima:

- Com as contribuições das neurociências se aprendem as epistemologias através das quais as pessoas percebem, captam, conhecem, decidem e agem, tendo como pressuposto a recursividade, que consiste na interação energética de ida e volta, que há entre todos os entes do universo numa retroalimentação multidireccional. E é por isto que, o aparente observador está no observado e ao mesmo tempo, no observador, constituindo-se num só, porque o cérebro no seu fechamento operativo os constrói a ambos. Portanto, não existe um observador independente do observado, porque são o mesmo.

Oitava:

- Através da Ciência de Dados se conjuntam os padrões emocionais de milhões de pessoas, para criar um perfil virtual dos indivíduos e poder vender-lhes de melhor maneira produtos e ideias. Tudo isso dependerá dos objetivos que procurem as empresas usuárias, para estimular e persuadir às pessoas, para o que as empresas precisarem.

## Notas

- <sup>1</sup> Professor titular C de Tempo Integral Definitivo na Área de Política Criminal do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Estudos Superiores Acatlán, da Universidade Nacional Autónoma do México. Projeto de Investigación: PAPIIT IN 306919 patrocinado pela Dirección Geral de Assuntos de Pessoal Académico da UNAM, México.

## Referências

Bateson, Gregory. *Espíritu y Naturaleza*. Buenos Aires: Amorrortu, 1993.

Blackmore, Susan. *La Máquina de los Memes*. Barcelona: Paidós, 2000.

Bourdieu, Pierre. Génesis y Estructura del Campo Religioso. *Revue Française de Sociologie*. Número 12, 1971.

Canetti, Elías. *Masa y poder*. Barcelona: Muchnik, 1994.

DAVOS 2020. <https://transformapartnering.com/davos-2020>. Consulta 30 de janeiro de 2020.

Espinosa y Gómez, Magdalena. *Conciencia, Lenguaje y Derecho*. Tese para a obtenção do grau de Doutorado, Facultad de Estudios Superiores Acatlán, Universidad Nacional Autónoma de México, Dezembro de 2006.

Fazio, Carlos. Agamben y la epidemia como política. In. *La Jornada*, 28 de dezembro 2020.

Fazio, Carlos. *Terrorismo Mediático*. La construcción social del miedo en México. Debate, Random House Mondadori S. A. de C. V. México, D. F. 2013.

Giménez, G. *Discusión actual sobre la Argumentación*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1989.

Giménez, Gilberto *et al.* Foucault: Poder y discurso. In. *Herencia de Foucault. Pensar en la diferencia*. México: El Caballito, 1987.

Goleman, Daniel. *El Cerebro y la Inteligencia Emocional*: Nuevos descubrimientos. Tradução de Carlos Mayor. Barcelona: Ediciones B, S. A. 2012.

Horkheimer, M. *Crítica de la Razón Instrumental*. Buenos Aires: Sur, 1969.

Jalife Rahme, Alfredo. China supera a E.U en supercomputadoras cuánticas: *Jiuhang* deja muy atrás a Google. In. *La Jornada*, 16 de dezembro de 2020, p. 14. Revista Science: <https://bit.ly/381vUFm>

Jalife Rahme, Alfredo. Vasant Dhar, da Universidade de Nova Iorque, recomenda nacionalizar Facebook y twitter como bens públicos. In. *La Jornada*, 17 de janeiro de 2021, p. 12.

Jalife Rahme, Alfredo. La cibercracia: Snowden vs Zuckerberg. In. *La Jornada*, 10 de janeiro de 2021, p.10.

López-Gatell, Hugo. Los adultos mayores son el 20% de la población, pero vacunarlos reduce el 80% la mortalidad, In. *La Jornada*, 30 de dezembro 2020.

Olvera, Thelma y González, Guillermo. El poder y el sujeto en Foucault. In. Páez Díaz de León y Sánchez, Augusto. *Análítica del poder y control social*. Facultad de Estudios Superiores Acatlán, Universidad Nacional Autónoma de México, 2008.

Sánchez Sandoval, Augusto. *Epistemologías y Sociología Jurídica del Poder*. Edições Acatlán, Facultad de Estudios Superiores Acatlán, Universidad Nacional Autónoma de México, 2012.

Santamaría, Luis. *Neuro-liderazgo emocional*: la clave para mejorar los resultados en un entorno incierto y cambiante. <https://transformapartnering.com/neuroliderazgo.vuca>. Consulta 29 de dezembro de 2020.

Vernengo, R. J. *Interpretación Jurídica*. Universidad Nacional Autónoma de México, 1977.

Wolf, Fred Alan. *¿Y tú qué #\*´ & sabes de la conciencia cuántica?* México: Panorama, México, 2008.